

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **JANEIRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00040-00007936/2019-31	537/2021	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0537.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE BEM IMÓVEL À UNIÃO FEDERAL. 1. Cessão de uso gratuita de bem público imóvel do Distrito Federal para a União Federal. 2. Nos termos do art. 47, §1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de cessão de uso, mediante autorização legislativa. 3. A Lei nº 3.709, de 24 de novembro de 2005 autorizou a cessão de uso do bem específico à União Federal. O parágrafo único, do artigo 1º da referida Lei não vincula a cessão à ocupação do imóvel pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tampouco impõe à União Federal a utilização do imóvel para a instalação de serviço público específico. 4. Invalidez e ineficácia, perante o Distrito Federal, do Termo de Cessão de Uso a Título Precário 6/2017 firmado entre o TRE-DF e o TRT 10ª Região. 5. Diante da finalidade pública dos serviços prestados à comunidade, conclui-se não haver ilegalidade ou ofensa à Lei nº 3.709, de 2005 na utilização do bem pela União Federal para a instalação da Vara do Trabalho do Gama, restando necessário que seja elaborado e firmado o respectivo termo de cessão entre o Distrito Federal e a União Federal, por meio do TRT 10ª Região, que ora ocupa o imóvel. 6. Eventual alteração de finalidade ou uso do imóvel deverá ser previamente comunicado e autorizado pelo Distrito Federal, mediante termo aditivo ao termo de cessão a ser firmado.					
00111-00003873/2021-03	547/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0547.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA. OBJETO. CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE ARNIQUEIRA, A SABER: UMA ESCOLA PARA ATENDIMENTO AO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL, EM CONSONÂNCIA COM O PLANO DE TRABALHO. LEI 8.666/93 E IN 001/2005 – CGDF. I – Presente a reciprocidade de interesses dos partícipes e a conjugação de esforços para a consecução de interesse público relevante, afigura-se cabível e adequado o instrumento jurídico do convênio, o qual tem previsão legal expressa ainda no § 1º do art. 2º da Lei 5.861/72. II – Parecer pela adequação e cabimento do ajuste, na modalidade de convênio (art. 116 da Lei 8.666/93), desde que plenamente atendidas as recomendações do presente opinativo e reanalisada pelas autoridades competentes a questão técnica e orçamentária concernente ao valor do ajuste a ser celebrado.					
00052-00031280/2021-06	560/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0560.2021SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – PCDF E A CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – DISTRITO FEDERAL. OBJETO. COOPERAÇÃO MÚTUA DOS ACORDANTES VISANDO O ATENDIMENTO COM ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE CRIMES QUE ATENDEM CONTRA SUA DIGNIDADE SEXUAL, MESMO QUE EM CONTEXTO DIVERSO DO PREVISTO NA LEI N. 11.340/2006, QUE COMPAREÇAM À DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER 1 – DEAM 1 E A 11ª DELEGACIA DE POLÍCIA – NÚCLEO BANDEIRANTE. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se, em tese, adequada e cabível a formalização do ajuste mediante termo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, desde que reforçada a instrução processual e observadas as sugestões deste opinativo.

04029-00000100/2021-39	003/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0003.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICENÇA/ASSINATURA DA FERRAMENTA “BANCO DE PREÇOS”. SINGULARIDADE E EXCLUSIVIDADE. I – Em que pese haver a sinalização da existência de outras empresas que comercializam ferramentas semelhantes, as informações juntadas ao processo evidenciam que o “Banco de Preços” destaca-se das demais, de modo que haveria uma certa carga de singularidade no produto em questão, até mesmo pela disponibilização de uma gama extra de recursos operacionais. II - As pesquisas de preços são parcialmente regulamentadas pelo Decreto nº 39.453/2018. O uso do produto em questão é apenas mais um auxiliar a ser usado nas estimativas de preços em licitações, de modo a ampliar e diversificar as fontes de pesquisas e de parâmetros de valores, não cabendo descartar as demais fontes de pesquisas, até mesmo para que a Administração não fique à mercê da empresa contratada ou acabe por terceirizar, de forma indireta, uma atividade que é considerada estratégica e que deve ser desenvolvida por servidores públicos. III - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo poderá ter prosseguimento.

04029-00000065/2021-58	005/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0005.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. VALOR DA CONTRATAÇÃO. SOFTWARE. PACOTE ADOBE CREATIVE CLOUD FOR TEAMS. I – Uma vez implementados os ajustes ora recomendados, o processo de contratação poderá ter prosseguimento.

00054-00052853/2021-71	558/2021	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIALMENTE	AP. PARCIALMENTE	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0558.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------	------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF E A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. OBJETO. COOPERAÇÃO MÚTUA PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA TETRA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (SISTEMA TETRA/PMDF) PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU DE FORMA COMPARTILHADA. I – A Lei de Licitações e a Constituição Federal, bem assim a IN 001/2005, dão respaldo legal à celebração de ajuste entre os interessados na forma de convênio, presente o interesse público comum dos partícipes. II – Parecer pela adequação e cabimento do ajuste, na modalidade de convênio (art. 116 da Lei 8.666/93), desde que atendidas as recomendações do opinativo. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA TETRA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (SISTEMA TETRA/PMDF) PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU DE FORMA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA. 1. “Quando órgãos do DISTRITO FEDERAL, despidos de personalidade jurídica própria, pretenderem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA respeitando, no que couber, as disposições da Lei n. 8.666/93, da IN 01/2005-CGDF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e das demais normas que regulem a situação específica objeto do ajuste” (Parecer n. 103/2019 – PRCON/PGDF). 2. Possibilidade de celebração de ajuste entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Saúde, tendo por objeto o compartilhamento de sistema de radiocomunicação, o qual deverá ser formalizado por meio de Portaria Conjunta a ser firmada pelos órgãos envolvidos e, não, por convênio.

00054-00115443/2021-48	562/2021	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0562.2021SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE LEGALIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PELA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DELEGADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. DECRETO N.º 10.443, DE 28 DE JULHO DE 2020. PRECEDENTES DA PGDF (PARECERES JURÍDICOS SEI N.º 354/2017 PRCON/PGDF, N.º 735/2018 PRCON/PGDF, N.º 869/2018 PRCON/PGDF E N.º 666/2020 PGCONS/PGDF). I – O exercício de polícia administrativa pela Polícia Militar do Distrito Federal depende da legislação aplicável (inciso VII do Decreto 10.443/20) e o exercício de fiscalização ambiental depende de convênio nos termos da legislação aplicável (inciso XXI do Decreto 10.443/20). II – Entendimento da PGDF pela necessidade de lei distrital autorizadora para a Polícia Militar atuar com poder de polícia administrativa ambiental e urbanística, fiscalizando e aplicando sanções. III – Parecer pela ilegalidade do exercício do poder de polícia administrativa pela Polícia Militar do Distrito Federal delegada pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2020 e sem a existência de lei distrital autorizadora dessa delegação de competência, para o desenvolvimento de ações de fiscalização, integrada ou autônoma, de atividades urbanas, de uso e ocupação de área pública por comércio irregular e de proteção das vias e os logradouros público, devendo o ajuste ser denunciado.

04021-00000230/2020-14	009/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0009.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. PRETENSÃO DE ADITAMENTO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REMANEJAMENTO DE ALGUNS RECURSOS DO PLANO DE TRABALHO. OBJETO REALIZAÇÃO DE CURSOS GRATUITOS DE EQUOTERAPIA PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITAMENTO. TERMO DE FOMENTO PERDEU A VIGÊNCIA EM DEZEMBRO DO ANO PASSADO. DECRETO DISTRITAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COLETIVAS EM RAZÃO DA EPIDEMIA DO COVID 19 NÃO SUSPENDEU O PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE FOMENTO. OBJETO TRATOU TAMBÉM DE OBRA DE ENGENHARIA DO TIPO REFORMA DO ESTABELECIMENTO PRIVADO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. FASE ATUAL É DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. 1. Termo de Fomento nº 08/2020(MROSC) firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do DF e da Casa Civil do DF e entidade privada sem fins lucrativos. Objeto prestação de serviços gratuitos de sessões de equoterapia para pessoas com necessidades especiais, tais como: síndrome de Down, paralisia cerebral, derrame, esclerose múltipla, hiperatividade, autismo, crianças muito agitadas ou com dificuldade de concentração. Pretensão de firmar o 1º Termo Aditivo para prorrogação por mais 2 meses o prazo de vigência e para remanejamento de parte dos recursos previstos no Plano de Trabalho. Repasse dos recursos públicos em parcela única já efetivado em favor da OSC. Ajuste regido pela Lei Federal nº 13.019/2014. 2. Nos termos do art. 43 do Decreto-DF nº 37.843/2016, que regulamenta aquela Lei no âmbito do Distrito Federal, a vigência de Parceria poderá ser prorrogada consensualmente por termo aditivo, mantidas as condições de habilitação e informada a disponibilidade orçamentária correspondente ao período. A prorrogação de ofício deverá ser feita pela administração pública distrital quando der causa a atraso na liberação de recursos, limitada ao período do atraso, nos termos o §1º daquele dispositivo. No caso em concreto não trata de prorrogação de ofício. 3. Impossibilidade jurídica de firmar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 08/2020-SEPD-DF, considerando que já está com prazo de vigência expirado desde dezembro do ano passado, tornando-se, assim, inviável a sua prorrogação e alteração do Plano de Plano para remanejamento de parte dos recursos. No caso em concreto, não houve a suspensão total da execução da Parceria em razão dos Decretos Distritais que trataram de medidas de enfrentamento da epidemia fechamento de alguns espaços públicos e privados, houve a execução parcial das atividades previstas no Plano de Trabalho. 4. Recomendação de adoção das medidas necessárias relacionadas a Prestação de Contas Final. Conforme for o decorrer da tramitação dessa fase, cumpre registrar que há previsão legal no art. 71, § 2º da Lei Federal 13019/2014 quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de fomento no caso em concreto, a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Questão também prevista na Cláusula 15ª da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 8/2020.

04029-00000111/2021-19	012/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0012.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL (BRC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E COPEIRAGEM, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, CONSUMO, INSUMOS DE COPA, FERRAMENTAS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E UNIFORMES.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. REAJUSTE. REPACTUAÇÃO. I – É juridicamente viável a celebração de termo aditivo visando a prorrogação do Contrato n. 06/2019, bem como o reajuste de preços com base no índice IPCA/IBGE. II – Em relação à repactuação, conclui-se que incide a preclusão sobre tal direito.

0094-000815/2015	011/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0011.2022SEI.pdf
------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO, MONITORAMENTO, RASTREAMENTO E FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE COLETA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS VOLUMOSOS. INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO-SE QUE AINDA NÃO POI FINALIZADA A IMPLANTAÇÃO DA NOVA SOLUÇÃO DESENVOLVIDA. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, cujo objeto é a prestação de serviços de serviços e licenciamento de uso de sistema da informação na modalidade de mercado denominada SAAS (software-asservice) de Controle Eletrônico do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos a ser utilizado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU/DF) para fiscalização eletrônica. monitoramento. gestão. rastreabilidade e acompanhamento da coleta desses resíduos no Distrito Federal, firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, e empresa privada. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato n.º 19/2016-SLU/DF, por mais 6 (seis) meses, através do 6º Termo Aditivo, enquanto vigente, que trata da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer em destaque: necessidade de confirmar a disponibilidade orçamentária e a LRF, considerando que o Serviço de Limpeza Urbano do Distrito Federal informou que há necessidade de continuidade dos serviços que são essenciais, tendo em vista que o novo Sistema de Informação Solução RCC 2.0 com mesma finalidade, encontra-se desenvolvido, mas ainda falta a migração do banco de dados do sistema E-RCC antigo para o novo, integração com os demais sistemas desta Autarquia e capacitação dos usuários, inclusive treinamento para os transportadores e entidades do Distrito Federal que contabilizam mais de 1.300 usuários.

00020-00041686/2021-57	013/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0013.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa para prestação de serviços como Agente de Integração para o Programa de Estágio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para intermediar a realização de estágio, remunerado, de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, com frequência efetiva nos cursos de educação superior em nível de graduação e/ou bacharelado entre as quais Direito, Administração, Ciências Contábeis, Informática, Biblioteconomia, Arquivologia, Comunicação Social, Arquitetura, Letras, Engenharia Agrônoma/Agronomia, Psicologia, sem prejuízo da necessidade superveniente em outras áreas do conhecimento durante a execução do contrato e em nível de pós-graduação lato sensu/stricto sensu em Direito ou de nível médio do Distrito Federal e entorno, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. 2. Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, em destaque: necessidade de confirmar previamente a disponibilidade orçamentária e o atendimento da LRF.

00094-00011351/2018-45	004/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior,	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0004.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO SLU N. 20/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES (PEV) SITUADOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. I – Não se encontram presentes os pressupostos para a alteração qualitativa pretendida, além de outros óbices apontados no bojo do opinativo.

0150-000918/2016	025/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior,	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0025.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. PRORROGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DE OBRIGAÇÕES. I – Diante das circunstâncias apresentadas no processo, é inviável a convalidação do ato de prorrogação de ajuste. II – O ressarcimento de despesas irregulares é medida obrigatória, devendo o gestor público adotar as providências necessárias para tanto.					
2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00480-00003239/2021-09	505/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimos (Consolidação/ evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação/ evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0505.2021SEI.pdf
Ementa: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MESMO TÍTULO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. PORTARIA 141/2017. ADEQUAÇÃO. 1. As vedações constantes do art. 31 da Lei nº 4.426/2009, do art. 20 do Decreto nº 31.452/2010 e do § 9º do art. 22 da Lei nº 5.190/2013 não impedem que o servidor se utilize do mesmo título, diploma, ou certificado para a percepção de Gratificação de Titulação em cargos acumuláveis. 2. A Portaria 141/2017 configura ato administrativo adequado para disciplinar questões sobre a gratificação de titulação no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.					
00020-00036974/2021-90	006/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0006.2022SEI.pdf
Ementa: Compete à douta Procuradoria Especial de Gestão Estratégica, Estudos e Inovação – PROGEI, no caso de pedido de afastamento de servidor, com base no artigo 161 da Lei Complementar Distrital 840/11-DF, o exame da relevância, para a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de curso de pós-graduação, seja em relação aos aspectos formais do requerimento, seja no que diz com a conformidade dos aspectos acadêmicos do curso pretendido às competências institucionais da Casa e às atribuições do interessado.					
00020-000049169-2021-26	565/2021	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO com acréscimos (Consolidação/ evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação/ evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0565.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS – GHPP. REQUISITOS. HISTÓRICO DE TRANSPOSIÇÕES COM ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DE GRAU DE ESCOLARIDADE. CONVERGÊNCIA TEORICA COM O PLEITO ADMINISTRATIVO. REFERÊNCIA LEGAL: LEI 51/1989, LEI 4.517/2010 E LEI 5.190/2013. - Embora não seja objeto da consulta, importa assinalar que as normas de reestruturação e transposição operadas no âmbito da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental pelas Lei 51/89 e 4.517/10, bem assim o art.22 da Lei 5.190/13, que instituiu a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas - GHPP, remanescem incidentes, não tendo sido, até o momento, afastadas por decisões proferidas em ADI; - O art.22 da Lei nº 5.190/2013 criou, em substituição à Gratificação de Titulação da Lei 4.426/09, a Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas – GHPP, mantendo o mesmo perfil da norma anterior, porém com alguns detalhamentos distintivos que revelam o acolhimento de interesse de servidores transpostos de carreira com alteração de níveis de escolaridade; - O acolhimento da norma a essas particularidades é tão evidente, que nem mesmo a invocação do §7º do art. 22 da Lei nº 5.190/10 afastaria a possibilidade de se conceder a gratificação por habilitação nas hipóteses de apresentação de títulos e certificados, que passaram a ser requisito de investidura no cargo apenas em legislação posterior ao ingresso na carreira; - A convergência teórica com o pleito administrativo não dispensa as cautelas necessárias à subsunção da norma ao caso concreto, considerando as reestruturações promovidas desde a criação da carreira.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

0040-00038759/2021-12	002/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	NÃO APROVADO (Evolução do entendimento)	NÃO APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0006.2022SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR. CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. GOZO DE HORÁRIO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NA LOTAÇÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE. UNIDADE DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. I – Ao interpretar os arts. 4º da Lei nº 2.743/2001 (carreira de assistência social) e 7º, par. único, c/c 18, ambos da Lei nº 5.351/2014 (carreira socioeducativa), a PGDF concluiu que “deve a Administração, nas unidades que executam medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, lotar apenas servidores que trabalhem em regime de 40 horas semanais” (Parecer nº 233/2016-PRCON). II – A Portaria SEJUS nº 405/2021, além de confirmar a exigência legal (no sentido de que apenas os servidores com jornada de 40 horas semanais podem ser lotados nas unidades de internação e semiliberdade), veda o exercício nessas unidades por servidores com redução na carga horária (arts. 16 e 31). III – Assim, com todas as vênias, a interessada, que goza de redução na carga horária, não poderia ser lotada em unidades que executam medidas de semiliberdade e de internação, nas quais é obrigatória a jornada de trabalho de 40 horas semanais. IV – Opina-se, destarte, pelo indeferimento do pedido formulado pela interessada, de recondução à sua lotação originária definitiva, que é unidade de internação. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: PARECER Nº 02/2022 - PGCONS/PGDF. DESAPROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REQUERIMENTO DE RETORNO À LOTAÇÃO DEFINITIVA OBTIDA POR MEIO DE CONCURSO DE REMANEJAMENTO. CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. UNIDADE DE ATENDIMENTO INICIAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DE IMPEDIMENTO AOS SERVIDORES LOTADOS QUE POSSUEM HORÁRIO ESPECIAL PERMANEÇA LOTADOS EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE OPÇÃO DA SERVIDORA. TUTELA CONSTITUCIONAL AOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I. No presente caso, observa-se um exercício de direito excepcional que, embora previsto no art. 61, inc. II, da LC nº 840/2011, possui status constitucional na proteção da pessoa com deficiência, especialmente na tutela dos direitos constitucionais do menor deficiente. II. Distinção da situação jurídica prevista no Parecer Jurídico nº 233/2016 – PGCON/PGDF; na cota de aprovação do Parecer Jurídico nº 147/2019 - PRCON/PGDF e do Parecer Jurídico nº 367/2017-PRCON/PGDF, porquanto não se observa opção da servidora pelo Regime de 40 horas regulamentado pelo Decreto nº 25.324/2004. III. A vedação contida no art. 3º do Decreto nº 25.324/2004, quanto aos servidores beneficiários de horário especial, está adstrita ao “regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais”. IV. O princípio da proteção integral, princípio do interesse maior da criança, o princípio da absoluta prioridade e o direito à convivência familiar, entre outros, foram definidos como determinantes na proteção da criança e do adolescente, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como com o Decreto nº 99.710/90 que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU). V. Desaprovação do opinativo					
00060-00158604/2018-68	001/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0001.2022SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR. CESSÃO DA SES/DF PARA A DPDF. ÓRGÃOS QUE SERIAM CUSTEADOS PELA MESMA FONTE. ÔNUS PARA O CEDENTE. APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NOS ARTS. 154, PAR. ÚNICO, II, DA LC 840/2011, E 10 DO DECRETO 39.009/2018. PRECEDENTES PGDF. INSTITUTO DA CONFUSÃO. ENTENDIMENTO STJ. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO. I – A LC 840/2011 (art. 154, par. único, II) e o Decreto nº 39.009/2018 (arts. 8º a 10) dispensam o reembolso pela administração direta, autárquica e fundacional nas cessões ocorridas no âmbito da administração direta do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. II – É possível extrair de precedentes da PGDF que o fato de o órgão ter autonomia (como é o caso da DPDF) não influencia na atribuição do ônus da cessão. O que importa, na realidade, é verificar se o cedente e cessionário possuem a mesma fonte de custeio, caso em que, segundo a PGDF, se mantém o ônus para o cedente (porque não faria lógica o reembolso para si mesmo). Precedente relativo ao TCDF e, até mesmo, à DPDF. III – Ademais, o STJ firmou o seu entendimento no sentido de que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, justamente em razão da aplicação do instituto da confusão, oportunidade em que considerado – e estimado desinfluyente – o contexto da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública. Precedentes, inclusive sob o rito dos repetitivos, e Súmula 421/STJ. E embora se tenha aguardado a definição dessa questão pelo STF (que, recentemente, reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 1.140.005-RG), fato é que o Supremo Tribunal Federal ainda não iniciou o julgamento. IV – Nessas condições, tendo em vista que consta dos autos que a SES/DF e a DPDF são custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal (Fonte 100), e, portanto, que na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor (instituto da confusão), e que o STF ainda não revisitou a discussão sobre se a autonomia conferida à Defensoria Pública pelas ECs 74/2013 e 80/2014 alteraria essa situação, entende-se aplicável a ressalva contida no art. 154, par. único, II, da LC nº 840/2011, no sentido de o ônus da cessão ser do órgão cedente (sendo dispensado o reembolso).					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679



Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **JANEIRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00052-00024590/2021-66	14/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0014.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS ANALISADORES AUTOMÁTICOS DE DNA DA MARCA APPLIED BIOSYSTEMS. EXCLUSIVIDADE. SINGULARIDADE. I - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo poderá ter prosseguimento.					
00110-00001749/2020-42	16/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0016.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA PARA RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA W3 SUL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de engenharia para execução de obra de infraestrutura urbana, para a restauração do pavimento da Avenida W3 Sul, Asa Sul, Brasília/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: necessidade de prévia de confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento da LRF.					
04029-00000093/2021-75	23/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0023.2022SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÃO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO, FIRMADO APÓS REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE IP (INTERNET PROTOCOL), ATRAVÉS DE LINHA DEDICADA NA VELOCIDADE DE 50 MBPS DE DOWNLOAD E 50 MBPS DE UPLOAD, UTILIZANDO REDE DE FIBRA ÓPTICA. ANÁLISE À LUZ DO PARECER NORMATIVO N. 1.030/2009 PROCAD/PGDF. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONDICIONADA À SUPERACÃO DA RESSALVA APONTADA.					
00094-00002910/2019-15	17/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0017.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA. PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DOS CUSTOS DAS HORAS PRODUTIVAS E IMPRODUTIVAS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS. POSSÍVEIS ERROS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E NO PROJETO BÁSICO. INVIABILIDADE JURÍDICA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. BOA-FÉ. PRECLUSÃO. I - Em situações como a presente, ponto fundamental a ser verificado é o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no edital e no contrato entabulado, sob pena de ferir-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e da segurança jurídica. De outro lado, devem ser sopesados a eventual presença de boa-fé do Contratado, além dos princípios da eficiência e da economicidade, ou seja, da adoção da solução menos onerosa ao interesse público. II - Inviabilidade da pretensão de alteração contratual, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

00054-00061156/2021-19	22/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0022.2022SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE TODOS QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS DO EDITAL. ADOÇÃO DE MINUTA-PADRÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES PGDF. Conforme doutrina, jurisprudência e precedentes desta PGDF, não havendo relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público (contratação de todos), é viável a adoção da sistemática do credenciamento com fundamento em inexigibilidade de licitação, por haver, aí, inviabilidade de competição. No âmbito do Distrito Federal, rege o credenciamento o Decreto Distrital n. 36.520/2015. Na vigência da Lei n. 8.666/93, e a despeito de previsão expressa em lei nacional, a padronização de minutas de edital e de contratos para objetos similares vinha sendo adotada pela União e também pelo Distrito Federal como exitosa ferramenta de celeridade e otimização de recursos materiais e humanos. O acolhimento legal agora é textual, dispondo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei n. 14.133/2021) que "Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes" (art. 25, §1º). Viabilidade jurídica da adoção da minuta-padrão encaminhada, condicionada, porém, à adoção das providências apontadas.

00094-00004071/2019-61	24/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0024.2022SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU. construção de Reservatórios localizados no Aterro Sanitário de Brasília – ASB. prorrogação do contrato n. 02/2021. PRAZO DE EXECUÇÃO JÁ VENCIDO. impossibilidade de início da obra por atrasos na execução de outro contrato. POSSÍVEIS FALHAS DE PLANEJAMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. lei 8.666/93, art. 57, §1º, VI. I – Acaso o SLU decida formalizar o aditivo de prorrogação, este somente poderá ser assinado se forem previamente superadas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações e ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00052-00029325/2021-74	31/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0031.2022SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. ANALISADOR EVIDENCE. FORNECIMENTO DE INSUMOS DE ANÁLISE TOXICOLÓGICA POR TÉCNICA DE IMUNOENSAIO POR BIOCHIP (KITS, REAGENTES TOXICOLÓGICOS, SOFTWARES). MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. TREINAMENTO DE PESSOAL. EXCLUSIVIDADE. EMPRESA RANDOX BRASIL. I – Comodato, nos termos do art. 579 do CC/02, é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Havendo cobrança de contraprestação, não há se falar em comodato, mas em prestação de serviço consistente no aluguel do equipamento. II - A prorrogação do aluguel de equipamentos é regida pelo art. 57, IV, da LNL, à luz do princípio da especialidade, de modo que o limite máximo de vigência do contrato, no caso, seria de 48 (quarenta e oito) meses. III - Uma vez implementados os ajustes recomendados no opinativo, o processo poderá ter prosseguimento.

00041-00006610/2021-82	32/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0032.2022SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO BRB PARA INSTALAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO (BRB CONVENIÊNCIA) NA FEIRA DO RIACHO FUNDO I. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LEI DISTRITAL N. 5.730/2016 (ACÓRDÃO N. 1329659, TJDF). DECISÃO TCDF N. 131/2003. PARECER N. 405/2021 PGCONS/PGDF. "A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do DF. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, ela produz efeitos desde a publicação da ata de julgamento, o que a exclui como parâmetro normativo válido para disciplinar a outorga de bens públicos a particulares no âmbito do Distrito Federal" (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF). Consoante precedentes desta Procuradoria, revela-se cabível o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público do Distrito Federal ao BRB, considerando que a entidade integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal (Decisão TCDF n. 131/2021). Mas a outorga sem licitação exige demonstração de situação justificadora da inexigibilidade, à luz do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF). Ressalvada a hipótese de o banco não exercer atividade econômica lucrativa no local, é imperiosa a cobrança de preço público pelo uso da área (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF). A concomitância do desenvolvimento de atividade bancária/lucrativa e atividade de cunho social no espaço público cedido não afasta a obrigatoriedade de cobrança de preço público.

00052-00022490/2021-03	33/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0033.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. MANUTENÇÃO CORRETIVA DE TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO DE 16 CORTES, FABRICANTE SIEMENS, MODELO SOMATON SCOPE. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00020-00001626/2019-87	36/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0036.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	---------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: Termo de Convênio Administrativo. Reciprocidade de interesses. Propósitos comuns. Mútua Cooperação. Repasse de recursos públicos. Lei nº 8.666/93.

00053-00117765/2021-50	30/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0030.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. CONSTRUÇÃO DO CANIL DO GRUPAMENTO DE BUSCA E SALVAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO REGIDO PELO RDC E LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE DE FIRMAR O SEGUNDO TERMO ADITIVO PARA REVISÃO DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DISPARADA DE PREÇOS DE INSUMOS E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19 NO PERÍODO INVOCADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONFIRMAÇÃO NO EXERCÍCIO EM CURSO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTES DA PGDF. 1. Contrato de Execução de Obras celebrado pelo Distrito Federal, por meio do CBMDF, e empresa privada, para execução de obras de engenharia para construção do canil do Grupamento de Busca e Salvamento dessa Corporação, pretensão de firmar aditamento para revisão de preços em razão da pandemia do COVID 19. 2. Possibilidade jurídica, em tese, de firmar o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Execução de Obras nº 20/2020-CBMDF, uma vez que foram apresentadas pelo órgão consulente as devidas justificativas e desde que sejam atendidas as demais formalidades legais assinaladas neste opinativo, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 39 da Lei Federal nº 12.462/2011 (RDC), para revisão de

preços para reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ora vigente, para aumento no seu valor, observando que foram utilizadas como parâmetro as tabelas do SINAPI/CAIXA, para fazer face a disparada anormal de preços de insumos e serviços relacionados a construção civil cujo termo inicial foi julho de 2020, em razão da crise que ocorreu nesse setor por causa da pandemia de COVID 19 na época, compreendido apenas o período assinalado nas planilhas orçamentárias aprovadas pelo setor competente do CBMDF, com recomendações, em destaque: providenciar prévia confirmação de disponibilidade orçamentária no exercício em curso de 2022, bem como juntada declaração do Ordenador de Despesas para fins de atendimento do art. 16 da LRF atual; e inserção de cláusula na minuta de aditivo dispondo expressamente que a Contratada concorda que não seja aplicado o reajuste de preços anual com base no índice INCC já previsto no contrato original, em relação ao mesmo período invocado nessa revisão de preços, para evitar a ocorrência de bis in idem, conforme orientação do PARECER JURÍDICO Nº 240/2021-PGDF/PGCONS, tendo em vista que ainda não houve nenhum reajustamento de preços do contrato, embora atualmente já exista periodicidade anual suficiente, a contar da data limite de apresentação da proposta na licitação. **Ementa do Procurador-Chefe Substituto:** PARECER Nº 030/2022 – PGCONS/PGDF. DESAPROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. REAJUSTE. 1. Segundo o entendimento desta Procuradoria, que se baseia na Decisão TCDF nº 746/2018, “o reajuste dos contratos administrativos, após o prazo de um ano, se dará de forma automática, em respeito à garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro” (cota de aprovação parcial do Parecer n. 440/2018 – PRCON/PGDF). 2. Caso concreto em que o pedido de revisão de preços por ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi pleiteado após o prazo de um ano da data de apresentação da proposta, e se baseou na variação de custos da construção civil, fenômeno que é abrangido na metodologia de cálculo do indicador previsto em contrato para o reajuste (INCC-M/FGV). 3. Cota que deixa de aprovar o Parecer nº 30/2022 - PGCONS/PGDF, de forma a opinar pelo indeferimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa contratada, devendo o Órgão consulente adotar as medidas cabíveis com a finalidade de aplicar o reajuste contratual expressamente previsto na Cláusula 5.2 do Contrato n. 20/2020 – CBMDF.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00037029/2021-31	019/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0019.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.					
00040-00047771/2021-54	20/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0020.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LINHA DE FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.					

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **FEVEREIRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00022755/2018-28	44/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0044.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU. 2. A demonstração de situação anômala que contribuiu para o atraso na conclusão de processo licitatório, aliada à demonstrada vantagem na prorrogação e imprescindibilidade do serviço, configuram cenário favorável ao acionamento da regra excepcional do artigo 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93.					
00055-00060820/2019-51	28/2022	Gustavo Geraldo Pereira Machado	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0028.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO LUZ QUE PROTEGE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CEB. DISPENSA. ART. 24, VIII, DA LEI 8666/93. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. O Parecer 232/2021-PGCONS/PGDF não impediu a contratação direta da CEB para a execução de serviços de implantação de iluminação pública, desde que preenchidos os requisitos legais.					
04008-00000370/2021-42	35/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0035.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA (PUB). DISCIPLINA NORMATIVA DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO PELO DECRETO DISTRITAL N. 36.520/2015. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 770/2008. PROSSEGUIMENTO DO CREDENCIAMENTO PRETENDIDO CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Conforme doutrina, jurisprudência e precedentes desta PGDF, não havendo relação de exclusão entre os interessados em contratar com o Poder Público (contratação de todos), é viável a adoção da sistemática do credenciamento com fundamento em inexigibilidade de licitação, por haver, aí, inviabilidade de competição. No âmbito do Distrito Federal, rege o credenciamento o Decreto Distrital n. 36.520/2015. O Programa Bolsa Universitária tem previsão expressa na Lei Complementar Distrital n. 770/2008. Segundo seu art. 2º, o programa, "nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas IES, com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias ou confessionais,					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente, sediadas ou em funcionamento regular no Distrito Federal". Prosseguimento do credenciamento pretendido condicionado à superação das ressalvas apontadas.

00094-00005189/2020-41	43/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0043.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS 3ª E 4ª ETAPAS DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, localizado em Samambaia/DF, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.

00431-00015013/2021-09	47/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0047.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - MROSC. DECRETO Nº 37.843/2016. DIREITO TRABALHISTA. DÚVIDAS JURÍDICAS SOBRE O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS, DO PESSOAL CONTRATADO POR ENTIDADE PARCEIRA, COM RECURSOS ORIUNDOS DO TERMO DE COLABORAÇÃO. 1. Optando a entidade em demitir o pessoal contratado, logo após a extinção do Termo de Colaboração, é possível utilizar os recursos da parceria com vistas ao pagamento das respectivas verbas rescisórias e indenizatórias. 2. Diante do requerimento da entidade parceira, é possível realizar a alteração do seu plano de trabalho visando o ajuste dos valores relativos às despesas trabalhistas, conforme limites dispostos neste opinativo. 3. A celebração de aditivo que altere o valor global da parceria, além do limite ordinário de 25%, pressupõe a observância dos requisitos traçados no Parecer nº 380/2021 - PGCONS/PGDF.

00020-00049921/2021-39	45/2022	Julião Silveira Coelho e Carla Gonçalves Lobato	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0045.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	---	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAESB. GRUPAMENTO DE AÇÕES. ADEQUAÇÕES ESTATUTÁRIAS. LEIS FEDERAIS N. 6.404/1976 E N. 13.303/2016. DECRETO DISTRITAL 37.967/2017. OBEDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL ÀS PROPOSTAS.

010-00000205/2022-71	48/2022	Leonardo A. de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0048.2022SEI.pdf
-----------------------------	----------------	------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL 8.666/93. SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL - UnDF. 1. Observância da Súmula nº 109 do TCU: "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação." 2. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrigadas pelo inc. XIII as contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. 3. O TCU acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). 4. Parecer pela viabilidade jurídica, em tese, da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00020-00034694/2021-47	49/2022	Leonardo A. de Sanches	APROVADO com acréscimos e ressalva	APROVADO com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0049.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. OBJETO. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC, PARA LIGAÇÕES TELEFÔNICAS ORIGINADAS NO DISTRITO FEDERAL, NA MODALIDADE LOCAL, LDN, MÓVEL LOCAL E MÓVEL LDN, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O ANEXO I DO EDITAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de serviços telefônico fixo comutado - STFC, para ligações telefônicas originadas no Distrito Federal, na modalidade local, LDN, móvel local e móvel LDN a fim de atender a demanda de interesse da PGDF. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.					
04026-00036760/2021-32	34/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0034.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA. REQUERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. PANDEMIA. COVID-19. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS. PARECER N. 315/2020 – PGCONS/PGDF. APLICABILIDADE. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2018. REQUISITOS. 1. O procedimento de revisão de preços registrados em ata, previsto nos arts. 17 e 19 do Decreto distrital nº 39.103/2018, demanda a comprovação, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos delineados no bojo do Parecer n. 315/2020 – PGCONS/PGDF. 2. A interpretação sistemática da revisão de preços no Decreto distrital nº 39.103/2018, segundo precedentes desta PGDF, é no sentido de que, caso comprovado o extraordinário aumento de preços superveniente à assinatura da ata, deve a Administração convocar os demais participantes do certame, respeitada a ordem de classificação, a fim de verificar se algum deles aceita fornecer os bens pelo preço inicialmente registrado na ata. 3. Caso não haja participante que concorde em fornecer os bens pelo preço registrado, abrir-se-á a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado. 4. Não havendo êxito nas negociações, deverá a Secretaria consultante cancelar a ata de registro de preços, para os itens em discussão, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, tal como a realização de nova licitação, adesão a ata vigente ou, até mesmo, realizar a aquisição direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei n. 8.666/93. 5. O reequilíbrio econômico-financeiro não objetiva garantir o lucro da empresa fornecedora, mas tão-somente que a equação fixada pelas partes naquele marco temporal não tenha se alterado por circunstância imprevisível às partes. 6. Caso concreto em que não se apurou a ruptura da equação econômico-financeira no específico período temporal entre a data de assinatura da ata e a data do requerimento de reequilíbrio. 7. Parecer que oferta respostas aos quesitos formulados pela Secretaria consultante e fornece diretrizes jurídicas a serem observadas para o deslinde do caso.					
065-000129/2016	58/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0058.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. SEGUNDO RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA A HOSPITAL PRIVADO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE COMITÊ DE PROCESSAMENTO DE PRODUTOS PARA SAÚDE NA ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FINAL DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PARA DILIGÊNCIAS. DÚVIDAS SE FORAM CONSIDERADAS AGRAVANTES E/OU ATENUANTES NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Questionamento quanto aos requisitos necessários para recebimento de Recurso Administrativo interposto à decisão de 2ª instância proferida em processo administrativo que visa apuração de infração sanitária para emissão de decisão final de 3ª instância a ser proferida pelo Secretário de Estado de Saúde decorrente de penalidade de MULTA imposta a um Hospital privado, em face de AUTO DE INFRAÇÃO 63625, emitido no ano de 2015 pela Diretoria de Vigilância Sanitária/SES. 2. Configura infração sanitária a não constituição do COMITÊ DE PROCESSAMENTO DE PRODUTOS PARA SAÚDE para serviço de saúde que realize mais de 500 cirurgias/mês, nos termos do art. 8º c/c 113 da Resolução RDC nº 15/2012-ANVISA c/c art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 6.437/77. Infrator confesso, interposição de segundo Recurso Administrativo. 3. Existência de procedimentos específicos para o processamento de recursos administrativos na Lei Federal nº 6.437/77. Não é satisfatória a Decisão de Auto de Imposição de Penalidade que aplica penalidade de multa que na motivação apenas faz alusão a trechos de disposições da norma de regência, mas deixa de apontar de forma explícita sobre qual(ais) circunstância(s) ATENUANTE(s) ou AGRAVANTE(s) e respectivos dispositivos legais que estão previstos naquela norma efetivamente ocorrem na época. 4. Considerando que foram cumpridos os pressupostos					

processuais, sendo cabível o recebimento do Recurso Administrativo, com base nos procedimentos elencados neste Parecer, no caso em concreto, cujo infrator interessado é o HOSPITAL SANTA LÚCIA, relativamente ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 63625, recomenda-se que seja suspenso o julgamento final para proceder a diligência especificada, para assim ter maiores subsídios àquela Autoridade proferir sua DECISÃO FINAL.

00052-00028773/2021-51	55/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0055.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL NÃO ONEROSA. OBJETO CESSÃO DE ÁREA COMERCIAL NA PRAÇA DE SERVIÇOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO DA DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. INTERESSADO FUTURO CESSIONÁRIO O DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CEDENTE INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DAQUELE AEROPORTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. Análise de minuta de Termo de Cessão de Uso de área na praça de serviços do Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, no Lago Sul/DF, figurando como Cedente a Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A e como Cessionário a Polícia Civil do Distrito Federal, cujo objeto é a cessão de uso de área aeroportuária destinada a instalação de Posto Policial do Aeroporto da 10ª Delegacia de Polícia e Unidade Modelo de atendimento ao público para emissão de carteira de identidade, emergencial e comum. 2. Demonstração de atendimento do Princípio de Interesse Público na destinação do uso do espaço público especificado naquele Aeroporto. Possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, firmar o Termo de Cessão de Uso do espaço, localizado na Praça de Serviços daquele Aeroporto, a título gratuito, ou seja, não onerosa, sob a administração da INFRAMÉRICA Concessionária, encontrando respaldo na Cláusula 11ª – 11.4.1 do Contrato de Concessão de Uso do Aeroporto Internacional de Brasília, ora vigente e na Lei Federal nº 7.565/86 – CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, com recomendações para aperfeiçoamento da minuta de Termo de Cessão de Uso.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00391-00002576/2020-71	37/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0037.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Competência para deferir isenção de preço público em parques situados em unidades de conservação e aplicação da Lei nº. 6.576, de 2020. I - Compete ao Instituto Brasília Ambiental, órgão gestor das unidades de conservação no Distrito Federal, autorizar e decidir sobre a isenção de preço público vinculado à Autorização ou a Termo de Permissão Não Qualificada de uso, referente aos espaços públicos situados no interior de Unidade de Conservação gerida pela Autarquia (Parecer nº 27/2014 - PROMAI/PGDF). II - A Lei nº 6.576, de 2020 incide nas concessões (lato sensu) de uso de espaço público em unidades de conservação.

00040-00014453/2021-15	53/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0053.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 6.886 DE 5 DE JULHO DE 2021. PROPOSTA DE DECRETO REGULAMENTADOR. BENEFÍCIOS FISCAIS. IPTU, IPVA, ISS. ANO ELEITORAL. 1. Esta Casa reformou seu entendimento para adequar-se às orientações do TSE, no sentido de que a conclusão firmada pelo TSE na consulta nº 153169.2010.6.00.0000 "foi superada pela resposta, daquela mesma Corte Superior - TSE (...), à referida consulta de n. 38615, razão pela qual se afigura conveniente a revisão do entendimento esposado por referido parecer [ref. Parecer nº 23/2014- PRCON/PGDF]. 2. Ainda que não se decida pela alteração definitiva do entendimento adotado no Parecer Jurídico nº 385/2018 - PRCON/PGDF, os parâmetros precedentes supervenientes do Superior Tribunal Eleitoral (Respe nº 0000020-57.2016.6.11.0020 e Respe nº 0000056-19.2016.6.16.0131) não podem ser desconsiderados porque trazem um grau de risco às medidas de concessão de benefício fiscal em ano eleitoral que avancem sobre o valor principal do tributo. 3. Os argumentos nos quais se funda a norma a ser regulamentada estão assentados em contextos fáticos relacionados ao cenário socio-econômico fragilizado pelos graves efeitos gerados pelos quase dois anos de uma crise sanitária mundial de Covid-19 sem precedentes na história recente. 4. Mesmo sem adentrar no campo da oportunidade e da conveniência administrativa, é indiscutível a plausibilidade de medidas fiscais de suporte a diversos setores da economia negativamente impactados pelos acontecimentos. Contudo, não é possível antever como a Justiça Eleitoral vai tratar a linha que separa o dever de agir do gestor público com a configuração de sua promoção político-eleitoral.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00040-00030893/2021-10	54/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimo e ressalva	APROVADO com acréscimo e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0054.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. CONVÊNIO ICMS 190/2017. LEI DISTRITAL 6.225/2018. ADESÃO A BENEFÍCIO FISCAL. ESTADO DE GOIÁS. ANO ELEITORAL. 1. Esta Casa reformou seu entendimento para adequar-se às orientações do TSE, no sentido de que a conclusão firmada pelo TSE na consulta nº 153169.2010.6.00.0000 "foi superada pela resposta, daquela mesma Corte Superior - TSE (...), à referida consulta de n. 38615, razão pela qual se afigura conveniente a revisão do entendimento esposado por referido parecer [ref. Parecer nº 23/2014-PRCON/PGDF]. 2. O Parecer Jurídico nº 53/2022 – PGCONS/PGDF recomenda que, ainda que não se decida pela alteração definitiva do entendimento adotado no Parecer Jurídico nº 385/2018 - PRCON/PGDF, os parâmetros precedentes supervenientes do Superior Tribunal Eleitoral (Respe nº 0000020-57.2016.6.11.0020 e Respe nº 0000056-19.2016.6.16.0131) não podem ser desconsiderados porque trazem um grau de risco às medidas de concessão de benefício fiscal em ano eleitoral que avancem sobre o valor principal do tributo. 3. Contudo, o caso dos autos difere-se do objeto do Parecer Jurídico nº 53/2022 – PGCONS/PGDF, na medida em que há autorização normativa de âmbito nacional e de caráter temporário, validada e regulamentada no âmbito do CONFAZ, que legitima a medida, deslocando-a do contexto das políticas tributárias de que trata a LC nº 160, de 2017. 4. Parecer no sentido de que devem ser observados critérios de oportunidade e conveniência; requisitos e formalidades derivadas da LC n. 160, de 2017 e indicada justificativa técnica de política tributária voltada para o alcance do interesse público, nos termos da conclusão adotada no Parecer Jurídico SEI-GDF nº 385/2018/2018 - PGDF/GAB/PRCON.					
00220-00001934/2021-34	59/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0059.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO ICMS 141/2011. INTERNALIZAÇÃO. LEI DISTRITAL 6.155/2018. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL – LIEDF. EFEITOS NORMATIVOS. HOMOLOGAÇÃO. ANO ELEITORAL. 1. Conforme exegese exarada nos Pareceres nºs. 0251/2011-PROFIS/PGDF e 0346/2015- PRCON/PGDF, subsiste, por expressa determinação do mencionado art. 135, § 5º, VII e § 6º da LODF, a necessidade de que os convênios editados pelo Confaz autorizativos de benefício ou incentivo fiscal sejam homologados pela Câmara Legislativa do DF para produção de efeitos por meio de decreto-legislativo ou pela edição de lei em sentido estrito. 2. Embora não homologue expressamente, a Lei n. 6.155, de 2018, configura manifestação do Poder Legislativo local no sentido integrar as disposições do convênio ao ordenamento jurídico distrital. 3. A Lei n. 6.155, de 2018, impõe a observância do Convênio ICMS n. 141, de 2011, internalizando-o ao ordenamento jurídico distrital, o que acarreta efeito normativo equivalente à sua homologação. 4. A implementação do incentivo fiscal no ano eleitoral em curso torna recomendável a observância às orientações contidas no Parecer Jurídico nº 385/2018/2018 - PGDF/GAB/PRCON e no Parecer Jurídico nº 53/2022 – PGCONS/PGDF.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
04012-00003898/2021-03	07/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0007.2021SEI.pdf
Ementa: PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXOS. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. 1. Sendo certo o direito de as servidoras receberem os reflexos do abono de permanência sobre o terço constitucional, não há falar em necessidade de judicialização da questão. 2. Em se tratando de verbas relacionadas a reflexos, sobre o terço constitucional, de abono de permanência, concedido em julho de 2017, impõe-se a instauração de processo de reconhecimento de dívida, com prévia manifestação, tanto do Órgão Central de Gestão de Pessoas, quanto do Órgão Central de Orçamento.					
00150-00000787/2021-10	08/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0008.2021SEI.pdf
Ementa: Adicional por tempo de serviço. Não incidência da vedação estabelecida no artigo 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020. Período aquisitivo em questão completado antes da entrada em vigor do referido diploma. - O artigo 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020 não configura obstáculo à pretensão de receber adicional por tempo de serviço referente à período aquisitivo que se completou antes de sua vigência.					



Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **FEVEREIRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
0063-000323/2016	56/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0056.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CERTIFICAÇÃO, ATENDIMENTO EMERGENCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CAPELAS DE FLUXO LAMINAR DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FHB), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, certificação, atendimento emergencial e assistência técnica para Capelas de Fluxo Laminar da Fundação Hemocentro de Brasília (FHB). 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo					
04017-00032233/2021-68	74/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0074.2022SEI.pdf
Ementa: TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE ATENDENTE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. TRABALHADORA TERCEIRIZADA GESTANTE. REQUERIMENTO DE TELETRABALHO NA OUVIDORIA DO DF LEGAL. INAPLICABILIDADE DE NORMAS DISTRITAIS QUE TRATAM DO TRABALHO NÃO PRESENCIAL DE SERVIDORAS GESTANTES NO PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID. APLICABILIDADE DE LEI FEDERAL QUE TRATA DA MATÉRIA. 1. Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal solicita análise e emissão de parecer sobre a aplicação do Decreto nº 41.841/2021, que excetuou as servidoras gestantes do trabalho presencial (art. 6º - A, § 1º, inciso III), em face do disposto sobre o assunto na Portaria nº 71/2021-DF Legal, que, por sua vez, exclui do Regime de Teletrabalho os “servidores” terceirizados (art. 2º, § 6º), em relação a requerimento de trabalhadora terceirizada gestante que solicitou exercer suas atividades de atendente por meio de teletrabalho junto a Ouvidoria do DF LEGAL. 2. O art. 6º-A, § 1º, inciso I, do Decreto nº 41.841/2021 é aplicável apenas a servidoras públicas gestantes. Logo não tem nenhuma incidência sobre trabalhadoras gestantes contratadas por meio de empresas privadas terceirizadas. 3. O art. 2º, § 6º, da Portaria nº 71, de 7 de dezembro de 2021 - DF Legal, ao dispor que excluem-se do regime de teletrabalho os servidores que ocupem cargos comissionados, efetivos ou não, bem como os servidores terceirizados; considerando que essa portaria visa justamente regulamentar o regime de teletrabalho de que trata o Decreto-DF nº 42.462/2021, extrapolou os limites do citado Decreto, ao fazer alusão a empregados (“servidores”) terceirizados, haja vista que aquele Decreto somente cuida					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

do teletrabalho de servidores públicos da Administração Direta do Distrito Federal e suas Autarquias e Fundações. 4. Trabalhadora terceirizada, que exerce atividade de atendente junto a OUVIDORIA da Secretaria consultante, em razão de um Contrato Administrativo de Prestação de Serviços celebrado entre o DF/DF-LEGAL que porventura ainda esteja vigente e uma empresa privada, a qual está grávida, com gravidez de risco, conforme Relatório Médico anexado ao feito, o fundamento legal para que a empresa privada porventura resolva deferir o pedido de Teletrabalho não pode ser o art. 6º-A, § 1º, inciso I, do Decreto nº 41.841/2021 nem o art. 2º, § 6º, da Portaria nº 71/2021 - DF Legal, mas sim o art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.151 de 12.05.2021, ora vigente, considerando que ainda estamos na PANDEMIA da COVID-19.

00090-00009539/2021-31	69/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0069.2022SEI.pdf
------------------------	---------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROMESSA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL AO DISTRITO FEDERAL. PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO. BLOQUEIO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ART. 214, § 4º, DA LEI N. 6.015/1973. PRORROGAÇÃO DAS PRENOTAÇÕES QUE NÃO OBSTA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE DOAÇÃO, NEM A DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA. HIPÓTESE QUE NÃO INDICARIA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PRELIMINAR. VIABILIDADE DE IMISSÃO NA POSSE COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL NA PENDÊNCIA DO BLOQUEIO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPACTOS SOB O PRISMA URBANÍSTICO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. 1 - O bloqueio da matrícula de imóvel com fundamento no artigo 214, § 4º, da Lei n. 6.015/1973 não obsta a celebração de contrato de doação entre o proprietário do bem e o Distrito Federal, nem a declaração de utilidade pública da área para fins de desapropriação. 2 - A promessa de doação não constitui instrumento adequado para a celebração de negócio jurídico no qual se pretenda a transferência imediata da propriedade após a solução do bloqueio na matrícula do imóvel. 3 - Conquanto viável, sob o prisma estritamente legal, a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel com vistas à instalação de terminal rodoviário, com fundamento no artigo 5º, incisos "h" e "j", do Decreto-Lei n. 3.365/1941, deve a Administração Pública sopesar, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência, as alternativas cabíveis em substituição ao ato expropriatório, considerado o dever de indenizar dele decorrente. 4 - Necessidade de diligências no que concerne ao exame dos impactos, impedimentos ou consequências que o processo de regularização do parcelamento do solo da área repercutiria nas alternativas de doação ou desapropriação, no sentido da juntada de informações atualizadas da matrícula do imóvel e a cópia da íntegra dos autos do processo que resultou em seu bloqueio.

00431-00003769/2021-05	84/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0084.2022SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 8.666/1993. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGENCIAMENTO DE VIAGENS, MARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS E TERRESTRES. LICITAÇÃO REALIZADA EM ÓRGÃO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURÍDICO ANTERIOR AO ATO DE CONTRATAÇÃO. APESAR DE SER ALTAMENTE RECOMENDÁVEL A ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA À CONTRATAÇÃO, NÃO É OBRIGATÓRIA. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO DISTRITAL Nº 39.103/2019. ART. 3º DA PORTARIA SEPLAG Nº 265, DE 7 DE JUNHO DE 2018. REQUISITOS PARA ADESÃO NÃO ATENDIDOS. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE, ATRELADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES TRAÇADAS NESTE OPINATIVO E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. PRORROGAÇÃO SEM PREVISÃO CONTRATUAL. CARÁTER ESSENCIAL E CONTÍNUO PARA MANTER O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA SEDES/DF. PRECEDENTE. PARECER 422/2020 – PGCONS/PGDF. PARECER PELA VIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO PRETENDIDA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES TRAÇADAS NESTE OPINATIVO.

00063-00004264/2021-77	66/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0066.2022SEI.pdf
------------------------	---------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES SOROLÓGICOS. SUBSTITUIÇÃO DE MARCA DE INSUMO APÓS A ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. ATENDIMENTO. VIABILIDADE. 1. As especificações de determinado bem em um certame licitatório deverão guardar coerência com as necessidades da Administração, registrando padrões mínimos de qualidade e desempenho que atendam o uso a que se destinam, sendo vedadas condições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem o caráter competitivo a ser necessariamente observado. 2. Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), uma vez delimitado o objeto, o que se dá pela fixação das especificações técnicas no termo de referência, vincula-se a Administração a tais requisitos mínimos, que devem nortear não só a licitação, como forma de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas, como também os atos administrativos que a sucedem, tais como a celebração da ata de registro de

preços e contrato, bem como a própria execução do ajuste. 3. Parecer pela viabilidade jurídica de aceitação, em caráter excepcional, da substituição da marca do item licitado, desde que resguardadas as características mínimas dentro dos padrões de qualidade e quantidade previstos no Edital e no Termo de Referência. 4. Desnecessidade de realização de nova pesquisa de preços para que a substituição da marca ocorra, tendo em vista que a pesquisa originalmente realizada para fins de realização da licitação, supostamente válida e regular, não diz respeito à marca do insumo proposto, mas sim a insumo que atenda às especificações mínimas do termo de referência, independentemente de marca.

00060-00369076/2019-51	40/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0040.2022SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: Pagamento de despesa sem cobertura contratual realizada com serviços médico-hospitalares decorrentes de internação em Unidade de Terapia Intensiva determinada por decisão judicial. Despesa com caráter indenizatório. Parâmetro de cálculo. Recurso Extraordinário nº 666.094/DF. Repercussão geral: Tema nº 1033. Aplicação dos valores de referência fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fundamento no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656, de 1998.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00401-00008418/2019-70	62/2022	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0062.2022SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - REVERSÃO DE RECURSOS DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO PRODEF À CONTA DO TESOIRO DO DF - ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CASA - ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021 - AUSÊNCIA DE REFLEXOS SOBRE A MATÉRIA SOB CONSULTA - RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES QUE NÃO SÃO ORIUNDOS DE REPASSES DE DUODÉCIMOS. 1. O tema da reversão do superávit financeiro de órgãos e entidades distritais à conta única do Tesouro já foi reiteradamente examinado por esta Casa, que exarou, dentre tantos outros, os Pareceres nº 291/2018-PRCON/PGDF, nº 411/2021-PGCONS/PGDF, nº 416/2018-PRCON/PGDF e nº 575/2018-PRCON/PGDF. Firmou-se a compreensão de que o superávit financeiro do fundo apurado em balanço deve ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, exceto quando houver determinação em contrário da lei que o instituir. 2. A LCDF nº 744/2007 instituiu o Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - PROJUR, que, após o advento da LCD nº 908/2016, passou a ser denominado de Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF. Não consta da Lei instituidora desse fundo norma prevendo a reversão do superávit financeiro do Fundo para o Tesouro. 3. A regra prevista na cabeça do art. 2º da LCD nº 925/2017, de reversão do superávit financeiro ao Tesouro do DF, não alcança os fundos que observem legislação própria, como o PRODEF. 4. Acerca da Decisão nº 3747/2018 do TCDF, proferida nos autos do Proc. nº 3542/2018-e, não se depreende a assertiva da SUCON de que os valores provenientes das fontes 100, 160 e 171 não podem caracterizar superávit na unidade gestora do PRODEF. Também não se visualiza que a Decisão da Corte de Contas distrital tenha analisado a possibilidade ou não de manutenção do superávit financeiro do Fundo, ou a aplicabilidade da LCD nº 925/2017 na situação que apreciou. 5. Também não merece acolhimento o entendimento da SUCON de que o PRODEF deveria observar o Decreto distrital nº 40.195/2019, que determinaria a devolução de recursos não utilizados pelas unidades gestoras ao Tesouro, uma vez que o referido ato normativo secundário dispõe sobre prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro daquele ano (2019), versando apenas sobre os procedimentos e prazos para o encerramento do mencionado exercício (Decreto de encerramento). Outrossim, o Decreto fixou, no parágrafo único do seu art. 12, que, em relação à DPDF (bem como ao Poder Legislativo), a restituição ao Tesouro dos recursos sem contrapartida em obrigações financeiras assumidas seria acordada com o Poder Executivo, enquanto para as demais unidades gestoras impôs o dever de fazê-lo (caput do dispositivo). 6. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou duas normas ao art. 168 da CF/88: (i) a vedação de transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais (§ 1º do art. 168 da Lex Mater); e (ii) a previsão de que o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma de duodécimos deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do respectivo ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte (§ 2º do art. 168). 7. O objetivo da Emenda foi o de inviabilizar a constituição de fundos com sobras de repasses duodecimais, assim como a de obstar que recursos oriundos de duodécimos sejam transferidos a fundos existentes. 8. Os valores constantes da conta contábil a que o consulente visa dar baixa - cujos recursos foram transferidos pela SEEC ao Fundo e que se referem aos anteriores exercícios de 2013 a 2017 - não são oriundos dos repasses de duodécimos. Logo, a EC nº 109/2021 não é razão suficiente para alteração do entendimento consolidado desta Casa sobre o tema objeto da consulta.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00150-00008061/2021-25	46/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0046.2022SEI.pdf
Ementa: AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. ART. 161 DA LC 840/2011. EXIGÊNCIA, PARA O CURSO DE DOUTORADO, DE QUE O SERVIDOR ESTÁVEL ESTEJA NO CARGO EFETIVO HÁ PELO MENOS QUATRO ANOS CONSECUTIVOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO. I - Após a entrada em vigor da LC nº 840/2011, apenas o afastamento eventual continuou sendo regido pelo Decreto nº 29.290/2008, sendo certo que o estudo/missão oficial é disciplinado pelo art. 159, I, da LC nº 840/2011, e o programa de pós-graduação stricto sensu, pelo art. 161, da LC nº 840/2011. Precedentes PGDF. II - Exige-se, no art. 161, § 2º, II, da LC nº 840/2011, como requisito para concessão do afastamento para participar de curso de doutorado, que o servidor estável esteja no cargo efetivo há pelo menos quatro anos consecutivos. No caso, contudo, conforme consta dos autos, a interessada entrou em exercício no cargo em 18/07/2018, não tendo completado, ainda, o lapso temporal exigido pelo dispositivo supra. III - Daí se concluir pela ausência de preenchimento do requisito previsto no art. 161, § 2º, II, da LC nº 840/2011, a inviabilizar o afastamento requerido.					
00054-00049655/2020-49	447/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0447.2021SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA SECOM/DF PARA APURAR OS FATOS E APLICAR EVENTUAL PENA ADMINISTRATIVA. DEVER DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR EXONERADO. PELA OBSERVÂNCIA (ART. 211, LC n. 840/2011). EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA SENDO O CASO (arts. 186, 205 e 206, LC n. 840/2011). INTERPRETAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE HIERÁRQUICA, DA ISONOMIA E DA IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.					
00052-00012612/2020-64	86/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0086.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA SECOM/DF PARA APURAR OS FATOS E APLICAR EVENTUAL PENA ADMINISTRATIVA. DEVER DE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR EXONERADO. PELA OBSERVÂNCIA (ART. 211, LC n. 840/2011). EXONERAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA SENDO O CASO (arts. 186, 205 e 206, LC n. 840/2011). INTERPRETAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE HIERÁRQUICA, DA ISONOMIA E DA IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.					
00072-00003789/2021-86	63/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0063.2022SEI.pdf
Ementa: EMATER-DF. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NEGOCIAÇÕES. ENQUADRAMENTO DO ABONO SAÚDE COMO VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INVIABILIDADE. I – A EMATER-DF vem tratando o abono saúde como se verba salarial fosse, sem qualquer previsão nesse sentido (como visto, os ACTs de que se tem conhecimento se limitam a prever o valor da verba e a sua					

destinação). II - Prosseguir com a cláusula de ACT cogitada, no sentido de se prever a feição salarial ao abono saúde, também contraria a determinação recentemente emanada do TCDF, no sentido de a EMATER-DF adequar o seu pagamento nos acordos coletivos, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e do interesse público e do próprio art. 28 da Lei nº 8.212/1991. III – O pagamento de abono saúde como verba salarial, à míngua de previsão legal ou acordo coletivo nesse sentido, vai de encontro ao que estabelece a CLT, a Lei nº 8.212/1991, à orientação da própria PGDF e às determinações do TCDF. E, como se sabe, a atuação da Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF), somente podendo agir dentro das balizas legais. IV - Assim, a Administração não pode manter um comportamento realizado sem previsão legal ou acordo coletivo (e, portanto, ofensivo ao princípio da legalidade estrita) e que ofende as disposições que tratam do tema (arts. 458, § 2º, da CLT, e 28 da Lei nº 8.212/1991), ignorando as determinações do TCDF e a orientação da PGDF, devendo ser aplicado o princípio da autotutela. V – Entende-se, portanto, que o abono saúde não pode ter feição salarial, devendo ser considerada inviável previsão em ACT nesse sentido e anulados os atos que assim procederam, por incorrerem em ilegalidade, em processo administrativo no qual sejam observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **MARÇO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00410-00015470/2017-10	104/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0104.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO. PROGRAMA DE ESTÁGIO. BOLSA-AUXÍLIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. VALORES. REAJUSTE. CRITÉRIOS. LEI 8.666/93. DECRETO N. 30.658/2009. 1. O reajuste dos valores da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte devidos aos estagiários inscritos no Programa de Estágio do Distrito Federal está submetido à regra do artigo 14 do Decreto n. 30.658/2009, não se lhe aplicando os princípios e regras da Lei n. 8.666/93, tampouco sendo fator que acarrete desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.					
00052-00001646/2022-95	81/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0081.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, E O ESTADO DA PARAÍBA, POR SUA POLÍCIA CIVIL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA O INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA, DADOS E INFORMAÇÕES. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
00195-00000324/2021-78	57/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0057.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL COM RESPONSÁVEL TÉCNICO, DEVIDAMENTE CREDENCIADO PELO CREA-DF, PARA REFORMA DO ATUAL ESPAÇO ÁGUA, TRANSFORMANDO EM UM ESPAÇO CINEMA VOLTADO PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E AOS SERVIDORES DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA COM ÁREA EDIFICADA DE 131,66 M². A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA (JBB), CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de convite. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consultante para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.					
00428-00000551/2019-16	73/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0073.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CASA MILITAR. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE DA PMDF PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. 1. É juridicamente adequada minuta de Portaria Conjunta que prevê a utilização excepcional de aeronave da Polícia Militar do Distrito Federal pelo Governador do Distrito Federal.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00040-00039906/2021-16	96/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0096.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE ESPAÇO. CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES. XI CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93. 1. Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público, tendo em vista não estar o Distrito Federal obrigado a arcar com os custos de evento organizado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração (CONSAD), há que se demonstrar, de forma concreta, em que medida o ajuste em questão traz benefícios à Administração Pública, bem como à sociedade local 2. A singularidade do objeto, no caso a locação do específico espaço do CCUG, elemento essencial para a configuração da inviabilidade de competição, depende da comprovação de que as características do evento são aptas a afastar a possibilidade de utilização de outros espaços eventualmente disponíveis no Distrito Federal. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à integral adoção das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00020-00007058/2022-23	105/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0105.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS PARTÍCIPES VISANDO À CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA A RACIONALIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS AOS ÓRGÃOS E ÀS ENTIDADES REPRESENTADAS PELA PGDF, ALÉM DA EXECUÇÃO DE PROJETOS OU EVENTOS DE INTERESSE COMUM LIGADOS À PREVENÇÃO DE LITÍGIOS, AO GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS E AO FOMENTO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DAS CONTROVÉRSIAS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
00111-00000858/2022-86	115/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0115.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MEDIAÇÃO. MINUTA DE ACORDO. LEI N. 13.140/2015. VIABILIDADE. CONTROVÉRSIAS. INTEGRALIZAÇÃO. CAPITAL SOCIAL. TERRACAP. PAGAMENTO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. UNIÃO. A possibilidade de dirimir conflitos entre entes da Administração Pública por meio da autocomposição é expressamente prevista pela Lei n. 13.140/2015. A mediação para a resolução dos conflitos surgidos trará inúmeras vantagens, em especial: a rapidez; a economia de custos; a criação de uma relação amistosa e harmônica entre as partes, o que é desejável sob o ponto de vista das políticas públicas. Outrossim, haverá o desentrelaçamento do Poder Judiciário e uma satisfação rápida dos direitos de ambas as partes. A celebração de acordos administrativos entre órgãos da administração pública para a resolução de litígios está condicionada à demonstração cabal da vantagem para o Poder Público, o que foi verificado pela TERRACAP e pela Secretaria de Economia. Outrossim, a celebração do acordo não exige autorização legislativa. Os imóveis, descritos na cláusula primeira, parágrafo único da minuta sob análise, devem ser incorporados ao capital social da TERRACAP, mas não o foram até o presente o momento. Contudo, sem o acordo essa incorporação não ocorrerá de forma célere, inviabilizando a adoção de políticas públicas de regularização fundiária de áreas muito importantes para a população do Distrito Federal. Há controvérsias sobre a responsabilidade pela não efetivação da transferência, bem como sobre a efetivação ou não da integralização pela União e sobre o direito da União ao recebimento dos dividendos/juros sobre capital próprio, com bons argumentos para ambos os lados. A solução da controvérsia pode ser realizada a bom termo por meio da celebração do acordo, o qual além de reduzir os custos e as incertezas existentes, consegue agilizar a realização de políticas públicas, em prol do bem-estar da população. Analisando-se a minuta do acordo apresentada, vê-se que sua redação mostra-se juridicamente adequada.					
00050-00000332/2022-21	67/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0067.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROGRAMA CÔRTEX. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. 1. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos partícipes torna adequada a adoção do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. 2. Viabilidade de assinatura do ajuste, com os ajustes recomendados.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00052-00013523/2021-16	68/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0068.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ESTADOS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. IDENTIFICAÇÃO. LGPD. 1. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos partícipes torna adequada a adoção do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. 2. A LGPD permite o tratamento de dados, por pessoa jurídica de direito público, "... realizado para fins exclusivos de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais", observados os seguintes parâmetros: deve ser realizado para uma finalidade pública, norteada pelo interesse público, e com o objetivo de executar suas competências legais ou atribuições legais do serviço público, o que está sendo obedecido no caso. 3. Viabilidade de assinatura do ajuste, com os ajustes recomendados.					
00054-00089812/2020-59	51/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0051.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PMDF. CREDENCIAMENTO. REDE DE CLÍNICAS E HOSPITAIS. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA MILITAR NA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CREDENCIADA. As regras do Decreto Distrital n. 16.109/1994 devem ser compreendidas como medidas para evitar o desvirtuamento das finalidades dos bens do Distrito Federal. Sua interpretação não pode conduzir a resultados promotores da ociosidade ou da subutilização dos bens públicos. De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a norma deve ser interpretada em atendimento "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º, caput). Referido regulamento contém disposição a autorizar a utilização de equipamentos médicos da PMDF em sua rede credenciada. Segundo seu art. 19, "Os bens patrimoniais não poderão ser retirados do órgão usuário, excetuados os necessários à realização de atividades externas, os de uso individual e os movimentados por motivo de transferência, recolhimento ou reparo, ou ainda por necessidade de atividades externas" (grifou-se). No caso das atuais credenciadas, em nome da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (CF-88, art. 5º, XXXV), a utilização de equipamentos médicos da PMDF em suas instalações somente pode ocorrer se houver prévia anuência expressa. A acomodação de um equipamento médico da PMDF em uma única clínica ou hospital da rede credenciada tem potencial influência na escolha a ser feita pelos beneficiários do sistema de saúde da PMDF, com risco de descaracterização do sistema de credenciamento.					
00020-00021529/2020-44	93/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0093.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E PROCURADORES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. DECRETO DISTRITAL Nº 38.934/2018. APLICAÇÃO LOCAL. PADRONIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS SEI. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1. Segundo o art. 20 da IN n. 05/2017, em se tratando de hipótese que atraia a incidência do art. 24, II da Lei n. 8.666/93, ou seja, até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), e desde que não se refira a parcela de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, está dispensada a elaboração do artefato referente aos "Estudos Preliminares", e a etapa de "Gerenciamento de Riscos" poderá se limitar à fase de gestão de contrato. 2. A inauguração do processo administrativo de contratação pública já enunciando, na embrionária fase de estudos preliminares, os fundamentos legais e circunstâncias fáticas que autorizariam a dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive já declinando as razões de escolha do fornecedor, caracteriza indevida inversão lógica do princípio que prevê a licitação como regra e a contratação direta por exceção. 3. Parecer que opina pela viabilidade jurídica da utilização dos formulários propostos, desde que deles constem todos os elementos para caracterizar, na forma da lei, o objeto da contratação e, em sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que sejam indicadas as características do objeto e/ou prestador de serviços que atraíam a incidência de dispositivo do art. 24 ou 25 da Lei 8.666/93. 4. Recomendação de que conste, quer em itens do formulário projeto básico, quer em outro documento a ser juntado aos autos, a expressa justificativa que aponte a presença dos elementos exigidos pelo art. 26, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.					
0040-003302/2012	95/2022	Marlon Tomazette	APROVADO (Atualização do Parecer)	APROVADO (Atualização do Parecer)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0095.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL PADRÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS (MATERIAL OU EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA). Viabilidade jurídica da adoção da minuta-padrão encaminhada.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00150-00008319/2021-93	109/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0109.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REQUERIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO OU ANULAÇÃO DE ATO. ETAPA DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO INADMITIU PROJETO CULTURAL AUDIOVISUAL POR CONSIDERAR QUE NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA DO PROPONENTE PESSOA FÍSICA EM ARNIQUEIRA. FORTES INDÍCIOS QUE O PROPONENTE RESIDE EM CIDADE DA MACRORREGIÃO EM QUE CONCORRE. RECOMENDAÇÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PARA DILIGÊNCIA. 1. Recurso Administrativo, requerimento de ANULAÇÃO ou REVISÃO, firmado pelo proponente agente cultural dirigido ao Subsecretário de Fomento e Incentivo Cultural, em razão da decisão desse mesmo Subsecretário que inadmitiu o seu projeto cultural audiovisual "O Casebre", cujo Resultado Final da etapa de admissibilidade dos projetos classificados foi publicado no DODF, relativamente ao processo de seleção do Edital de Chamamento Público nº 06/2021-FAC – Brasília Multicultural, visando obter recursos financeiros do Fundo de Apoio da Cultura do Distrito Federal. Decisão não foi reconsiderada, encaminhamento à autoridade superior para nova apreciação da matéria 2. Recomendação que seja suspenso o julgamento final do Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal para que seja conferida outra oportunidade ao proponente, pessoa física, para juntar documentação atual sobre a comprovação de sua residência no Distrito Federal na macrorregião que está concorrendo, inclusive por meio de simples DECLARAÇÃO firmada pelo próprio na forma exigida na lei ou pelas demais formas admitidas no Edital, porquanto há fortes indícios nos autos que o mesmo reside mesmo em Arniqueira/DF (conta de telefone OI com data próxima da data de Inscrição em seu nome; Declaração mais recente de senhora que informa ser sua mãe no sentido que o filho reside na sua residência e conta de energia em nome da mãe, todos no mesmo endereço em Arniqueira/DF), observando-se assim os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como o Princípio da Razoabilidade.					
00040-00034099/2021-37	77/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0077.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93). CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO PÚBLICA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB). INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS (FINATEC). PARECER N. 496/2021 - PGCONS/PGDF. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado" (TCU, Súmula 250). "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação" (TCDF, Súmula 109). Em conformidade com o Parecer n. 496/2021 - PGCONS/PGDF e sua respectiva cota aprovação, a manutenção da participação da FINATEC na presente contratação depende da apresentação das devidas justificativas, inclusive quanto à razão de a FUB não poder figurar isoladamente no contrato. É inviável, de todo modo, a contratação da FINATEC com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços de gestão operacional, administrava e financeira.					
04002-00000391/2019-11	107/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0107.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. SUCESSÃO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL - FUNAB. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL – UNDF. LEI COMPLEMENTAR 987/2021. PARECER 888/2011-PROCAD/PGDF. 1 – Desde que verificada a necessidade de continuidade do objeto contratual, é lícita a substituição, por sucessão, do polo contratante, conforme previsão expressa em norma jurídica vigente. 2 – A alteração deve se processar mediante celebração de Termo Aditivo (parágrafo 8º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93) e indicar a respectiva fonte orçamentária (artigo 7º, § 2º, III e artigo 14 da Lei n. 8.666/93).					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00052-00012704/2021-25	82/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0082.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. TRATAMENTO E O USO COMPARTILHADO DE DADOS NECESSÁRIOS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DOS PARTICÍPES, NA PERSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
00220-00000596/2022-02	72/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0072.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. PARCERIAS REGIDAS PELA LEI NACIONAL N. 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL) E POR SEU DECRETO DISTRITAL REGULAMENTADOR (N. 37.843/2016). DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE A ENTIDADE PRIVADA PARCEIRA COMPOR SUA EQUIPE DE TRABALHO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI). É de inteira e exclusiva responsabilidade da entidade privada parceira a decisão sobre o regime jurídico adequado de contratação do pessoal que comporá a equipe de trabalho responsável pela execução da parceria. Interpretação sistemática da Lei Nacional n. 13.019/2014 e dicção expressa do art. 41, §1º, do Decreto Distrital n. 37.843/2016. Embora seja possível, em tese, a entidade privada parceira contratar microempreendedores individuais para a prestação do objeto da parceria, não há liberdade para utilizar referido expediente para camuflar uma autêntica relação de emprego. Inteligência dos artigos 2º, caput, 3º, caput, e 9º da CLT. Precedentes dos tribunais trabalhistas.					
00080-00232273/2021-66	118/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0118.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: REFORMA PARCIAL DE IMÓVEL LOCALIZADO NA ASA SUL PARA INSTALAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA INTEGRAL BILÍNGUE LIBRAS E PORTUGUÊS ESCRITO DO PLANO PILOTO. UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, DESDE QUE SEJA CONFIRMADO QUE O IMÓVEL PERTENCE ATUALMENTE AO DISTRITO FEDERAL E ESTÁ NA POSSE DIRETA DAQUELA SECRETARIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é reforma parcial de imóvel localizado na 912 Asa Sul/DF, para instalação de Escola Pública Integral Bilingue libras e português escrito do Plano Piloto, unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: necessidade de confirmar a propriedade do imóvel como sendo do Distrito Federal e a posse direta ou carga patrimonial para a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; informar previamente disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa estimada e atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.					
00041-00006610/2021-82	71/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0071.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO BRB PARA INSTALAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO (BRB CONVENIÊNCIA) NA FEIRA DO RIACHO FUNDO I. PARECER N. 32/2022-PGCONS/PGDF. NOVAS INDAGAÇÕES COM BASE NA RECENTE LEI DISTRITAL N. 6.956/2021. A Lei Distrital n. 6.956/2021, que disciplinou a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, deixou clara a finalidade básica das mencionadas feiras (art. 2º, §1º) e especificou quem poderia nelas atuar para a consecução daquela finalidade (art. 5º, caput). O BRB não se insere na noção legal de feirante e tampouco vende os produtos e serviços a que se reporta a lei. No entanto, de acordo com o art. 13 do novo diploma legal, "é permitida a reserva de espaço, nas feiras públicas, para a instalação de pontos de serviços públicos essenciais [...]". Em termos expressos ao menos, trata-se da única abertura identificada na lei para a reserva de espaços para a atuação de órgãos e entidades do Complexo Administrativo do					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Distrito Federal. Desse modo, além da demonstração de situação de inexigibilidade de licitação (Pareceres n. 405/2021 e 32/2022 PGCONS/PGDF), a cessão de espaço público para o BRB, se localizado em feiras disciplinadas pela Lei Distrital n. 6.956/2021, reclama, adicionalmente, a demonstração de que a atividade a ser desenvolvida pelo banco caracteriza, no contexto da respectiva feira, "serviço público essencial".

00020-00003013/2022-80	85/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0085.2022SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ELEIÇÃO DE ÓRGÃO INSTITUCIONAL DE ARBITRAGEM ÚNICO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO DA CÂMARA DE ARBITRAGEM. DESNECESSIDADE. 1 – À luz do art. 154 da Lei n. 14.133/2021 e do princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, não se afigura possível a determinação geral de cláusula compromissória que vincule a resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis no âmbito das licitações e contratos do Distrito Federal a câmara de arbitragem determinada como único órgão institucional competente. 2 – Não se observa, no âmbito distrital, condicionamento a prévio credenciamento nesta esfera para a escolha de câmara arbitral para dirimir conflito sobre direito patrimonial disponível, por ausência de delimitação do aludido exercício do poder discricionário em regulamento. 3 – Parecer pela impossibilidade de acolhimento dos pleitos de cadastramento prévio da câmara arbitral da interessada e de inserção de cláusula compromissória nos editais de licitação e instrumentos contratuais aos moldes propostos.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020-00003822/2022-91	108/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0108.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 65 DA LEI 1.254/1996. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ALTERAÇÕES DOS PERCENTUAIS APLICÁVEIS. LEI 6.900/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, C, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A irretroatividade da lei orienta que incide a lei vigente na época de determinado fato e, portanto, não cabe aplicação a fato anterior à sua vigência, fundamento inflexível quando se trata da aplicação de norma que institui ou aumenta tributos. 2. O art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN consagra a hipótese de retroação da norma punitiva mais benéfica em detrimento daquela vigente na época do cometimento da ilegalidade. 3. Cabível a retroatividade benigna desde que não tenham sido ultimados os atos executivos destinados à satisfação do débito ou a ação que o discuta não tenha recebido decisão transitada em julgado.

00040-00003900/2022-83	121/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0121.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. TERMO ADITIVO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROCIDADES. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00022600/2021-97	76/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0076.2022SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Licença-maternidade, paternidade ou adotante. Suspensão de estágio probatório. ADI nº 5.220/SP. Solicitação interna de revisão dos entendimentos firmados nos Pareceres nº 480/2015, 617/2016, 367/2020 - PGCONS/PGDF, na Nota Jurídica nº 77/2021-PGDF/PGCONS (67543099) e demais entendimentos correlatos emitidos pela PGDF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 5220/SP). PRECEDENTE COM EFICÁCIA OBRIGATÓRIA (ART. 927, inc. I, CPC). Vinculação de juízes e tribunais. ADEQUAÇÃO DA REVISÃO no âmbito da PGDF: novo entendimento pela impossibilidade de se suspender a contagem do período de estágio probatório de servidores e servidoras públicas em razão do gozo de licença-maternidade, paternidade e adotante. Desnecessidade de previsão da impossibilidade de suspensão em lei distrital infraconstitucional. CONSENSUALIDADE. INTEGRAÇÃO E COERÊNCIA. 1. As práticas

administrativas que sejam incompatíveis com a política de promoção da igualdade de oportunidades em matéria de emprego e profissão devem ser revistas no sentido de conferir a máxima efetividade a direitos fundamentais em uma postura que resguarde a igualdade material (Convenção n.111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 62.150/1968). 2. O art. 41 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar (ADI 5220/SP). 3. Se o art. 41 da Constituição Federal, ao tratar do estágio probatório e do efetivo exercício da função, não restringiu direitos fundamentais expressos no seu próprio texto constitucional referentes à licença-maternidade, paternidade e adotante, não caberia ao intérprete ou ao legislador fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade material. No presente caso, é imperiosa interpretação jurídica que observa a razão de decidir (ratio decidendi) de precedente obrigatório (vinculante) (art. 927, inc. I, do CPC) decorrente de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5220/SP), no sentido de se conferir a máxima efetividade a direitos fundamentais pela Administração Pública em um contexto de igualdade material. 4. A consensualidade (e não a litigiosidade) é uma das bases estruturantes ou um móvel da atuação administrativa e de busca do bem-estar pessoal e social, devendo ser estimulada, mormente diante de fundamentos consistentes presentes em precedentes judiciais obrigatórios a serem observados pela Administração Pública em uma postura de coerência. 5. No presente caso, o fato de existir lei ou não disciplinando a suspensão ou a não suspensão do estágio probatório nos casos de licença-maternidade, paternidade ou adotante não é a razão de decidir (ratio decidendi) do referido precedente obrigatório formado pela ADI 5220/SP e, sim, matéria secundária (obiter dictum), de sorte que se mostra perfeitamente possível o entendimento, conforme fundamentação desenvolvida na ADI 5520/SP, de que a não suspensão do estágio probatório nessas hipóteses independe de previsão em lei local. 6. Identifica-se, na espécie, a evolução ou a superação do entendimento jurisprudencial anterior (overruling) e o seu reconhecimento no âmbito administrativo é a melhor medida a ser tomada, em um raciocínio não só inclusivo e mais isonômico, como também consequencialista a fim de evitar prejuízos financeiros em decorrência de judicializações em massa infrutíferas, bem como diante da evolução consistente da jurisprudência dominante, hoje em sentido contrário ao entendimento da PGDF a indicar a necessidade de revisão/superação do entendimento dessa Casa Jurídica em prol da melhor orientação jurídica à Administração Pública Distrital (integração e coerência do ordenamento jurídico).

00391-00005024/2019-81	38/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimo (Complementação e consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Complementação e consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0038.2022SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEI Nº 5.195, DE 2013. CARREIRA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL: NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE MÉRITO. CESSÃO DO SERVIDOR E SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES A PERMITIR A AFERIÇÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE DA PROMOÇÃO ENQUANTO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO DECRETO Nº 37.770, DE 2016. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES FIRMADOS NOS PARECERES 50/2018 – PRCON/PGDF E 1166/2018 - PGDF/GAB/PRCON. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PARECER JURÍDICO Nº 327/2019-PGCONS/PGDF.

00020-00008648/2022-73	126/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0126.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DA CATEGORIA I EM CARGOS DA CATEGORIA II E DE SUBPROCURADOR. - O anteprojeto de lei complementar dispõe sobre reestruturação interna da Carreira de Procurador do Distrito Federal, mediante transformação de cargos da Categoria I em cargos da Categoria II e de Subprocurador-Geral, de modo a assegurar uma razoável mobilidade e valorização profissional. - A reestruturação, nos termos propostos, tem conformação constitucional e legal, na medida em que se efetiva no ambiente interno da carreira, envolve cargos vagos, não representa



alteração de atribuições ou nível de escolaridade e sequer tangencia qualquer vislumbre de burla ao princípio do concurso público. - Viabilidade jurídica do anteprojeto da lei complementar constante dos autos.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de MARÇO de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00060-00582026/2021-82	42/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0042.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, POR MEIO DO FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). DOCUMENTO DE PROJETO - PRODOC. CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES CONTEMPLADOS NO PROJETO. INCIDÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 5.151, DE 2004, DA DECISÃO Nº 3422/2019 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL E DO DECRETO DISTRITAL Nº 37.304/2016. PRECEDENTES: PARECERES Nº 299/2016-PRCON/PGDF, Nº 554/2016-PRCON/PGDF E Nº 22/2021 - PGDF/PGCONS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS MENCIONADOS OPINATIVOS E DA DECISÃO DA EG. CORTE DE CONTAS DISTRITAL.					
00052-00015614/2021-96	110/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0110.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. CONSULTORIA E TREINAMENTO PARA O CROMATÓGRAFO GASOSO MARCA AGILENT, MODELO CG/MS-7890/5975C E SEUS ACESSÓRIOS, UTILIZANDO A TÉCNICA DE AMOSTRAGEM HEADSPACE ESTÁTICO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00053-00128090/2021-74	106/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0106.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO EM 2019 PARA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI N. 13.709/2018), VIGENTE A PARTIR DE 2020. POSSIBILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES CONTRATANTES. DIREITO DOS CIDADÃOS AO TRATAMENTO ADEQUADO E SEGURO DE SEUS DADOS PESSOAIS COMO DECORRÊNCIA DIRETA DE COMANDOS CONSTITUCIONAIS VIGENTES DESDE 1988. CONTRATO LACUNOSO QUANTO AO TEMA. NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA COLHER AS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS DA CORPORAÇÃO QUANTO AO TEOR DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, TENDO EM VISTA A MINUTA DE ADITIVO TER SIDO ELABORADA EXCLUSIVAMENTE PELA EMPRESA CONTRATADA.					
00094-00002274/2021-38	125/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0125.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (SLU/DF). CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XXVII, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E/OU COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS RECICLÁVEIS SECOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COM A REMOÇÃO DO REJEITO PARA DISPOSIÇÃO FINAL EM LOCAL DEFINIDO PELO SLU. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. No art. 24, XXVII, da Lei n. 8.666/93, o legislador afastou a necessidade de competição ampla no mercado com vistas a incentivar a inclusão de um determinado público. Trata-se de utilização do poder de compra estatal como instrumento de fomento de políticas públicas. Em casos tais, a proposta "mais vantajosa" passa a ser aquela que, sem descuidar do preço, propicia o atingimento da finalidade social desejada pela norma. Para configuração da dispensa de licitação do art. 24, XXVII, da Lei n. 8.666/93, são necessários os seguintes requisitos: a) o objeto da prestação consiste na coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis; b) a localidade conta com sistema de coleta seletiva de lixo c) figura como contratada associação ou cooperativa formada "exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis"; d) exigência de "uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública". Existindo diversas associações e cooperativas em tese aptas à prestação do objeto, é possível a adoção de um procedimento simplificado de disputa como forma de fomentar uma escolha mais republicana, comparativamente a uma escolha totalmente discricionária por parte da Administração. A fase interna do procedimento administrativo, a minuta de edital de chamamento público e a minuta de contrato reclamam ajustes. Viabilidade jurídica do prosseguimento do certame condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00195-00000521/2021-97	83/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0083.2022SEI.pdf
------------------------	---------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HERBÁRIO LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA NO LAGO SUL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL E JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma e ampliação do edifício Herbário, localizado no Jardim Botânico de Brasília - Lago Sul/DF, de interesse da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal e do Jardim Botânico de Brasília. 2. Inadequação do Projeto Básico em alguns aspectos, inclusive por se reportar a disposições da Lei Federal nº14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), na qual não existe a Modalidade de Licitação Tomada de Preços; à Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e ao Decreto Federal nº 10.024/2019, que a regulamenta (na parte do Pregão Eletrônico) e ao Decreto-DF nº 40.205/2019 que recepcionou aquele Decreto Federal na esfera do Distrito Federal, considerando que este certame será regido pela Lei Federal nº 8.666/93. Inexistência de Projeto Executivos prontos essenciais antes da abertura da licitação, gerando a inidoneidade dos preços estimativos pela deficiente instrução o procedimento. 3. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, em destaque: - elaboração prévia dos Projetos Executivos essenciais para o início da obra, ou seja, que já estejam prontos antes de iniciar a licitação como os ora indicados a cargo da futura contratada, quais sejam: Projeto Estrutural incluindo Fundação, Projeto de Instalações Elétricas, Projeto de Instalações Hidráulicas e Projeto de Cabeamento Estruturado; - revisão da Planilha Estimativa de Custos no geral, incluindo a exclusão dos custos com a elaboração desses Projetos; - após anexar outro Projeto Básico, nova Planilha Estimativa de Custos e confirmar prévia de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa estimada, bem como atendimento da Lei da Responsabilidade Fiscal.

00150-00008168/2021-73	60/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0060.2022SEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. FUNDO DE APOIO À CULTURA. GRATUIDADE. IDOSOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não obstante se tenha por justa a recomendação expedida pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, entendemos que a inclusão de dispositivo que garanta o acesso gratuito aos idosos e às pessoas com deficiência nos projetos, programas e editais fomentados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa, com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, demanda a prévia edição de lei distrital nesse sentido.

00010-00000386/2022-36	26/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0026.2022SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID. CAMPANHA ASSISTENCIALISTA. CONTINUIDADE. 1. É vedada, no ano em que se realizar eleição, nos termos do artigo 73, § 10º, da Lei 9.504/97, "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública". 2. Suspensão da proibição em caso de calamidade pública. 3. A distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mesmo em caso de calamidade pública, deve seguir critérios claros, objetivos e vinculados às circunstâncias que justificaram a declaração desse estado excepcional. 4. A aferição da existência de calamidade pública depende das circunstâncias do momento, não sendo possível, previamente, reconhecer a incidência da excepcionalidade prevista na segunda parte do § 10º, do artigo 73 da Lei 9.504/97.					
00055-00076269/2021-82	29/2022	Gustavo Geraldo Pereira Machado	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0029.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. IMPOSTOS, TAXAS, MULTAS E PREÇOS PÚBLICOS COM RECEITA VINCULADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 76-A DA CF/88. RECURSOS DESVINCULADOS QUE DEVEM CONTINUAR INTEGRANDO O ORÇAMENTO DO DETRAN/DF. A desvinculação das receitas vinculadas do DETRAN/DF não autoriza a retirada destas receitas do orçamento da Autarquia, mas apenas autoriza que a entidade utilize tais receitas em finalidades distintas daquelas de quando tais receitas eram vinculadas.					
0063-000105/2016	120/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0120.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS. IN SEGES/MP Nº 05/2017. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSIVA DIFICULDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO GESTOR PÚBLICO. I - Não obstante os respeitáveis entendimentos em sentido em contrário, as hipóteses de dispensa de pesquisa de preços previstas no Anexo IX da atual IN Seges/MP nº 05/2017 não se aplicam aos contratos de fornecimento de serviços contínuos sem regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra. II - A realização da pesquisa de preços, na forma prevista no ordenamento jurídico e recomendada pelos órgãos de controle externo, deve ser vista como, em regra, uma obrigação ou dever do gestor público. No caso de real impossibilidade ou excessiva dificuldade, devidamente comprovadas e justificadas nos autos, o gestor público poderá, no caso de contratos sem regime de dedicação exclusiva, valer-se da faculdade concedida pelo art. 6º, §1º c/c §2º, do Decreto n. 39.453/2016, para dispensar a adoção da providência. III - De toda forma, não há, nessa última hipótese, dispensa de demonstração da vantajosidade da prorrogação do contrato, o que deverá ser feito da forma que o gestor público entender ser mais pertinente e eficiente, à luz das peculiaridades do caso, apresentando igualmente as justificativas para tanto.					
0063-000193/2014	133/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0133.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. PREVISÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Impossibilidade jurídica de prorrogação por mais 12 (doze) meses o prazo da vigência do Contrato nº 013/2018 – NCC/CODAG/FHB, em pese ter natureza de serviços de execução contínua, limitada a 60 meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, já que abrange também serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, tendo em vista que não foram atendidas as recomendações do PARECER NORMATIVO Nº 1030/2009- PROCAD/PGDF, em destaque: ausência de previsão no Edital de Licitação que deu origem à contratação da possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência. Incidência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.					
00080-00061196/2022-34	148/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0148.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. CADASTRO. LEI DISTRITAL N. 6.023/2017. DECRETO N. 42.403/2021. PORTARIA N. 514/2022. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 8.666/93. LEI N. 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. 1. O Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2021, celebrado entre o Distrito Federal, o Tribunal de Contas do DF e a Câmara Legislativa do DF, veda a adoção da Lei n. 14.133/2022 nos processos administrativos do DF até 31/12/2022, ressalvadas situações excepcionais. 2. O registro de interessados para possível contratação futura e eventual por unidades de execução do PDAF, sujeitos a preços máximos estipulados em banco de preços, se assemelha ao cadastramento regulado pelo artigo 34 da Lei n. 8.666/93. 3. A previsão de que a seleção dos contratados se fará mediante consulta ao cadastro e rodízio entre as cadastradas, a partir de critérios de atividade econômica do prestador, sua regularidade fiscal e cadastral e a proximidade do local de execução dos serviços, a partir do resultado obtido com uso de sistema eletrônico informatizado, carece de previsão legal ou regulamentar. 4. A exigência de que a interessada tenha sede no Distrito Federal contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da					

jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1176/2021-Plenário), que podem ser invocadas subsidiariamente. 5. A contratação exclusiva de entidades preferenciais deve observar os limites previstos na Lei n. 4.611/2011.

00080-00061357/2022-90	147/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0147.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. CADASTRO. LEI DISTRITAL N. 6.023/2017. DECRETO N. 42.403/2021. PORTARIA N. 514/2022. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 8.666/93. LEI N. 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. 1. O Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2021, celebrado entre o Distrito Federal, o Tribunal de Contas do DF e a Câmara Legislativa do DF, veda a adoção da Lei n. 14.133/2022 nos processos administrativos do DF até 31/12/2022, ressalvadas situações excepcionais. 2. O registro de interessados para possível contratação futura e eventual por unidades de execução do PDAF, sujeitos a preços máximos estipulados em banco de preços, se assemelha ao cadastramento regulado pelo artigo 34 da Lei n. 8.666/93. 3. A previsão de que a seleção dos contratados se fará mediante consulta ao cadastro e rodízio entre as cadastradas, a partir de critérios de atividade econômica do prestador, sua regularidade fiscal e cadastral e a proximidade do local de execução dos serviços, a partir do resultado obtido com uso de sistema eletrônico informatizado, carece de previsão legal ou regulamentar. 4. A exigência de que a interessada tenha sede no Distrito Federal contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1176/2021-Plenário), que podem ser invocadas subsidiariamente. 5. A contratação exclusiva de entidades preferenciais deve observar os limites previstos na Lei n. 4.611/2011.

00080-00061208/2022-21	149/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0149.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – PDAF. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. CADASTRO. LEI DISTRITAL N. 6.023/2017. DECRETO N. 42.403/2021. PORTARIA N. 514/2022. LEI N. 14.133/2021. LEI N. 8.666/93. LEI N. 13.019/2014. DECRETO 37.843/2016. 1. O Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2021, celebrado entre o Distrito Federal, o Tribunal de Contas do DF e a Câmara Legislativa do DF, veda a adoção da Lei n. 14.133/2022 nos processos administrativos do DF até 31/12/2022, ressalvadas situações excepcionais. 2. O registro de interessados para possível contratação futura e eventual por unidades de execução do PDAF, sujeitos a preços máximos estipulados em banco de preços, se assemelha ao cadastramento regulado pelo artigo 34 da Lei n. 8.666/93. 3. A previsão de que a seleção dos contratados se fará mediante consulta ao cadastro e rodízio entre as cadastradas, a partir de critérios de local da prestação dos serviços e do estabelecimento do prestador e os sucessivos reposicionamentos ao final da lista de rodízio, carece de previsão legal ou regulamentar. 4. A exigência de que a interessada tenha sede no Distrito Federal contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1176/2021-Plenário), que podem ser invocadas subsidiariamente. 5. A contratação exclusiva de entidades preferenciais deve observar os limites previstos na Lei n. 4.611/2011.

00080-00195484/2021-19	155/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0155.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL EM ARNIQUEIRA (COLÔNIA AGRÍCOLA VEREDA GRANDE). UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de construção de Centro Educacional em Arniqueira/DF (Colônia Agrícola Vereda Grande), unidade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consultante para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: necessidade de informar previamente disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa estimada e atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

0052-002326/2016	142/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0142.2022SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XI, DA LEI N. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. SERVIÇOS CONTÍNUOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONTRATO AINDA NÃO RESCINDIDO. CONVOCAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES. I - As contratações diretas poderão ter seguimento, desde que superadas todas as deficiências presentes na instrução processual, e previamente observadas as recomendações e ressalvas formuladas no corpo do opinativo.

00220-00004599/2018-21	124/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0124.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES (IMÓVEL CONCEDIDO À INICIATIVA PRIVADA). CONTRATO DE LOCAÇÃO. DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE TURISMO) COMO LOCATÁRIO. DESPESAS COM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A CARGO DO LOCATÁRIO. ÔNUS DO LOCADOR DE DEMONSTRAR O VALOR DA DÍVIDA.

00080-00215574/2019-19	129/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0129.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL FIRMAREM CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO COM ENTIDADE DE ENSINO PÚBLICA, CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE TRATA DE ESTÁGIO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SE A ATIVIDADE FOR DE BAIXO RISCO. 1. Análise de minuta de Convênio de Estágio figurando como partícipes o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Educação, e a FEPECS, fundação pública distrital, para o desenvolvimento de Atividades Práticas Curriculares (Atividades Práticas Supervisionadas e Estágio Curricular) em unidades de saúde da SES/DF, por estudantes matriculados no curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem no Centro de Educação Profissional Articulado Professora Teresa Ondina Maltese (CEPAG), unidade de ensino vinculada à SE/DF. Dúvidas sobre possibilidade de dispensa de apresentação de algumas documentações da instituição de ensino, previstas na Portaria 399/2020-SES. 2. Não cabe exigir a Regularidade Fiscal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que é o órgão público mantenedor da Centro de Educação Profissional Articulado Professora Teresa Ondina Maltese (CEPAG), que parece ser uma escola pública do Distrito Federal, mormente em face da inexistência de previsão de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. 3. Pela INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA do art. 5ª e do art. 5º-A da Lei-DF nº 5.547/2015, com o art. 3º, da Lei-DF nº 6.725/2020, vislumbra-se que há possibilidade jurídica, EM TESE, da dispensa da apresentação de Alvará de Funcionamento ou LICENÇA DE FUNCIONAMENTO por ato formal da AUTORIDADE COMPETENTE, em relação ao imóvel onde está instalada o Centro de Ensino CEPAG, na EQ 17/19, Lote A, Guarã- Distrito Federal, caso seja considerada uma ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. 4. Em todo o caso, o ente consulente precisa atentar para o disposto no art. 11, § 3º, da Portaria nº 399/2020-SES, que estabelece que em caso de calamidade pública no Distrito Federal, ficará suspensa a celebração de novos convênios e/ou aditivos até que o problema seja resolvido ou amenizado, isso em relação atualmente à PANDEMIA DA COVID 19.

04026-00001328/2022-10	141/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0141.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DE PENALIDADE A LICITANTE. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE BENS PARA APARELHAMENTO DE ESPAÇOS BÁSICOS DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. LICITANTE QUE APRESENTOU PRODUTO QUE NÃO ATENDER A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA ENSEJADORA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2021-SRP/SEAPE-DF, objeto Registro de Preço para futura aquisição de bens, visando aparelhamento de espaços básicos de saúde no Sistema Prisional do Distrito Federal, de interesse da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. Dúvida se conduta de uma licitante é passível de aplicação de sanção administrativa. Licitação regida principalmente pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. 2. Vislumbra-se que na licitação a empresa ARAGORN não cometeu conduta ensejadora de aplicação de penalidades administrativas em razão do Pregoeiro ter desclassificado sua proposta de preços, tendo como motivação o fato do produto ofertado, no Item 9, cadeira fixa, não atender a todas as especificações do bem previstas no Termo de Referência no tocante ao aspecto “encosto que deve ser separado/ligado por mola aço temperado e flexível”. Incidência do Princípio da Razoabilidade.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

04018-00000599/2021-40	140/2022	Wesley Bento	APROVADO com acrêscimos	APROVADO com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0071.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA. LEI DISTRITAL N. 4.257/2008. DECRETO N. 38.555/2017. QUIOSQUES. PARANOÁ. 1- A outorga de uso de quiosques no Distrito Federal é regulamentada pela Lei n. 4.257/2008 e comporta licitação pública e celebração de Termo de Permissão de Uso qualificada, caracterizando contrato administrativo. 2. Os contratos administrativos não estão sujeitos a revogação por conveniência da Administração, mas se sujeitam a rescisão unilateral por interesse público, nos termos da Lei n. 8.666/93, assegurado ao particular o direito de indenização. 3. A exigência de Certidão Negativa Criminal, comprovante de quitação eleitoral e Declaração de Nada Consta da Administração Regional não encontram respaldo na lei geral de licitações, tampouco na lei específica regente.					
00400-00007049/2022-21	153/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acrêscimo e ressalva	APROVADO com acrêscimo e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0153.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUS E O SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF – SESI. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IN CGDF 01/2005. OBJETO. INCLUSÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES E JOVENS ENTRE 15 E 21 ANOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL, POR MEIO DA OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E CONTINUADA BUSCANDO A ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL APOIADAS PELO DESENVOLVIMENTO HUMANO INTEGRANDO AS ATIVIDADES DE PROMOÇÃO DE DIREITOS CULMINANDO COM A INSERÇÃO SOCIOPRODUTIVA. PROGRAMA VIRA VIDA PRECEDENTE (Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 464/2019 - PGDF/PGCONS) I – A Lei de Licitações e a Constituição Federal, bem assim a IN 001/2005, dão respaldo legal à celebração de ajuste entre os interessados na forma de convênio, presente o interesse público comum dos partícipes. II – Parecer pela adequação e cabimento do ajuste, na modalidade de convênio (art. 116 da Lei 8.666/93), desde que atendidas as recomendações do opinativo.					
00110-00000898/2022-56	169/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0169.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITACAO. ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA . CEB. IMPLANTAÇÃO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO Nº 40.898, DE 17 DE JUNHO DE 2020, QUE OUTORGOU A CEB A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. I . Considerando que o Contrato de Concessão firmado entre o DF e a CEB prevê que os recursos da Contribuição de Iluminação Pública . CIP - serão revertidos a Concessionária, recomenda-se a Consulente que esclareça se não haverá risco de sobreposição, ainda que parcial, entre os serviços previstos naquele Contrato de Concessão e o objeto do contrato ora sob exame. II - A instrução processual exige esclarecimentos e complementação. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo demandam ajustes e correções, de modo que o prosseguimento da contratação é viável apenas quando atendidas as recomendações e superadas as pendências apontadas neste opinativo.					
00020-00010363/2022-01	163/2022	Julião Silveira Coelho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0163.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIETÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM REGIME DE DIREITO PRIVADO. DF GESTÃO DE ATIVOS S.A. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS. PROPOSTA DE AUMENTO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ADEQUAÇÃO ESTATUTÁRIA. LEIS FEDERAIS N. 6.404/1976 E N. 13.303/2016. DECRETO DISTRITAL N. 37.967/2017. OBEDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL À PROPOSTA.					
00020-00001626/2019-87	158/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0158.2022SEI.pdf
Ementa: CONVÊNIO. RECIPROCIDADE DE INTERESSES E PROPÓSITOS COMUNS. MÚTUA COOPERAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE FISCAL (ARTIGOS 27, 29 e 55 DA LEI 8.666/1993). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2005 – CGDF (ARTIGOS 3º E 4º). AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FEDERAL. Parecer pela impossibilidade momentânea de celebração do Termo de Convênio entre o Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional de Planaltina - DF, e o Instituto Federal de Brasília-IFB, enquanto					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

não comprovada a regularidade fiscal da autarquia federal, na forma em que exigida na legislação de regência, ressalvada a possibilidade de se sanar a irregularidade apontada, nos termos sugeridos no opinativo.

00010-00000595/2021-07	136/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0136.2022SEI.pdf
Ementa: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. CONTRATO DE RATEIO N. 08/2021. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ASSINATURA PENDENTE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CONTRATO VENCIDO (31/12/2021). ART. 8º, §1º, DA LEI N. 11.107/2005. APONTAMENTO DE SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO DISTRITO FEDERAL DE CONTRIBUIR PARA AS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO.					
00015-00018974/2020-23	150/2022	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0150.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO – PLEITO RESSARCITÓRIO – VALORES NÃO LEVANTADOS EM JUÍZO PELO CONSUMIDOR – AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO – RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE INDEXAÇÃO EM CONTRATOS DE LEASING – VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DO DF – EXAME DA VIABILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA DO FUNDO AO CONSUMIDOR BENEFICIÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. O PROCON-DF, enquanto Autarquia Especial criada pela Lei distrital nº 2.668/2001, possui a finalidade de implementar, na sua esfera de atribuições, a Política de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal, a ele vinculando-se o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do DF, cujos recursos compõem também as suas receitas, conforme prevê o art. 10, VIII, daquela Lei. 2. Os recursos do Fundo devem ser aplicados nas atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor, cabendo ao Conselho de Administração aprová-las previamente, bem assim priorizar as ações que objetivem a implantação de programas e projetos selecionados, e a promoção de eventos ligados à tutela de direitos do 3. Muito embora não haja previsão legal específica de transferência de recursos do Fundo para consumidor destinatário/beneficiário de decisão judicial transitada em julgado – que lhe tenha reconhecido o direito ao recebimento de valores – é correto dizer que, embora o consumidor não tenha efetuado o seu levantamento em juízo a tempo e modo (o que motivou a transferência do montante ao Fundo), ele faz jus ao ressarcimento do respectivo valor. 4. As normas veiculadas pela Lei Complementar distrital nº 50/97 e pelo Decreto nº 35.624/2014 indicam que os recursos do Fundo devem ser despendidos, ao fim e ao cabo, com programas, projetos e eventos relacionados aos consumidores, isto é, aplicados nas atividades direcionadas à proteção e à defesa dos seus direitos. 5. Somam-se a tais regras as demais espalhadas pelo sistema que se voltam à tutela dos consumidores, notadamente as constantes do CDC, microsistema normativo que, presumindo a hipossuficiência do consumidor, traça uma série de garantias e direitos em seu favor. 6. Assim, sempre que restar devidamente comprovada a titularidade do crédito do(a) consumidor(a) e liquidado o seu montante, deve ser deferido pela Administração o pleito ressarcitório, devendo o exato valor ser transferido do Fundo para o(a) requerente, com vistas à recomposição do seu patrimônio. 7. A quantia alvo de ressarcimento há de ser corrigida monetariamente, afastando-se, no entanto, a incidência de juros de mora no período posterior ao do ingresso da verba no Fundo, devendo, ainda, ser adotadas as alterações orçamentárias necessárias na hipótese de dotação insuficiente para a realização da despesa.					
04018-00001862/2021-18	156/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0156.2022SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VEDAÇÕES. ANO ELEITORAL. ISENÇÃO. REMISSÃO. BENEFÍCIO. CALAMIDADE PÚBLICA. MOTIVAÇÃO RESTRITA. SAÚDE PÚBLICA. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada. O Decreto nº 41.882/2021 declarou estado de calamidade "no âmbito da saúde pública do Distrito Federal". Dessa forma, pode-se interpretar que as exceções previstas na Lei Eleitoral estariam restritas à área em que declarada a calamidade, ou seja, a saúde pública. A ocupação de espaços públicos não parecer, à primeira vista, ter relação com a área da saúde pública. Assim sendo, é difícil poder enquadrar a exceção da calamidade pública para a concessão de remissão/isenção de preços públicos, no caso.					
00053-00086330/2021-56	70/2022	Wesley Bento	AP. PARCIAL (atualização do entendimento)	AP. PARCIAL (atualização do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0070.2022SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. REAJUSTE. 1. Segundo o entendimento desta Procuradoria, que se baseia na Decisão TCDF nº 746/2018, “o reajuste dos contratos administrativos, após o prazo de um ano, se dará de forma automática, em respeito à garantia constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro” (cota de aprovação parcial do Parecer n. 440/2018 – PRCON/PGDF). 2. Caso concreto em que o pedido de revisão de preços por ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi pleiteado após o prazo de um ano da data de apresentação da proposta, e se baseou na variação de custos da construção civil, fenômeno que é abrangido na metodologia de cálculo do indicador previsto em contrato para o reajuste (INCC-M/FGV), o que induz à rejeição do pedido. Vide Cota de Desaprovação do Parecer n. 30/2022-PGDF/PGCONS. 3. Parecer pelo indeferimento do pedido. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBRAS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO. REAJUSTE. - Possível a aplicação do instituto da revisão de preços em obras, e não o reajuste previamente previsto em contrato, nos casos em que a ruptura da equação econômico-financeira seja tal abrupta que a excessiva onerosidade imposta ao contratado inviabilize a execução dos serviços antes mesmo de completado o aniversário de um ano contado da data limite de apresentação da proposta. - Necessário, porém, que no momento de eventual reajuste, seja evitado o “bis in idem” em relação à parcela já majorada.

00302-00000035/2022-77	138/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0156.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. USO DE ESPAÇO PÚBLICO. ESTACIONAMENTO PRIMEIRA AVENIDA DO SUDOESTE – CLSW 103 BLOCO B, SUDOESTE PARA FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE TESTAGEM PARA COVID-19 EM MODALIDADE DRIVE-THRU. PRECEDENTES DA PGDF (PARECERES JURÍDICOS N. 345/2016 PGDF/PRCON, N. 90/2021 PGDF/PGCONS, N. 405 PGDF/PGCONS E 418 PGDF/PGCONS). AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI 4.257/2008 POR NÃO SE TRATAR DE UTILIZAÇÃO DE QUIOSQUES E TRAILERS. Parecer pela utilização da Autorização de Uso como instrumento jurídico adequado para a finalidade pretendida, com base na Decisão n. 131/2003-TCDF, observados os incisos I a III do art. 1º do Decreto 17.079/95, sem a necessidade de realizar o certame licitatório, embora deva ser justificado o interesse público, inclusivo no tocante à escolha da empresa interessada.

00052-00002314/2022-28	154/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0154.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, E O ESTADO DO PIAUÍ, POR SUA POLÍCIA CIVIL. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA O INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA, DADOS E INFORMAÇÕES. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

00052-00031003/2021-95	139/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0139.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF, E O ESTADO DO PARÁ, POR SUA POLÍCIA CIVIL - PCPA. OBJETO. COOPERAÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES CONVENIENTES PARA O INTERCÂMBIO DE TECNOLOGIA, DADOS E INFORMAÇÕES. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

040-00006475/2019-89	130/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0130.2022SEI.pdf
-----------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO BRB. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5.730/2016 (ACÓRDÃO N. 1329659, TJDF). DECISÃO TCDF N. 131/2003. PARECER N. 405/2021 PGCONS/PGDF. “A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do DF. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, ela produz efeitos desde a

publicação da ata de julgamento, o que a exclui como parâmetro normativo válido para disciplinar a outorga de bens públicos a particulares no âmbito do Distrito Federal" (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF). Consoante precedentes desta Procuradoria, revela-se cabível o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público do Distrito Federal ao BRB, considerando que a entidade integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal (Decisão TCDF n. 131/2021). Mas a outorga sem licitação exige demonstração de situação justificadora da inexigibilidade, à luz do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF). Ressalvada a hipótese de o banco não exercer atividade econômica lucrativa no local, é imperiosa a cobrança de preço público pelo uso da área (Parecer n. 405/2021-PGCONS/PGDF). A concomitância do desenvolvimento de atividade bancária/lucrativa e atividade de cunho social no espaço público cedido não afasta a obrigatoriedade de cobrança de preço público (Parecer n. 32/2022-PGCONS/PGDF).

1.1 PARECER REFERENCIAL - DIREITO ADMINISTRATIVO

00020-00020615/2021-11	24/2022	Gustavo Geraldo Pereira Machado	APROVADO	APROVADO	\\Pgsrv05\pareceres\PGCONS\PARECER REFERENCIAL 2022\REF.0024.2022SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------	----------	----------	--

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Viabilidade de formalização de termo aditivo para prorrogação, por mais 24 (vinte) meses, com reajuste dos valores. (Precedente da PGDF: Parecer Normativo nº 1030/2009 - PROCAD/PGDF).

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00029635/2020-00	127/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0127.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LINHA DE FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO. MINUTAS DE CONTRATO DE GARANTIA E CONTRAGARANTIA. REGULARIDADE. 1. A autorização legislativa específica torna viável a contratação da operação de crédito entre o Distrito Federal e o Banco do Brasil visando à celebração dos ajustes de garantia e contragarantia entre o ente distrital e a União. 2. Parecer pela regularidade das minutas contratuais, ressalvada a necessidade de complementação.

00040-00014875/2021-82	128/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0128.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. DECRETO 42.072/2021. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO. IPTU E IPVA. 1. Proposta de decreto que concede diferimento do prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, como forma de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19. 2. A alteração da data do vencimento do imposto por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo não está sujeita ao princípio da legalidade estrita e não configura benefício fiscal. 3. Parecer pela viabilidade de edição da minuta.

0048-009905/2003	135/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0135.2022SEI.pdf
------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. ENCONTRO DE CONTAS. CERTIFICADO DE COMPENSAÇÃO PARCIAL. EFEITOS. 1. O certificado de homologação judicial é um condicionante de certeza e liquidez para que a Fazenda Pública processe e homologue, no âmbito administrativo, compensações regidas pelas Leis Complementares n. 52, de 1997 e n. 781, de 2008, e pelas Leis Distritais n. 3.194, de 2003, e n. 3.687, de 2005. 2. Em contrapartida, a homologação judicial assegura a homologação administrativa do pedido de compensação com base no valor líquido apurado e devidamente reservado ao poder público, sem alteração da forma de apuração do débito tributário a ser compensado. 3. O certificado de homologação parcial autoriza a compensação parcial de débito tributário com base na imputação de pagamento equivalente ao valor líquido do crédito apurado judicialmente em favor do particular.

0020-003847/2015	421/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0421.2021SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ORIGEM CONTRATUAL – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL – ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA DEVEDORA – LIMITES E CONTORNOS PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR EM CONCOMITÂNCIA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Em 12/11/2019, foi emitido o Parecer Jurídico nº 520/2019-PGDF/PGCONS pelo ilustre Procurador do DF, Dr. Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, concluindo que “configurado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial no bojo de regular processo que assegure os direitos ao contraditório e à ampla defesa - é dispensável o procedimento específico de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, o que autoriza a inclusão dos sócios responsáveis em CDA que veicula débito de natureza não tributária. (...) Em razão disso, foi acertada a medida de exclusão dos sócios da condição de responsáveis na CDA relativa à sanção administrativa aplicada em processo administrativo que não tenham integrado como pessoalmente interessados”. 2. Posteriormente, foi exarada a Nota Jurídica nº 55/2020-PGDF/PGCONS por este parecerista, sugerindo o encaminhamento dos autos ao setor competente desta Casa para apuração de fatos que possam permitir o enquadramento da situação da Construtora RV Ltda. no referido preceito legal, com subsequente retorno dos autos a esta PGCONS. 3. Observados os contornos legal e jurisprudencial, é possível haver a habilitação de crédito inscrito em dívida ativa no juízo da falência de empresa devedora. 4. Como, *in casu*, o débito foi inscrito em dívida ativa em 29/01/2019 (CDA nº 50195135741), observa-se que, no momento presente, perpassou o lapso temporal exigido pelo art. 2º da LCD nº 904/2015 para ajuizar o crédito, razão pela qual, em tese, já pode ser promovido o ajuizamento do executivo fiscal, se assim entender a Especializada competente, atentando-se, outrossim, para o que já havia sido destacado no Parecer Jurídico nº 520/2019-PGDF/PGCONS, isto é, no caso de “(...) eventual ajuizamento da execução fiscal, a inclusão na CDA pode ocorrer em momento antecedente ou deve ser observada a prescrição quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal, contada da data da citação da pessoa jurídica, consoante precedentes do STJ (REsp 1807394/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2019; AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/05/2017; AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015)”. 5. Para essa hipótese, deve a Especializada competente ponderar também acerca da pertinência da promoção concomitante da habilitação do crédito no juízo falimentar (Processo nº 2015.01.1.144535-0) e do ajuizamento da execução fiscal em face da massa falida da Construtora RV Ltda., levando em conta as limitações e os contornos traçados em recentes julgados do STJ, – como abster-se de requerer, no bojo do executivo fiscal, a constrição de bens em relação à massa da Construtora RV Ltda. que também figura no polo passivo da ação falimentar. 6. Cumpre alertar, porém, que, no caso vertente, pelos elementos constantes dos autos, não há como atestar, com plena clareza, certeza e segurança, que estão evidenciados os pressupostos fáticos do art. 50 do Código Civil que possam ensejar a (re)inclusão dos sócios pessoas físicas como corresponsáveis na CDA lavrada, da qual haviam sido excluídos por meio da decisão determinada pelo ilustre Procurador-Geral Adjunto da PGFAZ, fundamentada na ausência de contraditório e de ampla defesa. 7. Não foi possível concluir, ao menos por ora, nestes autos, que: (i) a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; (ii) não houve separação de fato entre os patrimônios da empresa e dos sócios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, ou por transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações; (iii) houve a prática de atos de descumprimento da autonomia patrimonial; ou que (iv) houve a extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00010-00001493/2021-09	21/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0021.2022SEI.pdf
Ementa: Gratificação Militar de Segurança Pública. Lotação dos servidores na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Necessidade. Lei Distrital 3.553/2005. Impossibilidade de concessão de tal gratificação a servidores lotados em outros órgãos do Distrito Federal.					
00010-00002000/2021-40	80/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0080.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: PESSOAL. VIAGEM. RESSARCIMENTO, Considerando a imprescindibilidade da viagem, revelada pela autorização excepcional da Administração Pública, e a exigência imposta pela Portaria nº 658/2021, o valor gasto pela servidora, para realização de teste para rastreio da infecção pelo Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), deve ser restituído pelo Distrito Federal.

0277-000329/2010	39/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO (Consolidação e complemento entendimento)	APROVADO (Consolidação e complemento entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0039.2022SEI.pdf
------------------	---------	----------------------------	---	---	---

Ementa: Servidor público. Pagamento indevido. Ressarcimento ao erário. Erro de cálculo da Administração. Incidência das teses fixadas pelo e. Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 de repercussão geral. Prescrição da pretensão do Distrito Federal. Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Considerações sobre a tese firmada pelo col. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.009 dos recursos especiais repetitivos: devolução de valores pagos por erro operacional ou de cálculo da Administração.

00400-00040588/2020-19	94/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0094.2022SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Gratificação por Encargo de Curso e Concurso – GECC. Requerimento para pagamento de atividade de instrutoria nos exercícios de 2016 e 2017. Ausência de indícios de que a instrutoria foi estabelecida de forma remunerada. Ausência de comprovação de requisitos para a sua concessão e ausência de comprovação das hipóteses de vedação (LC n. 840/2011, art. 100 e Decreto Distrital nº 33.871/2012). Pareceres Jurídicos nº 758/2018 e 653/2019 - PGDF/PGCONS. Inaplicabilidade. Pelo indeferimento do pedido do servidor.

00400-00054240/2021-81	61/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0061.2022SEI.pdf
------------------------	---------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.CONSTITUCIONAL. CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ASSISTENTE SOCIAL. RESOLUÇÃO/CNS 218/97 E RESOLUÇÃO/CFSS 383/99. JURISPRUDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DA CASA. DIVERGÊNCIA PARCIAL. i - A interpretação jurisprudencial, desde a controvérsia originária referente à aplicação da norma de transição conferida pelo art. 17,§2º, da ACDT/CF/88, vem se inclinando no sentido de uma compreensão mais ampla da expressão “profissionais de saúde”, também empregada na redação conferida pela EC 34/2001 à alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF, associada ao reconhecimento do caráter interdisciplinar das ações de saúde inseridas no rol de atribuições do cargo de assistente social integrante de quadro de pessoal da área da saúde, a demandar uma atuação de forma privativa, vinculada, ao campo da saúde pública. ii - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm conferido interpretação que admite o acúmulo remunerado de cargos públicos de “assistente social”, desde ambos os cargos integrem quadro de pessoal da área de saúde. iii – Para fins de reconhecimento do direito à acumulação remunerada de dois cargos públicos de assistentes sociais, é imprescindível que ambos os cargos estejam vinculados a Quadros de Pessoal de Serviços de Saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS e que as respectivas normas definidoras de atribuições e competência evidenciem a atuação profissional interdisciplinar voltada à atenção integral à saúde pública. Fora desse espectro, não será possível afirmar a incidência da exceção disciplinada na alínea ‘c’ do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

04011-00002420/2021-86	78/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0078.2022SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS. NATUREZA PROTER LABOREM. A Gratificação em Políticas Sociais-GPS é devida, aos servidores lotados na Diretoria do Empreende Mais Mulher – DIMAM, a partir do efetivo exercício da atividade que autoriza seu pagamento.					
00020-00011526/202264	174/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	NÃO APROVADO (Retificação entendimento)	NÃO APROVADO (Retificação entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0174.2022NASEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS - QUADRO DE PESSOAL DA PGDF. REAJUSTE DE 15% (QUINZE POR CENTO) A CONTAR DE 1º DE ABRIL DE 2023. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVA QUANTO A PROVIDÊNCIAS ASSINALADAS NO OPINATIVO. - Desde que atendidas as recomendações registradas, opina-se pela viabilidade jurídico-formal da última versão do Anteprojeto de Lei PGDF/GAB (83198889) constante dos autos.					
00150-00001899/2020-15	111/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0111.2022SEI.pdf
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO NOUTRO ÓRGÃO DURANTE DÉCADAS, SEM O RESPECTIVO ATO AUTORIZATIVO. CONVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUA REPETIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. I – A PGDF possui entendimento no sentido de que (i) quando inviável repetir-se, sem vícios, o ato ilegal, não há falar em convalidação (Parecer nº 1.197/2015-PRCON); e (ii) a convalidação do ato de disposição é viável, desde que comprovado o efetivo exercício das funções do cargo efetivo, bem como que a Administração reitere o interesse do serviço e o interesse público havido durante o período em que o servidor permaneceu exercendo as suas funções noutro órgão sem ato administrativo autorizativo (Parecer nº 127/2017-PRCON). II – Verifica-se que não há, nos autos, elementos que permitam aferir se o caso é de convalidação, já que inúmeras foram as legislações que regularam a “cessão” ao longo do tempo em que a interessada permaneceu em exercício noutro órgão (desde 1994), contendo diversos requisitos. III – Assim, cumprirá às autoridades competentes, conforme o momento em que ocorreria a “cessão”, examinar se, à época, além de ausentes lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros, seria possível a edição do ato, com base nos requisitos constantes da respectiva legislação. IV - Se isso ocorrer, o ato será passível de repetição, e, portanto, o caso seria de vício de forma, sendo o ato, portanto, convalidável, conforme prevê o art. 55 da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal, devendo ser necessariamente motivado (indicando-se o interesse do serviço). V – Por outro lado, caso a autoridade competente entenda que não seria possível a “cessão” à época, o ato não seria passível de convalidação, pois haveria vício no objeto (ilícito), que não é sanável. E, nessa hipótese, a interessada, que permaneceu exercendo as atividades noutro órgão, não poderia ser prejudicada pela falha da Administração, caso constatada a sua boa-fé (o que parece estar presente, de acordo com as circunstâncias relatadas nos autos). Hipótese ainda em que, diante dos postulados da razoabilidade e da boa-fé, a sua situação funcional não deve sofrer qualquer prejuízo. Ademais, aos atos praticados pela interessada, deve ser aplicada, por analogia, a teoria do “funcionário de fato”, estimando-os válidos. E, ainda nesse cenário, necessário promover a apuração dos fatos, com a instauração de sindicância investigativa, nos termos dos artigos 211 e seguintes da LC nº 840/2011.					
04018-00001475/2021-81	98/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação entendimento)	APROVADO (Consolidação entendimento)	http://parecer.pg.df.govr/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0098.2022SEI.pdf

Ementa: GERENTE DE CULTURA. SECRETARIA DE CULTURA. CONSELHO DE CULTURA. O cargo de Gerente de Cultura é comissionado, sendo cabível a exoneração ad nutum, a qualquer tempo, dos agentes que o ocupem. A competência para regulamentar a lei, inclusive e especialmente a matéria referente à indicação e escolha do gerente de cultura, é do Senhor Governador do Distrito Federal, por meio de decreto e não do Conselho de Cultura, sendo inviável manter vigentes as regras por este estabelecidas, enquanto não publicado o regulamento pertinente.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de ABRIL de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
04008-00000044/2022-16	161/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0161.2022SEI.pdf
Ementa: "WEB SUMMIT". EVENTO DE TECNOLOGIA. PROCESSO DE CANDIDATURA DO DISTRITO FEDERAL. DÚVIDAS FORMULADAS PELA CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE ESPECÍFICAS CLÁUSULAS DA MINUTA DE CONTRATO DE CIDADE-SEDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.					
00220-00005890/2021-11	175/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0175.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA E RESTAURAÇÃO DO COMPLEXO AQUÁTICO DA PISCINA DE ONDAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". (TCU, Súmula 289. Em sentido similar: Decisão TCDF n. 5787/2015). "Embora a administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas" (TCU, Acórdão n. 19/2017-Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00063-00001925/2019-98	180/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0180.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FUB). CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 016/2019 - NCC/CODAG/FHB. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES IMUNO-HEMATOLÓGICOS ATRAVÉS DA TÉCNICA EM GEL AGLUTINAÇÃO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. FALTA DE MATÉRIA PRIMA DE ORIGEM HUMANA PARA PRODUÇÃO DO "ANTÍGENO LUA", PARTE INTEGRANTE DO ITEM 01 DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO PARCIAL TEMPORÁRIO NÃO CULPOSO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DAS PARTES NA NORMALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS QUANTITATIVOS CONTRATADOS					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

ORIGINARIAMENTE, ASSIM QUE SUPERADA A MOMENTÂNEA CAUSA IMPEDITIVA. NÃO REGÊNCIA PELO §1º DO ART. 65 DA LEI N. 8.666/93. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE FORMALIZAÇÃO, EM ADITIVO, DA PRESTAÇÃO POSSÍVEL DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS.

00040-00017506/2021-41	145/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0145.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. COMPENSAÇÃO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS. CAESB. CONTRATO N. 001/2001-SO/SEFP/DF. ARTIGO 105 DOS ADCT. LEI COMPLEMENTAR N. 938/2017. 1. Descabe cogitar de compensação de débitos não-tributários com precatórios fora das hipóteses previstas estritamente na Lei Complementar n. 938/2017. 2. Parecer pela inviabilidade de compensação.

00040-00001497/2020-96	116/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0116.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, SOB DEMANDA. REAJUSTE. RECOMPOSIÇÃO. 1. Reiteração das diretrizes já fixadas no Parecer n. 377/2021 – PGCONS/PGDF, no sendo de que deve ser aplicado, no caso, o reajuste de acordo com a variação do IPCA, com fundamento nas cláusulas editalícias e contratuais. 2. Sendo o reajuste direito de natureza patrimonial disponível, a assinatura de Termo Aditivo, que já concedera reajuste computado a partir de prazo diverso ao ora pleiteado, implica a inviabilidade de novo pedido que busca revisar o anterior, vez que esse se encontra obstaculizado pelo fenômeno da preclusão. 3. Embora não se afaste a possibilidade de ocorrência de ruptura da equação econômico-financeira do contrato, a eventual concessão de reequilíbrio não consiste na mera utilização da tabela SINAPI atualizada, mas sim no levantamento dos insumos e serviços cujos custos representaram, até o momento, maior relevância e impacto na execução contratual, comparando sua evolução com o comportamento do índice IPCA, utilizado no contrato.

00094-00002910/2019-15	50/2022	Luciano Araújo de Castro	NÃO APROVADO (Evolução do entendimento)	NÃO APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0050.2022NASEI.pdf
------------------------	---------	--------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER JURÍDICO Nº 17/2022 - PGDF/PGCONS. NÃO ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA CONTRATADA, AO TEMPO DO EDITAL, DO FATOR QUE, AGORA, PRETENDE SEJA RAZÃO PARA A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUTONOMIA PRIVADA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ESTADO SEM PAPEL DE TUTOR DAS LIVRES ESCOLHAS DAS EMPRESAS. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SLU. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. RECONSIDERAÇÃO DO PARECER 17/2022 - PGCONS/PGDF. ACOLHIMENTO. - Possibilidade, em tese, de se proceder à alteração qualitativa pleiteada, pois não se toma como prejudicial o questionamento feito pela contratada na fase licitatória se os elementos disponíveis ao pleito de correção do contrato somente se tornaram conhecidos com os dados colhidos durante a execução dos serviços. - Parecer que se deixa de aprovar, ao tempo em que se reconsidera a aprovação interior ao Parecer 17/2022 -PGCONS/PGDF.

00410-00010789/2016-60	207/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0207.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO. EMPREGADOS DA TCB. MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é possível em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU. 2. Necessárias a efetiva demonstração (i.) de situação anômala que contribuiu para o atraso na conclusão de processo licitatório, (ii.) da vantagem na prorrogação e (iii.) da imprescindibilidade do serviço a configurarem cenário favorável ao acionamento da regra excepcional do artigo 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93. 3. Em razão de expressa vedação, pela novel MP 1.108/22, de prorrogação de contratos como o dos autos, conclui-se pela inviabilidade do pleito administrativo.

00020-00000609/2022-28	185/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0185.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E SUPORTE TÉCNICO PARA A CENTRAL TELEFÔNICA DA MARCA UNIFY. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de Serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças originais e suporte técnico para a Central Telefônica da marca UNIFY, modelo Unify OpenScape Business X8 V2, e demais componentes do sistema de telefonia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência que integra o anexo I deste Edital. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.

00220-00000289/2022-13	184/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0184.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL FINAIS DA SUPER LIGA FEMININA. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17. ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00020-00047657/2021-07	178/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0178.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico sob SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para prestação de serviços de organização de eventos e serviços correlatos de interesse da Procuradoria Geral do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

00220-00000570/2022-56	204/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0204.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO. OBJETO: APOIO FINANCEIRO. OBJETO EXECUÇÃO DO PROJETO “CIRCUITO BRASILEIRO DE VOLEI DE PRAIA 2022 – ETAPA BRASÍLIA” – LOCAL PARQUE DA CIDADE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS DE TODOS OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA MROSC. 1. Pretensão do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, firmar Convênio, com a entidade privada sem fins econômicos denominada Confederação Brasileira de Voleibol – CBV, para apoio financeiro ao projeto intitulado “Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia 2022 – Etapa Brasília”, previsto para ocorrer no Parque da Cidade, em Brasília/DF. Dúvidas sobre a possibilidade de ser firmado Termo de Fomento com base na legislação que trata do MROSC, em face de decisão do e. TCDF. 2. Pela leitura da DECISÃO nº 3612/2021-TCDF, verifica-se que não há nenhuma determinação para que o Distrito Federal, por meio da Secretaria consulente, não celebre TERMO DE FOMENTO para apoio financeiro a eventos esportivos similares ao ora em exame, com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto-DF 37.843/2016. 3. Não aplicação do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, inviabilidade de utilização da minuta de convênio acostada no feito. Caso em concreto não será firmado entre entes públicos, exegese do art. 84 e parágrafo único da Lei Federal nº 13.019/2014. Também não se aplica a IN nº 1/2005-CGDF, em face do Princípio da Especialidade, em que prevalece as normas específicas que regem a matéria supracitadas (Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto-DF nº 37.843/2016).

00133-00000651/2022-81	190/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0190.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula 260/TCU). O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, devendo tal previsão constar expressamente do edital. O artigo 51 da Lei n. 8.666/93 exige que menos 2 membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. É obrigatória a instrução do processo com a previsão de recursos orçamentários (art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93) e estimativa de impacto orçamentário e declaração de compatibilidade com a LOA, LDO e PPA (art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF). Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalva do ponto de vista do signatário. Deve-se incluir no edital a vedação de participação de empresas que tenham em sua composição societária servidor (efetivo ou não), ressaltando que esse impedimento se limita àqueles pertencentes ao quadro do órgão consultante. O edital deve trazer redação equivalente à ao disposto no art. 8º do Decreto Distrital nº 32.751/2011 que dispõe sobre a vedação do NEPOTISMO no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal. Viabilidade do procedimento desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

00040-00014798/2021-61	203/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0203.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EVENTUAL. CALAMIDADE PÚBLICA. LEI 6.835/2021. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. Para der plena aplicabilidade ao texto da Lei n. 6.835/2021, é possível e recomendável a edição de regulamento que contenha a previsão do ocorrerá nas hipóteses de falta de movimentação do benefício. Enquanto não houver a regulamentação, os valores e cartões devem ficar à disposição dos beneficiários.

00040-00002192/2020-00	132/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0132.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, SOB DEMANDA. REAJUSTE. RECOMPOSIÇÃO. 1. Reiteração das diretrizes já fixadas no Parecer n. 377/2021 – PGCONS/PGDF, no sentido de que deve ser aplicado, no caso, o reajuste de acordo com a variação do IPCA, com fundamento nas cláusulas editalícias e contratuais. 2. Sendo o reajuste direito de natureza patrimonial disponível, a assinatura de Termo Aditivo, que já concedera reajuste computado a partir de prazo diverso ao ora pleiteado, implica a inviabilidade de novo pedido que busca revisar o anterior, vez que esse se encontra obstaculizado pelo fenômeno da preclusão. 3. Embora não se afaste a possibilidade de ocorrência de ruptura da equação econômico-financeira do contrato, a eventual concessão de reequilíbrio não consiste na mera utilização da tabela SINAPI atualizada, mas sim no levantamento dos insumos e serviços cujos custos representaram, até o momento, maior relevância e impacto na execução contratual, comparando sua evolução com o comportamento do índice IPCA, utilizado no contrato.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00098-00009844/2019-93	102/2022	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO (Evolução entendimento) do	APROVADO (Evolução entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0102.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - DANO AO ERÁRIO CAUSADO POR BENEFICIÁRIO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL - ILÍCITO CIVIL - PRETENSÃO RESSARCITÓRIA - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. A legislação que rege o Passe Livre Estudantil - PLE não veicula normas acerca da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário do dano causado pelo particular que usa indevidamente o benefício. 2. Tratando-se de crédito não tributário, esta Casa entende que o prazo prescricional para sua cobrança depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem, de tal forma que: (i) se esta tiver assento no direito público (vínculo de natureza administrativa e atividade típica de Estado), não se aplica as regras de prescrição constantes do Código Civil, o que atrai a incidência, se não houver previsão legal específica em contrário, das regras de prescrição do Decreto nº 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia entre os prazos de cobrança de dívidas ativas (créditos do Estado contra os particulares) e dívidas passivas (créditos dos particulares contra o Estado); e, por

outro lado, (ii) se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário (subjacente) tiver assento no direito privado, incidem as regras de prescrição do Código Civil, afastando-se as normas do Decreto nº 20.910/32. 3. A natureza da relação jurídica subjacente ao tema do uso irregular do PLE é de cunho predominantemente público, de sorte que devem incidir as normas de direito público em matéria de prescrição, especialmente o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (por analogia à prescrição do crédito do administrado contra o ente público), que prevê a prescrição quinquenal. 4. Após a verificação da data precisa da constituição definitiva do crédito, dela se inicia a contagem do prazo prescricional, que se suspenderá por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa. 5. Segundo o entendimento firmado no parecer nº 1.048/2016-PRCON/PGDF, ao qual foi conferida eficácia normativa, tem-se por definitivamente constituído o crédito não tributário quando ele se torna líquido, certo e exigível pelo ente credor, o que ocorrerá: (a) após o transcurso do prazo para impugnação administrativa contra o auto de lançamento regularmente notificado ao interessado; e com o (b) encerramento do processo administrativo, isto é, com a decisão administrativa irreformável, que se dará após a intimação da decisão administrativa sem interposição de recurso pelo interessado. 6. Entende-se aplicáveis, também por analogia, os arts. 7º a 9º do Decreto nº 20.910/32, bem como a *ratio* da Súmula 383-STF, para a hipótese em que o ente público figurar como credor frente ao particular, de modo que, mesmo diante do surgimento de uma hipótese interruptiva da prescrição logo no início do lustro (na sua primeira metade), à Fazenda deve ser assegurado o prazo, no cômputo total, no mínimo de 5 anos. 7. Diante da ausência de norma específica no direito público distrital tratando das hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão ressarcitória de crédito não tributário, podem ser aplicadas, por analogia e no que couber, as veiculadas pelo art. 2º da Decisão Normativa nº 5/2021 do TCDF e que sejam compatíveis com a matéria, afastando-se as que colidam sistematicamente com outras normas ou com os fundamentos jurídicos e premissas cravados no parecer.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

04026-0006191/2020-10	123/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0123.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TEMPORÁRIO DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA-GETAP CONFERIDAS POR DECISÕES JUDICIAIS. INCLUSÃO NO LIMITE DE COTAS. MANIFESTAÇÃO CONVERGENTE COM O PARECER Nº 102/2014-PROPS/PGDF E PRECEDENTES DO TJDF. - A "limitação de 156 cotas previstas no art. 25 da Lei Nº 5.190/ 2013 deve contabilizar as Gratificações concedidas pela via judicial", salvo naquelas situações temporárias em que a implementação da gratificação se der em caráter precário, antes do trânsito em julgado da decisão judicial correspondente; - Entretanto, tão logo a decisão se torne definitiva, a contabilização da GETAP no limite legal de cotas é medida que se impõe; - É absolutamente necessária a adoção de providências no sentido da alteração, via processo legislativo, da estratégia de controle despesa adotada no art.25 da Lei nº 5.190/2013, ante à evidente impossibilidade de desmantelamento da estrutura de serviços de apoio prestados no âmbito do sistema prisional.					
00020-00011526/2022-64	174/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	NÃO APROVADO (retificação do Entendimento)	NÃO APROVADO (retificação do Entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0174.2022NASEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS - QUADRO DE PESSOAL DA PGDF. REAJUSTE DE 15% (QUINZE POR CENTO) A CONTAR DE 1º DE ABRIL DE 2023. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVA QUANTO A PROVIDÊNCIAS ASSINALADAS NO OPINATIVO. - Desde que atendidas as recomendações registradas, opina-se pela viabilidade jurídico-formal da última versão do Anteprojeto de Lei PGDF/GAB (83198889) constante dos autos.					
00020-00040288/2021-13	65/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0065.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DÉBITO. ADESÃO AO REFIS-DF 2020. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA EXPRESSAS MANIFESTADAS EM PROCESSO JUDICIAL EM CURSO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE JÁ SE APERFEIÇOARA. INCOMPATIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, JUNTAMENTE COM O REQUERIMENTO DE ADESÃO, NESSE SENTIDO. EXCLUSÃO. POSSÍVEL VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECOMENDAÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. I – A LC nº 976/2020 (art. 5º, II) e o Decreto nº 41.463/2020 (art.4º, II) estabelecem que, para a adesão ao REFIS-DF 2020, o devedor deve manifestar desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso a ele relativo, e arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Indispensável, para tanto, que o devedor peticione em todos os processos, manifestando a desistência e a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, evitando-se a sua continuidade e, conseqüentemente, a prolação de uma decisão favorável. II – Ocorre que, no caso, o acórdão desfavorável ao interessado (e favorável ao Distrito Federal) de há muito havia transitado em julgado. E, como se sabe, “o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não pode ser formulado após o trânsito em julgado” (Precedente STJ). Assim, não faz sentido se exigir do devedor que manifeste desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao parcelamento especial, quando, à época da adesão, o trânsito em julgado de acórdão que lhe fora desfavorável já havia se aperfeiçoado. III – Ainda que assim não fosse, fato é que o interessado subscreveu declaração, ao que parece fornecida pela Administração, registrando desistência e renúncia no âmbito judicial, nos exatos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 41.463/2020, apresentada junto do requerimento de adesão ao REFIZ-DF 2020. E, após, o interessado promoveu o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, do que se depreende a boa-fé na adesão ao programa e a ausência de prejuízo ao erário. IV – Ora, a Administração, caso tenha submetido esse documento, de desistência e renúncia expressas, no âmbito judicial e administrativo, ao interessado (de boa-fé), pode tê-lo induzido a erro, incutindo-lhe a confiança de que estava preenchido o requisito do inciso II do art. 4º do Decreto nº 41.463/2020 (e do art. 5º, II, da LC nº 976/2020). Isso inviabilizaria a exclusão do REFIZ-DF 2020 nesse específico caso, por esbarrar na proibição de comportamento contraditório (<i>venire contra factum proprium</i>) e ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Assim, entende-se que, caso se confirme que a declaração contida às fls. 02 do Doc. 78073759 foi fornecida ao interessado pela Administração, o fato de não ter sido protocolizada a manifestação de desistência e renúncia expressas no processo judicial não pode ser óbice à adesão ao REFIZ-DF 2020. VI – Recomenda-se, ademais, que a Administração, ao submeter à assinatura do devedor documento padrão de desistência e renúncia expressas, no âmbito judicial e administrativo, para a adesão a programas de parcelamento especial, realce a necessidade de que a manifestação seja feita também nos autos dos respectivos processos judiciais, a fim de se evitar qualquer mal-entendido por parte do administrado.					
00020-00035972/2021	64/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO (Consolidação/ evolução entendimento)	APROVADO (Consolidação/ evolução entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0064.2022SEI.pdf
Ementa: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DÉBITO. ADESÃO AO REFIS-DF 2020. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA EXPRESSAS MANIFESTADAS EM PROCESSO JUDICIAL EM CURSO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO APRESENTADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, JUNTAMENTE COM O REQUERIMENTO DE ADESÃO, NESSE SENTIDO. EXCLUSÃO. POSSÍVEL VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECOMENDAÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. I – A LC nº 976/2020 (art. 5º, II) e o Decreto nº 41.463/2020 (art. 4º, II) estabelecem que, para a adesão ao REFIS-DF 2020, o devedor deve manifestar desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso a ele relativo, e arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Indispensável, para tanto, que o devedor peticione em todos os processos, manifestando a desistência e a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, evitando-se a sua continuidade e, conseqüentemente, a prolação de uma decisão favorável. III – Embora, no caso, o interessado tenha descumprido esse requisito, deixando de peticionar nos autos do processo judicial, houve a subscrição de declaração, ao que parece fornecida pela Administração, registrando desistência e renúncia, nos exatos termos do art. 4º, II, do Decreto nº 41.463/2020, apresentada junto do requerimento de adesão ao REFIZ-DF 2020. E, após, o interessado não promoveu o andamento do processo					

judicial, não interpôs qualquer recurso e, após o trânsito em julgado, promoveu o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, do que se depreende a boa-fé na adesão ao programa e a ausência de prejuízo ao erário. IV – Ora, a Administração, caso tenha submetido esse documento, de desistência e renúncia expressas, no âmbito judicial e administrativo, ao interessado (de boa-fé), pode tê-lo induzido a erro, incutindo-lhe a confiança de que estava preenchido o requisito do inciso II do art. 4º do Decreto nº 41.463/2020 (e do art. 5º, II, da LC nº 976/2020). Isso inviabilizaria a exclusão do REFIZ-DF 2020 nesse específico caso, por esbarrar na proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Assim, entende-se que, caso se confirme que a declaração contida às fls. 02 do Doc. 72224006 foi fornecida ao interessado pela Administração, o fato de não ter sido protocolizada a manifestação de desistência e renúncia expressas no processo judicial não pode ser óbice à adesão ao REFIZ-DF 2020 e, por consequência, o trânsito em julgado de acórdão contrário não tem qualquer influência quanto ao débito. VI – Recomenda-se, ademais, que a Administração, ao submeter à assinatura do devedor documento padrão de desistência e renúncia expressas, no âmbito judicial e administrativo, para a adesão a programas de parcelamento especial, realce a necessidade de que a manifestação seja feita também nos autos dos respectivos processos judiciais, a fim de se evitar qualquer mal-entendido por parte do administrado.

00054-00031919/2021-99	497/2021	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0497.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--	----------	----------	---

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER 853/2020. REVISÃO DESNECESSÁRIA. 1. O Auxílio-Moradia não deve ser considerado no cálculo da licença indenizada, pois não compõe a remuneração do militar. Não há motivo para rever as conclusões do Parecer 853/2020-PGCONS/PGDF. 2. Em relação à Ajuda de Custo, na passagem do militar para a inatividade, seu cálculo deve considerar, para os oficiais, o soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencerem e, para os praças, o soldo de Subtenente. 3. O valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, estabelecida pela Lei 11.134/2005 e o do adicional de tempo de serviço, quando devido, devem compor a ajuda de custo, mas devem ser considerados com base nas importâncias pagas na última remuneração recebida pelo militar na atividade.

00001-00035933/2021-22	122/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0122.2021SEI.pdf
------------------------	----------	--	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Licença para assunção de mandato classista. O SINPEF/DF não representa os servidores públicos civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal e nem os Professores da Educação Básica do Distrito Federal, possuindo natureza híbrida. Indeferimento do pedido. Inteligência dos arts. 36 a 38 da Lei Orgânica do Distrito Federal, do art. 145 da Lei Complementar nº 840/2011 e do § 3º, do art. 1º, Decreto nº 33.652, de 10 de maio de 2012. Situação distinta da apresentada no Parecer Jurídico n. 59/2013 – PROPE/PGDF. Unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, CF/88).

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de ABRIL de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00012138/2022-09	205/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0205.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESARIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIROS. VOTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. Enquanto não forem aprovadas, as demonstrações financeiras da companhia são meros projetos de deliberação, só produzindo efeitos após a sua aprovação pela assembleia geral. Assim, enquanto não aprovadas as demonstrações financeiras, não se pode dizer que exista lucro apto a ser distribuído, como dividendo definitivo ou destinado a reservas de lucro. Também há possibilidade de distribuição de dividendos intermediários, intercalares ou antecipados, observadas as condições apontadas neste opinativo.					
00110-00003192/2021-65	216/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0216.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DA QUADRA 5 DO SETOR COMERCIAL SUL NA ASA SUL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é constituído de obra e serviços de engenharia para requalificação da Quadra 5 do Setor Comercial Sul, Asa Sul, Brasília/DF, de interesse da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.					
00020-00012208/2022-11	218/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0218.2022SEI.pdf
Ementa: METRÔ/DF – AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL – FORMALIDADES OBEDECIDAS - ESSENCIALIDADE – DIREITO DE PREFERÊNCIA O Distrito Federal pode subscrever e integralizar o aumento de capital proposto, desde que se garanta a oportunização do exercício do direito de preferência para todos os acionistas, nos termos do artigo 171 da Lei 6.404/76.					
00064-00003361/2021-14	137/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0137.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO. USO DE ESPAÇO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PREÇO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO. REFLEXOS DA PANDEMIA COVID-19. LEI N.º 6.946/2021, LEI N.º 6.576/2020 E DECRETO N.º 42.916/2022. Parecer pelo endosso da Nota Técnica N.º 2/2022 -FEPECS/DE/PROJUR/GECON no tocante ao pedido de					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

autorização de comercialização de produtos de finalização/congelados e indeferimento do pleito de isenção da taxa mensal de ocupação, com base na legislação local supracitada, ressalvada a hipótese de alteração contratual com fulcro no art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei n.º 8.666/93, uma vez preenchidos os requisitos legais bastantes.					
00090-00025504/2021-40	151/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0151.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRA. CONCORRÊNCIA. ART. 22, I DA LEI Nº 8.666/93. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA. VALOR ESTIMADO DA OBRA EM R\$ 3.993.029,49 (TRÊS MILHÕES, NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.					
0063-000328/2017	221/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0221.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LIMITES PREVISTOS NO ART. 65, §1º, DA LEI N. 8.666/93. MODIFICAÇÃO QUANTITATIVA OU QUALITATIVA. DECISÃO TCU N. 215/1999. EXCEPCIONALIDADE. URGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. I – A extrapolação do limite de 25% estabelecido ao art. 65, §1º da Lei 8.666/93 é medida excepcionalíssima, que demanda o atendimento dos requisitos indicados na Decisão TCU nº 215/1999 – Plenário. II. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo aditivo, com fundamento no artigo 65, inciso I, “a”, “b”, e §6º, da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
04018-00001862/2021-18	231/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO (Evolução entendimento) do	APROVADO (Evolução entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0231.2022SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VEDAÇÕES. ANO ELEITORAL. ART. 73, §10 DA LEI Nº 9.504/1997. ISENÇÃO. REMISSÃO. BENEFÍCIO. CALAMIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE EM TESE. RECOMENDAÇÕES. 1. O art. 73 da Lei n. 9504/97 veda qualquer ação ou omissão pela Administração Pública que possa interferir indevidamente no pleito eleitoral ou no equilíbrio entre os candidatos, caracterizada como abuso de poder político, considerando o uso da máquina pública em favor (ou desfavor) de alguma candidatura. 2. A ocorrência de calamidade pública ou estado de emergência é hipótese que afasta a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral (art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97). 3. Decreto que busca regulamentar, em ano eleitoral, a Lei distrital nº 6.946/2021, que “autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a isentar e reemitir débitos do preço público cobrado dos autorizatários, permissionários ou concessionários pela ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal, na forma que especifica”, “por todo o período do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia de Covid-19 e enquanto perdurar os seus efeitos, limitado a 31 de dezembro de 2023”. 4. Minuta de ato normativo que justifica os benefícios com base no Decreto distrital n. 40.924/2020, que “declara estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais) e dá outras providências”. 5. Parecer que propõe a revisão da conclusão externada no Parecer n. 156/2022 – PGCONS/PGDF, de forma a opinar pela viabilidade, em tese, da edição do decreto cuja minuta se encontra nos autos, desde que atendidas as recomendações externadas no bojo do opinativo. 6. Alerta para a importância de que a atuação dos gestores públicos diante da implementação dos benefícios objeto de regulamentação seja a mais transparente e institucional possível, evitando-se qualquer risco de alegação de seu uso com a finalidade promocional de candidatos, partidos ou coligações, circunstância que, acaso verificada, poderia atrair a incidência do art. 73, IV da Lei n. 9.504/97, com gravosas consequências jurídicas. 7. Recomendação para que, caso editado o ato normativo, seja oficiado o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para o exercício, na forma como entender de direito, da faculdade de “promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (art. 73, §10 da Lei n. 9.404/97).					
00135-00000637/2022-21	224/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0224.2022SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO E PRAÇA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. O Estatuto das Licitações e Contratos impõe, como regra, o parcelamento do objeto da licitação porque, com objetos menores, em tese, amplia-se a competitividade e, por conseguinte, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A obrigatoriedade, porém, vai decorrer da comprovação da viabilidade técnica e econômica da medida. Daí porque, decidindo parcelar ou não o objeto, deve o gestor proceder à devida justificativa, a fim de legitimar a opção adotada. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade". (TCU, Súmula 289. Em sentido similar: Decisão TCDF n. 5787/2015). "Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas" (TCU, Acórdão n. 19/2017-Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00063-00004272/2019-07	173/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acrêscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0173.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------------------------	-----	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. LEI Nº 8.666/1993. VALOR ESTIMADO DE R\$ 3.734.587,08 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.

00097-00001500/2018-83	171/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0171.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. USO DE ESPAÇOS DUAS LOJAS SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL NA PASSAGEM INFERIOR DA ESTAÇÃO 114 SUL – METRÔ- DF. INTERESSADA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. ILEGALIDADE DAS NOTAS DE DÉBITOS EM RELAÇÃO A DESPESAS DE RATEIO DE ÁGUA E CONDOMÍNIO EMITIDAS PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO DOS OFÍCIOS DE COBRANÇA DAQUELE METRÔ-DF EM DESFAVOR DA SEJUS/DF TENDO COMO FUNDAMENTO TERMO DE CESSÃO DE USO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RECONHECIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA, AINDA NÃO PRESCRITA, AO CREDOR LEGÍTIMO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO QUE EFETIVAMENTE ESTAVA E ESTÁ OCUPANDO AS CITADAS LOJAS, NO CASO A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. 1. Termo de Cessão de Uso nº 001/2013-METRÔ-DF, firmado entre o METRÔ-DF e o Distrito Federal, por meio da então Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, objeto cesso de uso onerosa com taxa de uso de espaços, mais inclusão de despesas de água e condomínio, de 11 lojas localizadas na passagem inferior da Estação 114 Sul, Asa Sul, Brasília/DF, para instalação de um centro facilitador às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Termo de Cessão de Uso mencionado teve sua vigência expirada ainda em 2014. Questionamento qual é o órgão público responsável ao longo dos anos e atualmente pelo pagamento dos encargos a título apenas de despesas de rateio de água e condomínio das lojas 6 e 7 que de fato eram e continuam sendo ocupadas por unidade da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Núcleo de Órteses e Próteses). 2. Está patente que está configurada a ilegalidade das diversas Notas de Débitos, constantes deste processo, emitidas pelo METRÔ-DF em 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, em desfavor da atual Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, considerando que constam nessas notas e nos ofícios de cobranças indevidas daquela empresa pública com referência expressa ao Contrato nº 01/2013 ou Termo de Cessão de Uso nº 001/2013, o qual já estava com vigência expirada desde meados do mês de abril de 2014. 3. Possibilidade jurídica, em tese, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal vir a reconhecer dívida em favor do legítimo credor de despesas de exercícios anteriores, sem a devida cobertura contratual, a título de rateio de água e condomínio, pelo uso daqueles espaços, mas as parcelas ainda não prescritas (referente aos últimos cinco anos), incluindo as atuais despesas do ano de 2022, estas a título de indenização, observado o devido processo legal, desde que sejam observadas as exigências do art. 87 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF n.º 32.598/2010 e no que couber da DECISÃO 437/2011-TCDF e da DECISÃO 553/2014-TCDF, e com fundamento no do art. 884, do Código Civil que consagrou o Princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem prejuízo de apurar eventuais responsabilidades daqueles que deram causa a situação irregular.

00431-00009139/2019-11	181/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0181.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE OBRA. VIGÊNCIA JÁ EXPIRADA. PRESCRIÇÃO. I - Dentro do prazo de cinco anos, a empresa contratada para a construção do CREAS é responsável pela segurança e solidez na obra, nos termos do art. 618 do Código Civil; II - Diante da já verificada recusa da empresa para regularização das pendências dentro do prazo estipulado pela Administração, caberá a esta última fazer uso das prerrogativas inseridas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, mediante procedimento próprio, observado o contraditório e o princípio da proporcionalidade; III - O procedimento administrativo volvido à apuração de penalidade prevista na Lei nº 8.666/1993 está sujeito ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/1932 (Cota que deixou de aprovar o Parecer Jurídico nº 120/2018 - PRCON/PGDF); IV - O marco inicial da contagem do prazo prescricional é o momento do conhecimento do fato pela Administração, pois antes disso não havia de se falar em inércia diante da ocorrência da lesão ao direito (Cota que deixou de aprovar o Parecer Jurídico nº 120/2018 - PRCON/PGDF).					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00012417/2022-90	232/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0232.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. FINEM (FINANCIAMENTO A EMPREENDIMENTOS). LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00431-00013640-2021-05	75/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0075.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA DE ADMISSÃO. RETIFICAÇÃO DAS AVERBAÇÕES. A data de admissão do servidor nos quadros do Distrito Federal deve ser alterada no SIGRH, para refletir a data em que o interessado fora contratado pela FSS/DF, pelo regime da CLT, considerando as provas colhidas nos autos do processo SEI 000431-00013640/2021-05, com efetiva participação do interessado. Na linha do novel entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, contido na Cota de Desaprovação do Parecer 24/2019 – PGDF/GAB/AJL, a SEDES deverá promover a retificação das averbações de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem da aposentadoria, ressaltando que aposentadoria é ato complexo que só se aperfeiçoa com seu registro pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.					
00090-00021442/2021-05	144/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0144.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO E PESSOAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INTERPRETAÇÃO DO ART 144 DA LC 840/2011. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. DIVERGÊNCIA DE TESES. INCLINAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TJDF. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PARECER Nº 116/2017-PRCON/PGDF. - Divergindo dos precedentes da Casa, não vislumbramos a existência de óbice à concessão de mais de uma licença para trato de interesses particulares ao longo da vida laboral do servidor, desde que convergentes com juízo discricionário da Administração e presentes os demais requisitos associados ao perfil do requerente e do procedimento. - A par desse entendimento e					

considerando a forte inclinação jurisprudencial no sentido de não reconhecer, à luz do art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011, a existência de regra de limitação quantitativa para a concessão de licença para tratar de interesse particular, recomenda-se a revisão da orientação referencial conferida no Parecer nº 116/2017-PRCON/PGDF, sugerindo-se, ainda, a edição de norma regulamentadora para detalhar critérios e procedimentos.

00063-00001712/2022-61	186/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação entendimento) do	APROVADO (Consolidação entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0186.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE CURSAR RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL (art. 61, da LC nº 840/2011). AFASTAMENTO REMUNERADO TOTAL OU PARCIAL PARA ESTUDOS (art. 161, §1º da LC 840/2011). PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. IMPOSSIBILIDADE. Pareceres Jurídicos nº 161/2015 (e cota de aprovação parcial) e 1125/2015 – PRCONS/PGDF. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. REQUISITOS LEGAIS. REQUISICÃO. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO (art. 119, § 1º da LC n. 840/2011 c.c. o art. 63 da LC nº 840/2011 e Instrução Normativa nº 118, de 18 de maio de 2016, arts. 7º a 9º e art. 12). 1. O entendimento desta Casa Jurídica firmou-se no sentido de se considerarem inviáveis os afastamentos para estudo remunerado a servidores públicos para realização de cursos de pós-graduação lato sensu no Distrito Federal por falta de previsão legal, pois o art. 161, da LC nº 840/11 restringe-se aos cursos de pós-graduação stricto sensu, deixando de estender essa previsão para os demais níveis de pós-graduação; 2. Todavia, entende-se possível a concessão de horário especial mediante compensação de jornada se constatada incompatibilidade de horários, na forma do art. 61, inciso III, da LC nº 840/11 combinado com o art. 44, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Parecer Jurídico nº 161/2015-PGCONS-PGDF e cota de aprovação parcial, 1.112/2015- PGCONSPGDF); 3. Remanesce, ainda, a possibilidade de concessão de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, desde que presentes os requisitos do art. 144 da LC nº 840/2011, mostrando-se inviável a sua prorrogação por mais de uma vez no período legal estipulado de 3 (três) anos (art. 144, § 3º, LC nº 840/2011); 4. No que se refere ao banco de horas, observados os parâmetros legais e as possibilidades materiais da autora (limite de jornada semanal inclusive), a opção ou pela compensação das horas em débito constantes do banco ou pela restituição em pecúnia das horas não trabalhadas e não compensadas pela servidora (nos termos do art. 119, § 1º da LC n. 840/2011) fica a critério da Administração que deve, contudo, observar nesse caso as exigências do art. 63 da LC n. 840/2011 e Instrução nº 118, de 18 de maio de 2016, arts. 7º a 9º e art. 12, normativo específico da FHB, especialmente quanto ao prazo limite para a compensação constante desses dispositivos legais.

00080-00061463/2017-14	97/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Manutenção entendimento) do	APROVADO (Manutenção entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0097.2022SEI.pdf
------------------------	---------	---------------------------------------	---	---	---

Ementa: Pedido de concessão de licença para acompanhar cônjuge. Inteligência do artigo 133 da Lei Complementar Distrital 840/11. Ausência de deslocamento do cônjuge. Parecer pelo indeferimento.

00150-00003180/2021-91	114/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0114.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Direito Intertemporal. Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE). Natureza *propter laborem*. Incorporação aos proventos e pensões até a publicação do art. 39, § 9º introduzido pela EC n. 103/2019 (12.11.2019). Previsão em lei expressa (Lei n. 3.824/2006, art. 6º). RMS nº 66657/DF (Processo judicial nº 0730278-3.2020.8.07.0000) pendente de julgamento. 1. Os Tribunais Superiores rechaçam a incorporação automática de gratificação de natureza *propter laborem* nos proventos e pensões, mas admitem a validade/constitucionalidade de lei expressa que preveja a incorporação de vantagens pecuniárias de natureza *propter laborem*, antes da publicação do art. 39, § 9º introduzido pela EC n. 103/2019. 2. Mostra-se prudente, nessa linha, diante de jurisprudência consolidada no STJ e STF e Parecer n. 52749 – DVT da PGR (RMS nº 66657/DF), aguardar o desfecho do processo judicial nº 0730278-73.2020.8.07.0000, RMS nº 66657/DF, para então apresentar um posicionamento conclusivo sobre essa questão. 3. Nesse período, caso remanesça dúvidas quanto à natureza transitória ou permanente

da GARE a atrair ou não a incidência do art. 39, § 9º introduzido pela EC n. 103/2019, sugere-se a remessa de consulta ao TCDF, diante da sua competência constitucional de revisão dos atos de aposentadoria e registro (ato complexo).

00413-00004183/2021-78	113/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação entendimento) do	APROVADO (Consolidação entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0113.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO.PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (JETON). PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERCEPÇÃO CUMULADA. LEGALIDADE. LEI 769/2008, ART. 18, §8º. ALCANCE. - É possível afirmar, em tese, que não é ilegal o pagamento de Jeton a Conselheiro aposentado por invalidez que efetivamente participou de reuniões junto ao Conselho Fiscal/IPREV. A ilegalidade, quando aferida no caso concreto, poderá infirmar a percepção dos proventos de aposentadoria referentes ao período de cumulação indevida, impondo em decorrência a respectiva devolução. - A par da compreensão externada em convergência com o precedente da Casa e considerando o perfil jurídico de atuação do cargo de conselheiro, não se vislumbra, no caso concreto, a evidência de óbice jurídico à percepção cumulada dos proventos de inatividade por invalidez e da gratificação de presença pela participação temporária no Conselho Fiscal do IPREV/DF. - Sendo, porém, recomendável a adoção das providências acautelatórias assinaladas no bojo do apresente opinativo.

00060-00016787/2022-21	220/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0220.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. COMPENSAÇÃO DE RECESSO DE FIM DE ANO. PORTARIA Nº 312, DE 24 DE N OVEMBRO DE 2021, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA PROMOVER A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E A COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. I. Aplica-se a Portaria nº 312, de 24 de novembro de 2021, à toda Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, porque editada pelo Órgão Central de Gestão de Pessoas do Distrito Federal. Inteligência do art. 49 do Decreto Distrital nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, c/c o art. 336 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Economia, aprovado por meio da Portaria SEEC nº 140, de 17 de maio de 2021, também maio de 2021, também daquela Pasta. II. Para os servidores que exercem suas atividades presencialmente, o prazo para compensação terá início na data de publicação da Portaria nº 312, 2021, com término em 30 de abril de 2022. III. Para os servidores que estiverem em regime de teletrabalho por força de medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 na data de publicação da Portaria nº 312, 2021, o recesso deverá ser compensado até 30 de abril de 2022 ou até quatro meses após o retorno às atividades presenciais, o que for maior. IV. Para os servidores que estiverem em regime de teletrabalho regulamentado pelo Decreto nº 42.462, de 30 de agosto de 2021, na data de publicação da Portaria nº 312, 2021, exatamente a hipótese dos autos, cabe à chefia imediata proceder ao ajuste das metas anteriormente estabelecidas, para efeito de compensação. V. É função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal. Inteligência do art. 132 da Constituição Federal c/c art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00001-00011064/2022-21	179/2022	Daniel Augusto Mesquita	APROVADO com acrêscimos	APROVADO com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0179.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA. ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA DISTRITAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SISDIA E O SISTEMA INTEGRADO DE NORMAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL - SINJ-DF COM VISTAS À GESTÃO ESTRATÉGICA DE CONHECIMENTO E DE DADOS ESPACIAIS AMBIENTAIS E TERRITORIAIS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI Nº 6.269, DE 29 DE JANEIRO DE 2019. NOTA JURÍDICA OPINANDO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **MAIO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00163664/2020-42	168/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0168.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. OBRA EDIFICADA PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DF EM IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL COM CARGA PARA A SECRETARIA DE ORAS. EFEITOS DA ACESSÃO. INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO EM OCUPAR A EDIFICAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O INSTRUMENTO JURÍDICO. CESSÃO DE USO. DOAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. I – Faz-se necessário que a Consultante complemente a instrução dos autos e esclareça as dúvidas apresentadas no corpo do Parecer, somente após o que o processo poderá ter seguimento. II - Sem prejuízo da leitura do inteiro teor deste opinativo, conclui-se que são duas as alternativas que mostram passíveis de adoção. A primeira é efetivar a incorporação da obra diretamente ao patrimônio do DF – e não da CODHAB -, com observância dos respectivos trâmites cartorários e junto ao Cadastro Geral de Bens Patrimoniais do Distrito Federal, anotando-se, em seguida, a carga do imóvel para a Secretaria de Educação. A segunda alternativa é promover a incorporação da obra em favor da própria CODHAB, acompanhada de um possível fracionamento da matrícula do terreno, que possui uma área maior do que a estrutura construída. Logo em seguida, a CODHAB formalizaria um Termo de Cessão, tendo como cessionária a SEDF.					
00020-00010453/2022-93	247/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0247.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINUTA. DECRETO. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA A SOLUÇÃO NEGOCIADA DE LITÍGIOS ENVOLVENDO O DISTRITO FEDERAL E SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. 1. Análise à luz do Decreto nº 43.130/2022. 2. Proposta que guarda consonância com o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 395/2021, que, a partir da publicação da Lei Complementar nº 1.001/2022, passou a exigir decreto do Governador do Distrito Federal para regulamentar a celebração de acordos envolvendo entes públicos distritais. 3. Decreto que se insere regularmente na competência conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 100, X da LODF. 4. A atuação proativa da Fazenda Pública em busca de soluções consensuais dos litígios em que for parte é medida louvável e cada vez mais prestigiada pela legislação processual vigente, sendo essencial para a contínua persecução do interesse público. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da adoção da minuta de decreto apresentada.					
00080-00054544/2022-17	245/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0245.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR DE EDUCACAO BÁSICA, PEDAGOGO E ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL. ART. 24, XIII, DA LNL. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. PRÉVIO AVISO PÚBLICO. I – A contratação direta para a execução dos serviços atinentes à realização do concurso público para provimento de cargos do quadro da Secretaria de Educação do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, mostra-se juridicamente viável, desde que adotadas as recomendações perfilhadas no bojo do presente opinativo.

00410-00012804/2017-95	253/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0253.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DOS ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. O art. 57, §4º, da Lei de Licitações não se destina às situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação. 3. Na eventualidade de a Administração concluir que o atraso para a conclusão da licitação tenha decorrido de falha de planejamento, admite-se, excepcionalmente, a prorrogação com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que tenha sido demonstrada a essencialidade dos serviços e o dano à população pela interrupção de sua prestação, bem como seja instaurado concomitante processo para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que hipoteticamente não tenham adotado as providências exigíveis para que o certame tivesse sido realizado a tempo. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer.

00150-00006218/2021-88	201/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0201.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PREMIAÇÃO. SELEÇÃO DE QUADRILHAS JUNINAS. EFETIVA CONTRIBUIÇÃO À CULTURA DO DISTRITO FEDERAL E REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. NÃO ENQUADRAMENTO. PROSSEGUIMENTO. I - A premiação sob exame não se enquadra na vedação prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, podendo prosseguir nos termos do edital publicado, desde que observadas as recomendações e orientações ora apresentadas.

0400-000684/2017	183/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0183.2022SEI.pdf
-------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 08/2018 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS E A OSC INSTITUTO DESPERTAI. ART. 41, § 6º DO DECRETO 37.843/2016. DECRETO Nº 32.751/2011. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO SE COGITA DE AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. DIRIGENTE. ADMINISTRADOR. PARENTESCO. CÔNJUGE. NEPOTISMO. VÍNCULO FAMILIAR. Parecer jurídico pela não aplicação do Decreto nº 32.751/2011 ao caso, e bem assim da exceção prevista no seu art. 4º, inciso III e parágrafo único, às hipóteses de vedação trazidas pelo Decreto MROSCDF, art. 41, § 6º e pela apuração da irregularidade.

00220-00003813/2021-27	202/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0202.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO PARA OCUPAÇÃO DO RESTAURANTE CON HECIDO COMO "PESQUE E PAGUE", LOCALIZADO PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 10 DO PARQUE DA CIDADE DONA SARAH KUBITSCHK. 1. Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Conforme Decisão TCDF nº. 131/03, até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 48, da LODF, aplica-se à outorga de permissões e concessões o conceito doutrinário tradicional dos institutos, os quais, em razão de sua natureza contratual e da necessidade de realização de licitação, podem ser utilizados, indistintamente, para outorga do uso dos bens públicos no Distrito Federal; 3. Tendo em

vista entendimentos da PGDF e do TCU entendimento de que é viável a concessão de uso de área pública para a exploração de lanchonete por licitação via Pregão Eletrônico, deve ser justificada a escolha da modalidade concorrência. 4. Conclusão pela possibilidade de prosseguimento do certame, desde que atendidas as recomendações contidas no opinativo.

00020-00007716/2022-87	226/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0226.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) CONTAINERS PARA ALMOXARIFADO/DEPÓSITO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O ANEXO I DO EDITAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de 05 (cinco) containers para almoxarifado/depósito de mobiliários e equipamentos, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e condições descritas no Termo de Referência que integra o anexo I do edital. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.

00220-00003811/2021-38	222/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0222.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. PERMISSÃO QUALIFICADA DE USO DE BEM PÚBLICO. ESPAÇO NO PARQUE DA CIDADE. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PEDALINHO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MAIOR OFERTA. DECRETO Nº 38.688/2017 (APROVA O PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO PARQUE DONA SARAH KUBITSCHKE - PARQUE DA CIDADE). LEI Nº 4.954/2012, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA POR TERCEIROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. I - Em regra, o cálculo da outorga deve refletir os investimentos, o custo operacional e o potencial lucro/faturamento que o contrato proporcionará a futura permissionária (Parecer n. 88/2014-PRCON/PGDF). II - A instrução processual encontra-se deficiente. As dúvidas e omissões ora apontadas devem ser saneadas, antes do prosseguimento da licitação. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo demandam correções e complementações.

0431-000084/2017	214/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0214.2022SEI.pdf
------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS POSTAIS PRESTADOS EM REGIME DE MONOPÓLIO. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE PRAZO INDETERMINADO DE VIGÊNCIA. I - Viabilidade de previsão de prazo de vigência indeterminado, desde que explicitados os motivos que justificam sua adoção, bem como comprovadas, em cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a previsão de recursos orçamentários; II - Além disso, urge a necessidade de se verificar e comprovar se todos os serviços incluídos no objeto da contratação se enquadram no conceito de serviços postais, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/1978 e ADPF nº 46.

00431-00002894/2022-71	248/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0248.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS. REAJUSTE DE TERMOS DE COLABORAÇÃO.

00050-00000003/2022-81	263/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0263.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25 INCISO II, COMBINADO COM O § 1º, E ART. 13, VI, E 26, TODOS DA LEI Nº 8.666/93. Demonstrado o preenchimento dos requisitos de lei capazes de viabilizar a contratação direta de Fundação de Direito Público, por inexigibilidade de licitação, admite-se o prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações contidas no presente opinativo, cujo teor endossa, na íntegra, as sugestões contidas na Nota Técnica N.º 72/2022 - SSP/GAB/AJL.

04029-00000073/2022-85	254/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0254.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO. IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E DE FOLHA DE PAGAMENTO, COM ÊNFASE NA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO. ANÁLISE À LUZ DO PARECER NORMATIVO N. 1.030/2009 PROCAD/PGDF. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

00063-00002577/2022-71	256/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0256.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OUTSORCING DE IMPRESSÃO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. INSTRUÇÃO. NORMA APLICÁVEL. 1. A aplicação da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014 em âmbito distrital não implica a vinculação a outros atos de hierarquia inferior à instrução normativa, mormente quando se tratar de documentos que estabeleçam diretrizes e boas práticas que sequer seriam de observância obrigatória pelos órgãos federais. 2. Parecer pela possibilidade de adoção, pela Fundação consultante, no âmbito de suas contratações, do “Modelo de Contratação de Serviços de outsourcing de impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal”, instituído pela Portaria SGD/ME nº 844/2022, desde que não haja contrariedade à IN SLTI/MP 4/2014, devendo haver justificativa nos autos para a adoção do referido modelo.

00111-00000858/2022-86	275/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0275.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. MEDIAÇÃO. ADITIVO. ACORDO. ESCLARECIMENTOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA. ÓBICES. ASSINATURA Os aditivos servem para acrescentar mais informações, para garantir o entendimento de todas as cláusulas do contrato, ou seja, para o esclarecimento do seu conteúdo. O conteúdo de todo aditivo é apenas a explicitação do cumprimento das normas ambientais e do artigo 3º, VII da Lei n. 5.861/72, vale dizer, apenas é explicitada a necessidade de obediência ao que determina a lei, em atenção ao próprio princípio da legalidade, postulado do Estado Democrático de Direito. Analisando-se a minuta do aditivo, vê-se que sua redação se mostra juridicamente adequada.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00061496/2018-86	112/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0112.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. PROCEDIMENTOS DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Proposta que se limita aos aspectos procedimentais da imputação de responsabilidade tributária, prestigiando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e vinculando-os às regras do processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal (Lei nº 4.567, de 2011) e suas disposições regulamentares (Decreto nº 33.269, de 2011). 2. Parecer pela viabilidade de edição da minuta de decreto.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00055-00030400/2021-65	131/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0131.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. DETRAN-DF. Gratificação de Fiscalização de Trânsito. Lei nº 6.164, de 29 de junho de 2018. Vantagem de natureza remuneratória. Incidência de Importo de Renda. Ausência de ilegalidade. Inaplicabilidade do entendimento constante da Nota Jurídica nº 53/2021 - PGCONS/PGDF (59739574), emitido no processo administrativo n. 00400-00025589/2020-25 e dos Pareceres jurídicos n. 563/2020 e 663/2020-PGCONS/PGDF ao presente caso.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00197-00003279/2020-76	215/2022	Rogério Andrade Cavalcanti Araujo	APROVADO com acrêscimos	APROVADO com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0215.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: PARECER JURÍDICO. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, POR BIÓLOGO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM EM CURSO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NO PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE A ADASA, SEM PREJUÍZO DE QUE TAL SE MOSTRE NECESSÁRIO PERANTE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, NO EXERCÍCIO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **MAIO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.-CHEFE	COTA PROC.-GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00220-00000778/2022-75	200/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0200.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. PLATAFORMA +BRASIL. CORPO DOCENTE COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR. I – Mostra-se viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa com distinta capacidade técnica, para prestação de curso de treinamento de servidores na PLATAFORMA +BRASIL, desde que supridas as deficiências da instrução processual e atendidas as recomendações constantes no bojo do presente opinativo.					
00040-00064120/2017-42	244/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0244.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA POSTOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DE APOIO DE GABINETE E DE DIGITADOR. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE AUTORIZAR NOVA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO EM RELAÇÃO A ALGUNS CUSTOS DE MÃO DE OBRA EM FACE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CONFORME CADA CATEGORIA PROFISSIONAL, ORA VIGENTES. INCLUSIVE DA CONCESSÃO DO ADICIONAL TRIÊNIO NÃO PREVISTO INICIALMENTE NA PROPOSTA, CRIADO PELA CCT RELATIVA AO POSTO DE DIGITADOR E AINDA AUMENTO DO CUSTO PARA ESSE MESMO POSTO EM FACE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIABILIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RESTOU CONFIRMADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Solicitação de nova repactuação do Contrato de Prestação de Serviços nº 31/2018-SEF, ora vigente, firmado pelo Distrito Federal, por intermédio da então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e a empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços de empresa especializada no fornecimento de mão de obra contínua, nas funções de Digitador, Apoio Administrativo e Apoio de Gabinete, destinada à prestação de serviços administrativos e atividades auxiliares no âmbito da atualmente SEEC/DF. 2. Trata-se efetivamente de pretensão de realização de uma nova repactuação anual (para os postos de Apoio Administrativo e Apoio de Gabinete – aumento de custos com mão de obra (reajuste de Salário; sobre Ticket Alimentação, Plano de Saúde, Auxílio Funeral e Seguro de Vida; e do Plano Odontológico); e de revisão de repactuação anterior (para o posto de Digitador – criação de triênio adicional de tempo de serviço), com base em duas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO conforme cada categoria profissional, ambas vigentes, com efeitos financeiros retroativos e ainda com base na MEDIDA PROVISÓRIA 1.091/2021 prorrogada para fins de aumento do salário mínimo, com reflexo no salário BASE da categoria do posto de Digitador. 3. O adicional de tempo de serviço TRIÊNIO implementado pela CCT 2021/2022, relativa ao posto de Digitador, constitui um ENCARGO TRABALHISTA, e esse tipo de despesa com mão de obra tem repercussão em relação à Administração Pública Contratante, considerando que trata de um contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, assim a planilha de custos do contrato em análise precisa incluir esse novo custo, exegese do art. 57, § 1º c/c art. 6º da IN nº 05/2017-SG/MPDG c/c no art. 611-A da CLT, que no caso será por meio de Termo de Apostilamento. 4. Possibilidade jurídica de repactuação em análise, considerando que houve a confirmação da					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

disponibilidade orçamentária e o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais recomendações, para fins de celebrar o 5º Termo de Apostilamento, cuja minuta figura neste processo, para repactuação do Contrato em exame, considerando as disposições peculiares de cada Convenção Coletiva de Trabalho dos profissionais que estão contemplados naquele ajuste.

00055-00024376/2019-19	208/2022	Gustavo Geraldo Pereira Machado	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0208.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADOS E INTEGRADOS DE GESTÃO DE FROTA COM GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEL. AUMENTO DO VALOR DO COMBUSTÍVEL. INSUMO QUE NÃO FAZ PARTE DA REMUNERAÇÃO DA EMPRESA. QUANTITATIVO MÁXIMO ESTIPULADO NO CONTRATO RESPEITADO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 65, §1º, DA LEI 8666/93. INAPLICABILIDADE. Se o valor que consta no contrato existe sobretudo para fins contábeis, não representando a efetiva remuneração da empresa, e desde que os quantitativos que foram previamente previstos no contrato sejam respeitados, é possível alterar o valor do contrato sem as amarras do artigo 65, §1º, da LEI 8666/93 para adequá-lo à variação de mercado do preço dos combustíveis.

00080-00061196/2022-34	188/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0188.2022NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO CREDENCIAMENTO DE ME, EPP e MEI EM FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BENS POR UNIDADES EXECUTORAS DO PDAF. SEGUNDO PARECER. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. Pedido de reanálise e emissão de outro parecer sobre minuta de Edital de Chamamento Público de Credenciamento SEEC e SEDF, cujo objeto é o credenciamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais com atuação no comércio varejista, sediados e regularmente funcionando no Distrito Federal, para a aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes para as unidades escolares e regionais de ensino da rede pública do Distrito Federal, por agentes/unidades executoras do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e mediante utilização do Cartão PDAF. 2. Impossibilidade jurídica de prosseguimento do certame, com a consequente não aprovação da minuta de Edital de Chamamento Público acostada neste feito, tendo em vista a impossibilidade jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar processo seletivo, por meio de Edital de Chamamento Público, para escolha de possíveis fornecedores de bens para fins de credenciamento para futuras contratações por entidade privadas, futuras Contratantes, no caso Associações Cívicas, tais como Associação de Pais e Mestres - APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres - APAM, Caixas Escolares - CxE ou outras denominações, do tipo Sociedade Civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, denominada no âmbito daquele Programa como AGENTES EXECUTORES, UNIDADE EXECUTORA LOCAL ou UNIDADE EXECUTORA REGIONAL, por falta de amparo na legal. 3. Incidência da Lei Federal nº13.019/2014 que está prevista como sendo a lei federal que rege a parceria entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e aquelas entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de parceria do tipo TERMO DE COLABORAÇÃO. O procedimento de contratação pelos AGENTES EXECUTORES de pessoa jurídica ou pessoa física, no âmbito do PDAF, está estabelecido nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Distrital nº 6.023/2017, a ser realizado diretamente pelas entidades parcerias, as Unidades Executoras, sem a interveniência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Disposições em sentido contrário previstas no Decreto-DF nº 42.403/2021 e da Portaria nº 614/2021-SEDF afrontam a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC). 4. A menção da Lei Federal nº 14.133/2021 na minuta de Edital de Chamamento Público também não tem respaldo jurídico, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações não revogou a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC), exegese do seu art.184. 5. As normas jurídicas citadas no preâmbulo da minuta de Edital de Chamamento Público acostada no feito, no caso a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011, a recente Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Distrital nº 35.592/2014, o Decreto Distrital nº 36.820/2015, dizem respeito a procedimentos para contratações a ser firmadas com a Administração Pública, como parte contratante, que trazendo ao âmbito distrital, é Administração Direta do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, destarte não podem ser utilizadas como fundamento legal para realização de Edital de Chamamento Público para credenciamento para futuras contratações tendo como parte contratante entidades privadas.

00080-00061357/2022-90	189/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	NÃO APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0189.2022NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO PDAF POR UNIDADES EXECUTORAS O PDAF. SEGUNDO PARECER. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. Pedido de reanálise e emissão de outro parecer sobre minuta de Edital de Chamamento Público de Credenciamento SEEC e SEDF, cujo objeto é o credenciamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para formação de CADASTRO, interessadas em futuras contratações a serem realizadas por Unidades Executoras do PDAF e que poderão ser chamadas para prestar serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, e de reforma, com ou sem ampliação de área construída, quando houver demanda e em regime de não exclusividade. 2. Impossibilidade jurídica de prosseguimento do certame, com a consequente não aprovação da minuta de Edital de Chamamento Público acostada neste feito, tendo em vista a impossibilidade jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar processo seletivo, por meio de Edital de Chamamento Público, para escolha de possíveis prestadores de serviços para fins de credenciamento para futuras contratações por entidade privadas, futuras Contratantes, no caso Associações Cíveis, tais como Associação de Pais e Mestres - APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres - APAM, Caixas Escolares - CxE ou outras denominações, do tipo Sociedade Civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, denominada no âmbito daquele Programa como AGENTES EXECUTORES, UNIDADE EXECUTORA LOCAL ou UNIDADE EXECUTORA REGIONAL, por falta de amparo na legal. 3. Incidência da Lei Federal nº13.019/2014 que está prevista como sendo a lei federal que rege a parceria entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e aquelas entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de parceria do tipo TERMO DE COLABORAÇÃO. O procedimento de contratação pelos AGENTES EXECUTORES de pessoa jurídica ou pessoa física, no âmbito do PDAF, está estabelecido nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Distrital nº 6.023/2017, a ser realizado diretamente pelas entidades parceiras, as Unidades Executoras, sem a intervenção da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Disposições em sentido contrário previstas no Decreto-DF nº 42.403/2021 e da Portaria nº 614/2021-SEDF afrontam a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC). 4. A menção da Lei Federal nº 14.133/2021 na minuta de Edital de Chamamento Público também não tem respaldo jurídico, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações não revogou a Lei Federal nº13.019/2014 (MROSC), exegese do seu art.184. 5. As normas jurídicas citadas no preâmbulo da minuta de Edital de Chamamento Público acostada no feito, no caso a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011, a recente Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Distrital nº 35.592/2014, o Decreto Distrital nº 36.820/2015, dizem respeito a procedimentos para contratações a ser firmadas com a Administração Pública, como parte contratante, que trazendo ao âmbito distrital, é Administração Direta do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, destarte não podem ser utilizadas como fundamento legal para realização de Edital de Chamamento Público para credenciamento para futuras contratações tendo como partes contratantes entidades privadas.

00111-00000179/2022-15	276/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0276.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VEDAÇÕES. ANO ELEITORAL. ART. 73, §10 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERRACAP AO DISTRITO FEDERAL. DESTINAÇÃO À POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. O art. 73 da Lei n. 9504/97 veda qualquer ação ou omissão pela Administração Pública que possa interferir indevidamente no pleito eleitoral ou no equilíbrio entre os candidatos, caracterizada como abuso de poder político, considerando o uso da máquina pública em favor (ou desfavor) de alguma candidatura. 2. Distinção entre a doação do imóvel da Terracap ao Distrito Federal e a superveniente cessão de sua propriedade ou posse a particular no âmbito de programa habitacional. 3. A doação do imóvel em questão pela Terracap ao Distrito Federal, não obstante o encargo de destiná-lo a programa habitacional gerido pela Codhab, não se insere no âmbito das vedações do art. 73, §10, da Lei n. 9504/97, vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha. 4. No que diz respeito à cessão de posse ou propriedade do imóvel a particular, além de ser necessário que essa se dê no âmbito de programa habitacional regular, instituído por lei e já em execução no ano anterior à eleição, é imprescindível que a transferência de títulos se dê de forma consentânea com o ritmo adotado em anos anteriores, evitando-se a sua intensificação em ano eleitoral, sob pena de eventual alegação de desvio de sua finalidade, com a pecha de abuso de poder político e/ou econômico. 5. Alerta para a importância de que a atuação dos gestores públicos diante da implementação da política habitacional em questão seja a mais transparente e institucional possível, evitando-se qualquer risco de alegação de seu uso com a finalidade promocional de candidatos, partidos ou coligações, circunstância que, acaso verificada, poderia atrair a incidência do art. 73, IV da Lei n. 9.504/97, com gravosas consequências jurídicas. 6. Recomendação para que, caso sejam cedidos os títulos de posse e/ou propriedade a particulares no âmbito de política habitacional em ano eleitoral, seja oficiado o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para o exercício, na forma como entender de direito, da faculdade de “promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa” (art. 73, §10 da Lei n. 9.404/97).

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00390-00007720/2019-50	277/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0277.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 806/2009. DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO DISTRITO FEDERAL À TERRACAP. IMÓVEL NÃO INDICADO NOS ANEXOS QUE INTEGRAM A LEI COMPLEMENTAR. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. A extensão de benefícios para fins de regularização fundiária prevista no art. 22 da LC nº 806/2009 não atinge os imóveis de propriedade do Distrito Federal, de forma que se mostra inviável a reversão de imóveis que não figurem na relação dos anexos III, IV, VIII e IX, expressamente referidos pelos artigos 4º e 5º da mencionada lei, sob pena de afronta ao art. 47, §1º da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. Com a inviabilidade da alienação, restam prejudicadas os demais quesitos formulados, que dizem respeito a eventuais efeitos da pretendida doação (reversão) sob a perspectiva da legislação eleitoral.					
00110-00000188/2022-26	288/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0288.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA DO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 04, REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO. RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO, VIAS E ESTACIONAMENTO, REMARCAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, PAISAGISMO, EXECUÇÃO DE CALÇADAS, E IMPLANTAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO, CONFORME PROJETO SIV 101/2021. PARCELAMENTO DO OBJETO. DÚVIDA SOBRE O REGIME DE EXECUÇÃO – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO OU EMPREITADA GLOBAL.					
00063-00002165/2022-31	295/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0295.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO. SERVIÇO DE IMPRESSÃO. SITUAÇÃO URGENTE QUE VIABILIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA. DECRETO N. 34.466/2013. 1. A contratação direta, por dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, pressupõe situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do administrador, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada. 2. O risco, além de concreto e efetivamente provável, deve se mostrar iminente e especialmente gravoso (Decisão n. 347/94-TCU). 3. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, com ressalvas.					
00050-00008942/2021-92	292/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com ressalvas e acréscimo	APROVADO com ressalvas e acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0292.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25, II CC ART. 13, VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00010-00000205/2022-71	285/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0285.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL 8.666/93. SERVIÇOS TÉCNICOESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

- UnDF. 1. Observância da Súmula nº 109 do TCDF: “Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.” 2. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrigadas pelo inc. XIII as contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. 3. O TCU acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). 4. Parecer pela ratificação da viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, faltando ainda serem atendidas todas as recomendações do Parecer Jurídico SEI nº 48/2022 – PGCONS/PGDF, e pela adequação jurídico-formal do contrato, após acolhidas as sugestões feitas neste opinativo.

00002-00001791/2022-52	286/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0286.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. REAJUSTE DE 10,06% A CONTAR DE 1º DE ABRIL DE 2022. LEI 9.504/97. LEI COMPLEMENTAR 101/2000. DECRETO 40.467/2020. DECRETO 43.130/2022 Parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição legislativa, devendo ser sanadas as irregularidades apontadas, com o aperfeiçoamento da instrução dos autos, em ordem a se atender todas as exigências da LRF e os decretos distritais referidos, opinando-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta analisada, a qual há de ser enviada, na forma de anteprojeto de lei devidamente assinado pela Sr.^a Procuradora-Geral, via Casa Civil, ao Sr. Governador do Distrito Federal para, em juízo político e discricionário de Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo e no exercício de sua competência constitucional privativa, deflagração, se for o caso, do processo legislativo de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da carreira de apoio às atividades jurídicas do quadro de pessoal da PGDF.

00110-00001341/2022-32	255/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0255.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL. MANUAL DE METODOLOGIA DE REVISÃO DE PREÇOS PARA FINS DE ANÁLISE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS. CURVA ABC. FORMA DE CÁLCULO. TERMO A QUO PARA CÁLCULO DOS EFEITOS DE DEFLAÇÃO. REAJUSTE. DATA DA PROPOSTA OU DO ORÇAMENTO. I – Não merecem ser acolhidas as propostas encaminhadas pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal (SINDUSCON/DF) e pela Associação Brasileira de Construtores (ASBRACO), devendo ser mantidas, nesses pontos, as regras estatuídas no Manual de Metodologia de Revisão de Preços para fins de análise de Reequilíbrio Econômico-financeiro dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

00040-00027174/2021-11	206/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0206.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EVENTUAL. CALAMIDADE PÚBLICA. LEI 6.866/2021. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. Para der plena aplicabilidade ao texto da Lei n. 6.866/2021, é possível e recomendável a edição de regulamento que contenha a previsão do ocorrerá nas hipóteses de falta de movimentação do benefício. Enquanto não houver a regulamentação, os valores devem ficar à disposição dos beneficiários.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00410-00013568/2017-24	283/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0283.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 14/2017. SERVIÇOS DE BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevivência de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.							
00150-00007954/2019-39	196/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0196.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE CONTRAPARTIDA. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. OBJETO PROJETO REVEILLON DA PRAINHA 2020 NA PRAINHA DOS ORIXÁS PRÓXIMO AO LAGO PARANOÁ NA ASA SUL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COLETIVAS EM RAZÃO DA EPIDEMIA DO COVID 19 NÃO SUSPENDEU O PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE FOMENTO. PREVISÃO NO PLANO DE TRABALHO DE CONTRAPARTIDA NA FORMA DE SERVIÇOS COM EXECUÇÃO DE SHOWS E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DOS ORIXÁS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE COBRANÇA DA QUANTIA CORRESPONDENTE, EM DINHEIRO, PELA NÃO EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA OU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR AÇÕES COMPENSATÓRIAS POR MEIO DE NOVO PLANO DE TRABALHO. FASE ATUAL NECESSIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE PROFERIR DECISÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. 1. Termo de Fomento nº 115/2019 (MROSC) firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e entidade privada sem fins lucrativos. Objeto realização do projeto "Réveillon da Prainha 2020" na Prainha dos Orixás, localizada ao lado da Ponte, às margens do Lago Paranoá, Asa Sul-Brasília/DF. Repasse dos recursos públicos em parcela única já efetivado em favor da OSC. Avença regida pela Lei Federal nº 13.019/2014. Inexecução da contrapartida prevista na forma de serviços. Pretensão da OSC de que seja dispensada atualmente a exigência da execução da contrapartida, sob a alegação de que não houve a prorrogação por termo aditivo do Termo de Fomento na época. 2. Recomendação de adoção das medidas necessárias relacionadas a Prestação de Contas Final. Conforme for o decorrer da tramitação dessa fase, cumpre registrar que há previsão legal no art. 72, § 2º da Lei Federal 13019/2014 quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de fomento (ou termo de colaboração) e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Questão também prevista na Cláusula 14ª da Prestação de Contas daquele Termo de Fomento. 3. Caso em concreto, ainda há necessidade de que seja proferida a decisão final da autoridade competente sobre a aprovação da prestação de contas ou aprovação de contas com ressalvas ou rejeição da prestação de contas e determinação da imediata instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (e ainda, conforme for, aplicação de Sanções Administrativas pelas na legislação de regência, observado os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa). 4. Não houve a suspensão total da execução da Parceria em razão dos Decretos Distritais que trataram de medidas de enfrentamento da epidemia fechamento de alguns espaços públicos e privados. Houve a execução parcial das atividades prevista no Plano de Trabalho, mas não restaram executadas as ações da contrapartida na forma de serviços a cargo da OSC. Impossibilidade de dispensa de contrapartida após término da vigência do Termo de Parceria, ademais não existe nenhum impedimento em relação à pandemia da COVID 19, atualmente controlada em face do avanço da vacinação da população contra essa doença, para a execução de ações compensatórias por meio de novo Plano de Trabalho, inclusive na forma de eventos como shows de artistas músicos, em locais abertos ao público em geral, de							

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

forma presencial, e revitalização de alguma praça pública no Distrito Federal, observado o interesse público, ou seja, equivalentes as já previstas no Plano de Trabalho. 5. Se ao final, a entidade não apresentar o novo Plano de Trabalho com ações compensatórias ou não restituir parte os valores repassados ao erário público pela execução parcial das metas do Plano de Trabalho e pela não execução da Contrapartida, esgotada a fase recursal, devem ser adotados os procedimentos administrativos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto-DF nº 37.843/2016, dentre eles a abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL; a cobrança pela via administrativa e, se for necessário, pela judicialmente por meio desta PGDF, sem prejuízo de aplicação de sanções administrativas previstas na legislação de regência.

00040-00016013/2019-70	236/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0236.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO FEITO COM ATRASO. EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PAGAMENTO. ÍNDICE APLICÁVEL. PAGAMENTOS A MAIOR EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO. I - Muito embora seja devida a correção monetária na hipótese de pagamento feito com atraso, não se deve tomar a data de emissão da nota fiscal como termo a quo da atualização, isto porque o prazo para pagamento não se inicia automaticamente com a execução dos serviços ou com a apresentação da fatura/nota fiscal, senão depois de ultimada a fase de liquidação da despesa (art. 62 da Lei n. 4.320/64), ou seja, após verificado o cumprimento das obrigações a cargo do particular, e desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento. Nesse sentido, o Parecer Jurídico n.º 817/2020- PGDF/PGCONS. II – A partir da publicação do Decreto Distrital n. 37.121/2016 (16 de fevereiro de 2016), o índice de correção monetária que deve incidir no caso é o IPCA.

00410-00017106/2017-86	280/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0280.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, seguida da apuração das responsabilidades. Ementa do Procurador-Chefe: PARECER Nº 280/2022 – PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 57, § 4º DA LEI Nº 8.666/93. BRIGADA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. EVENTUAL DESÍDIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO ABSOLUTA À PRORROGAÇÃO. TEORIA DA DUPLA APENAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL FALHA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Embora o gestor público esteja jungido ao dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais (art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93), a eventual desídia administrativa na realização de procedimento licitatório para a contratação regular não ensejaria a total impossibilidade de prorrogação excepcional, mesmo se confirmada. 2. À semelhança do ocorrido nas contratações emergenciais, a falha de planejamento do órgão consulente não poderia acarretar a dupla apenação da sociedade: primeiro, pela desídia administrativa; segundo, pela impossibilidade de a prestação do serviço prosseguir. A prorrogação excepcional fica condicionada, contudo, à apuração das condutas eventualmente desidiosas. 3. Precedentes da PGDF (Parecer nº 253/2022 – PGDF/PGCONS) e AGU (Parecer nº 7/2016/CPLC/DEPCQNSU/PGF/AGU). 4. Ademais, inadmitir a prorrogação excepcional importaria ao órgão solucionar a questão por meio de contrato emergencial, instituto de pressupostos integral ou majoritariamente coincidentes com os da primeira, porém com maior burocracia e maiores ônus. Homenagem ao princípio da eficiência administrativa. Cota que aprova parcialmente o Parecer nº 280/2022 – PGCONS/PGDF, de forma a opinar pelo deferimento do pleito de prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 020/2017 – SEPLAG, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, caso sejam demonstrados: a) a essencialidade dos serviços; b) o dano à população pela interrupção de sua prestação; c) a instauração de procedimento para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que eventualmente não tenham providenciado tempestivamente o devido processo licitatório.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00133-00000833/2022-51	307/2022	Wesley Ricardo Bento da Silva	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0307.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ARTISTA. ART. 25, III, DA LEI 8.666/93. PARECER N. 700/2017-PRCON/PGDF. NATUREZA REFERENCIAL. PROPOSTA. 1. A ausência de comprovação de que se trate de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública inviabiliza a contratação direta, à míngua de cumprimento dos requisitos elencados no artigo 25, III da Lei n. 8.666/93. Vide Pareceres 222/2019-PGDF/PGCONS e 393/2008-PROCAD/PGDF. 2. Proposta de que seja outorgado efeito de referencial ao Parecer n. 700/2017-PRCON/PGDF ou determinada a elaboração de outro parecer com essa natureza.							
00111-00000858/2022-86	296/2022	Marlon Tomazette	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0296.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MEDIAÇÃO. ACORDO. ADITIVO. ESCLARECIMENTOS. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. O TERMO DE CONCILIAÇÃO N.º 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM encerrou conflito referente à integralização do capital social da TERRACAP pela UNIÃO e ao recebimento de juros sobre capital próprio – JCP e dividendos decorrentes dessas ações, mediante concessões recíprocas, não incorrendo em qualquer conduta vedada pelas normas eleitorais. O conteúdo do termo aditivo foi apenas a explicitação do cumprimento das normas ambientais e do artigo 3º, VII da Lei n. 5.861/72, vale dizer, apenas é explicitada a necessidade de obediência ao que determina a lei, em atenção ao próprio princípio da legalidade, postulado do Estado Democrático de Direito, também não incorrendo nas proibições da legislação eleitoral.							
00020-00046104/2021-29	199/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0199.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE REPÓRTER - FOTOGRÁFICO, COM MÃO DE OBRA RESIDENTE, PARA REALIZAR PRODUÇÃO, EDIÇÃO, TRATAMENTO, ARQUIVAMENTO E ENVIO DE REGISTRO DOS EVENTOS INSTITUCIONAIS. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO, CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico para contratação de serviço profissional de repórter - fotográfico, com mão de obra residente, para realizar produção, edição, tratamento, arquivamento e envio de registro dos eventos institucionais. 2. Parecer pela regularidade do procedimento e da minuta do edital, eis que compatíveis ao que estabelecem a Lei 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, desde que observadas as recomendações contidas neste opinativo.							
00480-00000691/2022-91	302/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0302.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. INSPEÇÃO. SOBREPREGO. REVISÃO CONTRATUAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. VIABILIDADE. 1. Evidenciado o sobrepreço, a revisão contratual, de forma a estabelecer uma justa equação econômico-financeira do contrato, é medida necessária e que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa da locadora (particular) em detrimento da locatária (Administração). 2. Os efeitos da revisão deverão retroagir à data da celebração do contrato, na medida em que o fato ensejador do desequilíbrio é anterior à própria contratação. 3. Não compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal se manifestar quanto aos valores a serem utilizados para fins de revisão contratual. 4. Solução que pressupõe a validade do contrato, eis que sua superveniente e hipotética anulação transformará a natureza dos pagamentos, que de índole contratual passaria a indenização do particular locador, caso esse não tenha dado causa à nulidade, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração, tudo após regular procedimento							

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

de reconhecimento de dívida. 5. Cabe à autoridade prolatora da Portaria nº 09, de 11.01.2022, examinar, com base nas evidências já colhidas na investigação, se as provas autorizam a revogação da medida cautelar, outrora adotada, de suspensão de pagamentos à locadora.

00041-00003865/2021-93	228/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0228.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL. LEI DISTRITAL Nº 769/1994. DECRETO DISTRITAL Nº 17.079/1995. DECISÃO Nº 131/2003 - TCDF. PRECEDENTES DA PGDFT (PARECER JURÍDICO Nº 405/2021 - PGDF/PGCONS. PARECER JURÍDICO Nº 32/2022 - PGDF/PGCONS. PARECER JURÍDICO Nº 130/2022 - PGDF/PGCONS). Parecer pela viabilidade da utilização da cessão de uso como instrumento jurídico adequado para a finalidade pretendida, com base na Decisão n. 131/2003-TCDF, observados a Lei Distrital n. 769/98 e o Decreto 17.079/95, sem a necessidade de realizar o certame licitatório, embora deva ser justificado o interesse público, inclusive no tocante à escolha da instituição bancária interessada, e devidamente justificada a situação de inexigibilidade, à luz do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

04009-00000706/2022-20	312/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0312.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. JOGOS AMISTOSOS DE VOLEIBOL. TERMO DE FOMENTO. PARCERIA. MROSC. CHAMAMENTO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL.

00110-00000754/2022-08	310/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0310.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE INFRAESTRUTURA DE INFRAESTRUTURA NA VIA DE LIGAÇÃO CAUB I E II NO RIACHO FUNDO II. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de infraestrutura na via de ligação CAUB I e II, no Riacho Fundo II/DF, incluindo pavimentação, drenagem, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical, de interesse da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: antes de iniciar a realização da licitação, seja juntado ao feito AUTORIZAÇÃO FORMAL das proprietárias do imóvel (terrenos) para que o DISTRITO FEDERAL, por meio da SODF, execute a obra por meio de contratação de empresa vencedora dessa licitação em fase de preparação, que segundo dados deste feito, seria parte da UNIÃO e parte da TERRACAP.

04009-00000711/2022-32	305/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0305.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. OBJETO. PROJETO "LIGAÇÃO DAS AÇÕES DE VOLEIBOL - MASCULINA E FEMININA - ETAPA BRASÍLIA/DF LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17. ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00135-00001196/2022-84	291/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0291.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula 260/TCU). O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, devendo tal previsão constar expressamente do edital e do contrato. O caso concreto deve contemplar justificativa formal, técnica e econômica, sobre a possibilidade ou não do fracionamento do objeto da licitação, conforme parecer 0812/2011 – PROCAD/PGDF. O Administrador deve justificar, diante do caso em concreto, se há benefício na participação de consórcio de empresas no procedimento da licitação, considerando as empresas do ramo ora existentes no mercado e as características e valor estimado do objeto desta licitação. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. O artigo 51 da Lei nº 8.666/93 exige que menos 2 membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário. A numeração dos itens deve ser sequencial, devendo ser corrigido qualquer equívoco verificado. Viabilidade do procedimento desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					
00135-00000993/2022-44	259/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0259.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula 260/TCU). O projeto executivo poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, devendo tal previsão constar expressamente do edital e do contrato. O artigo 51 da Lei nº 8.666/93 exige que menos 2 membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário. Deve-se incluir no edital a vedação de participação de empresas que tenham em sua composição societária servidor (efetivo ou não), ressaltando que esse impedimento se limita àqueles pertencentes ao quadro do órgão consulente. Viabilidade do procedimento desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00012417/2022-90	303/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0303.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. FINEM (FINANCIAMENTO A EMPREENDIMIENTOS). LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.					
00040-00019486/2022-24	313/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0313.2022SEI.pdf

DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO DO BRASIL. INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, HABITAÇÃO OU URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO E MOBILIDADE SOCIAL. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.

00070-00005888/2019-34	281/2022	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0281.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA – EXAME DAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL APLICÁVEIS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DECRETO – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PREÇO PÚBLICO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA DISTRITAL – SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL REALIZADO PELO IBRAM – INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO PARA INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A LRF prescreve, no seu art. 14, os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Em se tratando dessa espécie de renúncia de receita, é necessária a edição de lei específica instituidora da benesse, além do cumprimento das disposições da LRF, notadamente do referido art. 14, devendo ser observado pelo menos uma das condições impostas pelos incisos I e II do aludido dispositivo. 2. Esta Casa possui inúmeros pareceres indicando a necessidade de que proposições normativas que importem renúncia de receita tributária devam ser acompanhadas dos estudos de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o citado art. 14 da LC nº 101/00. 3. Em se tratando de proposta de isenção de preço público, veiculada em minuta de Decreto, destinada à Administração Direta distrital, atinente aos serviços de análise de licença ambiental prestados pelo IBRAM, embora não se exija o cumprimento das mesmas formalidades e condições impostas à renúncia de receita tributária previstas no art. 14 da LRF, devem ser obedecidos, lado outro, os requisitos e as normas prescritas nos arts. 15, 16 e 17 da LRF, no art. 113 do ADCT e no art. 3º, inciso III, alínea “b”, do Decreto distrital nº 43.130/2022. 4. É possível o Chefe do Poder Executivo distrital, no âmbito de sua competência (art. 100, VII, da LODF), regulamentar, via decreto, o art. 6º, inciso II, da Lei distrital nº 3.984/2007, com vistas a fixar/alterar os valores tarifários dos serviços de licenciamento ambiental prestados e cobrados pelo Instituto Brasília Ambiental, sendo permitido, também, conceder isenção, em prol das entidades da Administração Pública Direta, haja vista que se cuida de renúncia de receita não tributária, passível de regulamentação via ato infralegal.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00150-00005245/2020-52	152/2022	Carlos Mário da Silva Velloso Filho	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0152.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: SERVIDOR. CONTAGEM PONDERADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO TCDF 426/2022. CONVALIDAÇÃO DAS CONCESSÕES. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SOBRE O TEMA, A DESPEITO DA JUDICIALIZAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I – A decisão do STF, proferida em repercussão geral, não tem efeito vinculante quanto à Administração Pública. Nada obstante, como a decisão de mérito proferida em sede de repercussão geral irradia efeitos nos processos judiciais, de todo conveniente a adoção do entendimento ali preconizado no âmbito da Administração, até mesmo para se evitar ações judiciais (e, portanto, gastos de tempo e de recursos desnecessários) em que a solução será inevitavelmente no sentido da decisão do STF. E, no caso, o próprio TCDF proferiu a Decisão nº 426/2022, orientando os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal a observar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.014.286), fixando as diretrizes para o seu cumprimento. II – Tendo sido reconhecido pelo STF (e, agora, pelo TCDF) o direito à contagem ponderada previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1991 aos servidores, até a edição da EC nº 103/2019, sem que tenham sido modulados os efeitos da respectiva decisão, os atos administrativos em que assim se procedeu ficam convalidados. E isso até mesmo em razão da determinação do TCDF, no sentido de se autorizar o levantamento do sobrestamento da análise das concessões cadastradas no SIRAC, que constava do item VII da Decisão nº 5.879/2018. III – Afigura-se possível, à Administração, dar andamento ao pedido administrativo de servidor que ingressou judicialmente, conforme a Decisão TCDF nº 5.879/2018. É que a PGDF entende “que a judicialização da controvérsia, por si só, não prejudica a atuação administrativa”. E, de qualquer sorte, como a decisão sob o regime da repercussão geral tem efeitos sobre os processos judiciais similares em curso, fatalmente o processo terá solução idêntica à preconizada pelo STF, não sendo razoável se conferir tratamento diferenciado aos servidores que ingressaram em juízo. IV – O TCDF, na Decisão nº 426/2022, definiu que a conversão do tempo especial em comum pode ensejar a revisão do abono de permanência, em consonância com as regras aplicáveis, e o

STF tem entendimento no sentido de que esse direito não pode estar condicionado a outra exigência quando preenchidos os requisitos. Assim, basta verificar que houve o cumprimento dos requisitos para que esse direito seja concedido, não tendo influência o momento de autuação do processo, se houve o sobrestamento dos efeitos do reconhecimento ou se a Administração ainda não havia concedido.

00196-00001778/2019-13	157/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0157.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Transposição do Regime Jurídico de Servidores. Lei Distrital n. 51 de 14.11.1989. Vínculo estatutário. 1. No presente caso, o período de 01/01/1990 a 16/08/1990 encontra-se regido pela Lei Distrital nº 051 de 14/11/1989, que promoveu a transposição do emprego público para cargo público, não tendo ocorrido suspensão ou interrupção do vínculo com a Administração Pública, a despeito do termo de rescisão acostado aos autos, conforme Despacho - FJZB/GAB/SUAFI/DIRAL/GESEP (70901955). 2. Valores pagos indevidamente a título de verbas rescisórias (Parecer n. 3.224/90) (77778530) não possuem o condão de desnaturar a transposição legal ocorrida à época por força da Lei Distrital nº 051 de 14/11/1989, podendo haver a restituição à Administração, se a pretensão não estiver prescrita (Decreto n. 20.910 de 06 de janeiro de 1932, art. 1º) 3. Pelo reconhecimento à servidora do período de 01/01/1990 a 16/08/1990 como de vínculo estatutário.

00054-00107137/2021-38	146/2022	José Cardoso Dutra Júnior	APROVADO (consolidação entendimento)	APROVADO (consolidação entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0146.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA PENSÃO MILITAR – INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO MILITAR INCORPORADA – LEIS DISTRITAIS Nº 186/1991 E Nº 213/1991 – POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA RETROATIVA – ART. 17 DA LEI Nº 10.667/2003 – INEXISTÊNCIA DE NOVA IN TERP RETAÇÃO JURÍDICA E DE MUDANÇA DE POSIONAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER Nº 119/2021-PGCONS/PGDF. 1. As Leis distritais nº 186/1991 e nº 213/1991 instituíram a gratificação de representação pelo exercício de função militar, devida, à época, aos servidores militares do DF lotados no Gabinete Militar do Governador e na Vice-Governadoria, cuja possibilidade de incorporação foi extinta pela Lei nº 3.481/2004. 2. Conforme indica o seu nomen iuris, cuida-se de uma espécie de gratificação de representação concedida *ex lege* aos militares então lotados no Gabinete Militar do Governador e do Vice-Governador. 3. Mesmo que se entendesse que a referida gratificação não seria equiparável à gratificação de representação prevista na Lei nº 10.486/2002, ainda assim seria inviável sustentar que sobre gratificação incorporada aos proventos dos militares não devesse incidir a contribuição para pensão militar dentro do prazo decadencial. Isso porque a parte final do art. 17 da Lei nº 10.667/2003 foi clara ao prever a tributação sobre quaisquer “parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos”. 5. Desta feita, ao deixar de constituir o crédito tributário, incorreu em erro a Administração Pública, porque havia norma válida no sistema jurídico, já antes do advento da Lei nº 13.954/2019, que determinava a incidência da contribuição sobre verbas incorporadas aos proventos dos militares. 6. Portanto, ante a constatação de erro na subsunção (erro de direito), somado ao fato de que não havia orientação jurídica ou decisão administrativa em sentido diverso (isto é, que fosse hábil a afastar a cobrança da exação sobre a parcela incorporada), medida corretiva se impõe, e de forma imediata, consistente no dever de exigir a dívida tributária dos últimos 05 (cinco) anos, nos moldes assentados no Parecer nº 119/2021-PGCONS/PGDF. 7. Encaminhamento diverso que venha a ser adotado pelo gestor/administrador – que não a tributação retroativa dos últimos cinco anos – correrá por sua conta e risco, como já vem de fato ocorrendo, haja vista que a exigência de tributo não está, via de regra, sujeita à discricionariedade do administrador público. 8. Outrossim, não deve prevalecer, por si só, o argumento do consulente de que a efetivação da cobrança retroativa vai ocasionar hercúleos trabalhos à administração tributária. Ademais, o receio de demandas judiciais pelos aposentados/pensionistas contribuintes não pode ser motivo suficiente para reconsideração de entendimento desta Casa se a convicção estiver firme, como no presente caso, acerca da inafastabilidade da exação, razão pela qual se mantém na íntegra o Parecer nº 119/2021-PGCONS/PGDF.

00080-00061208/2022-21	187/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0187.2022NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDORES INDIVIDUAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR EM FUTURAS CONTRATAÇÕES POR UNIDADES EXECUTORAS DO PDAF. SEGUNDO PARECER. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. Pedido de reanálise e emissão de outro parecer

sobre minuta de Edital de Chamamento Público de Credenciamento SEEC e SEDF, cujo objeto é a formação de CADASTRO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, interessados em futuras contratações a serem realizadas por Agentes/Unidades Executoras do PDAF e que poderão ser chamados para prestar serviços de pequeno valor, quando houver demanda e em regime de não exclusividade. 2. Impossibilidade jurídica de prosseguimento do certame, com a consequente não aprovação da minuta de Edital de Chamamento Público acostada neste feito, tendo em vista a impossibilidade jurídica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar processo seletivo, por meio de Edital de Chamamento Público, para escolha de possíveis prestadores de serviços para fins de credenciamento para futuras contratações por entidade privadas, futuras Contratantes, no caso Associações de Pais e Mestres - APM, Associação de Pais, Alunos e Mestres - APAM, Caixas Escolares - CxE ou outras denominações, do tipo Sociedade Civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado, denominada no âmbito daquele Programa como AGENTES EXECUTORES, UNIDADE EXECUTORA LOCAL ou UNIDADE EXECUTORA REGIONAL, por falta de amparo na legal. 3. Incidência da Lei Federal nº 13.019/2014 que está prevista como sendo a lei federal que rege a parceria entre o Distrito Federal, por meio dessa Secretaria, e aquelas entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de parceria do tipo TERMO DE COLABORAÇÃO. O procedimento de contratação pelos AGENTES EXECUTORES de pessoa jurídica ou pessoa física, no âmbito do PDAF, está estabelecido nos artigos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Distrital nº 6.023/2017, a ser realizado diretamente pelas entidades parcerias, as Unidades Executoras, sem a interveniência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Disposições em sentido contrário previstas no Decreto-DF nº 42.403/2021 e da Portaria nº 614/2021- SEDF afrontam a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC). 4. A menção da Lei Federal nº 14.133/2021 na minuta de Edital de Chamamento Público também não tem respaldo jurídico, tendo em vista que a Nova Lei de Licitações não revogou a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), exegese do seu art.184. 5. As normas jurídicas citadas no preâmbulo da minuta de Edital de Chamamento Público acostada no feito, no caso a Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Distrital nº 4.611/2011, a recente Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Distrital nº 35.592/2014, o Decreto Distrital nº 36.820/2015, dizem respeito a procedimentos para contratações a ser firmadas com a Administração Pública, como parte contratante, que trazendo ao âmbito distrital, é Administração Direta do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, destarte não podem ser utilizadas como fundamento legal para realização de Edital de Chamamento Público para credenciamento para futuras contratações tendo como parte contratante aquelas entidades privadas. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 187/2022 - PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. PEDIDO DE REANÁLISE DE MINUTA. CREDENCIAMENTO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR EM FUTURAS CONTRATAÇÕES POR UNIDADES EXECUTORAS DO PDAF. CONTRADIÇÃO COM PRECEDENTES ANTERIORES. EXPRESSA PREVISÃO NO DECRETO Nº 42.403/2021. RODÍZIO: HOMENAGEM AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (MPCJTCDF e TCDF). VIABILIDADE JURÍDICA DO EDITAL. 1. Segundo a fundamentação do Parecer nº 516/2011-PROCAD/PGDF "nada impede que o próprio órgão consultante, enquanto gestor do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira estabeleça, por meio de Portaria, regras mais detalhadas quando a outras exigências procedimentais a serem observadas pelas entidades privadas por ocasião da celebração de contratos com recursos do PDAF (...) com o propósito de padronizar procedimentos e otimizar a fiscalização dos contratos firmados pelas referidas entidades". 2. No parecer 666/2018-PRCON/PGDF, também proferido no âmbito do PDAF e já sob a égide da Lei nº 6.023/2017, esta Casa adotou a orientação de ser "viável, do ponto de vista jurídico, a utilização do instituto do credenciamento, até mesmo porque não nos pareceram desrespeitados os princípios regentes da Administração Pública e atendido o interesse público". 3. Por seu turno, o Decreto nº 42.403/2021 "regulamenta a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF, cria o Cartão PDAF e dispõe sobre a sua aplicação e execução nas Unidades Escolares e nas Coordenações Regionais de Ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal" e determinou, expressamente, em seu art. 17, que a Secretaria de Estado de Educação providenciará o credenciamento dos fornecedores. 4. Em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade administrativas, deve ser acolhido o sistema de rodízio de fornecedores concebido pela Secretaria para fazer frente às preocupações levantadas pelo MPCJTCDF na Representação nº 5/2021-G4P/ML (conhecida pela Decisão nº 1113/2021), segundo a qual "a contratação recorrente de um fornecedor específico, balizada em orçamentos apresentados sempre pelas mesmas concorrentes, ou por um número ínfimo de interessadas, pode infirmar a competitividade do procedimento, fazendo tábula rasa do princípio da isonomia e da economicidade". Parecer que deixa de ser aprovado, de modo a admitir a viabilidade do credenciamento proposto, com superação do entendimento firmado no Parecer nº 149/2022-PGCONS/PGDF.

00052-00005811/2022-88	284/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0284.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2016/PCDF. CARREIRA DE PERITO CRIMINAL. FLEXIBILIZAÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA FINAL. PROPOSTA DECONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EXCLUÍDOS SOB A CONDIÇÃO DE "ELIMINADOS SEM CLASSIFICAÇÃO". (i) A menos que seja alterada a Decisão Monocrática/STF proferida no Recurso Extraordinário nº 1.330.817 -DF, remanesce o óbice jurídico à flexibilização de cláusulas de barreira constantes de editais de concursos publicados em data anterior à vigência da Lei nº 6.488/2020 (17/01/2020). (ii) Nesse cenário, não se recomenda a convocação dos candidatos remanescentes do Concurso Público nº 01/2016 de Perito Criminal/PCDF (regido por edital publicado em 08/03/2016), que tenham sido excluídos do certame sob a condição de "eliminados sem classificação", por força da cláusula de barreira estabelecida no item 20.4. (iii) De toda sorte, atentos ao caráter não vinculante do presente opinativo e à possibilidade de a autoridade não acolher a orientação acautelatória ora externada, registra-se, em relação aos propósitos revelados de celebração do ajuste direto, recomendação no sentido que seja adotada, como fundamento, a hipótese de dispensa no art.24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e devidamente instruídos os autos. (iv) Resulta, porém, prejudicado o exame jurídico-formal para os fins determinados no parágrafo único do art.38 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de elementos e informações básicas concernentes ao procedimento de contratação direta.

00050-00002162/2022-10	282/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0282.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA N. 24/2017. LEGALIDADE DA EXTENSÃO DE SEUS TERMOS À SEGEN E À SEOPI, AMBOS ÓRGÃOS INTERNOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. ESCORREITOS OS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO PARECER 00287/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU. ANÁLISE TAMBÉM SOB O ÂNGULO DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO E DA HERMENÊUTICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO DE POLICIAL MILITAR, SEM NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SUPRACITADO.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00392-00007672/2018-62	264/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0264.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO FUNDIÁRIO, URBANÍSTICO E DE TITULAÇÃO DE DOMÍNIO DE ÁREA. CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 01/2022 PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. OBJETO. DOAÇÃO PELOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES RESIDENCIAIS DE ÁREA ATÉ 250M² PARA OCUPANTES COM RENDA FAMILIAR ATÉ 05 SALÁRIOS MÍNIMOS, A POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE SEUS LOTES COMERCIAIS E DE USO MISTOS PELO PODER PÚBLICO, REALIZANDO-SE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DAS DESPESAS E INVESTIMENTOS DE INFRAESTRUTURA JÁ REALIZADOS, CRIANDO E/OU ARTICULANDO MECANISMOS PARA A EFETIVAÇÃO DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE, PELA VIA ADMINISTRATIVA, DO PARCELAMENTO INFORMAL INSTALADO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA – DF, ARIS MESTRE D'ARMAS, PROMOVIDA PELOS PROPRIETÁRIOS, COM DESCERRAMENTO DE 4.623 MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS DAS UNIDADES CONSOLIDADAS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E TITULAÇÃO AOS ATUAIS OCUPANTES. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA PARA CELEBRAÇÃO DO TAC, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES EXPOSTAS E SANADAS AS IRREGULARIDADES APONTADAS, COM O APERFEIÇOAMENTO DA MINUTA ENCAMINHADA.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JUNHO de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00054-00056293/2022-12	304/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0304.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, E O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PARTÍCIPES, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE INTERESSE COMUM, VOLTADO PARA O TREINAMENTO E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE SEUS QUADROS POLICIAIS, EM MATÉRIA DE AVIAÇÃO EM ASA ROTATIVA. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.					
00040-00004171/2021-00	159/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0159.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM COBERTURA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES A SEREM GLOSADOS COM VALORES INSCRITOS EM DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. Parecer pela possibilidade jurídica de a Administração Pública compensar créditos e débitos de contratos, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Em consistindo o débito da empresa apurado em processo regular valor superior ao que deve ser reconhecido como seu crédito nos presentes autos, há de ser feito um encontro de contas, abatendo-se o saldo a receber do valor a pagar a título de multa por descumprimento contratual, sem prejuízo de ser analisado o pedido de parcelamento dos valores a restituir ao erário porque recebidos a maior em outro processo. Deve ser observado o Decreto distrital nº 32.598/2010, o disposto nos arts. 37 e 63 da Lei n. 4.320/64 e na LDO correspondente, tudo sem prejuízo de serem observadas as regras quanto à imputação do pagamento previstas nos arts. 352 a 355 do CCB.					
00040-00043264/2021-41	170/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	AP. PARCIAL (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0170.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. FATO DO PRÍNCIPE EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTA DO ISS. CONTRATO EXTINTO. VIGÊNCIA EXPIRADA. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO PREJUÍZO SOBRE CRÉDITOS DE CONTRATO VIGENTE. DECISÃO NORMATIVA TCDF N. 02/2021. MEIOS PARA OBTER A RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO. SOLUÇÃO NEGOCIADA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **Ementa do Procurador-Chefe:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. FATO DO PRÍNCIPE EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTA DO ISS. CONTRATO EXTINTO. VIGÊNCIA EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO SOBRE CRÉDITOS DE CONTRATO VIGENTE. - No âmbito das relações administrativas a compensação apresenta-se como uma faculdade ao Poder Público e não se opera de pleno direito, devendo-se observar o contraditório e a ampla defesa; - Às prerrogativas do poder público de glosa, descontos e formas de ressarcimento previstas nos arts. 80, 86 e 87 Lei 8.666/93, soma-se a possibilidade de compensação legal, com fundamento nos arts. 368 e 369 do Código Civil, não limitada a uma relação jurídico-administrativa específica, muito embora devam ser respeitadas as regras de direito público e do devido processo legal; - Se presentes os requisitos dos arts. 368 e 369 do CC e garantido o devido processo legal, poderá o Poder Público, sempre motivadamente, decidir pela compensação, ainda que em ajustes diversos, como meio mais adequado para satisfazer seus créditos.

00410-00017106/2017-86	298/2022	Wesley Bento	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0298.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. VIGILÂNCIA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, seguida da apuração das responsabilidades. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 298/2022 – PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 57, § 4º DA LEI Nº 8.666/93. VIGILÂNCIA OSTENSIVA. EVENTUAL DESÍDIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO ABSOLUTA À PRORROGAÇÃO. TEORIA DA DUPLA APENAÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL FALHA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Embora o gestor público esteja jungido ao dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais (art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93), a eventual desídia administrativa na realização de procedimento licitatório para a contratação regular não ensejaria a total impossibilidade de prorrogação excepcional, mesmo se confirmada. 2. À semelhança do ocorrido nas contratações emergenciais, a falha de planejamento do órgão consulente não poderia acarretar a dupla apenação da sociedade: primeiro, pela desídia administrativa; segundo, pela impossibilidade de a prestação do serviço prosseguir. A prorrogação excepcional fica condicionada, contudo, à apuração das condutas eventualmente desidiosas. 3. Precedentes da PGDF (Parecer nº 253/2022 – PGDF/PGCONS e 5 aprovações parcial do Parecer nº 280/2022– PGDF/PGCONS) e AGU (Parecer nº 7/2016/CPLC/DEPCQNSU/PGF/AGU). 4. Ademais, inadmitir a prorrogação excepcional imporia ao órgão solucionar a questão por meio de contrato emergencial, instituto de pressupostos integral ou majoritariamente coincidentes com os da primeira, porém com maior burocracia e maiores ônus. Homenagem ao princípio da eficiência administrativa. 5. Cota que aprova parcialmente o Parecer nº 298/2022 – PGCONS/PGDF, de forma a opinar pelo deferimento do pleito de prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 020/2017 – SEPLAG, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, caso sejam demonstrados: a) a essencialidade dos serviços; b) o dano à população pela interrupção de sua prestação; c) a instauração de procedimento para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que eventualmente não tenham providenciado tempestivamente o devido processo licitatório.

00052-00020020/2021-05	182/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0182.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. TRANSFERÊNCIA À PCRS DA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DELOS. ACESSO DA PCDF AO SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALCANCE DE FINALIDADES INSTITUCIONAIS

DAS POLÍCIAS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E DO RIO GRANDE DO SUL. REGÊNCIA DO AJUSTE PELO ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE OBSERVAR, NO QUE COUBER, O REGRAMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DESDE QUE SUPERADAS AS RESSALVADAS APONTADAS.

00052-00005483/2022-10	212/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0212.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PCDF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. AEROMOT - AERONAVES MOTORES S/A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO SISTEMA DE IMAGEAMENTO AÉREO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.” Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00063-00000179/2022-11	319/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0319.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. FORNECIMENTO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO EXTERNA DA QUALIDADE (AEQ). EXAMES DE HISTOCOMPATIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, III, “H”, DA LEI N. 14.133/21. I – Viabilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade com fulcro no art. 74, III, “h” da Lei n. 14.133/21, desde que sejam observadas as recomendações ora apresentadas, e supridas as omissões presentes na instrução do processo, somente após o que o processo poderá ter seguimento. II - A nova Lei de Licitações apenas citou exemplos de documentos capazes de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, v.g., atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo. É o que prevê o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, “Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

00111-00001955/2020-24	328/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0328.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. DF. TERRACAP. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração da doação entre o DF e a TERRACAP, uma vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha. A doação de bens entre entes públicos de diferentes esferas federativas deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, vedada nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.

00400-00000191/2021-67	314/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0314.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DÚVIDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. 1. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal apresenta questionamentos específicos sobre Reconhecimento de Dívidas e ordem cronológica de pagamentos, em face de dúvidas da Comissão de Levantamento e Instrução de Reconhecimento de Dívidas/SEJUS, instituída por meio da Portaria nº 600/2021. 2. Os valores devidos pela Administração Pública pela via administrativa a credores de obrigações relativas a fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, aplica-se a regra geral do dever de observância da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, exegese do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e, como parâmetro o 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que pode ser aplicado aos de Reconhecimento de Dívida sem cobertura contratual. 3. Atualmente deve ser ainda observado o Decreto-DF nº 40.372/2019, segundo o qual o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestações de serviços, no âmbito do Distrito Federal, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita

ordem cronológica, segundo a Unidade Gestora, datas e horário de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente; bem como que no momento em que se registrar a liquidação da despesa, por meio da Nota de Lançamento (NL), no Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGo), a exigibilidade do crédito efetivar-se-á para cada Unidade Gestora, segundo a data e o respectivo horário, seguindo os critérios de prioridade definidos nesse Decreto. 3. Nos termos da DECISÃO Nº 3716/2016-TCDF, no caso de locação de imóvel, sem cobertura contratual, em relação a reconhecimento de dívida, na qual mostra-se inviável a identificação da parcela de lucro, as disposições das Decisões nºs 437/11 e 553/14 não se aplicam a esse tipo de contratação; e naquela decisão também está disposto que não se aplicam aquelas decisões no caso prestação dos serviços de energia elétrica e de água/esgoto, remunerados por preços públicos/tarifas.

00431-00017687/2021-30	309/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0309.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE FATURAS DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PERÍODO EM QUE RESTAURANTE COMUNITÁRIO PERMANECEU FECHADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

00094-00000196/2022-18	293/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0293.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁGUAS DEGRADADAS – PRAD – DAS ÁREAS DO ENTORNO DA USINA DE TRATAMENTO MECÂNICO BIOLÓGICO DO P SUL EM CEILÂNDIA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Convite e seus anexos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de revisão e atualização do Plano de Recuperação de Águas Degradadas – PRAD – das áreas do entorno da Usina de Tratamento Mecânico Biológico do P Sul em Ceilândia/DF, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.

00410-00017110/2017-44	317/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0317.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 57, II, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA, FIXA E MOTORIZADA. 1. A prorrogação contratual de contrato de prestação de serviços contínuos fundamentada no art. 57, §4º da Lei n. 8.666/93 exige a comprovação de ocorrência de fato excepcional que tenha impossibilitado a conclusão do procedimento licitatório em curso para a contratação do objeto do contrato que se visa prorrogar. 2. O art. 57, §4º, da Lei de Licitações não se destina às situações em que, por falta de planejamento, deixa-se de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização da nova licitação. 3. Na eventualidade de a Administração concluir que o atraso para a conclusão da licitação tenha decorrido de falha de planejamento, admite-se, excepcionalmente, a prorrogação com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que tenha sido demonstrada a essencialidade dos serviços e o dano à população pela interrupção de sua prestação, bem como seja instaurado concomitante processo para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que hipoteticamente não tenham adotado as providências exigíveis para que o certame tivesse sido realizado a tempo. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo para a prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, desde que adotadas as recomendações externadas no bojo do parecer.

0150-002451/2009	198/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0198.2022SEI.pdf
-------------------------	-----------------	--------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2016-CGDF. RESOLUÇÃO TCDF Nº 102, DE 15 DE JULHO DE 1998. DECISÃO NORMATIVA TCDF Nº 05/2021. LEI 8.443/92. LEI 9.873/99. DÚVIDA JURÍDICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Parecer pela não incidência da prescrição quinquenal da pretensão estatal de ressarcimento do dano ao erário, em razão da aplicação analógica da Decisão Normativa n.º 5/2021 do

Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF e seu regime de prescrição e causas interruptivas da prescrição à fase interna da tomada de contas especial, bem assim pela apuração da conduta funcional do servidor.

00002-00005362/2020-92	225/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0225.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO URBANÍSTICO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. BEM IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. INTRODUÇÃO DOS §§4º E 5º AO ARTIGO 51 DA LODF. DISPENSA DE DESAFETAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA PARA REURB DE INTERESSE SOCIAL E PARA REURB DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS OCUPADAS POR ENTIDADES RELIGIOSAS E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REURB DE INTERESSE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO EDITAR NORMAIS GERAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. A Lei Federal n. 13.465/2017, norma geral em matéria de direito urbanístico, desburocratizou o processo de regularização fundiária urbana, ao dispensar, no seu art. 71, para Reurb-S e Reurb-E, a desafetação e as exigências do inciso I do art.17 da Lei n. 8.666/93 (autorização legislativa, avaliação prévia do imóvel público e licitação). Além disso, na referida lei nacional não há qualquer menção à edição de lei específica de desafetação ou à prévia realização de audiência pública como requisitos necessários para promoção de Reurb, qualquer que seja a modalidade. Por isso, os textos dos §§4º e 5º que se desejam introduzir ao artigo 51 da LODF não violam norma geral editada pela União em matéria de direito urbanístico; antes orientam para um alinhamento com o regramento trazido pela Lei n. 13.465/2017. Não se identifica, na dispensa de lei específica de desafetação para Reurb de unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, violação ao princípio constitucional da isonomia. A uma, porque não há individualização das entidades beneficiadas. A duas, porque a previsão de realização de "estudos técnicos" e de promoção de "audiência pública à população interessada" minoram os riscos de ocorrência de arbitrariedades, subjetivismos ou favorecimentos não republicanos. A três, porque, em se tratando de emenda à lei orgânica, proposta pelo Governador do Distrito Federal e aprovada mediante dilatado consenso parlamentar, serão dois atores institucionais eleitos pelo voto popular que estarão a dizer que, para determinada finalidade de Reurb, não é mais adequado ao interesse público a exigência do rigor adicional da desafetação por lei específica, devendo-se dar passagem às leituras constitucionais dos legítimos representantes do povo, se revestidas de razoabilidade.

00092-00000264/2021-14	327/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0327.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO. TERRACAP. CAESB. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração do termo de cessão de uso entre a TERRACAP e CAESB, uma vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

00040-00012126/2021-11	213/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0213.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTOS, INFORMAÇÕES E BASES DE DADOS E SISTEMAS COMPUTACIONAIS. CONCESSÃO DE ACESSO À PCDF AO SISTEMA INTEGRADO DE TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO FISCAL (SITAF). CONCESSÃO DE ACESSO À SEEC DA FERRAMENTA DELOS. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA ALCANCE DE FINALIDADES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃO DISTRITAIS ENVOLVIDOS. REGÊNCIA DO AJUSTE PELO ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. INCIDÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). VIABILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS APONTADAS.

00195-00000453/2021-66	252/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0252.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO CIÊNCIA LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA NO LAGO SUL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO

FEDERAL E JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Convite e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma e ampliação do Espaço Ciência, localizado no Jardim Botânico de Brasília – Lago Sul/DF, de interesse da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal e do Jardim Botânico de Brasília. 2. Inadequação do Projeto Básico em alguns aspectos, inclusive por se reportar a disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), na qual não existe a Modalidade de Licitação Convite; considerando que este certame será regido pela Lei Federal nº 8.666/93. Inexistência de Projeto Executivos prontos essenciais antes da abertura da licitação, gerando a inidoneidade dos preços estimativos pela deficiente instrução do procedimento. 3. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas, em destaque: - elaboração prévia dos Projetos Executivos essenciais para o início da obra, ou seja, que já estejam prontos antes de iniciar a licitação como os ora indicados a cargo da futura contratada, quais sejam: Projeto Estrutural incluindo Fundação, Projeto de Instalações Elétricas, Projeto de Instalações Hidráulicas e Projeto de Cabeamento Estruturado; - revisão da Planilha Estimativa de Custos no geral, incluindo a exclusão dos custos com a elaboração desses Projetos; - após anexar outro Projeto Básico, nova Planilha Estimativa de Custos e nova confirmação prévia de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa estimada, bem como atendimento da Lei da Responsabilidade Fiscal.

00400-00019392/2022-19	279/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0279.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMA DA COVID 19. DÚVIDA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS NAS DEPENDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS JURÍDICAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIAS. PREVALÊNCIA DE DECRETO DISTRITAL PELA NÃO OBRIGATORIEDADE COMO REGRA GERAL. 1. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal apresenta questionamentos sobre a obrigatoriedade ou não de uso de máscaras nas suas unidades, sejam por servidores públicos, visitantes, colaboradores, prestadores de serviços terceirizados, adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas e outros, inclusive no tocante à aplicabilidade da Lei Distrital nº 6.559/2020. 2. A Lei Distrital nº 6.559/2020 não é autoaplicável, depende de decreto regulamentar, em face do disposto no seu art. 4º, que expressamente dispõe que caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o previsto nessa Lei; logo, embora vigente, NÃO é autoaplicável o disposto no seu art. 1º, que dispõe que é obrigatória a utilização de máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19; e para os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos industriais que realizem atendimento ao público. 3. Continua sendo desobrigada a utilização de máscaras de proteção facial, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, nos termos do art. 1º do Decreto nº 43.072, de 10 de março de 2022, como regra geral, salvo exceções previstas em lei.

04017-00013500/2020-17	239/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0239.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ECONÔMICO. LEI FEDERAL 13.874/2019 e Resolução CGSIM nº 57/2020. LEI DISTRITAL 5.547/2015. DECRETO DISTRITAL 36.948/15. CONFLITO NORMATIVO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE BAIXO RISCO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO FEDERAL. DISTRITO FEDERAL.

00094-00003320/2021-16	273/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0273.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. PROPOSTA DE LICITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE CONCESSÃO DE USO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. DÚVIDAS SOBRE A FUTURA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO. DECRETO N. 39.536/2018. ANOTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL, NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, QUE IMPEDE A SUA ALIENAÇÃO. I - Salvo previsão legal em sentido contrário, a Unidade de Governança do Patrimônio Imobiliário deve ser consultada quando presentes quaisquer das situações descritas no art. 5º do Decreto n. 39.536/2018, ainda que o imóvel seja pertencente à uma autarquia, como no caso presente. II - A identificação do melhor instrumento jurídico para formalizar a pretensão da Consulente está condicionada à complementação da instrução processual, que se encontra bastante deficiente.

00002-00004463/2018-21	330/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0330.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ARTIGO 73, I E § 10º DA LEI N. 9.504/97. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE USO SEM COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS FORMAIS. OCUPAÇÃO ANTERIOR. 1. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, para comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais, além do desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral. 2. Também de acordo com o TSE, a intenção da norma prevista no artigo 73, § 10 da Lei n. 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 3. A regularização de ocupação de espaços públicos pela OAB/DF, já exercida há vários anos pela referida instituição, não caracteriza conduta vedada pela Lei n. 9.504/97.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020-00026066/2020-15	140/2021	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0140.2021NASEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE RESSARCIMENTO POR BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO. DEVER DE PAGAR DE ORIGEM CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Recomenda-se que, salvo para cumprimento de decisão judicial ou encontro de contas no âmbito de uma mesma relação jurídica que autorize, a compensação administrativa deve estar fundada em lei específica, sob pena de violação ao disposto no art. 54 da Lei nº 4.320, de 1964. **Ementa do Procurador-Chefe:** DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE RESSARCIMENTO POR BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO. DEVER DE PAGAR DE ORIGEM CONTRATUAL. VIABILIDADE. ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO NORMATIVA 02/2021 DO TCDF. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. - Se presentes os requisitos dos arts. 368 e 369 do CC e garantido o devido processo legal, poderá o Poder Público, sempre motivadamente, decidir pela compensação, ainda que em relações jurídicas diversas, como meio mais adequado para satisfazer seus créditos. - Parecer 140/2021-PGCONS/PGDF que se deixa de aprovar.

00150-00005652/2020-60	420/2021	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0420.2021SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO – LCDF Nº 934/2017 – LEI ORGÂNICA DA CULTURA – MANUTENÇÃO DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 5.021/2013 – PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL – PATROCÍNIO INCENTIVADO DE CONTRIBUINTE DE ICMS E DE ISS – RENÚNCIA FISCAL DOS IMPOSTOS PARA FINANCIAR PROJETO OU ATIVIDADE CULTURAL – LIMITE PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO PROGRAMA POR PARTE DE AGENTE CULTURAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A Lei Complementar distrital nº 934/2017, intitulada Lei Orgânica da Cultura – LOC, trata, em seu capítulo V, do Programa de Incentivo Fiscal à Cultura, estabelecendo as condições para realização de projetos e atividades culturais por meio de doação ou patrocínio de contribuinte do ICMS ou do ISS, tendo mantido o incentivo fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.021/2013. 2. Em apertada síntese, o incentivo fiscal em tela consiste, à luz da legislação correlata, inclusive de ordem infralegal, no seguinte: uma determinada empresa contribuinte de ICMS ou ISS, visando obter a benesse tributária – autorização para abatimento fiscal dos aludidos impostos –, irá repassar recursos financeiros, por meio de doação ou patrocínio incentivado, que serão depositados em conta específica da ação cultural, valores esses que, observados os procedimentos previstos na legislação, serão utilizados por determinado agente cultural/beneficiário (isto é, pessoa física ou jurídica proponente do projeto cultural) na realização do seu projeto cultural aprovado, na forma e limites fixados na legislação retromencionada. 3. Nos moldes do art. 72, caput, da LOC, a Secretaria de Economia deve fixar, até 31 de janeiro de cada exercício, o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso. E o § 3º do preceptivo indica que “A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não é superior a 5% do montante previsto no caput, excetuando-se planos anuais e plurianuais e hipóteses de doação incentivada ao FPC”. 4. Cada agente cultural pode receber, no mesmo exercício financeiro, em regra, até 5% do montante anual dos recursos destinados ao programa de incentivo fiscal. Em apenas duas hipóteses poderá haver a extrapolação do apontado teto: nos casos de planos anuais e plurianuais (que são projetos compostos por ações culturais desenvolvidas de forma contínua pelo período de 8 até 13 meses, o primeiro, e de 14 até 36 meses, o segundo) e nas situações de doação incentivada ao Fundo de Política Cultural do DF – FPC. 5. Assim, somente nesses dois casos será possível ao mesmo agente cultural beneficiário obter valores acima de 5% do montante anual dos recursos do Programa para realização de seus projetos culturais. Esta é a interpretação que deve ser conferida às normas do art. 72, § 3º, da LOC, e do art. 74 do Decreto nº 38.933/2018, ao expressarem que a

“renúncia autorizada” a um beneficiário/agente cultural não pode ser superior a 5% do montante anual dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso, exceto nas hipóteses já assinaladas de planos anuais e plurianuais e de doação incentivada ao FPC. 6. Tal limitação tem por fundamento atender à democratização no acesso dos agentes culturais aos recursos do Programa, ao buscar evitar que grande parte dos valores envolvidos na renúncia fiscal seja direcionada a um só agente cultural num mesmo exercício financeiro, atendendo-se, assim, ao princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, que está implícito na Lei Orgânica da Cultura do DF, no Decreto correlato e na Portaria nº 70/2020. Tal postulado teve inspiração, por certo, na Lei federal nº 8.313/91 – Lei Rouanet –, onde está expresso (art. 19, § 8º). 7. A LCD nº 934/2017, ao limitar, para cada ente cultural, o valor de captação de recursos a 5% do montante anual destinado ao Programa, vinculou-se a questões orçamentárias e não ao início da execução do projeto cultural. 8. Nessa linha, não importa o ano em que o projeto foi apresentado à Secretaria ou em qual exercício será executado; o que a legislação exige é que, salvo nos casos excepcionais já indicados, não seja permitido a um mesmo agente cultural, num mesmo exercício financeiro, favorecer-se de recursos financeiros superiores a 5% do montante anual destinado ao Programa. 9. Assim, um mesmo agente cultural não pode receber, num mesmo exercício financeiro, recursos superiores a 5% do montante anual dos valores destinados ao Programa de Incentivo Fiscal, salvo nas hipóteses de planos anuais e plurianuais e de doação incentivada ao Fundo de Política Cultural do DF – FPC, não importando, a rigor, o ano em que o projeto foi apresentado à Secretaria ou em qual exercício será executado. 10. Para tanto, o setor competente não deve expedir, no mesmo exercício financeiro, carta(s) de captação ao mesmo agente cultural com indicação de valores superiores ao apontado teto, destacando-se que tal aferição deve ser também empreendida no momento da validação, pela Secretaria de Cultura, do repasse realizado pela incentivadora ao agente cultural.

00040-00005148/2022-13	258/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0258.2021SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - DIFALR.E 1.287.019 (TEMA 1093). LEI COMPLEMENTAR 190/2022. LEI DISTRITAL 1.254/1996. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. SIMPLES NACIONAL. RE 970.821 (TEMA 517). LC 123/2006.1. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 não declara a inconstitucionalidade da Lei n. 1.254, de 1996, apenas impede que suas disposições tenham eficácia a partir de 2022 na ausência de lei complementar federal, o que fica afastado tão logo vigente a Lei Complementar federal n. 190, de 2022. 2. Diante da presunção de constitucionalidade da lei local, cabe à Administração Pública dar cumprimento aos parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 1254, de 1996, para definição dos requisitos da hipótese de incidência e de exigência do DIFAL de ICMS no âmbito do Distrito Federal. 3. A exigência de diferencial de alíquota de ICMS em desfavor de contribuinte optante do Simples Nacional que seja remetente de mercadoria ou prestador de serviço destinado a consumidor final é constitucional e tem fundamento normativo nas disposições da LC n. 123, de 2006. No âmbito distrital, aplicável a Lei nº 1.254, de 1996, no que dispõe quanto ao tema

00040-00047023/2021-71	289/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0289.2021SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEI 9.492/1997. LC 4/1994. PEDIDO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. 1. A Lei nº 9.492, de 1997, é fundamento de legalidade suficiente para adoção do protesto como procedimento extrajudicial de cobrança da dívida ativa distrital de que trata do art. 42, inciso I, do Código Tributário do Distrito Federal. 2. Como não se trata de um instrumento de aplicação obrigatória, mas de caráter estratégico, sua adoção está inserida no âmbito da política fiscal, razão pela qual sua dispensa depende de critérios de oportunidade e conveniência.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00480-00001545/2022-83	278/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0278.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS E DISCIPLINARES INICIADOS NO ÂMBITO DA CEB DISTRIBUIDORA S.A. PRIVATIZAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPETÊNCIA PARA SEGUIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEMISSÃO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGIME JURÍDICO DE DIREITO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1.A alienação das ações da extinta CEB

Distribuição S.A. ao Grupo Neenergia não afasta o dever de ação do Distrito Federal de apurar todas as irregularidades e infrações eventualmente ocorridas no âmbito da CEB Distribuição S.A, porquanto teria sido o principal prejudicado, tornando imperiosa a imediata adoção de medidas pertinentes para a continuidade do PAR já iniciado até o seu encerramento, devendo haver o prosseguimento imediato do procedimento de responsabilização das pessoas jurídicas investigadas no âmbito da Administração Pública Distrital, sendo aconselhável solicitar a devolução do Processo nº 00310-00011576/20250-88 ao Poder Executivo do Distrito Federal; 2. Compete à Controladoria-Geral do Distrito Federal a continuidade aos procedimentos investigatórios, apuratórios e de responsabilização apontados no presente processo administrativo no exercício do seu poder advocatório correicional, com fundamento no art. 4º, VI, “a”, da Lei nº 4.938/2012, como também nos incs. II a V do § 1º do art. Art. 6º, do Decreto nº 37.296/2016 e Lei nº 12.846/2013; 3. Tendo a CEB Distribuição S.A sido extinta e o seu capital e atividades societárias (objeto social) sido transferidos ao setor privado, como ela não mais integra o grupo de controle da Companhia Energética de Brasília-CEB e suas subsidiárias integrais, não haveria que se falar em continuidade das investigações e responsabilizações das possíveis infrações, em processo anterior de apuração e responsabilização, pela Companhia Energética de Brasília-CEB ou por suas subsidiárias integrais; 4. Desaconselha-se que a titularidade das investigações e responsabilizações fiquem lateralizadas tanto em subsidiárias integrais da Companhia Energética de Brasília-CEB, quanto apenas no âmbito da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. O nível de abrangência dessas investigações, para o setor público, aparenta atingir um espectro bem maior a atrair a incidência do art. 4º, VI, “d”, da Lei nº 4.938/2012, como também dos inc. V do § 1º do art. Art. 6º, do Decreto nº 37.296/2016 e Lei nº 12.846/2013; 5. Compete à CGDF (arts. 5º e 6º da Lei nº 4.938/2012), com base nos parâmetros existentes na jurisprudência e na Administração Pública (“Item 4” do presente opinativo), analisando caso a caso e, especialmente, se houve ou não a dispensa do empregado público, bem como a comprovação de prática de falta grave (observado o devido processo legal administrativo) traçar a sua linha de responsabilização, inclusive quanto à extensão de eventual perdão tácito, na seara administrativa, referente à dispensa do empregado público; 6. Insere-se, ainda, no poder advocatório correicional da CGDF o ressarcimento ao erário (art. 4º, VI, “a”, da Lei nº 4.938/2012 e incs. II a V do § 1º do art. Art. 6º, do Decreto nº 37.296/2016 e Lei nº 12.846/2013), após a apuração dos prejuízos sofridos pelo poder público, que poderá, no entanto, delegar essa função de reposição, caso haja previsão legal expressa nesse sentido.

00150-00005226/2020-26	250/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0250.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais – GARE. EXTINÇÃO DA GARE. Lei nº 7.112, de 2 de abril de 2022. VIGÊNCIA. A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO EM 02/04/2022. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO a partir da data da extinção por lei (02/04/2022). 1. Não é possível o pagamento da GARE pelo trabalho em horário diferenciado realizado por servidor nos dias 02/04/2022 e 03/04/2022, porquanto já extinta a referida gratificação pelo art. 4º da Lei nº 7.112, de 2 de abril de 2022, que entrou em vigor no mesmo dia da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ocorrida em 02/04/2022, publicada no DODF - Edição Extra nº 29-A, pag. 11 (83586991); 2. A Lei que estatui que entra em vigor na data da sua publicação, caso em que não ocorre qualquer tempo intermédio (*vacatio legis*), produz efeitos no mesmo dia em que é estampada no Diário Oficial e, a partir de então, passa a sujeitar a todos ao seu império (REsp 1.038.032/RJ).

00052-00005154/2022-79	311/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0311.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. Vacância em posse de cargo inacumulável de ente federativo diverso. Impossibilidade. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, CF/88). Art. 54, caput da LEI COMPLEMENTAR n. 840/2011 e PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS PGDF: Parecer n. 5935/1998 – PROPES/PGDF; Parecer n. 459/2016 – PGCONS/PGDF; Parecer n. 1223/2016 – PGCONS/PGDF. 1. De acordo com o artigo 54 da LC nº 840/2011, a declaração de vacância do cargo ocupado (e consequente direito à recondução do servidor nas hipóteses de desistência, reprovação no estágio probatório ou reintegração do anterior ocupante) somente é possível em razão de posse em cargo (e não emprego) inacumulável em órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal, em razão do Princípio da Legalidade Administrativa. 2. O entendimento pela impossibilidade de concessão da vacância por posse de cargo inacumulável de outro ente federativo estende-se pela Administração Pública Distrital por mais de 20 (vinte anos) e não é uma inovação da LC n. 840/2011, somente havendo, então, a possibilidade de ser expurgada do sistema através do Poder Legislativo, por lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, inc. II, LODF), podendo ser sugerido pelo órgão consulente (SSP/DF), se assim entender pertinente, alteração no art. 54, caput, da LC n. 840/2011 nos moldes do art. 33 da Lei n. 8112/90, se já não houver PLC nesse sentido.

054-00006845/2022-33	290/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0290.2022NASEI.pdf
-----------------------------	-----------------	-------------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. REALIZAÇÃO DO CHOAEM/2022 COM NOMEAÇÃO EM 2023. INVIABILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES EXPRESSAS DO ART. 21, INC. IV, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, ALTERADA RECENTEMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020 E DO ART. 73, INC. V E § 2º DA LEI Nº 9.507/1997. Mostra-se inviável o pleito para realização do CHOAEM/2022 com nomeação em 2023, porquanto, incidente a vedação expressa do art. 21, inc. IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e a vedação da Lei nº 9.507/1997, art. 73, inc. V e § 2º, especialmente porque não se está diante de progressão automática prevista em lei, mas sim de “transposição” não automática e não vinculada que, além de depender de suplementação orçamentária, gerará aumento de despesa com pessoal para o ano de 2023, porquanto configura hipótese de realização discricionária decorrente de concurso interno da Corporação (que não ocorre há mais de 4 (quatro) anos). **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAR DO CHOAEM. PROMOÇÃO PREVISTA PARA 2023. LEI N. 7.289, DE 1984. LEI N. 12.086, DE 2009. LEI N. 9.504, DE 1997. LC 101, DE 2000 (LRF). VIABILIDADE. 1. Fica afastada a incidência do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral, porquanto a realização de curso previsto em lei como requisito à ascensão funcional de servidores militares não caracteriza, absolutamente, “readaptar vantagem”; tampouco revisão geral de remuneração. 2. Da mesma forma, fica afastada a incidência do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal porquanto têm por objetivo evitar surpresas decorrentes de aumentos de salários e vencimentos, ampliação de benefícios e reestruturação de carreiras, para seus sucessores, comprometendo a sanidade das contas públicas e inviabilizando, dessa forma, a futura administração, o que não ocorre com o aumento de despesa que decorre de provimento derivado (promoção). 3. Conclusão no sentido de que o aumento de despesa decorrente da promoção dos aprovados no CHOAEM, a tempo e modo, não se subsume às vedações do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral (Lei n. 9.507/1997), e do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Reforço, contudo, que deverão ser satisfeitos os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais que porventura se aplicam à espécie, conforme consta na Nota Técnica N.º 3/2022 - PMDF/EM/PM-6 (85752572).

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JUNHO de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00431-00010694/2017-24	346/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0346.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MROSC. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. TERMO DE COLABORAÇÃO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE POR MAIS DOZE MESES.					
0390-008151/2008	195/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0195.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO "CAIXA DE PANDORA". CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE DIREITO TEMPORÁRIO DE USO DE SOFTWARE N. 08/2008 E N. 09/2009. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - SEDUMA/DF. B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL S/A. PAGAMENTO DE FATURAS EM ABERTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO A CARGO DO ADMINISTRADOR. DIRETRIZES JURÍDICAS JÁ DELINEADAS PELA PGDF. AUSÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA NOVA E ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE CUIDA O DECRETO DISTRITAL N. 31.795/2010. CRÉDITO EVENTUALMENTE DEVIDO À CONTRATADA. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SE TRATAR DE MERA PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA (PRECEDENTES STF, STJ, TJDFT E PGDF). DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO (CC, ART. 396).					
0361-001904/2017	242/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0242.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESCISÃO UNILATERAL. CELEBRAÇÃO DE NOVO AJUSTE EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APURAÇÃO DOS PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.					
00040-00025445/2021-96	266/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO (Consolidação entendimento) do	APROVADO (Consolidação entendimento) do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0266.2022NASEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATOS Nº 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017 E 029/2017. BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DO CUSTO RAT. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, §5º, DA LEI N. 8.666/93. MAJORAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. ART. 65, II, "d", DA LEI N. 8.666/93 (TEORIA DA IMPREVISÃO). REVISÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRA CONTRATUAL. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (RAT), decorrente da aplicação do índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do contratado, tendo em vista depender predominantemente do comportamento da empresa. Precedentes PGDF e AGU. Consoante jurisprudência do TCU e desta PGDF, inflação e variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera álea econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "álea econômica extraordinária e extracontratual".

00090-00005878/2021-49	274/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0274.2022NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE ÔNIBUS URBANO NO ESTACIONAMENTO DA ESTAÇÃO DE METRÔ FURNAS, EM SAMAMBAIA/DF. I – Instrução processual que demanda esclarecimentos, complementações e correções, somente após o que a licitação poderá ter seguimento.

00150-00000777/2021-84	299/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0299.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PERMISSÃO DE USO. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ESPAÇO CULTURAL. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS DISPENSADORAS AUTOMÁTICAS DE BEBIDAS E LANCHES. SISTEMA DE AUTOSERVIÇO. I – Em situações como a presente, em regra o cálculo do preço a ser pago pelo vencedor da licitação deve refletir os investimentos, o custo operacional e o potencial de lucro/faturamento que o contrato proporcionará (Parecer n. 88/2014-PRCON/PGDF). II - Acerca da modalidade licitatória, a SECEC optou pela realização do Pregão Eletrônico, estando a opção alinhada com o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à legalidade de utilização do Pregão para licitação destinada à outorga de concessões/permissões de uso de áreas públicas. III - A instrução processual encontra-se deficiente. As dúvidas e omissões ora apontadas devem ser sanadas, antes do prosseguimento da licitação. Da mesma forma, as minutas acostadas ao processo demandam correções e complementações.

00050-00011333/2021-11	197/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0197.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE GUARDADORES E LAVADORES DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS, ÁREAS E VIAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PASTAS DE GOVERNO E DF-LEGAL. LEI Nº 6.668, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020. LEI 577/93. DECRETO 30.522/2009 Parecer pela competência da Secretaria de Estado de Trabalho para fiscalização de guardadores e lavadores de veículos em estacionamentos, áreas e vias públicas do Distrito Federal, enquanto não editada a norma regulamentar à Lei n.º 6.668/2020 e sem prejuízo das competências constitucionais e legais das forças de segurança pública locais.

00050-00004195/2019-07	326/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0326.2022NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PEDIDO DE REAJUSTE ANUAL DE INSUMOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DO REAJUSTE, EM TESE, PREVISÃO NO EDITAL APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA/IBGE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTE DO STJ. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 42/2019-SSP-DF vigente que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação contínua, com fornecimento de materiais para atender unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao Grupo 1. Dúvidas específicas sobre o cabimento ou não do reajuste anual de preços dos insumos, em face de omissão contratual sobre índice para reajuste e quanto à ocorrência da preclusão lógica por celebração de termos aditivos sobre prorrogações de vigência sem ressalvar o direito ao reajuste. 2. Configurada a periodicidade mínima anual, considerando o termo inicial dessa contagem a data limite para apresentação da proposta na licitação, pode ser acolhido o pedido da empresa contratada para reajuste de preços de insumos, com amparo legal no art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.192/2001, com suporte na Cláusula 12ª do Contrato e no item 10.13 do edital de licitação, que expressamente fixou o índice IPCA/IBGE para tal fim, desde que exista disponibilidade orçamentária e atendidas as demais formalidades legais e recomendações aplicáveis ao caso em concreto assinaladas neste parecer e previstas no Parecer Referencial nº 7/2020-PGDF/PGCONS. 3.Reajuste pode ser concedido por Termo de Apostilamento ou por Termo Aditivo. Celebração de Termos Aditivos para fins de prorrogação do contrato e/ou repactuação de custos com mão de obra, mesmo que não tenham cláusulas nos aditamentos resguardando o direito futuro de reajuste anual de preços dos insumos que integram o contrato, não retira o direito a esse reajuste. 4.Inexistência de ocorrência da preclusão lógica no caso em concreto com a celebração do 3º Termo Aditivo que apenas prorrogou a vigência do contrato e tratou da repactuação de preços de custos da mão de obra. 5.Conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça em caso similar, mostra-se infundada a alegação de que a empresa contratada não possui direito ao reajuste, por ter anuído com os aditivos, visto que o direito da empresa está previsto na Lei 8.666/93, no edital e no contrato, e que de outro modo, teríamos o enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp n. 1.894.018/PR). **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 326/2022-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. PARECER REFERENCIAL Nº 07/2020-PGDF/PGCONS. - Em contratos em que predomine a mão de obra, como no caso dos autos, deverá ser aplicado o instituto da repactuação, inclusive na parte referente aos insumos, observados todos os requisitos do Parecer Referencial nº 07/2020-PGCONS/PGDF, que devem ser atestados pelo gestor. - As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato (art. 57, §7 da IN 05/2017); - Parecer que se deixa de aprovar.

00150-00002830/2022-62	294/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0294.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - DÍVIDA PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL - PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O CREDOR – SUSPENSÃO Se houver requerimento administrativo, o prazo prescricional estará suspenso até que sobrevenha conclusão do processo administrativo ou qualquer ato administrativo de negativa do direito, quando então voltará a fluir pelo restante do prazo, especialmente, no caso, quando foi afastada a inércia do credor.

121-00000698/2022-38	365/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0365.2022SEI.pdf
----------------------	----------	------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: CODEPLAN – ASSEMBLEIA GERAL – COMPETÊNCIA – INDELEGABILIDADE – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - LIQUIDANTE. Nas sociedades anônimas vige o princípio da indelegabilidade de poderes entre os órgãos, não podendo ser atribuído a um órgão, competência legalmente prevista para outro. Não pode a assembleia geral deliberar sobre assunto de competência do conselho de administração, como a alteração do regimento interno e a destituição de diretores. Compete à assembleia geral deliberar sobre a eleição do liquidante.

00070-00004368/2022-18	350/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0350.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. DOAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. VEÍCULOS. PROGRAMA ALIMENTA BRASIL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. PORTARIA N. 549/2020, DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/1997. REQUISITOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. SANÇÕES.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00060-00193330/2020-78	333/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0333.2022SEI.pdf
Ementa: Não definida					
04029-00000005/2022-16	331/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0331.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CONSÓRCIO BRASIL CENTRAL. IBAMA. AÇÕES CONJUNTAS DE INTERESSES AMBIENTAIS. LEI N. 8.666/93. 1. Como o presente Acordo não é celebrado com organização da sociedade civil, não se confunde com o “Acordo de Cooperação” previsto e disciplinado na Lei n. 13.019/2014 (art. 2º, VIII-A), tampouco a ele se aplicam o Decreto Federal n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial n. 424/2016 por não envolver transferência de recursos entre os partícipes. 3. O Plano de Trabalho deve ser aprimorado após as reuniões preliminares definirem com maior precisão o alcance pretendido pelos partícipes. 4. Parecer pela aprovação da minuta, com ressalvas.					
0064-000215/2012	87/2022	Rafael Sampaio Malinverni	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0087.2022NASEI.pdf
Ementa: Administrativo. Convênio. Prestação de contas. Prescrição. Ressarcimento ao erário. Temas 897 e 899 da tabela de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Distinção. Pretensão de exigir contas. Prazo de prescrição. Incidência do Decreto nº 20.910, de 1932. Simetria. Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça. Natureza dúbia da pretensão material de exigir contas. Prescrição da pretensão do Distrito Federal. Possibilidade de notificar a Instituição conveniente e solicitar a prestação de contas ou entrega de contrapartidas. Obrigação natural. Art. 882 do Código Civil. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. DECISÃO NORMATIVA 05/2021 - TCDF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - O prazo prescricional dos créditos não tributários do Distrito Federal que possuem origem em relação jurídica de direito público seguem, por analogia, a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, desde que inexistir regra específica quanto ao ponto (Parecer 293/2017 - PRCON/PGDF; Parecer 295/2018 - PRCON/PGDF); - Nos termos da Decisão Normativa n.º 5/2021 - TCDF, interrompe-se a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, adotado por parte da Administração Pública do Distrito Federal ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal; - Consoante entendimento desta PGDF, inexistindo norma local sobre o tema, não prescreve a pretensão punitiva (no caso, a de exigir contas) enquanto não encerrado o processo administrativo (Parecer 293/2017 - PRCON/PGDF; Cota de não aprovação ao Parecer 120/2018 - PRCON/PGDF); - Não obstante, ainda que se curvasse a precedentes jurisprudenciais em sentido diverso, a precariedade da instrução processual, aliada às informações constantes do Processo 13320/2012-TCDF, não recomendam que se ateste, de forma conclusiva, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente; - Sugere-se a imediata conclusão do procedimento de prestação de contas; - Não aprovação do Parecer 87/2022 - PGCONS/PGDF, que concluiu pela incidência do prazo prescricional.					
00020-00036267/2021-01	353/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0353.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL - PGDF. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP. COOPERAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE INSPEÇÃO PREDIAL NO NOVO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, VISANDO À ELABORAÇÃO DOS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA FUTURA LICITAÇÃO DAS OBRAS PARA SUA CONCLUSÃO, INCLUSIVE ANÁLISE, ADEQUAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS ÀS NORMAS VIGENTES, REALIZAÇÃO DE ENSAIOS, BEM COMO SUA COMPATIBILIZAÇÃO COM A SITUAÇÃO EXISTENTE, E O COMISSIONAMENTO DE TODAS AS INSTALAÇÕES. 1. Esta Procuradoria, no bojo do Parecer n. 464/2019 - PGCONS/PGDF, concluiu pela inaplicabilidade da legislação que fixa o Marco Regulatório					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ao caso, tendo em vista que “o art. 3º, X da Lei nº 13.019/2014 exclui expressamente a incidência de suas regras as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos”. 2. Convênio que é regido pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2005 – CGDF. 3. Não se tem por juridicamente viável a celebração de convênio que preveja o repasse de recursos financeiros para a realização de serviços cujos custos e quantitativos não foram definidos em planilha orçamentária que deverá acompanhar o projeto básico que orientará a respectiva licitação a ser deflagrada pela conveniente. Recomendações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio, condicionado à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00094-00000088/2022-45	364/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0364.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE DE FIRMAR O TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA REVISÃO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DISPARADA DE PREÇOS DO INSUMO COMBUSTÍVEL. 1. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana pelo Distrito Federal, e empresa privada, para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, referente ao LOTE 1. Pretensão de firmar aditamento para revisão de preços em razão da disparada dos preços de combustíveis que integram parte dos insumos do contrato. 2. Possibilidade jurídica, EM TESE, de firmar o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019-SLU, uma vez que foram apresentadas pelo órgão consulente justificativas e desde que sejam atendidas as demais formalidades legais assinaladas neste opinativo, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 59 da IN nº 5/2017-SEGES/MPDG e na Cláusula 15ª – 15.14 do Contrato, para revisão de preços para reequilíbrio econômico financeiro do contrato ora vigente, para aumento no seu valor na quantia indicada na minuta de adiamento, para fazer face a disparada de preços de insumo combustível, cabendo ao Setor Técnico do SLU/DF aferir se estão corretos os valores apresentados, com recomendações, em destaque: complementar a justificativa técnica, com maior clareza, para esclarecer se tal aumento dos combustíveis, acima do normal, está causando onerosidade excessiva, retardadora ou impeditiva da execução do ajustado, causando impacto acentuado na relação contratual, visando confirmar ou não, o enquadramento do pretendido aditivo naquele dispositivo legal; caso afirmativo, cabe a inserção de cláusula na minuta de aditivo dispondo expressamente que a Contratada concorda que não seja aplicada a repactuação ou reajuste de preços anual desse insumo, em relação ao mesmo período invocado nessa revisão de preços, para evitar a ocorrência de bis in idem, conforme orientação do PARECER JURÍDICO Nº 240/2021-PGDF/PGCONS e conforme a Jurisprudência do TCU.

00052-00014225/2019-29	335/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0335.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUTO SABIN. LUDOTECAS. LEI N. 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. 1. A parceria entre organização da sociedade civil e a administração pública, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sem transferência de recursos financeiros, caracteriza acordo de cooperação submetido à disciplina da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto Distrital n. 37.843/2016. 2. A celebração de acordo de cooperação em que não há comodato, doação de bens, compartilhamento de recursos patrimoniais do Poder Público para a organização da sociedade civil dispensa a realização de chamamento público. 3. O Plano de Trabalho, com estabelecimento de metas detalhadas, é obrigatório na celebração do acordo de cooperação.

04029-00000150/2022-05	360/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0360.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL – BRC. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE TITULARIDADE DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DF. FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E BRUNCH. EVENTOS INSTITUCIONAIS.

00094-00005874/2021-58	272/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0272.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE CHORUME. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. SUPRESSÃO DO QUANTITATIVO DO OBJETO. REQUERIMENTO DE EMPRESA CONTRATADA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO EM RAZÃO DE SUPOSTO SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO DE INDEFERIMENTO. 1. Contrato nº 19/2020-SLU, ora vigente, cujo objeto é a prestação de serviços de tratamento de chorume gerado no Aterro Sanitário de Brasília – ASB, Usina de Tratamento Mecânico e Biológico da Ceilândia - ITMB. Requerimento de empresa privada contratada para pagamento de valor a título de indenização sob alegação de que houve superdimensionamento do volume do chorume previsto inicialmente em relação ao executado. 2. O contrato de prestação de serviços de tratamento de chorume tem a imprecisão dos quantitativos estimativos como característica intrínseca na sua execução, conforme evidenciado no Edital de Licitação e no seu Anexo I – Termo de Referência, Incidência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93. Pelas características do contrato em exame, não se aplica no caso em concreto o art. 65, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Frustração da manutenção de um quantitativo alto de volume de resíduos (no caso de chorume), indicada no edital apenas a título estimativo, ou seja, a diminuição do quantitativo de medições e consequente diminuição de valores a serem pagos pela Administração Contratante, com a supressão de quantitativos e do valor estimado do contrato, gerando redução da expectativa de lucro da empresa, não é causa para fins de embasar pedido de indenização ora invocado pela contratada, mormente considerando o Regime de Execução adotado Empreitada por Preço Unitário, cuja remuneração ocorre com base no que efetivamente for executado. 4. Parecer pelo indeferimento do pedido da empresa.

00040-00038091/2021-40	347/2022	Maridalva Freitas de Almeida	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0087.2022NASEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR ESTUDOS VISANDO INCLUIR O DISTRITO FEDERAL NO CALENDÁRIO ESPORTIVO INTERNACIONAL PARA MEGAEVENTOS ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM RECOMENDAÇÕES. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. 1. Há possibilidade jurídica do Distrito Federal, por meio da sua Secretaria de Estado de Economia, contratar a entidade privada sem fins lucrativos FGV – Fundação Getúlio Vargas para contratação de serviço consistente na realização de estudos visando incluir o Distrito Federal no Calendário Esportivo Internacional para megaeventos, através ainda de apoio a candidaturas para os Jogos Pan-Americanos Juniores ou Jogos Pan-Americanos Juvenis de 2025, dos Jogos Sul-Americanos de 2026 e dos Jogos Pan e Para Pan-Americanos de 2031, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII c/c art. 26, caput, incisos II e III, da Lei 8.666/1993, com recomendações, em destaque: complementar a Justificativa de Preços para confirmar que os preços ofertados são compatíveis com os de mercado, realizando pesquisa de preços com outras entidades/empresas do ramo.

Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS BUSCANDO A INSERÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO CALENDÁRIO ESPORTIVO INTERNACIONAL PARA SEDIAR MEGAEVENTOS ESPORTIVOS, ATRAVÉS DO APOIO A CANDIDATURAS PARA OS JOGOS PAN-AMERICANOS JUNIORES OU JOGOS PAN-AMERICANOS JUVENIS DE 2025, JOGOS SUL-AMERICANOS DE 2026 E JOGOS PAN E PARA PAN-AMERICANOS DE 2031. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93. INVIABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. - O objeto da contratação pretendida, serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de estudos a fim de subsidiar a candidatura do Distrito Federal como sede de megaeventos esportivos, não se insere no restrito conceito de “desenvolvimento institucional” a viabilizar a dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII da Lei 8.666/93; - Inexigibilidade de licitação que não restou caracterizada, considerando-se que não se demonstrou a singularidade do objeto e, bem assim, a inviabilidade de competição; - Justificativa de preços insuficiente, na medida em

que não se motivou o quantitativo de horas, nem se pesquisou sobre a regularidade dos valores juntamente a outras instituições/empresas; - Parecer que se deixa de aprovar, afastando-se a viabilidade de dispensa de contratação com supedâneo no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

00060-00534526/2021-16	334/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0334.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DOADOR. DISTRITO FEDERAL. DONATÁRIO LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração da doação entre o Tribunal de Justiça e o Distrito Federal, uma vez que por se tratar de negócio entre pessoas jurídicas, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não se vislumbra hipótese capaz de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

04009-00000536/2022-83	371/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0371.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO SEMPER FIDELIS. 17ª EDIÇÃO DO CAPITAL MOTO WEEK. 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que “o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção”. 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da instrução processual e texto da minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.

00041-00001051/2020-33	357/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0357.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DE BRASÍLIA EM ESPAÇO LOCALIZADO NO SHOPPING POPULAR DE CEILÂNDIA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO SELETIVO IMPESSOAL E DE CONTRAPARTIDA ONEROSA. INOBSERVÂNCIA À LEI LOCAL 5.730/2016. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL AO BRB. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5.730/2016 (ACÓRDÃO N. 1329659, TJDF). DECISÃO TCDF N. 131/2003. PRECEDENTES. - A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do DF; - Consoante precedentes desta Procuradoria, revela-se cabível o uso do instrumento da cessão de uso para outorga de espaço público do Distrito Federal ao BRB, considerando que a entidade integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal (Decisão TCDF n. 131/2021); - Mas a outorga sem licitação exige demonstração de situação justificadora da inexigibilidade, à luz do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF; Parecer 130/2022 PGCONS/PGDF); - Ressalvada a hipótese de o banco não exercer atividade econômica lucrativa no local, é imperiosa a cobrança de preço público pelo uso da área (Parecer n. 405/2021 PGCONS/PGDF; Parecer 130/2022 PGCONS/PGDF); - Parecer que se aprova parcialmente.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00020-00020507/2022-29	348/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Evolução do	APROVADO (Evolução do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0348.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

			entendimento)	entendimento)	
Ementa: Não definida					
00056-00001229/2019-34	367/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0367.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR 925/2017. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL - FUNAP/DF ADENDO AO PARECER JURÍDICO 337/2019 – PGDF/PGCONS. 1. As informações supervenientes à aprovação com acréscimos do Parecer Jurídico n. 337/2019 - PGDF/PGCONS esvaziam os fundamentos que justificaram a conclusão de que o superávit financeiro da FUNAP não pode ser revertido à conta do Tesouro do Distrito Federal. 2. Conforme compreensão da cota de aprovação do Parecer Jurídico n. 337/2019 - PGDF/PGCONS e do teor do Parecer Jurídico nº 411/2021-PGCONS/PGDF, por não se tratar de fundo especial, somente podem ser excepcionadas da determinação de reversão do superávit as receitas que se enquadrem nas exceções de que tratam o §2º do art. 2º da LC nº 925, de 2017.					
00040-00019486/2022-24	370/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0370.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO DO BRASIL. INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, HABITAÇÃO OU URBANIZAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO E MOBILIDADE SOCIAL. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO. 1. A autorização legislativa específica torna viável a contratação da operação de crédito entre o Distrito Federal e o Banco do Brasil. 2. Parecer pela regularidade das minutas contratuais.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00400-00022892/2022-38	257/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0257.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. Acumulação do cargo de Técnico Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal- SEJUS com o cargo de Professor Substituto Temporário da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Divergência de entendimento entre a a SEED/DF E SEJUS/DF. Impossibilidade de acumulação. Ausência de "natureza técnica" do cargo de Técnico Socioeducativo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal- SEJUS (inteligência do art. 37, inc. XVI, alínea "b, da Constituição Federal e artigo 46 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011). 1. O cargo público de Técnico Socioeducativo, a despeito da sua suprema relevância e importância no cenário da proteção da infância e da adolescência, não exige prévio domínio de determinado e específico campo do conhecimento para realização das suas atribuições (Acórdão 1227230, 07406090320198070016, TJDFT), independe de habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de ensino médio para o seu exercício (AgInt no RMS 63.910/DF, STJ), é dotado de atribuições eminentemente burocráticas e administrativas, que excluem a natureza "técnica" do cargo público (RMS 54.203/MG, STJ), além de que qualquer função conferida ao cargo que extrapole as atribuições operacionais-executivas do cargo público de Técnico Socioeducativo descritas em lei da carreira, regulamentos e manuais corresponsivos não teria o condão de transformá-lo em "técnico" para fins de acumulação lícita de cargo público, conforme precedente firmado pelo STJ (EDcl no REsp 1678686/RJ). Entendimento pela impossibilidade de acumulação.					
00390-00001164/2019-16	192/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0192.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 02/2008. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - SEDUMA/DF. CTIS TECNOLOGIA S/A. PAGAMENTO DE FATURAS EM ABERTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO A CARGO DO					

ADMINISTRADOR. DIRETRIZES JURÍDICAS JÁ DELINEADAS PELA PGDF. AUSÊNCIA DE DÚVIDA JURÍDICA NOVA E ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE QUE CUIDA O DECRETO DISTRITAL N. 31.795/2010. CRÉDITO EVENTUALMENTE DEVIDO À CONTRATADA. CABIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SE TRATAR DE MERA PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA (PRECEDENTES STF, STJ, TJDFT E PGDF). DESCABIMENTO DE JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO (CC, ART. 396).

00400-00060863/2021-93	164/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0164.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--	---	---	---

Ementa: LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE. CASAL DE MULHERES. A licença a ser deferida à servidora não gestante, no caso de filho no âmbito de casal de mulheres, quando a outra integrante do casal foi, ou é, a gestante, é a licença paternidade. Em se tratando de casal de mulheres, havendo adoção de filho e sendo ambas servidoras, uma delas gozará licença maternidade e a outra licença paternidade.

00391-00000376/2022-45	339/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0339.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUPERVISOR DE BRIGADA, CHEFE DE BRIGADA E BRIGADISTA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. 1. O art. 37, IX, da CF/88 excepciona a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação por tempo determinado, nos casos previstos em lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. O combate a acidentes e danos ambientais, quando declarada, pelo Governador, a existência de emergência ambiental, caracteriza hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 2º, IX da Lei distrital n. 4.266/2008). 3. O Decreto nº 43.057/2022, declarou o estado de emergência ambiental no Distrito Federal, entre os meses de março e novembro de 2022, com a determinação de que os órgãos que integram o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 37.549/2016, adotem, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para prevenir e minimizar as ocorrências e os efeitos dos incêndios florestais. 4. A contratação de brigada especializada para atuar na prevenção e combate de incêndios florestais é ato de competência do IBRAM/DF (art. 4º, VII do Decreto nº 37.549/2016). 5. A Portaria nº 169/2022, editada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, autorizou a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária tratada nos autos. 6. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração do processo seletivo simplificado para selecionar candidatos para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva para Supervisor de Brigada, Chefe de Brigada e Brigadista de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00060-00162808/2022-80	237/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0237.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. REGIME DE TELETRABALHO. I - O Decreto nº 42.462, de 30 de agosto de 2021, ab-rogou o Decreto nº 39.368, de 4 de outubro de 2018. II - A regra constante do art. 17 do Decreto nº 39.368, de 2018, pois, foi revogada a partir da vigência do Decreto nº 42.462, de 2021. III - À mingua de qualquer distinção para concessão do teletrabalho aos servidores ocupantes ou não ocupantes de cargos ou funções comissionadas no âmbito do regulamento estatuído pelo Decreto nº 42.462, de 2021, falece ao intérprete e às demais autoridades subalternas do Poder Executivo, competência para proceder à distinções não realizadas pela norma. IV - À luz do princípio da hierarquia das normas, a regra prevista no art. 11, § 5º, da Portaria nº 548, de 08 de junho de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde, porque reproduzia idêntica previsão constante do art. 17 do Decreto nº 39.368, de 2018, não encontra amparo legal a partir da vigência do Decreto nº 42.462, de 2021. V - É função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal o exercício da consultoria jurídica do Distrito Federal. Inteligência do art. 132 da Constituição Federal c/c o art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

00431-00024253/2021-96	233/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0233.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS – GPS. LEI DISTRITAL Nº 5.184/2013. NATUREZA PROPTER LABOREM NÃO INCORPORÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CASA. PARECERES Nº 1.035/2016 E Nº 532/2017. PRECEDENTES JUDICIAIS. RE Nº 593.068/SC. REPERCUSSÃO GERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 – RPPS/DF. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

00020-00020521/2022-22	357/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0357.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO, DESDE QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NESTE PARECER SEJAM SANADAS, BEM COMO ATENDIDOS OS TRÂMITES NELE SUGERIDOS.

00080-00056165/2021-81	324/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0324.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE SERVIDOR DISTRITAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO RECOLHIDAS AO IPREV/DF PELO CESSIONÁRIO. INVIABILIDADE LEGAL E OPERACIONAL DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ART. 66 DA LC 769/2008. 1. No curso da cessão, o servidor distrital permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF. 2. Os recolhimentos pelo órgão cessionário a outro regime foram indevidos e a compensação sugerida não se enquadra nas hipóteses da Lei n. 9.796, de 1999, e do art. 101 da LC n. 769, de 2008. 3. É do Iprev/DF a competência de gerenciar a arrecadação dos recursos financeiros a serem utilizados para o cumprimento dos benefícios tributários dos segurados e dependentes do RPPS/DF. 4. Conforme o §1º do art. 66 da LC nº 769, de 2008, cabe ao cessionário a obrigação de repasse das contribuições incidentes da relação jurídica entre o servidor distrital e o órgão cedente. Trata-se de uma triangulação de direitos e obrigações condicionados. 5. De modo diverso do disposto no art. 69, §2º, da LC 769, de 2008, a previsão legal para a cessão não condiciona o exercício dos direitos previdenciários ao cumprimento da obrigação tributária pela servidora, sobretudo porque, no presente caso, foram realizadas a retenção e o repasse das contribuições previdenciárias pelo cessionário, o que aconteceu de forma equivocada por erro da Administração Pública.

00050-00042306/2019-75	315/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0315.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS PORTARIAS A SEREM EXPEDIDAS. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO CERTAME. SUSPENSÃO DA VALIDADE DO CONCURSO. CLÁUSULA DE BARREIRA (ADI 07113117720208070000). Lei nº 6.488/2020 (17/01/2020). Lei nº 6.662, de 21 de agosto de 2020 e Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020. Entendimento pela regularidade formal e material da Portaria nº 45, de 28 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 294, de 11 de agosto de 2020, que tratam da revogação da delegação de competência para gestão do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, Edital nº 1/2014 - SEAP/SSP, bem como dispõem sobre a suspensão do prazo de validade do referido certame, nos termos da Lei nº 6.662, de 21 de agosto de 2020 e do Decreto nº 40.475, de 28 de fevereiro de 2020.

00020-00020654/2022-07	352/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0352.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA. MANDATO CLASSISTA. EFETIVO EXERCÍCIO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. O período de licença para desempenho de mandato classista, gozado sob o pálio da Lei federal nº 8.112/1990 (aplicável ao DF por força da Lei nº 197/1991), pode ser contado como de efetivo exercício, inclusive para fins de adicional de tempo de serviço.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de JULHO de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00110-00000287/2022-16	380/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0380.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. PROJETOS. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico na sua última versão. O caso concreto deve contemplar justificativa formal, técnica e econômica, sobre a possibilidade ou não do fracionamento do objeto da licitação, conforme parecer 0812/2011 –PROCAD/PGDF. A vedação de participação de empresas que tenham administrador, proprietário ou sócio com poder de direção familiar de agente público é muito genérica e não se compatibiliza com os impedimentos previstos na legislação. O art. 289 da Lei n. 6.404/76 dispensou a publicação de atas e balanços de sociedades anônimas no Diário Oficial, devendo ser adequado o edital. Nas licitações do tipo técnica e preço, é possível a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as respectivas propostas, com percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%, devendo-se demonstrar no processo licitatório a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados. Viabilidade do procedimento desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.					
00060-00071257/2022-46	359/2022	Vinicius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0359.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. DOADOR. DISTRITO FEDERAL. DONATÁRIO. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. É juridicamente possível a celebração da doação entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal, uma vez que por se tratar de negócio entre pessoas jurídicas, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não se vislumbra hipótese capaz de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha. A doação de bens entre entes públicos de diferentes esferas federativas deve ser equiparada à transferência voluntária de recursos, vedada nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.					
00040-00025864/2020-47	383/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0383.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE REFORMA DA COBERTURA DO EDIFÍCIO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto é obra de reforma da cobertura do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, Praça do Buriti, em Brasília/DF, de interesse da Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal. 2. Sugestão					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento, tornando-se viável o prosseguimento do certame, uma vez atendidas as recomendações assinaladas.

04029-00000123/2022-24	378/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0378.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BRC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. SOLUÇÃO INTEGRADA DE VIDEOCONFERÊNCIA EM NUVEM (CLOUD). VALOR DA CONTRATAÇÃO. ZOOM MEETINGS.

0052-000650/2015	306/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0306.2022SEI.pdf
------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT, E O DISTRITO FEDERAL, VIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTICIPES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE VISEM ASSEGURAR ÀS PESSOAS IDOSAS DO DISTRITO FEDERAL O ACESSO AO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PERANTE AS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE DA PGDF (PARECER JURÍDICO SEI nº 312/2015-PRCON/PGDF) I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os participantes da parceria, presentes interesses comuns dos participantes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

00063-00006617/2021-73	382/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0382.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE NITROGÊNIO LÍQUIDO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE TANQUE CRIOGÊNICO ESTACIONÁRIO, POR LOCAÇÃO, PARA O ARMAZENAMENTO À GRANEL DO NITROGÊNIO LÍQUIDO, PARA A MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE CÉLULAS PROGENITORAS HEMATOPOÉTICAS DE SANGUE DE CORDÃO CRIOPRESERVADAS NA SUBSEÇÃO DE SUPORTE AOS TRANSPLANTES (SUST)/SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (SEPROCE) DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FHB). RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E DA MINUTA DE EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

04009-00000512/2022-24	385/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0385.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO TRAÇOS DE COMUNICAÇÃO E CULTURA. REALIZAÇÃO DO PROJETO “REVISTA TRAÇOS”. 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que “o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção”. 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da instrução processual e texto da minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.

00063-00005279/2020-71	376/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0376.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. FORNECIMENTO DE INSUMOS POR IMPORTAÇÃO DIRETA, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE ANÁLISE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO, TREINAMENTO E TRANSPORTE LOGÍSTICO, SERVIÇO DE DESPACHO,

DESEMBARAÇO ADUANEIRO E ARMAZENAGEM DA CARGA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE HISTOCOMPATIBILIDADE (TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS), PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DE PACIENTES DA FILA DE TRANSPLANTES NO DISTRITO FEDERAL. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAMENTO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO E DA MINUTA DE EDITAL. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERACÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

04029-00000122/2022-80	379/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0379.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BRC. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II, DA LEI N. 8.666/93. EQUIPAMENTOS DE VIDEOCONFERÊNCIA, COM GARANTIA DE HARDWARE DE DOIS ANOS. VALOR DA CONTRATAÇÃO. I – O prazo de vigência contratual não está vinculado ao prazo da garantia dos equipamentos, que é uma obrigação acessória. No caso, basta que o contrato preveja expressamente que a garantia vigorará por 24 meses, tal como exigido no Projeto Básico e já descrito nas Cláusulas Primeira e Quinta da minuta contratual, ou, que seja obtido termo de garantia contratual, prevendo tal prazo.

00431-00015356/2021-65	249/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0249.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO NO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF. RESOLUÇÃO Nº 21, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

00150-00002894/2022-63	318/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0318.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE APOIO À CULTURA – FAC. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. PORTARIA SECEC Nº 35/2020. MINUTA DE EDITAL PARA SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE AJUSTE DE APOIO FINANCEIRO COM O FAC. MODALIDADE DE PROMOÇÃO, DIFUSÃO E INTERCÂMBIO CULTURAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PROGRAMA CONEXÃO CULTURA DF - "CONEXÃO CIC - 2022". Parecer pela viabilidade jurídica da minuta de Edital de Chamamento Público visando à concessão de apoio financeiro a projetos com recursos do Fundo de Apoio à Cultura, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00220-00003812/2021-82	321/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0321.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MAIOR LANCE OU OFERTA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO. PERMISSÃO DE USO POR MEIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM MAIOR OFERTA, MEDIANTE PAGAMENTO MENSAL COM ENCARGO DESTINADO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA MODALIDADE DE RESTAURANTE, CONFORME O PLANO DE USO E OCUPAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE DONA SARAH KUBITSCHKE - PUOCPO. SENDO O BEM PÚBLICO "EQUIPAMENTO DE CONSUMO ALIMENTAR VINCULADO – ECA-V7", SITUADO PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 9 DO PARQUE DA CIDADE DONA SARAH KUBITSCHKE, COM OCUPAÇÃO MÁXIMA DE 500 M² (QUINHENTOS METROS QUADRADOS) PARA ÁREA CONSTRUÍDA E USO DE ÁREA EXTERNA MÁXIMA DE 750 M² (SETECENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS) COM PISO PERMEÁVEL PARA INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E COBERTURAS DE MATERIAIS REMOVÍVEIS, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE ELEITA. 1 - Permissão de uso qualificada é o ato administrativo bilateral, normalmente mediante prévia licitação, em atenção às regras da Lei nº 8.666/93, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa do bem público em função de interesse público; 2. Conforme Decisão TCDF nº. 131/03, até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 48, da LODF, aplica-se à outorga de permissões e concessões o conceito doutrinário tradicional dos institutos, os quais, em razão de sua natureza contratual e da necessidade de realização de licitação, podem ser utilizados, indistintamente, para outorga do uso dos bens públicos no Distrito Federal; 3. Parecer pela necessidade de se justificar a modalidade de licitação eleita, decerto ainda que a manutenção da opção pela concorrência só poderá ocorrer caso fique comprovada e devidamente justificada a inviabilidade técnica e/ou econômica de realização do pregão eletrônico, que parece ser modalidade comum para objetos assemelhados. 4. Havendo alteração na modalidade licitatória a fim de se consagrar o pregão, nova minuta deverá ser encaminhada.

a esta Casa. 5. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na fase interna na minuta do Edital de Concorrência pública. 6. Na hipótese de se manter a opção pela concorrência, pela regularidade do procedimento e legalidade da minuta do edital e contrato, eis que compatíveis com a legislação de regência, desde que observadas todas as recomendações contidas neste opinativo.

00480-00002209/2022-58	323/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos (Complementação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0323.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 14.133/2021. OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELO LICITANTE VENCEDOR. OBRAS, SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE GRANDE VULTO. VALOR. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 22, XXVII DA CF/88. EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA NORMA FEDERAL. 1. O Distrito Federal detém competência legislativa plena para a edição de norma local de caráter especial, não genérico, acerca de licitações e contratos administrativos, não havendo se cogitar, na espécie, de suspensão da eficácia da norma local por força do art. 24, §4º da Constituição Federal de 1988 (Cota de aprovação parcial do Parecer n.º 235/2021 - PGCONS/PGDF). 2. O estabelecimento do valor que conceitua “obras, serviços e fornecimentos de grande vulto” não se caracteriza como norma de caráter geral (art. 22, XXVII da CF/88), havendo, assim, competência legislativa plena do Distrito Federal para fixação de valor inferior àquele estabelecido na Lei n. 14.133/2021. 3. Já havendo norma que estabelece parâmetro para a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos contratados pela Administração local, no caso a Lei distrital nº 6.112/2018, permanece essa vigente, e plenamente aplicável, mesmo considerando a superveniência da nova lei de licitações e contratos administrativos.

00400-00007748/2019-76	300/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0300.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: PAGAMENTOS INDEVIDOS. INCLUSÃO, NAS FATURAS, DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ENTIDADE CONTRATADA. RESSARCIMENTO À FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DEVER DE GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRAZO. PARECER JURÍDICO N.102/2022-PGDF/PGCONS. DECISÃO NORMATIVA TCDF N. 05/2021. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGDF N. 01/2005.

04017-00017180/2022-36	387/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0387.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: DIREITO ELEITORAL. DIREITO URBANÍSTICO. LOGOMARCA DO “DF LEGAL”. AFINIDADE COM A MARCA OFICIAL DO ATUAL GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. MESMAS CORES. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, “B”, DA LEI N. 9.504/1997. ORIENTAÇÃO PELA NÃO UTILIZAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. PRECEDENTES PGDF.

00020-00001736/2022-44	381/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0381.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BANCO DE BRASÍLIA. LEI 2.605/2000. I - Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93; II - A imposição legal (Lei 2605/2000) de que os recursos do Pró-jurídico, inclusive honorários de sucumbência, sejam depositados no BRB resulta na inviabilidade de competição, de modo a autorizar a contratação direta do Banco de Brasília - BRB, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

00306-00000205/2022-19	251/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0251.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. NEOENERGIA. DISPENSA. LICITAÇÃO. PARECER NORMATIVO 232/2021. A contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica deve seguir a orientação do PARECER Nº 232/2021- PGCONS/PGDF, que possui efeitos normativos. A contratação do fornecimento de energia elétrica deve ser realizada por meio de

dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93. Requisitos. Contrato de Adesão. Padrão. Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL (alterada pela Resolução Normativa n. 714/2016).

00428-00002060/2020-43	384/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0384.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. AQUISIÇÃO. VEÍCULOS POLICIAIS RESERVADOS (DESCARACTERIZADOS). INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO DO DISTRITO FEDERAL PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO REALIZADA POR ÓRGÃO FEDERAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO. ISENÇÃO DE IPI. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS NÃO ATENDIDOS PELO ÓRGÃO DISTRITAL SIGNATÁRIO DA ATA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA CONTRATADA. PENALIDADES. INVIABILIDADE. RESCISÃO AMIGÁVEL. 1. A interpretação mais razoável das normas editalícias no caso concreto é no sentido de que os veículos que seriam fornecidos no contrato seriam isentos de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). 2. O princípio de vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93, tem por objetivo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. 3. Firmado o ajuste sem a observância de que os termos da proposta, com isenção de IPI, não seriam aplicáveis ao fornecimento para a Secretaria consultante, descabe a invocação do princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda) pela Administração, em contraposição aos próprios termos do edital que o originou. 4. Inviabilidade de aplicação de penalidades. 5. Não sendo o ajuste exequível dado o vício ora detectado, e não tendo a contratada dado causa à impossibilidade da execução contratual, sugerimos que o contrato seja rescindido de forma amigável, nos termos do art. 79, II, da Lei n. 8.666/93.					
04009-00001180/2021-14	386/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0386.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. PARCERIAS REGIDAS PELA LEI NACIONAL N. 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL) E POR SEU DECRETO DISTRITAL REGULAMENTADOR (N. 37.843/2016). PROJETO INOVA SUMMIT. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO TERMO DE FOMENTO. NÃO ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVALIDAÇÃO.					
00052-00020178/2019-52	332/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0332.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO INTERNACIONAL DE INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR E SISTEMAS DE CONTROLE E DESPACHO TETRATÉLONIC E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SOBRESSALIENTES PARA A REDE CONJUNTA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL TETRATÉLONIC DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
0052-001791/2016	402/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0402.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO N. 41/2017-PCDF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL -SMP PARA COMUNICAÇÃO DE VOZ E DADOS. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.					
04008-00000325/2022-79	400/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0400.2022SEI.pdf

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PROGRAMA RECICLOTECH, A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO DISTRITAL N. 41.859/2021, EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N. 12.305/2010). DOAÇÕES INSERIDAS NO CONTEXTO DO PROGRAMA. ANO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/1997. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE O PROGRAMA ESTEJA EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELO MENOS DESDE O EXERCÍCIO DE 2021.

00060-00359171/2021-61	368/2022	Vinícius Xavier Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0368.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES E CONTRATOS. I - A Lei Federal nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, aplica-se aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até a declaração, pelo Ministro de Estado da Saúde, do encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). II - Ata de registro de preços formalizada durante a ESPIN. Ato que não se confunde com a eventual contratação. Impossibilidade de execução a partir da declaração do encerramento da ESPIN, operada por meio da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

0468-001065/2013	394/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0394.2022SEI.pdf
-------------------------	-----------------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. REGISTRO DO FATO NO SIGGO. PENALIDADE. INEXISTÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O registro da situação de inadimplência na prestação de contas de convênio no SIGGO não tem natureza jurídica de sanção e não está sujeito a prazo prescricional ou decadencial, devendo a repercussão do registro ser avaliada casuisticamente de acordo com as normas que disciplinarem as demais parcerias vigentes ou pretendidas pela entidade.

00410-00017105/2017-31	397/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0397.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Governo do Distrito Federal, referente ao Lote 2, de interesse atualmente da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 25/2017-SEPLAG, por mais 12 (doze) meses, através do respectivo 7º Termo Aditivo, enquanto vigente, que trata da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, caso seja confirmado que ainda não foi concluído o processo licitatório para a nova contratação, e em destaque: confirmar previamente a disponibilidade orçamentária e atendimento da LRF.

00410-00017108/2017-75	398/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0398.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO QUE O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO AINDA NÃO FOI CONCLUÍDO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, com empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Governo do Distrito Federal, referente ao Lote 5, de interesse atualmente da Secretaria de Estado de Economia do Distrito

Federal. 2. Possibilidade jurídica, em tese, da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 27/2017-SEPLAG, por mais 12 (doze) meses, através do respectivo 7º Termo Aditivo, enquanto vigente, que trata da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, caso seja confirmado que ainda não foi concluído o processo licitatório para a nova contratação, e em destaque: confirmar previamente a disponibilidade orçamentária e atendimento da LRF.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00020-00022109/2022-47	372/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0372.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CESSÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CARGA HORÁRIA AMPLIADA. QUARENTA (40) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 25.324/2004. - Remanesce firme o entendimento desta Procuradoria-Geral, que não é convergente com a possibilidade de se autorizar a manutenção do regime de 40 (quarenta) horas semanais a servidores cedidos para o exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades de outro ente federativo.

04017-00030184/2021-29	230/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0230.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. REMOÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS. INVASÕES. CALAMIDADE PÚBLICA. REFLEXOS DA PANDEMIA COVID-19. MORADIA. POPULAÇÃO VULNERÁVEL. ADPF 828. A Lei Federal 14.216/2021 aplica-se ao Distrito Federal.

00193-00000316/2018-82	165/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0165.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

/Ementa: SERVIDOR CEDIDO AO DISTRITO FEDERAL. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, NA ORIGEM, EQUIVALENTE AO TETO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. BOA-FÉ OBJETIVA INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE CADA PARCELA FOI PAGA INDEVIDAMENTE E JUROS QUE DEVEM SER APLICADOS DESDE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO INDICADO NA NOTIFICAÇÃO PARA REALIZAR O RESSARCIMENTO. DESCONTO QUE SE DEVE PROCEDER NA FORMA DO ARTIGO 119, § 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 840/11-DF.

04026-00046179/2021-29	269/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0269.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Agente de execução penal. Participação em curso obrigatório no período de folga. Compensação de horas. - Possível a compensação das horas em que servidor, que estaria de folga, em decorrência de escala de revezamento, participou de curso obrigatório para a carreira. - A compensação das horas, nestes casos, deve ocorrer quando se tratar de convocação, por parte da Administração, para participação em curso considerado obrigatório, que esteja ligado diretamente à atividade fim do cargo.

00400-00020948/2022-10	320/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0320.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 6.419/2019. SERVIÇO VOLUNTÁRIO PARA O AGENTE SOCIOEDUCATIVO. PORTARIA SEJUS/SECEX Nº 851/2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO POR AGENTE SOCIOEDUCATIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. Parecer jurídico pela possibilidade dos Agentes Socioeducativos ocupantes de cargos em comissão e no exercício de função de confiança prestarem serviço voluntário, observado o contido no presente opinativo.

00080-00109105/2019-53	234/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0234.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO DISTRITAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

00020-00011206/2021-23	308/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0308.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. METODOLOGIA DE ABATE-TETO APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE 602.584/DF, Tema 359 DO STF. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ACÚMULO TRÍPLICE LÍCITO. OBSERVÂNCIA DA RATIO DECIDENDI DOS TEMA 377 (RE 612.975/MT), TEMA 384 (RE 602.043/MT) DO STF E TEMA 359 (RE 602.584/DF) DO STF. REVISÃO PARCIAL DO PARECER JURÍDICO Nº 71/2021 PGCONS/PGDF. 1. É prejudicial a qualquer análise referente à aplicação do presente opinativo a constatação prévia de que não está presente a situação de acumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos vedada pelo STF, nos termos da tese fixada pela aquela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário ARE 848.993-RG (Tema 921); 2. O precedente obrigatório formado pelo julgamento do RE 602.584/DF, tema 359 do STF não tratou da hipótese de acúmulo tríplice lícito de remunerações/proventos com pensões, porém traçou parâmetros de constitucionalidade e inconstitucionalidade aplicáveis por extensão à hipótese de acúmulo tríplice, deixando, contudo, lacunas consideráveis. Parecer pautado pela aplicação das razões de decidir (ratio decidendi) dos precedentes obrigatórios Tema 377 (RE 612.975/MT), Tema 384 (RE 602.043/MT) e Tema 359 (RE 602.584/DF) do STF; 3. Até 25.03.2021, quanto à metodologia para incidência do inciso XI do art. 37 da CRFB, no caso de servidores que acumulam pensões com remuneração (cargo efetivo, eletivo ou em comissão/função comissionada) ou proventos (servidor inativo), deve-se observar o entendimento da D. Corte de Contas, com a apuração do teto individualizado, mesmo com relação ao acúmulo de pensões (Decisão nº 5613/2018 do TCDF e Parecer n.º 16/2016-CJP e Complementação, constante do Processo n.º 33.508/2014, daquela Corte); 4. Já a partir de 26.03.2021, data em que ocorreu o trânsito em julgado do RE 602.584/DF, Tema 359 do STF deve-se observar o decidido pelo STF no seu julgamento, em sede de repercussão geral: o teto incide, a partir dessa data, "sobre o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão"; 5. Com relação ao artigo 40, § 11 da Carta Federal, a conclusão e o raciocínio traçado nos precedentes oriundos do Tema 377 (RE 612.975/MT) e do Tema 384 (RE 602.043/MT) do STF devem ser adotados tanto para cumulação de remunerações, remunerações com proventos, quanto somente no caso de acumulação lícita de proventos, porquanto sob pena de, criando eventual distinção, estar-se violando a isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos (Min. Marco Aurélio). Pela revisão do Parecer Jurídico nº 71/2021 – PGCONS/PGDF nesse ponto; 6. "Situação 1": remuneração+remuneração+pensão; ou remuneração+proventos+pensão; ou proventos+proventos+pensão. Metodologia de cálculo: soma-se a pensão a uma das remunerações/proventos e sobre eles (a soma) se aplica o teto constitucional. Fundamentos: Princípio da Unidade da Constituição Federal e impossibilidade de mitigação indireta do direito constitucional à acumulação lícita de cargos públicos, em uma postura desestimuladora do direito constitucional ao acúmulo lícito; 7. Na ausência de um normativo próprio relacionado a pensões, que poderá ser editado e recomenda-se que se faça para que haja segurança jurídica e uniformidade procedimental, podem ser aplicadas, por analogia (art. 4º, LINDB), as regras não revogadas (pelos precedentes obrigatórios) da Instrução Normativa n. 01, de 27 de outubro de 2011, no que couber às pensões, inclusive quando o acúmulo envolve entes federativos distintos (a referida instrução adota o critério da temporariedade da remuneração ou proventos, aplicado, inclusive, recentemente pela União através da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, arts. 5º e 6º); 8. "Situação 2": remuneração+pensão+pensão; ou proventos+pensão+pensão. Metodologia de cálculo: somam-se todos os valores e abate-se o excedente. Fundamento: presunção de ausência de risco social e de inexistência de dependência econômica por parte do servidor, bem como valor da pensão decorrente de esforço de terceiro. O STF entendeu que o teto constitucional configura remuneração razoável, ainda que tenha tratado do acúmulo simples e não tríplice (RE 602.584/DF, Tema 359 do STF). Revisão, nesse ponto ("situação 2"), do entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 71/2021 – PGCONS/PGDF; 9. Ainda, se no acúmulo tríplice houver o somatório de uma remuneração ou proventos com duas pensões, porém devidos por esferas federativas distintas, embora possa haver uma

dificuldade operacional entre diferentes entes no abate-teto, sugere-se que se some a remuneração ou proventos com ambas as pensões e abata o teto das pensões proporcionalmente à participação de cada pensão no excedente. Essa metodologia não exclui eventuais descontos de glosas já efetuadas e acerto de contas entre entes públicos (Instrução normativa n. 01, de 27 de outubro de 2011). Assim agindo, o Distrito Federal não adentra em competência de outros entes federativos ou pessoas jurídicas submetidas ao teto constitucional e abate, na exata medida, o quanto determinado pelo STF no julgamento do RE 602.584/DF.

00020-001175/2010	329/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0329.2022SEI.pdf
--------------------------	-----------------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO/GTIT. CONTROVÉRSIAS SOBRE A REGÊNCIA LEGAL E O ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVO TÍTULO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 4.426/2009. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DAS RAZÕES DO Parecer nº 319/2019 - PGDF/PGCONS/CHEFIA APÓS O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0719298-04-2019-8-07-0000. DÚVIDAS JURÍDICAS REMANESCENTES. 1.As decisões transitadas em julgado tanto no Mandado de Segurança nº 0719298-04-2019-8-07-0000, quanto no Mandado de Segurança nº 2015.01.1073314-4 coadunam-se com o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 319/2019 - PGDF/PGCONS/CHEFIA e com a respectiva cota de aprovação no sentido de que a gratificação de titulação deve ser paga de acordo com a Lei vigente na data do requerimento administrativo; 2.Incide sobre o título de mestre apresentado pelo requerente a Lei nº 4.426/2009 e não a Lei nº 3.824/2006 (revogada quando da apresentação do título de mestre), porquanto não se pode através de interpretação de decisão judicial criar hipótese de ultratividade de lei revogada (art. 43 da Lei nº 4.426/2009), concedendo ao requerente mais direitos do que a própria decisão judicial o conferiu, sob pena de evidente ilegalidade; 3.Se o requerimento da concessão da gratificação em razão da conclusão de curso de mestrado foi apresentado em 28 de junho de 2019, aplica-se a Lei nº 4.426/2009, sendo devido o percentual de 20% sobre a base de cálculo de R\$ 2.800,00, conforme artigo 25, II da mencionada Lei, observando-se, ainda, a absorção no valor do montante fixado judicialmente a título de "DECISÃO JUDICIAL GTIT" (VPNI), porquanto o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 4.426/2009 veda, expressamente, qualquer percepção cumulativa da GTIT; 4.Quanto à quantia restituir, como houve o reconhecimento judicial da boa-fé do requerente e consequente afastamento da obrigatoriedade da restituição do referido valor em sua totalidade, essa decisão está albergada pela coisa julgada, porquanto a decisão final proferida no Mandado de Segurança nº 0719298-04- 2019-8-07-0000 já transitou em julgado, devendo ser integralmente cumprida pela Administração, nos termos do art. 502 e seguintes do Código de Processo Civil.

04018-00001970/2021-91	322/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com ressalva	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0322.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-----------------------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE CHEFIA OU DIREÇÃO. LEI N.º 6.525/2020. CIRCULAR N.º 3/2021-SEEC/SEGEA/SUGEP. NOTA JURÍDICA N.º 47/2020 - SEEC/GAB/AJL/UNOP. SERVIDOR TITULAR DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL (CNE) OU CARGO EM COMISSÃO (CC) PODE SUBSTITUIR SERVIDOR TITULAR DE CARGO PÚBLICO DE NATUREZA ESPECIAL (CPE) OU CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO (CPC). OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 4º, DO DECRETO 39.002/2018, E § 2º, DO ART. 44, C/C ARTIGOS 77 E 78 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011. Parecer pela revisão do entendimento contido na Circular n.º 3/2021-SEEC/SEGEA/SUGEP, na forma do disposto neste opinativo e na linha sugerida pela Nota Jurídica n.º 99/2022 - SEEC/GAB/AJL/UNOP.

00020-00027304/2021-82	373/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0373.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: PROPOSTA DE DECRETO. PROMOÇÃO DE PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. 1. A Lei 9.504/97 não veicula qualquer dispositivo que vede a promoção de servidor público. 2. Além disso, deve-se considerar que a promoção é ato que faz parte naturalmente da organização da carreira, não se relacionando com o período eleitoral. 3. No caso concreto, cuida-se de retificação de decreto de promoção publicado em ano anterior ao eleitoral, o que reforça, ainda mais, o entendimento de desvinculação dos atos veiculados no decreto com as eleições vindouras. 4. Por fim, deve-se atentar para o fato de que são muito poucos os procuradores promovidos por merecimento por meio da retificação pretendida, o que também afasta a possibilidade de cogitar objetivo de influenciar o resultado da eleição.

00054-00006845/2022-33	290/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0290.2022NASEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--------------	--------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. REALIZAÇÃO DO CHOAE/2022 COM NOMEAÇÃO EM 2023. INVIABILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES EXPRESSAS DO ART. 21, INC. IV, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, ALTERADA RECENTEMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 27 DE MAIO DE 2020 E DO ART. 73, INC. V E § 2º DA LEI Nº 9.507/1997. Mostra-se inviável o pleito para realização do CHOAE/2022 com nomeação em 2023, porquanto, incidente a vedação expressa do art. 21, inc. IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 e a vedação da Lei nº 9.507/1997, art. 73, inc. V e § 2º, especialmente porque não se está diante de progressão automática prevista em lei, mas sim de “transposição” não automática e não vinculada que, além de depender de suplementação orçamentária, gerará aumento de despesa com pessoal para o ano de 2023, porquanto configura hipótese de realização discricionária decorrente de concurso interno da Corporação (que não ocorre há mais de 4 (quatro) anos). **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ELEITORAL. CARREIRA MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAR DO CHOAE. PROMOÇÃO PREVISTA PARA 2023. LEI N. 7.289, DE 1984. LEI N. 12.086, DE 2009. LEI N. 9.504, DE 1997. LC 101, DE 2000 (LRF). VIABILIDADE. 1. Fica afastada a incidência do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral, porquanto a realização de curso previsto em lei como requisito à ascensão funcional de servidores militares não caracteriza, absolutamente, “readaptar vantagem”; tampouco revisão geral de remuneração. 2. Da mesma forma, fica afastada a incidência do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal porquanto têm por objetivo evitar surpresas decorrentes de aumentos de salários e vencimentos, ampliação de benefícios e reestruturação de carreiras, para seus sucessores, comprometendo a sanidade das contas públicas e inviabilizando, dessa forma, a futura administração, o que não ocorre com o aumento de despesa que decorre de provimento derivado (promoção). 3. Conclusão no sentido de que o aumento de despesa decorrente da promoção dos aprovados no CHOAE, a tempo e modo, não se subsume às vedações do art. 73, incisos V e VIII da Lei Eleitoral (Lei n. 9.507/1997), e do art. 21, III e IV, b e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Reforço, contudo, que deverão ser satisfeitos os requisitos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais que porventura se aplicam à espécie, conforme consta na Nota Técnica N.º 3/2022 - PMDF/EM/PM-6 (85752572).

00002-00000667/2022-70	325/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0325.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIIUS. Lei 14.230/2021 E 8.429/92 (LIA). Parecer Referencial SEI-GDF n.º 27/2022 - PGDF/PGCONS. ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 1.A expressão “a qualquer tempo” do art. 259 da LC n. 840/2011 deve ser lida conjuntamente com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece que qualquer pedido perante a Administração prescreve em 5 (anos) a contar da ciência do interessado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo ou pedido de reconsideração, o que inclui o pedido de anulação administrativa de sanção disciplinar ou pena administrativa aplicada em definitivo (Parecer Jurídico n. 477/2008 – PROPES/PGDF); 2.Caso haja, após os 5 (cinco) anos da aplicação da pena administrativa (demissão), a superveniência de sentença penal absolutória transitada em julgado, com fundamento na inexistência do fato ou na negativa da própria autoria, mostra-se razoável que o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a revisão administrativa passe a ser contado da ciência da data do trânsito em julgado da sentença absolutória pelo réu na ação criminal; 3.No presente caso, o fundamento para a não instauração da ação penal na esfera criminal não foi nem a inexistência do fato, tampouco a negativa da própria autoria, ocasião em que ao presente caso incide a regra geral de 5 (cinco) anos a contar da ciência pelo interessado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso ou pedido de reconsideração; 4.Consumada a prescrição da pretensão à revisão administrativa, o entendimento é pela inviabilidade do reexame de questões atinentes ao mérito, inclusive eventuais irregularidades que se diz ocorridas no procedimento que resultou na punição, bem como pela impossibilidade da revisão administrativa para aplicação de lei posterior de efeitos alegadamente mais benéficos ao réu na esfera administrativa; 5.Eventual revisão administrativa com fundamento no art. 259 da LC n. 840/2011 para além da prescrição administrativa estabelecida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 viola o ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88 e art. 6º, § 1º da LINDB), padecendo de ilegalidade e de ilegitimidade; 6.Quanto à retroatividade ou irretroatividade das novas alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei 8.429/92 (LIA), essa Procuradoria emitiu Parecer Referencial SEI-GDF n.º 27/2022 - PGDF/PGCONS nos seguintes termos: mostra-se prudente a adoção do entendimento pela irretroatividade absoluta da nova Lei nº14.230/2021 até, ao menos, o julgamento em definitivo do

ARE 843989 (Tema 1199), a fim de se evitar graves distorções por ocasião da formação do referido precedente obrigatório (art. 927, CPC), bem como maiores prejuízos ao sistema anticorrupção do Distrito Federal, mantendo-se a integridade, coerência e conformidade do sistema de improbidade administrativa então vigente.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00132-00003005/2020-31	227/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0227.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL. EXPANSÃO DE PARQUE URBANO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. OBRIGAÇÕES DE FAZER E COMINAÇÕES PECUNIÁRIAS IMPUTADAS EXCLUSIVAMENTE À ASSOCIAÇÃO CIVIL DE CARÁTER EDUCACIONAL, COM VISTAS A CORRIGIR A ILEGALIDADE NA OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO. OBRIGAÇÃO DE A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL GERIR O PARQUE URBANO, ENCARGO ESTE JÁ PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE MULTAS OU OUTRAS COMINAÇÕES AO ÓRGÃO PÚBLICO DISTRITAL. ACASO EFETIVAMENTE DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA ENTIDADE CIVIL EDUCACIONAL E NÃO CELEBRADO O PRIMEIRO TERMO ADITIVO, CONTENDO NOVOS PRAZOS PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS, FRUSTRANDO-SE NOVAS TRATATIVAS A SEREM ENTABULADAS EM REUNIÃO ENTRE OS PARTICÍPIES DO TAC 01/2020, AÍ SIM DEVERÁ SER COMUNICADO O MPDFT PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA, SE FOR O CASO. Parecer jurídico pela desnecessidade de ação anulatória do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2020, com a sugestão de reunião entre os participantes do ajuste, a fim de se entabularem novas tratativas para sanar as pendências e controvérsias ainda presentes nos autos, inclusive com a formalização do termo de aditamento. Na hipótese eventual de se frustrarem todas as negociações entre os interessados, em não sendo assinado o primeiro termo aditivo e efetivamente restar demonstrado o descumprimento pela Universidade Católica de Brasília das obrigações contidas no ajuste de conduta que celebrou com os órgãos públicos deverá ser comunicado o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para o ajuizamento da competente ação de execução de título extrajudicial, além da adoção das demais providências cabíveis, se for o caso.

00391-00007166/2021-05	268/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0268.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: CONDOMÍNIO IRREGULAR, ESTABELECIDO EM ÁREA PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. Sendo imperativas, segundo a área técnica, a realização das obras indicadas, para proteção do meio ambiente, o Poder Público deve exigir que os particulares interessados as realizem, às suas expensas. Ressalva-se, expressamente, que tal exigência não implica qualquer reconhecimento de legitimidade, ou legalidade, da ocupação da área, ou de seu parcelamento. Trata-se apenas de impor, a quem eventualmente vem causando dano ambiental, a sua reparação e a prevenção de novos danos.

391-00003588/2021-01	167/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0167.2022SEI.pdf
-----------------------------	-----------------	---------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE USO E MANEJO PARA OS CENTROS DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS) DO IBAMA. DESNECESSIDADE, DE IGUAL MODO, DE OBTENÇÃO, NO CASO, DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é um dos órgãos executores que compõem o Sisnama (artigo 6º, IV) e tem como finalidade “executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente”. Os CETAS são unidades funcionais criadas para garantir o desenvolvimento de atividades do IBAMA. A exigência de autorização, constante da Resolução nº 489/2018 do CONAMA, não se aplica aos CETAS do Ibama. A competência para o licenciamento ambiental, se fosse o caso, não seria do Distrito Federal, tendo em vista que o CETAS em questão se situa na Floresta Nacional de Brasília.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de JULHO de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00054-00088188/2022-34	410/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0410.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93. EMERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE INSUMOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. DECRETO Nº 34.466/2013. - Tratando-se a dispensa de licitação de exceção à regra, imperiosa a subsunção absoluta aos requisitos legais; - Admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, na hipótese de serem atendidos os requisitos ínsitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999. - Possibilidade em tese da contratação emergencial, que somente poderá ser tida como regular se demonstrado o estrito cumprimento das recomendações feitas no parecer.					
00220-00003038/2022-91	396/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0396.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ARTIGO 73, I DA LEI N. 9.504/97. AUTORIZAÇÃO DE USO. ESTACIONAMENTO DO ESTÁDIO BEZERRÃO. ATO EM APOIO A VIRTUAL CANDIDATO. VIABILIDADE. 1. A ocupação transitória e precária de área pública por particular pode ser formalizada por intermédio de autorização de uso. 2. Segundo o Tribunal Superior eleitoral, para comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais, além do desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral 3. Também de acordo com o TSE, a vedação não abrange bens de uso comum.					
00040-00021629/2022-68	413/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0413.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93. FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC. SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA OS CARGOS DE AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DA CARREIRA VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. 1. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.” 2. Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. 3. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). 4. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00410-00017107/2017-21	362/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0362.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 26/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.

00410-00017102/2017-06	363/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0363.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 24/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da prorrogação excepcional, desde que superadas as ressalvas apontadas.

04017-00002583/2020-19	240/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0240.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. USO DE ÁREA PÚBLICA. PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEI DISTRITAL N.º 769/1994. DECRETO DISTRITAL N.º 17.079/1995. LEI DISTRITAL N.º 4.257/2008. DECRETO DISTRITAL N.º 38.555/2017. PORTARIA CONJUNTA N.º 05/2021.

00054-00021573/2018-15	408/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0408.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE SUSTENTAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO PADRÃO TETRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93 demanda a demonstração de que o objeto que se busca contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. 2. Pesquisa de preços. Ineditismo em território nacional da solução

proposta que se objetiva contratar. Recomendação de diligências. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00010-00001843/2022-18	422/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0422.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. PROCURADORIA-GERAL DO DF. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF – TCDF. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF. DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS FISCAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA 1- Na vigência da Lei n. 8.666/93, não se admite celebração de contratos, acordos e congêneres com prazo de vigência indeterminado. Parecer n. 515/2014-PROCAD/PGDF e 570/2019-PGDF/PGCONS. 2- Parecer opinando pela necessidade de fixação de prazo de vigência na minuta.

00054-00080999/2019-91	226/2020	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2020/PGCONS.0226.2020SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------	----------	----------	---

Ementa: Direito administrativo. Sentença judicial transitada em julgado que anulou ato de agregação de militar, por cujo efeito foi aberta vaga para promoção do interessado em 2002. Cumprimento estrito pela Administração Pública do ato decisório expedido pelo Poder Judiciário. Ausência de decisão administrativa no caso passível de impugnação. Efeito inevitável da coisa julgada no processo judicial de que o miliciano foi parte. Pedido administrativo de promoção em ressarcimento de preterição retroativamente a 2002. Prescrição quinquenal desfavorece o pleito.

04018-00000400/2022-64	417/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos (Alteração do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0417.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MAIOR OFERTA. BOXES NA FEIRA PERMANENTE DO RIACHO FUNDO II. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA. EDITAL. 1. Dada a profunda semelhança entre os objetos, aplicam-se, ao caso concreto, as recomendações externadas no Parecer n. 218/2021 – PGCONS/PGDF. 2. Reputa-se vigente a aplicável o Decreto n. 38.554/2017, editado sob a égide da Lei nº 4.748/2012, ora revogada, no que não for contrário à Lei nº 6.956/2021, até que sobrevenha regulamentação específica da nova lei. 3. O projeto básico é documento essencial e imprescindível nas licitações destinadas à outorga de uso de bem público. Proposta de revisão do entendimento anteriormente adotado na cota de aprovação do Parecer nº 602/2007 – PROCAD/PGDF. 4. Em se tratando de regime jurídico que concretiza princípio basilar da atividade econômica em nosso ordenamento, não há como afastar a incidência, no que couber, da Lei Complementar n. 123/2006 e Lei distrital n. 4.611/2011 à licitação para outorga de permissão de uso de boxes em feiras públicas. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da deflagração da licitação que tem por objeto a outorga de termo de permissão de uso qualificada para 50 boxes pertencentes à Feira Permanente do Riacho Fundo II, desde que adotadas as recomendações delineadas no bojo do opinativo.

04008-00000144/2022-42	407/2022	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0407.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS. PREVISÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NUMA PRAÇA DA CIÊNCIA NA IDADE DE CEILÂNDIA/DF. VIGÊNCIA EXPIRADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR EM NOTA FISCAL EMITIDA AINDA QUANDO O CONTRATO ESTAVA VIGENDO, DESDE QUE SEJA CONCLUÍDA A EXECUÇÃO DO OBJETO E OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. 1. Contrato de Aquisição de Bens nº 01/2021-SECTI, cujo objeto é aquisição de conjunto de equipamentos de experimentos lúdico-científicos, novos e em primeiro uso, com instalação para implantação de 1 (uma) Praça da Ciência em Ceilândia/DF, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e empresa privada. Dúvidas quanto à possibilidade de pagamento e prorrogação do prazo de vigência do

contrato, ora expirada. 2. Não há amparo legal na Lei Federal nº 8.666/93 nem na Jurisprudência a pretensão de firmar TERMO ADITIVO para fins de prorrogar contrato extinto, como no caso em exame. Logo não há atualmente possibilidade jurídica de prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Aquisição de Bens nº 01/2021-SECTI com vigência expirada. 3. A Nota Fiscal 3322 foi emitida neste exercício pela empresa HOT DIGITAL ainda quando estava em plena vigência aquele contrato, portanto está amparada no Contrato, mesmo que atualmente não esteja mais vigente, podendo ser paga na sua integralidade, desde que concluída a execução total do objeto e atendidas as demais formalidades legais previstas no do art. 61 e art. 63, § 1º do Decreto-DF nº 32.598/2010 sobre liquidação e pagamento, o qual aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ESCOPO. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Nos contratos por escopo, o aspecto dos prazos de execução e de vigência contratual está intrinsecamente vinculado à conclusão do objeto, vez que o encerramento do prazo não significa a satisfação das obrigações avençadas. - Precedentes da Casa que admitem a prorrogação de contrato de escopo ainda que a vigência contratual tenha expirado. (Pareceres 315/2019 - PGCONS/PGDF; 875/2018 - PGCONS/PGDF).

00149-00000396/2020-16	338/2022	Wesley Bento	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0338.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	------------------------	-----	------------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE USO DE BEM PÚBLICO PARA ENTIDADE DE ESCOTISMO. LEI DISTRITAL N. 5.730/2016. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 40.219/2019. DECRETO N. 37.843/2016. 1 – A Lei Distrital n. 5.730/2016 foi declarada inconstitucional no julgamento da ADI 0010461-69.2017.8.07.0000, com efeitos erga omnes e *ex tunc*, pelo Tribunal de Justiça do DF. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, ela produz efeitos desde a publicação da ata de julgamento, o que a exclui como parâmetro normativo válido para disciplinar a outorga de bens públicos a particulares no âmbito do Distrito Federal. Aplicação Lei Distrital n. 769/98, do Decreto Distrital n. 17.079/95, do Decreto-lei n. 9.760/46, do Decreto federal n. 3.725/2001, da Portaria SPU n. 5/2001 e da Decisão n. 131/2003-TCDF. 2- O Acordo de Cooperação é instrumento adequado a viabilizar a outorga de uso de bem público a entidade de escotismo, nos termos do Decreto n. 40.219/2019, mas está condicionada ao prévio chamamento público (art. 29 da Lei n. 13.019/2014) por envolver comodato, ressalvada a hipótese de dispensa e inexigibilidade não caracterizadas na instrução processual.

00417-00038103/2018-70	337/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0337.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO PROJETO EDUCAR PARA TRANSFORMAR AÇÕES PSICOTERAPÊUTICAS, CULTURAIS E EMPREGO NAS UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES SENTENCIADOS OU EGRESSOS. VIGÊNCIA EXPIRADA. PRETENSÃO DE FIRMAR NOVO TERMO DE FOMENTO PARA PAGAR DESPESAS REALIZADAS PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL OUTRORA PARCEIRA APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA PARCERIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA POR FALTA DE AMPARO LEGAL LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1.Termo de Fomento nº 9/2020 (MROSC), com vigência expirada, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e entidade privada sem fins lucrativos. Recursos financeiros oriundos do FDCA/DF. Objeto realização por meio de ações psicoterapêuticas, culturais e emprego apoiado, contribuir para a redução da reincidência de atos infracionais oferecendo oportunidades aos adolescentes, sentenciados e egressos do sistema socioeducativo, cumprindo medidas socioeducativas nas unidades indicadas no Distrito Federal. Prestação de Contas Final analisada, onde houve a sugestão de aprovação parcial, mas não houve o repasse da verba pública referente à 4ª e última parcela na sua totalidade, em função da não celebração do 1º Termo Aditivo tempestivamente. OSC solicita o ressarcimento dos valores gastos com a efetiva execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, mas realizadas fora do período da vigência da Parceria. Dúvida da SEJUS se há viabilidade jurídica de ser firmado novo Termo de Fomento com essa OSC para pagamento da parte restante da 4ª parcela do Termo de Fomento nº 9/2020. 2. Execução do projeto não foi suspensão de fato em face das medidas de enfrentamento da Pandemia da COVID-19 a pedido da própria OSC, embora o Conselho Administrativo do CDCA/DF tenha recomendado. 3. Impossibilidade jurídica de ser firmado novo Termo de Fomento com a mesma OSC para viabilizar o pagamento dos valores restantes, diferença ainda não paga, relativa a 4ª parcela de repasse de recursos do Termo de Fomento nº 9/2020 para atender à solicitação da entidade privada outrora parceira para fins de ressarcimento dos custos pela execução das atividades previstas no ajuste vencido, em face da sua não prorrogação por atraso na apreciação por parte da Administração Pública interessada, por falta de amparo legal na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto-DF nº 37.843/2016. 4. Inclusive o art. 42

do Decreto-DF nº 37.843/2016 é taxativo no sentido de que não poderão ser pagas com recursos da Parceria, dentre outras, as despesas cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início da vigência da Parceria, ou seja, o almejado novo Termo de Fomento não poderia custear despesas já realizadas antes do início de sua vigência.

00052-00003851/2022-95	355/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0355.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SOFTWARE. DELPHI ENTERPRISE EMBARCADERO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO. INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES E MANUTENÇÃO DAS LICENÇAS.

00020-00006302/2020-79	423/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0423.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLIPPING PARA MONITORAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, EM VEÍCULOS DE MÍDIA IMPRESSA, ELETRÔNICA E DIGITAL. RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE. Parecer pela viabilidade jurídica da rescisão amigável, condicionada à adoção das recomendações delineadas no bojo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

04012-00004758/2021-44	238/2022	José Cardoso Dutra Junior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0238.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA UNIFICADO – INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE MILITAR INATIVO OCUPANTE DE CARGO DE LIVRE PROVIMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL – BASE DE CÁLCULO – SOMA DOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS PELA MESMA FONTE PAGADORA – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA MESMO NA PENDÊNCIA RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA A ESTA CASA. 1. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas, os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões (civis e militares). 2. Assim, é correta a cobrança do Imposto de Renda a(o) servidor(a) aposentado(a) da PMDF ocupante de cargo de livre provimento no âmbito da Administração distrital. Observância do art. 22, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, bem como em razão das Decisões proferidas pelo TCDF nos autos do Processo nº 2.451/2000. 3. O DF figura como fonte pagadora dos integrantes das suas forças de segurança pública (art. 22, § 1º, da IN nº 1.500/2014-RFB), não importando que os recursos para o custeio dessa despesa tenham sido repassados pela União ao Fundo Constitucional do DF. 4. Os recursos transferidos passam a integrar o patrimônio distrital, que os utiliza, entre outras finalidades, para pagamento da remuneração dos membros dos órgãos de segurança pública do DF. Por isso, o produto do Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte pertence a esta UF, à luz dos arts. 21, XIV, 42, 144, §6º, e 157, I, da Constituição, consoante entendimento já firmado nesta Casa (Parecer nº 69/2006-PROFIS/PGDF, nº 01/2008-GAB/PGDF, nº 156/2013-PROFIS/PGDF, entre outros), corroborado por decisão do STF na Medida Cautelar na ACO nº 3.258/DF. 5. O fato de o servidor ser aposentado da PMDF e ter seus proventos custeados pelo FCDF não impede que haja o desconto do Imposto de Renda Unificado no contracheque. 6. O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento e caso haja mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente (art. 58 da IN nº 1.500/2014-RFB; art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988). 7. Ademais, não se pode deixar de observar a Decisão Reservada nº 84/2002, proferida pelo TCDF nos autos do Processo nº 2451/2000 – reiterada pelas Decisões nº 95/2003 e nº 3.956/2003 –, por meio da qual se determinou à Administração do DF a unificação de todas as remunerações percebidas por um mesmo servidor para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, sejam eles remunerados por quaisquer órgãos ou entidades distritais. 8. Diante da força cogente das regras jurídicas que regem a matéria – dotadas de validade, vigência e eficácia – nenhuma autoridade distrital pode “isentar” ou suspender a cobrança do imposto enquanto pendente de resposta a consulta ora respondida.

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
0002-000078/2016	343/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0343.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE QUE TRATA O DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. DÚVIDAS JURÍDICAS SUSCITADAS NO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTAS AS ORIENTAÇÕES CONSTANTE NO PARECER JURÍDICO Nº 102/2022 - PGDF/PGCONS, PARECER NORMATIVO Nº 1.048/2016-PRCON/PGDF E PARECER Nº 1140/2016-PRCON/PGDF. Parecer pela aplicação do entendimento contido no Parecer Normativo nº 1.048/2016-PRCON/PGDF, no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito que se dá com a decisão irreformável de julgamento do recurso administrativo do interessado, no caso, dia 23 de junho de 2021, bem assim no sentido do raciocínio contido no Parecer Jurídico nº 102/2022 - PGDF/PGCONS de que a prescrição somente se inicia e começa a fluir a partir da data precisa da constituição definitiva do crédito, suspendendo-se por 180 dias a partir daquela data.					
00400-00016563/2022-58	358/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0358.2022SEI.pdf
Ementa: CONCURSO ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO. 2015. LEI 6.488/2020. CLÁUSULA DE BARREIRA. 1. As disposições legais de leis distritais, inclusive as introduzidas pela lei 6.488/2020 não amparam a pretensão dos candidatos remanescentes, que foram aprovados apenas na primeira etapa do certame, realizado em 2015, para provimento de cargos de Atendente de Reintegração Socioeducativo (atual Agente Socioeducativo), de serem convocados para um segundo curso de formação. 2. Mesmo que assim não fosse, o fato é que, em razão da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do RE 1330817, a Lei 6.488/2020 não poderia incidir em relação a certames já encerrados, como se dá na espécie, quando há norma editalícia prevendo cláusula de barreira.					
00400-00038814/2022-55	428/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0428.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. Opino no sentido de que a função de conselheiro tutelar é, para todos os efeitos, um serviço público essencial, relevante e ininterrupto, nos termos do art. 2º, §2º, art. 10 e art. 34, todos da Lei Distrital 5.294/14, assim como do art. 131 e 135, ambos da Lei 8.069/90 e do art. 227 da CF/88. Ademais, é permitido, sim, ao Distrito Federal, a nomeação provisória dos conselheiros tutelares suplentes, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução 170/2014, não havendo impedimento do art. 21, II, da Lei Complementar 101/00 e do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Apenas a título de reforço argumentativo, eventual ausência de convocação e nomeação de conselheiros tutelares suplentes, na hipótese dos autos, pode ensejar responsabilidades civis contra o Distrito Federal, bem como infrações administrativas, civis e mesmo criminais contra as autoridades administrativas competentes					
00053-00073295/2019-91	420/2022	Fernando Jose Longo Filho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0420.2022SEI.pdf
Ementa: Caducidade. Cessão. Bombeiro Militar. Superior Tribunal de Justiça. Status. Civil. Lei 11.134/2005. Lei 13.690/2018. Efeitos. Notificação. Certificação. Ciência. O ato de cessão, com o inciso III do art.29-A da Lei nº 11.134/2005, com a redação dada pela Lei nº 13.690/2018, foi extinto por caducidade. O princípio da boa-fé objetiva modulará os efeitos da declaração de caducidade da cessão, sendo criado o eventual dever de ressarcimento apenas a partir da nova notificação a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
**PROCURADORIA GERAL DO
DISTRITO FEDERAL**

00080-00170998/2021-53	166/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO acréscimo (Consolidação entendimento)	com do	APROVADO acréscimo (Consolidação entendimento)	com do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0166.2022SEI.pdf
Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE BOMBEIRO MILITAR E PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CONVOCAÇÃO PARA, POR VÁRIOS DIAS, COMBATER INCÊNDIO. FALTA AO SERVIÇO PERANTE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA. FALTAS, EXCEPCIONALMENTE, JUSTIFICADAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO INTERESSADO, DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.							

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **AGOSTO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00040-00015556/2021-94	427/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0427.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SECRETARIA DE ECONOMIA. OBRA. REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO 16º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO BURITI. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. 1. O Parecer nº 1.189/2015 - PRCON/PGDF estabeleceu um rol de requisitos para a prorrogação dos prazos de execução dos contratos administrativos. 2. Exame que indica o preenchimento dos requisitos para a prorrogação do prazo de execução da obra, com fundamento no art. 57, §1º da Lei n. 8.666/93. 3. “A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários” (Acórdão TCU 2432/2016 - Plenário). 4. Alteração do regime de execução em tese admissível, desde que haja robusta e inequívoca demonstração, respaldada em estudos e prova juntada aos autos, da superveniência de fatos que afetaram a demanda administrativa, tornando tecnicamente inaplicável, inconveniente ou inoportuno o regime de execução inicialmente definido (empreitada por preço global), sendo sua alteração a solução adequada para viabilizar o melhor atendimento do interesse público perseguido na contratação. 5. Recomendação de que eventual alteração seja conduzida com muita cautela, especialmente em razão das repercussões na formação do preço, devendo a Secretaria consultante comprovar que as condições vantajosas obtidas na proposta da contratada estarão mantidas no novo regime de execução. 6. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo, condicionada à integral adoção das recomendações externadas no bojo deste parecer.					
04009-00001135/2022-41	433/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0433.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. SECRETARIA DE TURISMO. FEIRA DO MORANGO. 1. O Decreto distrital n. 37.843/2016 previu, em seu art. 23, que “o chamamento público é obrigatório nas seleções de organizações da sociedade civil para firmar parceria com a administração pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de não aplicação previstas nesta Seção”. 2. O art. 27, caput, do Decreto n. 37.843/2016 previu que a indicação da organização da sociedade civil beneficiária em emendas parlamentares para apoio de parceria dispensa a prévia realização de chamamento público para celebração do termo de fomento. Caso, no entanto, os recursos oriundos de emendas parlamentares não sejam suficientes para atender integralmente a despesa, deverá a Administração realizar o chamamento público ou atestar, motivadamente, a ocorrência de sua dispensa ou inexigibilidade (art. 27, §1º, do Decreto n. 37.843/2016). 3. Exame da processual e texto da					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

minuta do termo de fomento a ser celebrado. Considerações. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração de termo de fomento, condicionada ao atendimento de todas as recomendações perfilhadas no bojo deste opinativo.

04029-00000112/2021-63	399/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0399.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DOS GASTOS ESTIMADOS. NOVA PORTARIA DO DIRETOR-GERAL DE IMPRENSA NACIONAL, COM NOVOS VALORES POR CENTÍMETRO DE COLUMA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE ÀS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS. RECOMENDAÇÕES.

00110-00001839/2022-03	418/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0418.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE DUPLICAÇÃO DA VIA LIGAÇÃO DO GUARÁ II AO NÚCLEO BANDEIRANTE. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de duplicação da via de ligação do Guará II ao Núcleo Bandeirante, de interesse da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.

00052-00017984/2022-49	443/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0443.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ELEITORAL. Ante o exposto, opino, no mérito, no sentido de que não é possível a contratação por prazo determinado de 200 (duzentos) policiais civis aposentados, conforme fundamentação esposada. Precedentes (RESPE – Recurso Especial Eleitoral n. 38704/PB. Rel. Min. Edson Fachin. DJe de 13.8.2019 e outros). Ademais, não consta dos autos documentos que afirmem expressamente que a defasagem de cargos acarretará a interrupção das atividades e o fechamento das delegacias.

04009-00001075/2022-66	455/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acrêscimos	APROVADO com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0455.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS BRASIL DIGITAL. OBJETO. PROJETO “SÃO JOÃO DE BRASÍLIA.” LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00020-00026131/2022-66	392/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acrêscimo	APROVADO com acrêscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0392.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: ELEITORAL. CONSTITUCIONAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEDAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS PERÍODO ELEITORAL. PROIBIÇÃO PROMOÇÃO PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE EVENTOS DE CARÁTER TÉCNICO E DE CAPACITAÇÃO. ATOS DE CONCURSO PÚBLICO. RESSALVAS LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DÚVIDAS DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. A publicidade dos atos governamentais deve sempre apresentar caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem a promoção pessoal de administrador ou servidor públicos, exegese do art. 37, § 1º da CF, seja em período eleitoral ou não. 2. Somente poderão ser divulgados atualmente (3 meses antes das eleições de 2022) atos governamentais que tratem de publicidade legal, com o objetivo de atender a prescrição legal, e a Publicidade de Utilidade Pública de grave e urgente de Utilidade Pública de grave e urgente necessidade pública reconhecida autorizada pela Justiça Eleitoral, e a Publicidade mercadológica de produtos ou serviços que tenham

concorrência no mercado, nos termos do art. 4º, § único da IN nº 4/2022-SECOM/DF. Isso, em face da vedação do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997, assunto tratado da mesma forma na RESOLUÇÃO Nº 23.674/2021 do TSE. 3. Poderá haver a publicação de notícias e conteúdo referente à publicidade dos concursos vigentes no Portal dos Concursos da PGDF - concurso.pg.df.gov.br - e no Portal da PGDF - pg.df.gov.br - durante o período de 3 meses que antecede as eleições de 2022, tendo em vista que trata de PUBLICIDADE LEGAL, exegese do art. 4º, § único da IN nº 4/2022-SECOM/DF. Portanto, essa hipótese, não se enquadra na vedação do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997 e na RESOLUÇÃO Nº 23.674/2021 do TSE. 4. Não poderá haver a NOMEAÇÃO de candidatos aprovados em concurso público da PGDF, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, RESSALVADAS as situações previstas no art. 73, V e alíneas da Lei Federal nº 9.504/1997.

00053-00103183/2022-77	406/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0406.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (Parecer nº 253/2022 – PGDF/PGCONS; Cota de aprovação parcial dos Pareceres nº 280/2022–PGDF/PGCONS e 298/2022 – PGCONS/PGDF) - Embora o gestor público esteja jungido ao dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais (art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93), a eventual desídia administrativa na realização de procedimento licitatório para a contratação regular não ensejaria a total impossibilidade de prorrogação excepcional, mesmo se confirmada. - A falha de planejamento do órgão consulente não poderia acarretar a dupla apenação da sociedade: primeiro, pela desídia administrativa; segundo, pela impossibilidade de a prestação do serviço prosseguir. A prorrogação excepcional fica condicionada, contudo, à apuração das condutas eventualmente desidiosas. - Possibilidade de se proceder à prorrogação excepcional, com base no art. 57, §4º da Lei 8.666/93, caso sejam demonstrados: a) a essencialidade dos serviços; b) o dano à população pela interrupção de sua prestação; c) a instauração de procedimento para apuração de condutas e eventual responsabilização dos agentes que eventualmente não tenham providenciado tempestivamente o devido processo licitatório.

00020-00025429/2021-78	442/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0442.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V, LEI 8.666/93. FORNECIMENTO DE LICENÇAS DO SOFTWARE AUTOCAD EM SUBSCRIÇÃO, COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE 36 MESES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES CORPORATIVAS DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. “1. A contratação direta por licitação deserta é possível desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) ocorrência de licitação anterior; b) ausência de interessados; c) risco de prejuízo para a Administração; d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta e; e) manutenção das condições oferecidas no ato convocatório. 2. Além disso, deverão ser preenchidos os requisitos do artigo 26, caput e parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93” (Parecer n. 268/2017 – PRCON/PGDF). 2. O Parecer n. 268/2017 – PRCON/PGDF adotou o entendimento, na linha defendida por parcela majoritária da doutrina, de que o art. 24, V da Lei n. 8.666/93 se aplica tanto às licitações desertas como também às fracassadas. 3. Caso concreto em que duas licitações foram sucessivamente deflagradas e restaram fracassadas, por inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas. 4. Atendimento aos requisitos elencados no Parecer n. 268/2017 – PRCON/PGDF para a incidência do art. 24, V, bem como aos demais dispositivos aplicáveis da Lei n. 8.666/93. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00410-00017109/2017-10	388/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0388.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF). CONTRATO N. 28/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo

ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (RAT), decorrente da aplicação do índice FAP (Fator Acidentário de Prevenção), não constitui causa apta a viabilizar a aplicação da revisão em favor do contratado, tendo em vista depender predominantemente do comportamento da empresa. Precedentes PGDF e AGU. 4. Consoante jurisprudência do TCU e desta PGDF, inflação e variação cambial normais, por previsíveis, configuram mera álea econômica ordinária e, portanto, risco normal do negócio. Para legitimar a aplicação da hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/93 (revisão contratual), a superveniência há de ser tal a ingressar já em outra fronteira, cujo cálculo não era exigível do particular, aí configurando, como diz a lei brasileira, "álea econômica extraordinária e extracontratual".

00040-00002353/2021-38	389/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0389.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE DIREITO AOS AUXÍLIOS EMERGENCIAIS DEFINIDOS PELA SEEC E A SEDES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. 1. Há possibilidade jurídica, em tese, do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, a empresa pública federal Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, para prestação de serviços para operacionalização do reconhecimento de direitos aos auxílios emergenciais definidos pela Secretaria de Estado de Economia do DF - SEEC/DF e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, por meio de "Processo de Recepção de Dados", a "Análise e Batimento / Cruzamento de Dados", e o "Retorno de Dados" ao Governo do Distrito Federal, desde que sanadas as pendências assinaladas neste opinativo, em destaque: complementar a justificativa de inexigibilidade, não é suficiente para tanto somente autodeclaração de exclusividade na prestação dos serviços emitida pela própria empresa interessada na contratação direta.

00040-00014772/2020-31	424/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0424.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. LEI N. 9.637/1998. LEI DISTRITAL N. 4.081/2008. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE ADMITE MÚLTIPLAS FORMAS DE COMPOSIÇÃO, POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Constitui requisito para qualificação de entidade como organização social, no âmbito do Distrito Federal, a previsão estatutária de Conselho de Administração cuja composição observe os parâmetros previstos no artigo 3º da Lei n. 9.637/1998. 2. Desatende esse requisito a previsão estatutária que admite, por simples decisão da Assembleia, que o Conselho de Administração tenha composições variadas, a fim de atender legislações distintas da que rege a matéria no Distrito Federal.

00080-00114463/2022-83	425/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0425.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE COLABORAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. LEI 13.019/2014. DECRETO N. 37.843/2016. 1. A fase de planejamento prevista no artigo 9º da Portaria SEEDF n. 168/2019 exige que a nota técnica da área demandante preceda à elaboração do edital, bem assim que os autos contem com declaração de disponibilidade orçamentária. 2. Minuta de instrumento convocatório que exige adequações.

00147-000002822021-03	461/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0461.2022SEI.pdf
-----------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. COBERTURA. PONTO DE ENCONTRO COMUNITÁRIO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA. PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DOS CUSTOS. DIFERENÇA DE MATERIAL. POSSÍVEIS ERROS NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E NO PROJETO BÁSICO. INTERESSE PÚBLICO. ALTERAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COMPLEMENTAÇÃO. A admissão de aditivos tem como ponto fundamental a ser verificado o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no edital e no contrato entabulado, sob pena de ferir-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e da segurança jurídica. De outro lado, devem ser sopesados a eventual presença de boa-fé do Contratado, além dos princípios da eficiência e da economicidade, ou seja, da adoção da solução menos onerosa ao interesse público. As alterações do objeto contratual - tanto quantitativas como qualitativas - devem ser justificadas por razões de interesse público, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Tratando-se de modificação qualitativa, exige-se que o

administrador decline formalmente as circunstâncias técnicas ou fáticas supervenientes à contratação que justifiquem a pretendida alteração contratual e que avalie cuidadosamente a compatibilidade da proposta da empresa com os preços de mercado. Possibilidade do aditivo, desde que atendidas as recomendações do opinativo.

00040-00027531/2021-33	341/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0341.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. OBJETO. CESSÃO DE USO DO IMÓVEL, PERTENCENTE À CARGA PATRIMONIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC, À PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF, DE FORMA NÃO ONEROSA, COM ÁREA CORRESPONDENTE A 194,60M², LOCALIZADO NA PROJEÇÃO H, SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE – SAI/ NORTE, BRASÍLIA/DF. DECISÃO TCDF 131/2003. PRECEDENTES PGDF (NOTA JURÍDICA Nº 71/2021 - PGCONS/PGDF E PARECER 248/2017 - PRCON/PGDF) I – A cessão de uso é o instrumento jurídico adequado para a transferência de posse de imóvel de uma entidade ou órgão para outro, nos termos da Decisão TCDF 131/2003. Precedentes da PGDF. II – Parecer jurídico pela viabilidade da cessão de uso gratuita nos endereços que indica.

00150-00004976/2022-42	456/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0456.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: LEI FEDERAL Nº 9.504/1997 (ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES). DECRETO DISTRITAL Nº 42.939, DE 24/1/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM Nº 04, DE 1/6/2022. PRECEDENTE (PARECER JURÍDICO SEI-GDF n.º 540/2018-PRCON/PGDF/2018). CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO ELEITORAL. Parecer Jurídico pelo endosso integral da Nota Jurídica N.º 282/2022 - SECEC/GAB/AJL, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, devendo serem observadas, ainda, as recomendações do presente opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

04011-00000549/2021-50	429/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0429.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROIBIÇÃO DE CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE. LDO 2022. - “Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere. Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.” (art. 94, Lei 6934/2022); - a locação do espaço novo pretendido pela consultante não atende às exigências da norma orçamentária (art. 94, LDO 2022) e, portanto, somente poderá ser realizada neste ano caso suas obrigações possam ser cumpridas integralmente neste exercício ou haja disponibilidade de caixa para tanto.

00040-00025432/2021-17	177/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0177.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 65 DA LEI 1.254/1996. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ALTERAÇÕES DOS PERCENTUAIS APLICÁVEIS. LEI 6.900/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 106, II, C, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS AO PARECER JURÍDICO N. 108/2022 - PGDF/PGCONS. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS. 1. Os arts. 106, II, “c”, 145, III, e 149, I, do CTN, autorizam a revisão do lançamento de ofício para aplicação da retroatividade benéfica. 2. Independentemente de o crédito estar inscrito em dívida ativa ou ajuizado, a revisão do lançamento é possível enquanto não extinto o crédito tributário, desde que não tenham sido ultimados os atos executivos destinados à satisfação do débito ou a ação que o discuta não tenha recebido decisão transitada em julgado.

00080-00131915/2019-96	194/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0194.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÕES DO IPREV/DF. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO CESSIONÁRIO. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CEDENTE. ERRO NA APURAÇÃO. PAGAMENTO ATUALIZADO POSTERIOR DE TODO O PERÍODO. AUSÊNCIA DE MORA. 1. É do Iprev/DF a competência de gerenciar a arrecadação dos recursos financeiros a serem utilizados para o cumprimento dos benefícios tributários dos segurados e dependentes do RPPS/DF. 2. Conforme o §1º do art. 66 da LC nº 769, de 2008, era do Senado Federal (cessionário) a obrigação de repasse das contribuições incidentes da relação jurídica entre o servidor e o Distrito Federal (cedente). 3. No caso concreto (i) não houve prejuízo atuarial; (ii) o Senado Federal realizou o pagamento atualizado das contribuições de todos os períodos faltantes quando provocado; (iii) não houve manifestação prévia do Iprev/DF sobre suposta desídia ou atraso no recolhimento à época.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00220-00001521/2022-31	405/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0405.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE OBRAS POR EMPREITADA GLOBAL. ART. 30, VI, DA LEI 8.212/1991. ART. 71 DA LEI 8.666/93. PARECER AGU/MS 08/2006. - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71). - Parecer AGU 08/2006.

00040-00021069/2021-61	271/2022	Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0271.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------------------	--	--	---

Ementa: PESSOAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PROCESSO DE SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SIGILO. COMPARTILHAMENTO COM CORREGEDORIA. SISTEMA CORRECCIONAL INTEGRADO. 1. A solução que melhor atende aos interesses da Corregedoria e a necessidade de resguardar o sigilo nos procedimentos indicados é permitir o compartilhamento, por meio do Sistema Correcional Integrado (SCI), tão somente do número dos processos, da fase processual e do objeto de cada um deles, sendo que, em relação ao objeto, as informações devem ser sucintas e objetivas, de modo a não permitir a identificação dos envolvidos. 2. A possibilidade de compartilhamento de documentos sigilosos relacionados a Procedimento de Investigação Preliminar, Processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, por meio do Sistema Correcional Integrado (SCI), deve ser analisada caso a caso e observar as regras estabelecidas na Lei Complementar 840/11-DF, especialmente as previstas no artigo 240, § 2º e § 3º. 3. Nessa hipótese, deverá a Corregedoria (i) especificar a necessidade, de forma justificada, (ii) indicar especificamente os documentos dos quais necessita, (iii) relacionar os servidores que terão acesso às informações sigilosas, devendo adotar todas as medidas necessárias ao correto tratamento dos dados sigilosos, e (iv) assegurar que as informações não serão veiculadas no Portal da Transparência do Distrito Federal.

00150-00002242/2022-29	336/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0336.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO EM CARÁTER RETROATIVO. PARCELAS VENCIDAS. PRAZO PRESCRICIONAL. DÚVIDAS PONTUAIS i - O texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer o registro da data em que o servidor (a) passou a fazer jus ao benefício, isto é, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária, devendo, ainda, ser feita expressa referência à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. ii - No caso concreto, verifica-se imprópria a invocação do Parecer nº 228/2014-PROPS/PGDF como paradigma, revelando-se, entretanto, aplicáveis as orientações constantes do Parecer nº 021/2019-PGDF/PGCONS. iii - o impulso oficial não

afasta a regência da prescrição quinquenal sobre os efeitos financeiros a serem conferidos ao pagamento retroativo do abono de permanência, dado o caráter de trato sucessivo dessa parcela. iv - Embora o reconhecimento do direito ao abono de permanência retroaja à data em que a servidora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, o pagamento retroativo não alcançará as parcelas prescritas, ou seja, aquelas referentes aos cinco anos anteriores à data da outorga do benefício ou, acaso existente, do pleito formal de providências associadas ao reconhecimento do direito. v – Na hipótese vertente nos autos, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido de simulação da aposentadoria protocolado pela servidora em 09/04/2019.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de AGOSTO de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00008684/2022-37	465/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos e ressalva (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos e ressalva (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0465.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 25, II CC ART. 13, VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008-PROCAD/PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.					
00090-00000138/2022-05	434/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0434.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS EM PLANALTINA/DF. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a obra de implantação de ciclovia na Área 03 da Região Administrativa de Planaltina, de interesse da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas, em destaque: necessidade de confirmar previamente a disponibilidade orçamentária.					
04009-00000733/2022-01	469/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0469.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE FOMENTO. PROPOSTA DE ADITIVO. NOVOS RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDA PARLAMENTAR. CONTAGEM DO PRAZO PARA SOLITAÇÃO DE ALTERAÇÃO. FIM DA VIGÊNCIA ORIGINAL. DECRETO N. 37.847/2015, ART. 44, §2º, II. MROSC. JUSTIFICATIVAS DEFICIENTES. I - O art. 44, §2º, II, do Decreto n. 37.843/2016 exige que as propostas de alteração da parceria, quando envolverem acréscimos, sejam encaminhadas ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do fim da vigência original. O objetivo desta previsão é impedir a celebração de termos aditivos de ajustes que já estejam na iminência de expirar, assim entendidos aqueles cuja vigência terminará em menos de 30 (trinta) dias.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00150-00007427/2020-68	404/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0404.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ALDIR BLANC (LEI NACIONAL N. 14.017/2020). DECRETO FEDERAL N. 10.464/2020. PORTARIA SECEC N. 41/2021. CONCESSÃO DE SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS QUE TIVERAM AS SUAS ATIVIDADES INTERROMPIDAS POR FORÇA DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. TERMO DE AJUSTE SEI-GDF N.º 357/2020 – SECEC/GAB. BENEFICIÁRIO: OS MELHORES DO MUNDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS. DÚVIDAS RELACIONADAS À NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA CONTRAPARTIDA A CARGO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ATRAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS.					
00040-00043334/2021-61	393/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0393.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 963/2020. FATO DO PRÍNCIPE EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTA DO ISS. CONTRATO EXTINTO. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. GLOSAS. COMPENSAÇÃO ENTRE VALORES PAGOS A MAIOR EM CONTRATO EXTINTO E CRÉDITOS DA EMPRESA EM CONTRATO VIGENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. PARECER N.º 170/2022 – PGCONS/PGDF 1. Não é possível a revisão de contrato com prazo de vigência já expirado. 2. Se presentes os requisitos dos arts. 368 e 369 do Código Civil, e garantido o devido processo legal, poderá o Poder Público, motivadamente, decidir pela compensação como meio mais adequado para satisfazer seus créditos, mesmo que os valores a compensar sejam oriundos de contratos administrativos distintos.					
00148-00000120/2021-39	464/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0464.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. CEB S.A. EXECUÇÃO DE OBRA. LEI N. 8.666/93. 1. A contratação direta da CEB S.A., por dispensa de licitação, fundada no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, depende de que se observem preços compatíveis com os praticados no mercado por outros fornecedores e que a eventual subcontratação seja parcial, de atividades acessórias, e nos limites autorizados no contrato. 2. A minuta do contrato deve ser adaptada.					
04029-00000050/2021-90	478/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0478.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SERVIÇO DE IMPRESSÃO. PRORROGAÇÃO. PARECER NORMATIVO 1030 – PROCAD/PGDF. - A prorrogação exige previsão contratual, justificativa escrita nos autos do processo, relatório do Executor do Contrato, autorização da autoridade competente, constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos, disponibilidade orçamentária, interesse mútuo das partes e prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; - Possibilidade de prorrogação do contrato em epígrafe; - Será desnecessária a remessa dos autos a esta Casa apenas nos casos em que houver Parecer Referencial regendo a matéria.					
00121-00000873/2022-97	481/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0481.2022SEI.pdf
Ementa: CODEPLAN – ASSEMBLEIA GERAL – COMPETÊNCIA – PLANO DE LIQUIDAÇÃO Durante o procedimento de liquidação da sociedade, compete à assembleia a fixação do prazo de encerramento da liquidação e a aprovação o cronograma de prestação de contas, cujo juízo de conveniência e oportunidade, foge ao âmbito de análise dessa procuradoria.					
00144-00002394/2019-51	462/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0462.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRA. AUTORIZAÇÃO. AJUSTES. COMPLEMENTAÇÕES. A autoridade administrativa responsável pela licitação deve manifestar formalmente a autorização para a abertura do procedimento licitatório, bem como assinar o projeto básico. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia (Súmula 260/TCU). O caso concreto deve contemplar justificativa formal, técnica e econômica, sobre a possibilidade ou não do fracionamento do objeto da licitação, conforme parecer 0812/2011 – PROCAD/PGDF. O Administrador deve justificar, diante do caso em concreto, se há benefício na participação de consórcio de empresas no procedimento da licitação, considerando as empresas do ramo ora existentes no mercado e as características e valor estimado do objeto desta licitação. O artigo 51 da Lei n. 8.666/93 exige que menos 2 membros da comissão sejam servidores permanentes qualificados, pertencentes aos quadros do próprio órgão licitante. Esta Casa					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário. A exigência de documento de identidade deve ser limitada ao empresário individual. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada (Súmula 289/TCU).

00150-00001802/2022-28	466/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0466.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LODF E LEI 4.052/2007. Opino no sentido da possibilidade de alteração do nome do equipamento cultural batizado anteriormente como FUNARTE – Fundação Nacional das Artes para o nome Eixo Cultural Ibero-Americano, desde que observados previamente os procedimentos e requisitos estabelecidos no art. 362, II, da LODF e art. 2º, 3º e 5º da Lei Distrital 4.052/2007. No que tange à espécie de ato normativo a concretizar a alteração do nome do espaço cultural, tem-se que, no âmbito do Poder Executivo local, o ato normativo a ser editado deve ser o Decreto, de competência do Governador do Distrito Federal (tema 1.070/RG – STF). Contudo, não há de falar em princípio da reserva da administração neste particular, motivo pelo qual nada impede que a Câmara Legislativa, através de lei formal, ou seja, mesmo sem os requisitos de abstração e generalidade, também atue na matéria em questão.					
00400-00035991/2022-80	435/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0435.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE USO DE SOFTWARE DO DISTRITO FEDERAL. VOLUNTÁRIOS EM AÇÃO. ESTADO DA BAHIA. INSTRUMENTO ADEQUADO. CESSÃO DE USO. TERMO DE COOPERAÇÃO. A outorga de autorização para que o Estado da Bahia utilize plataforma tecnológica do programa “Voluntários em Ação” do Distrito Federal, sem caráter de exclusividade e sem transferência de direitos autorais, pode ser instrumentalizada mediante Termo de Cooperação (Parecer n. 84/2013-PROCAD/PGDF).					
00060-00037126/2017-72	482/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0482.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REAJUSTE ANUAL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL DA MARCA BAUMER. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. RECOMENDAÇÃO DE EXCLUIR DA MINUTA DE TERMO ADITIVO O REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE REAJUSTE POSTERIOR POR TERMO DE APOSTILAMENTO SE FOR CONFIRMADO QUE OS NOVOS VALORES REAJUSTADOS SERÃO COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, firmado pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com empresa privada, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças em equipamentos em equipamentos AUTOCLAVES e GERADORES, TERMODESINFECTORAS, e SELADORAS da marca BAUMER, instalados nos Centros de Material e Esterilização (CMes) das unidades de Saúde da Rede SES-DF. Há também pedido da empresa contratada para fins de reajuste anual de preços. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato n.º 63/2017-SES, por mais 12 (doze) meses, através do respectivo 7º Termo Aditivo, enquanto vigente, que trata da prestação de serviços de execução contínua, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, considerando que é noticiado que os serviços não podem ser interrompidos, pois se interrompidos poderá comprometer a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional; que sem a manutenção e funcionamento das máquinas os centros cirúrgicos não poderão funcionar; acarretando prejuízo aos pacientes e aumento das filas por cirurgias diversas, etc; bem como que o processo que visa à manutenção preventiva e corretiva dos novos equipamentos adquiridos pelas SES/DF ainda se encontra em fase inicial. 3. Quanto ao reajuste anual de preços, recomenda-se que seja excluída da minuta do 7º Termo Aditivo as disposições a esse respeito, considerando a URGÊNCIA na tramitação deste processo, cuja vigência está prestes a expirar e há necessidade de complementar a instrução sobre a compatibilidade dos preços do atual contrato se vier a ser reajustado com os de mercado. Em caso afirmativo, poderá ser firmado o reajuste depois por meio de Termo de Apostilamento.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

04010-00000116/2022-11	479/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0479.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE FOMENTO. APOIO AO "DESENVOLVIMENTO DE PILOTOS PARA FÓRMULA 4. ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL (OSC). LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. I - Em que pese haver um certo grau de subjetividade na delimitação do que seja uma demanda de interesse público, o administrador, ainda que diante de uma proposta oriunda de emenda parlamentar, deve apresentar justificativas consistentes para a execução do projeto que se lhe apresenta, e a convergência de interesses do poder público e do particular. II – A área técnica do órgão partícipe deve analisar não apenas os valores unitários, mas também a compatibilidade e adequação dos quantitativos apresentados no Plano de Trabalho. III - Caso seja dado prosseguimento ao projeto, deverão ser definidos critérios projeto, deverão ser definidos critérios objetivos para seleção do atleta que irá participar das provas de Fórmula 4. IV - A parceria somente poderá ter regular seguimento após ser corrigida e complementada a instrução processual, bem como cumpridas todas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
00060-00327838/2018-61	480/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0480.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES/DF). CONTRATO N. 068/2017. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA E DESARMADA. NATUREZA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º, DA LEI 8.666/93. 1. O § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93 admite, em caráter excepcional, a prorrogação, por mais 12 meses, de contrato de serviço contínuo que tenha alcançado o limite de 60 meses, desde que haja justificativa nos autos e autorização da autoridade superior. 2. A excepcionalidade admitida pelo § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/93 há de ser tomada como último recurso da Administração para sanar uma situação grave e incontornável, sendo vedado transformar o dispositivo em mecanismo ordinário de sobrevida de contratos com prazo de duração máximo já alcançado. 3. É juridicamente possível o deslocamento de postos de vigilância no âmbito de um mesmo contrato administrativo, tanto mais quando não importar aumento de despesa, desde que isso não signifique alteração substancial do objeto licitado.					
04003-00000101/2021-17	472/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0472.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E DAS USINAS DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI 7.095, DE 2 DE ABRIL DE 2022. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO PARA ESCOLHA DA MELHOR MODALIDADE DE CONCESSÃO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E DESDE QUE ATENDIDO O INTERESSE PÚBLICO.					
00040-00017328/2022-30	471/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0471.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25, INCISO II, C/C ART. 13, INCISO VI, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTE PARECER JURÍDICO Nº 390/2022 - PGDF/PGCONS. SUBSECRETARIA DA RECEITA. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS - PNAFM III - DISTRITO FEDERAL. Parecer pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que atendidas as recomendações deste opinativo.					
00090-00000070/2022-56	473/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0473.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TIPO LANCHONETE EM ALGUNS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NAS MINUTAS PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta de Edital de Concorrência, a serem sanadas no edital e seus anexos, que visa a Permissão de uso de espaços públicos já edificadas, lojas, em alguns Terminais Rodoviários do Distrito Federal (Brazlândia Veredas, Ceilândia QNR, Gama Sul, Recanto das Emas II, Riacho Fundo I, Riacho Fundo II, Samambaia Norte, Samambaia Sul, Santa Maria, São Sebastião e Sobradinho II) para exploração comercial do tipo lanchonete. Ente público interessado Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições pertinentes com suporte na legislação de regência e na jurisprudência, em destaque: necessidade de realizar avaliação prévia das lojas para fins de fixar o valor estimado mínimo para o preço público ou taxa de ocupação, equivalente a aluguel, de preferência por meio de Laudo de Avaliação da TERRACAP, exegese do art. 17, caput, e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

00052-00013645/2022-93	463/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0463.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: REFORMA DA 9ª DELEGACIA DE POLÍCIA. UNIDADE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é reforma da 9ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, localizada no Lago Norte/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.

04009-00001309/2022-75	491/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0491.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. ASSOCIAÇÃO ARTISE DE ARTE CULTURA E ACESSIBILIDADE. OBJETO. PROJETO "FEIRA NACIONAL DO ARTESANATO E DAS FLORES - ETAPA BRAZLÂNDIA". LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00060-00015262/2022-79	493/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0493.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. BAIXO ESTOQUE. MATERIAL ODONTOLÓGICO. SUGADOR DE SALIVA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. I - Recomenda-se à consulente enviar maiores esforços quando da pesquisa de preços e projeção dos valores de mercado dos produtos para corresponderem à efetiva realidade mercadológica e sustentarem o devido procedimento licitatório. II - Viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações apresentadas.

00020-00020646/2022-52	487/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0487.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PGDF. AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE MEDALHAS DE MÉRITO, ACOMPANHADAS DOS DEMAIS ITENS DE AGRACIAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

04026-00021498/2020-41	426/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0426.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NA MINUTA APRESENTADA PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA 1. Solicitação de análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é prestação de serviços técnicos continuados de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas e equipamentos elétricos, que compreenderá execução de serviços e fornecimento de peças, adequados à manutenção das instalações elétricas das Unidades da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

00040-00053791/2017-88	91/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0091.2022SEI.pdf
------------------------	---------	----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: Minuta de Decreto. Lei nº 5.807, de 26 de janeiro de 2017. Quitação de bens imóveis adquiridos em licitação com créditos oriundos de contratos administrativos firmados com o Distrito Federal. Lei de autoria parlamentar. Vício de iniciativa. Competência privativa do Governador para iniciar leis que disponham sobre a alienação de bens imóveis do Distrito Federal (art. 71, §1º, VII da LOF). Receita de capital e gestão orçamentária. Invasão da esfera decisória própria do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação de exame da Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade - PRODEC a fim de que, se o caso, proponha ao Governador o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face do ato normativo Recomendações destinadas à regularidade formal da minuta proposta.

00060-00327918/2018-17	503/2022	Wesley Ricardo Bento Da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0503.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. VIGILÂNCIA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PGDF. 1. A prorrogação excepcional autorizada no § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.666/93 somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. A simples imprescindibilidade do objeto cumulada com a ausência de justificativas para o atraso na licitação não constituem elementos idôneos para se admitir a prorrogação, ainda que possam justificar contratação direta amparada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93. 3. A Procuradoria-Geral do DF tem admitido a prorrogação excepcional mesmo nas hipóteses de atrasos injustificados na conclusão da licitação, desde que mediante apuração de responsabilidades. Ressalva de entendimento pessoal do subscritor.

00040-00015818/2022-00	476/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0476.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADES. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. 1. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com esteio em decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, “admite a possibilidade de pagamento de despesas desprovidas de cobertura contratual como forma de indenização do particular. Destarte, elenca condicionantes cuja averiguação está a cargo do gestor público, assim sintetizadas: (i) ausência de indícios de improbidade ou crime imputável ao particular interessado; (ii) anuência da Administração quanto à situação irregular; (iii) comprovação da prestação dos serviços, inclusive quanto à sua qualidade e quantidade; (iv) avaliação da regularidade do custo da atividade; (v) aferição de disponibilidade orçamentária específica; (vi) apuração de responsabilidades; (vii) comprovação da compatibilidade com os preços praticados no mercado” (Parecer n. 822/2013 – PROCAD/PGDF). 2. Na linha do entendimento tradicional desta Procuradoria, para que seja juridicamente viável a indenização à contratada, mesmo sob o princípio que veda o enriquecimento sem causa, é imprescindível que se afaste, de forma fundamentada e apoiada em suporte fático trazido aos autos, que a conduta do consórcio contratado causadora das nulidades não tenha se dado sob o pálio da má-fé. 3. A demonstração do interesse público que teria o condão de amparar eventual ressarcimento do contratado a título do princípio que veda o enriquecimento sem causa, no caso, reveste-se na demonstração e reconhecimento da utilidade, para o Distrito Federal, da obra realizada com fundamento no Contrato de Concessão Administrativa para construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal.

00060-00036953/2022-14	489/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0489.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL. LEI 8.666/93 EM SEU ART. 24, INCISO IV. 1. Demonstrada a existência de situação fática capaz de comprometer a continuidade no fornecimento de relevante e essencial material para o atendimento dos pacientes da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, admite-se o emprego de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que atendidos os demais requisitos insitos no Decreto Distrital nº 34.466/13 e na Decisão Normativa TCDF n. 3.500/1999. 2. Conclusão pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas às recomendações contidas no presente opinativo.

04017-00022507/2022-91	514/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0514.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E LOGÍSTICAS. MÃO DE OBRA. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. PREGÃO SUSPENSO POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. I - Viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações apresentadas.

00060-00277804/2021-14	526/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0526.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. COOPERAÇÃO TÉCNICA. SECRETARIA DE SAÚDE E TCB – SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA. ESTUDOS PARA VIABILIZAR O TRANSPORTE DE PACIENTES RENAIAS CRÔNICOS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS ENTRE OS PARTÍCIPES. - Evidenciados o interesse comum e a mútua colaboração, bem como a ausência de transferência de verbas públicas, o ajuste pode prescindir de licitação, devendo adequar-se, no entanto, aos arts. 116 e 26 da Lei 8.666/93. - Parecer pela regularidade jurídica do termo de cooperação, após atendimento das recomendações expostas no corpo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00040151/2021-94	416/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0416.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE DECRETO. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM ABSORVENTES E SEMELHANTES. ANO ELEITORAL. CONVÊNIO CONFAZ. MEDIDAS SANITÁRIAS E DE SAÚDE PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA SEM PRAZO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO. 1. O Convênio ICMS nº 187/2021, nos termos da Cláusula Primeira, autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. 2. A jurisprudência do STJ a respeito do assunto, inclusive do TSE, é muito casuística e não se pode deduzir uma tese com parâmetros bem definidos. Não obstante, o que se pode inferir é que a doação ou distribuição pura e simples de produtos ou benefícios, tais como cestas básicas, tratores ou auxílios financeiros, no período definido pela Lei nº 9.504/97, consiste em abuso do poder político e, portanto, conduta vedada pela legislação, enquanto os benefícios fiscais devem ser examinados concretamente. 3. Opina-se no sentido de ser juridicamente viável a edição de decreto (82695469), apresentado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, com a pretensão de alterar o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

04026-00017237/2022-98	414/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0414.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS E MUNIÇÕES LETAIS. art. 54, inciso XXVIII do Decreto 7.212/2010 e Lei 9.493/97. Art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 112/2001. SC COSIT N. 4-2022. 1. Os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, os veículos para patrulhamento policial, as armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. 2. A Lei 7.002/2021 instituiu a carreira da Polícia Penal do Distrito Federal. Também está demonstrado nos autos, por expresse atesto do órgão, que as aquisições têm a finalidade de incorporação ao patrimônio público e uso privativo os integrantes da carreira de Polícia Penal,

bem como o órgão está em pleno exercício das atividades previstas na Constituição. 3. Opina-se no sentido de que para o caso concreto relativamente à aquisição de viaturas policiais e munições letais para a Polícia Penal ocorre a isenção do IPI, haja vista legislação e manifestação da própria Receita Federal do Brasil quanto aos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

00052-00019642/2022-63	506/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0506.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	------------------------	------------------------	---

ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ELEITORAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. Desde que atendidos os demais requisitos legais, o benefício da progressão funcional previsto nas normas da carreira do serviço público não configura aumento da despesa vedado pela LRF (LC n. 101/2000) ou ato vedado pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504/1997).

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

04018-00000073/2022-41	377/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0377.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRADORES REGIONAIS. AGENTES POLÍTICOS. CONTROLE DE FREQUÊNCIAS. administradores regionais são agentes políticos e, por tal razão, não se sujeitam agentes políticos não se encontram submetidos aos tradicionais métodos de controle de frequência e assiduidade.

0002-00004035/2022-85	374/2022	Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0374.2022SEI.pdf
-----------------------	----------	--------------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: REDUÇÃO DE INTERSTÍCIO PARA PROMOÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA À SUA EFETIVAÇÃO. SUPOSTA READAPTAÇÃO DE VANTAGEM. Embora, ao ver do parecerista, a redução de interstício não configure, propriamente, readaptação de vantagem, só deve ocorrer, no período vedado, se revelado claro e inadiável interesse público em sua efetivação, com a ressalva de que a opinião ora declinada poderá, com graves consequências para os interessados, ser contrariada por decisão da Justiça Eleitoral.

0020-003093/2010	393/2021	Antonio Carlos Alencar Carvalho	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0393.2021SEI.pdf
------------------	----------	---------------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: 1. Direito administrativo. Pagamento de gratificação de titulação e de adicional de qualificação por diferentes cursos de pós-graduação (especialização) para Procurador do Distrito Federal. 2. O Decreto distrital n. 31.452/2010 (art. 12, I), expressamente, excluiu do enquadramento como cursos passíveis de adicional de qualificação (como cursos de capacitação e desenvolvimento) aqueles de natureza acadêmica e que premiam o término de cursos de nível escolar médio, superior, de pós-graduação em sentido lato, mestrado ou doutorado. Regulamento administrativo que não parece colidir com o texto da Lei distrital nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a qual diferenciou claramente os institutos da gratificação de titulação e do adicional de qualificação em seus pressupostos aquisitivos e de duração. Direito no caso de eficácia condicionada ao regulamento (Parecer n. 1869/2011 - PROPES/PGDF). 3. Em face de análogos precedentes desta Casa Jurídica (Parecer n. 203/2014-PROPES/PGDF; Parecer 182/2016 - PRCON/PGDF; Parecer n. 859/2016 - PRCON/PGDF) e jurisprudenciais, não cabe, à luz do direito positivo distrital, o pagamento simultâneo de gratificação de titulação e de adicional de qualificação pela conclusão de mais de um curso acadêmico de pós-graduação em sentido lato, com a devida vênica de juízos dissonantes. 4. Parecer pela manutenção do ato administrativo de indeferimento do pedido.

00020-00035056/2022-24	477/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0477.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	-----------------------	-----------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 681/2003. O tempo exercido em cargo exclusivamente comissionado, sem vínculo efetivo, no âmbito da Administração Pública federal, estadual ou municipal, deve ser computado como critério de desempate quando da promoção por antiguidade na carreira de Procurador do Distrito Federal, nos termos do art. 4º, §1º, "d", da Lei Complementar Distrital n. 681/2003. Em caso de aprovação do presente opinativo, faz-se necessária a revisão do tempo averbado de todos os integrantes da carreira a fim de apurar a existência de situação similar.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00428-00001986/2022-83	445/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0445.2022SEI.pdf
Ementa: ELEIÇÕES. GOVERNADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. USO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO ESTADO. Podem ser utilizados, em favor do Governador, os serviços de segurança estatais durante a campanha, sendo objeto de ressarcimento apenas os gastos excepcionais, derivados exclusivamente da campanha eleitoral. Os servidores que prestarem tais serviços não poderão, em hipótese alguma, participar de atividades relacionadas à campanha.					
00150-00003323/2022-46	431/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0431.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. Incidência de juros, em relação a valores pagos indevidamente a servidor público, deve iniciar após o transcurso do prazo para pagamento estabelecido na notificação. Precedentes da PGDF. Prejudicada a consulta sobre a boa-fé ou não do servidor e sobre o erro administrativo ou interpretativo da Administração Pública, por insuficiência de documentos instrutórios.					
00050-00011170/2021-76	344/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0344.2022SEI.pdf
Ementa: MILITAR QUE SERVE NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DO SERVIÇO POR RECOMPENSA. CONCESSÃO. 1. Quando se tratar de militar, servindo na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, seu chefe imediato deve elaborar relatório, descrevendo as razões da indicação da recompensa, e encaminhá-lo ao Comandante-Geral da PMDF, ou do CBMDF, ou ao oficial mais antigo das respectivas corporações que atue na Secretaria de Segurança Pública, em consonância com a competência definida no artigo 3º, § 6º, do Decreto nº 37.752/2016. 2. O Comandante-Geral, ou o oficial mais antigo que atue na Secretaria de Segurança Pública, a depender da regra de competência que tiver incidência, decidirá acerca da concessão, ou não, da recompensa e, uma vez concedida a dispensa, o militar agraciado deverá ajustar, com seu chefe imediato, em que período gozará a recompensa, cabendo a este último a palavra final sobre a data. 3. Quanto à quantidade de dias de dispensa que podem ser concedidos, devem ser aplicadas, quando se tratar de militar integrante da PMDF, as regras pertinentes previstas na Portaria PMDF nº 773/2012. Tal portaria, a meu ver, deve também, enquanto não for a matéria regulamentada especificamente para o CBMDF, ser aplicada a tal corporação, fazendo-se as adaptações necessárias quanto à autoridade competente para a concessão, considerando a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.					
00150-00002389/2021-38	483/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0483.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. TRANPOSIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO PARA CARGO PÚBLICO. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 86/1989 E 119/1990. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 51/1989 AO PRESENTE CASO E DAS RAZÕES DO PARECER JURÍDICO Nº 157/2022 - PGDF/PGCONS. 1. A análise referente à transposição de servidor do regime celetista para o estatutário e a sua respectiva contagem de tempo de serviço devem partir de cada caso concreto e das suas peculiaridades, observando a situação funcional de cada servidor e as respectivas anotações em seu registro; 2. A transposição do emprego público para o cargo público no presente caso ocorreu, apenas, por força da Lei nº 119/1990, não sendo aplicável ao presente caso a Lei nº 51/1989, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade Administrativa (art. 37, caput, CF/88); 3. Nessa linha, cumpre reforçar o fato de que não é possível aplicação retroativa de lei (art. 6º, LINDB), exceto se a própria lei disciplina situações anteriores à sua vigência, o que não foi realizado nem pela Lei nº 86/1989, tampouco pela Lei nº 119/1990.					
00080-00059785/2022-52	505/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0505.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Ausente impacto financeiro que repercuta na aferição dos limites com despesas de pessoal e consectários definidos pelas regras de responsabilidade na gestão fiscal,					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

não se aplicam as vedações do art. 21 da LRF às nomeações pretendidas. 2. A presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final foi homologado bem antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso. 3. É juridicamente viável a publicação do ato de nomeação pretendido, em substituição a outro a ser tornado sem efeito.

00060-00235618/2019-93	523/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0523.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO, PERCENTUAL APRESENTADO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA AUMENTO QUANTITATIVO. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO. CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato nº 73/2019-SES para fins de promover acréscimo quantitativa do objeto, cujo objeto é a prestação de serviços continuados prestação de serviços de Ressonância Nuclear Magnética (RNM) de modo atender à necessidade urgente deste tipo de diagnose do Sistema Único de Saúde no âmbito do Distrito Federal. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e pela Lei Federal nº 8.080/1990 (serviços de saúde privados complementar). 2. Possibilidade jurídica de firmar o Termo Aditivo ao contrato, enquanto vigente, para acréscimo de quantitativos, considerando que foram apresentadas justificativas de interesse público, no sentido de que há atualmente demanda reprimida para os exames de ressonância magnética na rede SES; que a demanda total é de 10541 pedidos aguardando marcação para atendimento da população; e essa alteração não ultrapassa o limite de 25% do valor total do contrato atualizado, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b” c/c § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Recomendações para aperfeiçoamento da minuta de aditamento.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **SETEMBRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00060-00327916/2018-28	516/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0516.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante; A prorrogação excepcional é admissível nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos doze meses previstos no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.					
00112-00019766/2022-41	517/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0517.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADORES. NOVACAP. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. LRF. VEDAÇÃO. AUMENTO. DESPESA COM PESSOAL. 6 MESES FINAIS. MANDATO. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. Não há vedação, na Lei n. 9.504/97, de deliberação sobre a remuneração dos administradores e fiscais de empresa estatal. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa de pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.					
00060-00258218/2021-71	507/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0507.2022SEI.pdf

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 044172/2021. OBJETO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) – OCCIPTOCERVICAL, NÃO CONTEMPLADOS E NA TABELA SUS DE OPME DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE SES/DF. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – SES/DF. OBJETO. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. ART. 65, I, “b” e §1º DA LEI 8.666/93. Parecer Jurídico pela possibilidade, em tese, do pretendido acréscimo quantitativo ao contrato ter sido levado a efeito no dia 15/8/2022, desde que presentes os requisitos legais. Precedente da PGDF (Cota de Aprovação do Parecer Jurídico n. 195/2020-PGCONS/PGDF). Prejudicada a análise de mérito do aditivo em razão de já ter sido celebrado.

00060-0040793/2018-87	496/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0496.2022SEI.pdf
-----------------------	----------	-----------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II, § 4º, DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSENTE AINDA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO. I – A situação de excepcionalidade de que trata o art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 deve ser interpretada como recurso último da Administração Pública para sanar grave e incontornável situação e não ser invocada para se dar sobrevida a contratos com prazo de duração máxima já alcançado, nos termos do Parecer nº 480/2022 – PGCONS/PGDF; II – Consoante o Parecer n.º 238/2018 – PRCON/PGDF, “o § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 dispõe sobre prorrogação de caráter excepcional, devidamente justificada e mediante autorização da autoridade superior, apenas na superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato”; II – Parecer pela inviabilidade jurídica, por ora, de celebração do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência contratual, ressalvada a demonstração dos requisitos legais para tanto, via reforço da instrução processual, se for o caso.

00060-00393304/2018-23	511/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0511.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. VIGILÂNCIA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. 60 (SESSENTA) MESES. ART. 57, II, E §4º, DA LEI N. 8.666/93. DEMORA NA FINALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. INÉRCIA. JUSTIFICATIVAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE.

00054-00124896/2021-65	532/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0532.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL, E O DISTRITO FEDERAL, POR SUA POLÍCIA MILITAR. OBJETO. COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PARTÍCIPES, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE INTERESSE COMUM, VOLTADO PARA O TREINAMENTO E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE SEUS QUADROS POLICIAIS, EM MATÉRIA DE AVIAÇÃO EM ASAS ROTATIVAS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

00020-00029241/2022-80	500/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0500.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PGDF. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. BIBLIOTECA DIGITAL PROVIEW. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, “Nas contratações em que o objeto só

possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. " Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

00050-00000001/2022-91	450/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0450.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO FECHADO. ART. 25, II CC ART. 13, VI DA LEI N. 8.666/93. PARECER NORMATIVO N. 726/2008 - PROCAD/PGDF. Conclusão pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

04009-00001117/2022-69	508/2022	Leonardo Antonio De Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0508.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. INSTITUTO DE PRODUÇÃO SOCIOEDUCATIVO E CULTURAL BRASILEIRO - IPCB. OBJETO. 36ª FEIRA DO LIVRO DE BRASÍLIA – BRASÍLIA EXPERIENCE. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões deste opinativo.

00094-00003212/2021-43	538/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0538.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EM CURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE ATUAL DE ANÁLISE DOS RECURSOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR, ANTERIORMENTE IMPROVIDOS PELA PREGOEIRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PEVS E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. DÚVIDAS SOBRE QUESTÕES APRESENTADAS NOS RECURSOS DE LICITANTES. 1. Licitação Pública em curso, Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, para atender a demanda do SLU/DF. Fase atual análise de Recursos Administrativos de licitantes improvidos pela Pregoeira, por parte da Autoridade Superior, no caso do Diretor Presidente do SLU/DF. Dúvidas jurídicas sobre questões sobre momento da admissibilidade de comprovação da propriedade de bens e sobre exequibilidade da proposta. 2. Licitação é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como pela IN nº 5/2017-MPDG, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 38.934/2018, e também subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras normas. 3. Constatação que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 10.9 do Edital e também previsto no item 9.4 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017-MPDG, que determina que se houver indícios de inexecutibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à proposta de menor preço. 4. Há possibilidade jurídica de aceitação de proposta que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; mas ele não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade. O art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 diz respeito a Qualificação Técnica e não sobre critério de aceitabilidade de proposta de preços. 5. O item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que poderá ser durante a execução do contrato. 6. Termo de Doação de bens móveis válido e eficaz ou Nota Fiscal válida, a favor de licitante, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar

a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93. 7. Em respeito ao Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93), recomenda-se que o Diretor Presidente do SLU-DF, julgue procedente em parte o recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA e para retornar a fase de análise das propostas de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, para que desta vez a PREGOEIRA cumpra o disposto no item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2002-SLU, o qual determina que “Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos: (...)”.					
00040-00067212/2018-65	540/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0540.2022SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS E RPV. MINUTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO DISTRITAL N. 31.398/2010. ADEQUAÇÃO AO ART. 101 DA ADCT, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC N. 109/2021. MINUTA DE PORTARIA CONJUNTA A SER EXPEDIDA PELAS CHEFIAS DA PASTA DA ECONOMIA E DESTA PROCURADORIA GERAL. COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR A ROTINA ADMINISTRATIVA DAS RESPECTIVAS PASTAS. MATERIALIZAÇÃO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS NO RELATÓRIO SEI-GDF Nº 3/2022 - SEEC/SEF/GTPC22/2021. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES A MACULAR AS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS.					
00074-00000054/2022-25	549/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0549.2022SEI.pdf
Ementa: SOCIETÁRIO. PROFLOTA. ASSEMBLEIA. REINSTALAÇÃO. VÍCIO FORMAL. RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Se a assembleia, ver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação, não havendo prazo máximo para a reinstalação da assembleia. A falta de lavratura da ata representa uma irregularidade sanável, que poderá ser regularizada por uma assembleia posterior que delibere a ratificação das deliberações tomadas em assembleia anterior.					
00040-00045655/2021-09	436/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0436.2022SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. FISCAL. SIGILO. Art. 198 CTN. INFORMAÇÕES SOBRE INCENTIVO, RENÚNCIA, BENEFÍCIO OU IMUNIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PESSOA JURÍDICA. PARECER NORMATIVO 87/2021 – PGCONS/PGDF. - é possível o fornecimento de informações referentes a isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária, nos termos do inc. IV, § 3 do art. 198 do CTN e da Lei 5805/2017. - no entanto, a informação que permita, ainda que indiretamente, deduzir “a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e [...] a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”, deve ser considerada sigilosa e tratada como tal; - sempre que órgãos da Administração Pública solicitarem o compartilhamento de informações que se enquadrem no caput do art. 198 do CTN, a respectiva disponibilização deve observar fielmente as exigências procedimentais previstas nos §§1º ou 2º do referido artigo, que merecem cuidadosa interpretação por parte da autoridade responsável por transmitir os dados.					
00080-00129469/2022-55	520/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0520.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. OBRA. CONSTRUÇÃO DE MURO. EDITAL. 1. A minuta do edital de licitação apresenta inconsistências que sugerem a necessidade de revisão geral e adoção das adaptações descritas neste opinativo.					
00040-00007578/2022-61	522/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0522.2022SEI.pdf

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. INSTITUIÇÃO DEDICADA AO ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. IADES. CONCURSO PÚBLICO. 1. A contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, para execução de concurso público, exige que o objeto tenha íntima conexão com o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional (Súmula 109/TCDF), sendo demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado (Súmula 287.TCU). 2. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta no caso concreto, com ressalvas.

00094-00003212/2021-43	538/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0538.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EM CURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE ATUAL DE ANÁLISE DOS RECURSOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR, ANTERIORMENTE IMPROVIDOS PELA PREGOEIRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PEVs E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. DÚVIDAS SOBRE QUESTÕES APRESENTADAS NOS RECURSOS DE LICITANTES. 1. Licitação Pública em curso, Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, para atender a demanda do SLU/DF. Fase atual análise de Recursos Administrativos de licitantes providos pela Pregoeira, por parte da Autoridade Superior, no caso do Diretor Presidente do SLU/DF. Dúvidas jurídicas sobre questões sobre momento da admissibilidade de comprovação da propriedade de bens e sobre exequibilidade da proposta. 2. Licitação é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como pela IN nº 5/2017-MPDG, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 38.934/2018, e também subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras normas. 3. Constatação que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 10.9 do Edital e também previsto no item 9.4 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017- MPDG, que determina que se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à proposta de menor preço. 4. Há possibilidade jurídica de aceitação de proposta que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; mas ele não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade. O art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 diz respeito a Qualificação Técnica e não sobre critério de aceitabilidade de proposta de preços. 5. O item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que poderá ser durante a execução do contrato. 6. Termo de Doação de bens móveis válido e eficaz ou Nota Fiscal válida, a favor de licitante, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93. 7. Em respeito ao Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93), recomenda-se que o Diretor Presidente do SLU-DF, julgue procedente em parte o recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA e para retornar a fase de análise das propostas de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, para que desta vez a PREGOEIRA cumpra o disposto no item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022-SLU, o qual determina que “Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos: (...)”.

00040-00015804/2022-88	501/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0501.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93). CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO QUADRIX PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO DA CARREIRA DE ATIVIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado" (TCU, Súmula 250). "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação" (TCDF, Súmula 109). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas.

00150-00005252/2022-16	515/2022	Marlon Tomazette	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0515.2022NASEI.pdf
------------------------	----------	------------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO. LIVRO. MAB. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. As normas restritivas da atuação do administrador público em época eleitoral visam a assegurar a igualdade de condições no pleito. O seu objetivo é evitar que o detentor de mandato se utilize dos bens e serviços públicos de modo abusivo, de tal forma que exerça uma influência descabida e exagerada no eleitorado. A distribuição gratuita de bens que é vedada pela legislação eleitoral é aquela apta a afetar a igualdade entre candidatos, não abrangendo a publicação de livro do MAB. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 515/2022 – PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. ELEITORAL. IMPRESSÃO, PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVRO. MUSEU DE ARTE DE BRASÍLIA - MAB. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ANO ELEITORAL. VEDAÇÕES. OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (...)". 2. A distribuição de livro sobre o Museu de Arte de Brasília não atende aos requisitos da gravidade e urgência exigido pelo dispositivo, tampouco diz respeito a programa social em execução no ano anterior. Ademais, a autorização para a realização de doações em casos incapazes de influenciar o pleito eleitoral depende de juízo subjetivo sobre o tema, a ser exercido sobre os tribunais eleitorais, de modo que a cautela recomenda não se realizá-las administrativamente. 3. A impressão e divulgação de livro sobre o Museu de Arte de Brasília caracterizam publicidade institucional, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 36.451/2015, pois se destinam "a posicionar e fortalecer as instituições", finalidade inclusive reconhecida nos autos (Nota Técnica Nº 43/2022 - SECEC/GAB/GMAB-CA). 4. Não obstante seja reconhecida a importância da divulgação do livro do Museu de Arte de Brasília, especialmente diante dos dados destacados pela consulente, não há urgência de sua veiculação nos meses que antecedem o pleito eleitoral, a justificar a excepcionalidade, porquanto não há evidência cabal de que a ausência da publicidade poderia afetar ou causar graves transtornos à população do Distrito Federal. 5. Ausência de prejuízo à população do Distrito Federal na hipótese de divulgação em período anterior ou posterior ao lapso temporal vedado pela Lei das Eleições. 6. Cota pela não aprovação do Parecer nº 515/2022–PGCONS/PGDF, de forma a opinar pela não impressão e distribuição gratuita do livro do Museu de Arte de Brasília (92908562) e/ou sua versão traduzida para inglês (92936035).

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00002-00000932/2022-10	349/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0349.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENADO FEDERAL. REGULARIAÇÃO. 1. A apuração das contribuições previdenciárias deve observar os parâmetros de apuração dos tributos como se o servidor afastado para o cargo eletivo estivesse no exercício do cargo efetivo. 2. Não há que se falar em mora do Distrito Federal ante a alteração de entendimento dada pela aprovação do Parecer n. 223/2017-PRCON/PGDF.

00150-00002710/2022-65	415/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0415.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 934/2017. DECRETO DISTRITAL Nº 38.933/2018. LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DA PGDF: 1035/2015 - PGDF/PGCONS e 0351/2016 - PGDF/PGCONS. 1. O procedimento relativo à prestação de contas, de modo simplificado e voltado à verificação do alcance de resultados, inclusive quanto ao exame da documentação financeira, cabe ser definido por ato normativo da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, conforme art. 51, caput, §4º da Lei Orgânica da Cultura (Lei Complementar nº 934/2017). 2. A Lei 13.202/15 considera como empresa a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. 3. O Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, trata do pagamento do estrangeiro não residente no país e, especificamente, como regra geral, o imposto de renda sobre pessoa física (IRPF) deverá ser recolhido, na alíquota de 25%, quando residentes ou domiciliados no exterior realizarem prestação de serviços no Brasil.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00010-00000129/2020-32	101/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com e ressalvas acréscimos	APROVADO com e ressalvas acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0101.2022SEI.pdf
Ementa: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIENTES. CONFLITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. - Na ausência de critério legal e considerando que a proteção às pessoas com deficiência foi assegurada pela Constituição Federal, quando existir conflito relativo a reserva de vagas em concurso público, deve ser priorizada, enquanto não for editada lei sobre a matéria, a nomeação da pessoa com deficiência. Ementa da Procuradora-Chefe: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA COTAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 6.637/2020). NEGROS (LEI N. 6.321/2019). HIPOSSUFICIENTES (LEI N. 6.741/2020). CONFLITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. 1. Quanto aos deficientes, não mais se despreza a parte decimal, conforme a Lei n. 6.637/2020, em vigência em razão do julgamento do Processo 0723893-75.2021.8.07.0000 pelo TJDF, que alterou a Lei Complementar n. 840/2011 e a Lei n. 4.949/2012, por não se tratar de matéria reservada. 2. Aplica-se o critério constitucional, dando-se prioridade para a vaga para pessoa com deficiência quando houver duas cotas reservadas para a mesma posição. 3. Aplica-se o critério cronológico, dando-se prioridade para a vaga reservada para negros em relação à vaga reservada para hipossuficientes, tendo em vista a precedência de publicação entre as Leis n. 6.321/2019 e 6.741/2020. 4. Deve-se, ainda, em todos os casos, preservar os percentuais e demais critérios e requisitos para as cotas, previstos na legislação, em relação ao total de vagas a serem preenchidas de acordo com o edital do concurso público.					
00052-00013222/2018-97	444/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0444.2022SEI.pdf
Ementa: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO. UNIÃO. - Os policiais civis do Distrito Federal devem estar vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, bem como ao Regime Previdenciário Complementar desta. - É possível juridicamente e, ao ver do parecerista, conveniente que se provoque a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, para que seja solucionado o impasse existente entre a União e o Distrito Federal quanto ao tema.					
00095-00001618/2019-49	519/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0519.2022SEI.pdf

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. AUSÊNCIA DE LEI OU DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO E NÃO AO SALÁRIO BASE (NOMINAL). 1. A empresa pública Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. é pessoa jurídica de direito privado que atua no mercado e possui autonomia na gestão da sua folha de pagamento, encontrando-se submetida ao regime jurídico trabalhista previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que nada impede que preveja para o seu quadro de empregados públicos condições mais benéficas que aquelas estabelecidas na lei ou pela Justiça do Trabalho (CLT, arts. 444 e 468, caput; Súmula 51/TST); 2. A jurisprudência do TRT 10ª Região tem se firmado no sentido de que não deve prosperar a integração do anuênio na base de cálculo de gratificação de titulação, tampouco a GTIT, quando incorporada ao contrato de trabalho do empregado público, deve implicar reflexos sobre o adicional por tempo de serviço; 3. A incorporação da GTIT ao contrato de trabalho do empregado público não implica, necessariamente, a sua incorporação ao seu salário base ou nominal; 4. Os acordos ou convenções coletivas devem ser interpretados restritivamente, sem se ampliar direitos além do que neles constam. Se no presente caso não há indicação expressa de que a GTIT integra a base de cálculo dos anuênios, extrai-se na linha dos precedentes judiciais da Justiça do Trabalho que o cálculo dos anuênios e da GTIT devem incidir sobre o salário nominal (base), sem implicações recíprocas.

00063-00004569/2022-60	537/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0537.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA – FHB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, desde que previamente atendidas as recomendações contidas no presente opinativo.

00150-00004007/2022-91	453/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO acréscimo	com	APROVADO acréscimo	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0453.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	-----------------------	-----	-----------------------	-----	---

Ementa: Possibilidade. Servidor. Cessão. Participação. Comissão. Sindicância. Processo administrativo disciplinar. Presença. Conveniência. Interesse público. 1. Admite-se a possibilidade de nomeação de servidor cedido para compor comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar junto ao órgão cedente, existindo conveniência ao interesse público.

00431-00004692/2022-63	432/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO		APROVADO		http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0432.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------	--	----------	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PESSOAL. REQUISIÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. TRE/DF. LEI Nº 4.737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL). LEI FEDERAL Nº 6.999/1982. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2021. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO DISTRITAL Nº 39.009/2018. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. NATUREZA OBRIGATÓRIA TANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO COMO PARA O SERVIDOR. CONSERVAÇÃO DOS DIREITOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO DE ORIGEM. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, SOB PENA DE FRAGILIZAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de SETEMBRO de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00150-00002723/2022-34	470/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0470.2022SEI.pdf
Ementa: LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA. CAFETERIA. MUSEU DE ARTE DE BRASÍLIA. PREGÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÕES NAS MINUTAS DE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E CONTRATO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 10.520/2002. 1- É cabível a modalidade Pregão para licitar a ocupação de espaços públicos para uso comercial por particulares. Precedentes da PGDF. 2-Parecer pela necessidade de ampla revisão das minutas do Termo de Referência, Edital e Contrato, por apresentarem graves deficiências de conteúdo.					
00052-00012704/2021-25	460/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0460.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES QUE POSSIBILITEM O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE RECÍPROCO ENTRE OS CONVENIENTES, OBSERVADO, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 19 E 20, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998. 1. Divergências interpretativas entre a Receita Federal do Brasil e esta Procuradoria que não inviabilizam a celebração de convênio entre os partícipes para a almejada troca de informações. 2. Minuta que adota texto padronizado pela Portaria SRF nº 1.149, de 09.04.1998. 3. Considerações quanto à necessidade de avaliar e aprimorar as cláusulas que cuidam das bases de dados a serem mutuamente compartilhadas, formas de acesso, bem como outras peculiaridades de ordem técnica. 4. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio, condicionada ao atendimento das recomendações externadas no bojo do opinativo.					
0064-000069/2011	518/2022	Marlon Tomazette	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0518.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. FEPECS. HOSPITAL REGIONAL DO GAMA (HRG). LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 73 DA LEI. As vedações previstas pela Lei Eleitoral em relação aos atos praticados pela Administração Pública pretendem evitar a desigualdade no pleito eleitoral, de modo a proibir a utilização abusiva desta e seus recursos com o intuito de beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações, influenciando no processo eleitoral e comprometendo sua lisura. É lícita a doação pretendida entre a FEPECS e o Hospital Regional do Gama (HRG), uma vez que não refere-se a conduta apta a causar desigualdade de oportunidades no pleito eleitoral, mas tão somente ao					

procedimento de doação de bem adquirido pela FEPECS em âmbito de pesquisa, entre entes da mesma esfera administrativa, com benefício exclusivo da população, não estando submetida às vedações estabelecidas pelo artigo 73 Lei Federal nº 9.504/1997.

00400-00036607/2022-66	421/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0421.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS CELEBRADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. DECRETO N. 37.843/2016. ATO NORMATIVO SETORIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXORBITÂNCIA DO PODER NORMATIVO CONFERIDO AO CONSELHO SETORIAL. 1 – A competência dos conselhos setoriais para editar atos normativos com disposições complementares ao disposto no Decreto n. 37.843/2016 é adstrita às matérias previstas nos artigos 21, § 4º, e 45, § 4º, do referido regulamento, ressalvadas as competências normativas expressamente previstas nas leis instituidoras do órgão. 2 – Parecer no sentido da incompetência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para estabelecer normas para celebração de parceria com organização da sociedade civil, mediante termo de fomento, que envolvam a utilização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – FDCA/DF no escopo previsto no art. 2º, inciso XIV, do Decreto n. 37.843/2016.

00080-00159298/2022-99	565/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0565.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. CONCORRÊNCIA. OBRA PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA "ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL" (EMTI), NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE PLANALTIMA. IMPLANTAÇÃO DO BLOCO COM 04 SALAS MULTIÚSO INTEGRADAS, REFORMA DA COZINHA, DEPÓSITO E VESTIÁRIOS, INCLUINDO ACESSOS E PAISAGISMO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADO À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS NO CORPO DO PARECER. O Estatuto das Licitações e Contratos impõe, como regra, o parcelamento do objeto da licitação porque, com objetos menores, em tese, amplia-se a competitividade e, por conseguinte, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas. A obrigatoriedade, porém, vai decorrer da comprovação da viabilidade técnica e econômica da medida. Daí porque, decidindo parcelar ou não o objeto, deve o gestor proceder à devida justificativa, a fim de legitimar a opção adotada. A rescisão amigável somente é admissível se, além de conveniente para a Administração, não houver motivo para a rescisão unilateral (Acórdão TCU n. 845/2017 - Plenário). A Lei 8.666/93 divide o recebimento da obra em dois momentos, com propósitos diversos. No recebimento provisório, a posse do bem é transferida ao Poder Público, livrando o particular do dever de guarda e viabilizando à Administração fazer suas análises conclusivas. No recebimento definitivo, atesta-se a execução do objeto em conformidade com as especificações técnicas, legais e contratuais (Acórdão TCU n. 2.696/2013-Plenário). Prosseguimento do certame condicionado à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

04027-00000150/2022-53	576/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0576.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ELEITORAL. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA FAMÍLIA DO DISTRITO FEDERAL. TERMO DE FOMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI 13.109/2014. VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL. ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/1997. NÃO ENQUADRAMENTO. I – Termo de Fomento cujo objeto não se enquadra no âmbito protetivo do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Todavia é de todo recomendável aguardar-se o término das eleições locais, que ocorrerão no mês de outubro vindouro. II – Instrução processual que demanda esclarecimentos e Termo de Fomento que exige modificações e ajustes.

00080-00032600/2021-81	581/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0581.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA CONJUNTA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, A POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL E A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REMIÇÃO DE PENA. LEITURA. É juridicamente adequada minuta de Portaria Conjunta que prevê a implementação da política de remição de pena pela leitura, com vistas à remição de pena e à ressocialização das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

00020-00025113/2018-81	579/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0579.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PERCENTUAL APRESENTADO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL PARA SUPRESSÃO QUANTITATIVA CONSIDERANDO SOMATÓRIO DO ADITIVO ANTERIOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAR O ADITAMENTO PARA SUPRESSÃO DE QUANTITATIVO POR ACORDO DAS PARTES, PARA REAJUSTE ANUAL DE PREÇOS, OCORRÊNCIA DA PERIODICIDADE ANUAL E PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO. CONFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 22/2019-PGDF para fins de promover supressão quantitativa do objeto, reajuste anual de preços e prorrogação da vigência contratual. Objeto do contrato é a prestação de serviços continuados impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de insumos, incluindo serviços de instalação, manutenção e assistência técnica para atender a demanda da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Contrato regido pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Possibilidade jurídica de firmar o Terceiro Termo Aditivo ao contrato, enquanto vigente, que visa promover a supressão de quantitativos por acordo das partes com base no art. 65, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; considerando que o somatório com aditivo anterior ultrapassa o limite legal de 25%; o reajuste anual de preços, com suporte no art. 65, § 8º, daquela lei e na Cláusula 8ª, e no Edital, observada a periodicidade anual mínima; e a prorrogação por mais doze meses o prazo da vigência contratual, serviços de natureza contínua, aplicação do art. 57, inciso II, da mesma lei. Foram apresentadas justificativas de interesse público, existência de confirmação de disponibilidade orçamentária e declaração para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.					
00080-00188123/2022-99	547/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0547.2022SEI.pdf
Ementa: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2022. DISCIPLINA A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARCEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.504/97 (ART. 73, VI, "b"). Parecer jurídico pela não aplicação da IN n. 04/2022 às organizações da sociedade civil parceiras da Administração, com a ressalva de que se faz vedada a utilização da logomarca publicitária do Governo do Distrito Federal ou de qualquer órgão do complexo Administrativo do DF não somente nos perfis e redes sociais da Instituição Pró-Vida, mas também em outras propriedades digitais, placas e superfície. Vedada, ainda, publicidade institucional sujeita ao controle da legislação eleitoral.					
00150-00006161/2022-06	582/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0582.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE. EXPO CARNAVAL BRAZIL. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. Uma vez demonstrada a inviabilidade de competição para contratação de empresa única e exclusiva organizadora da Expo Carnaval Brazil, evento único no período de natureza turística e de negócios dessa área, para a locação de estande/montagem básica, de interesse do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa. É viável a contratação direta daquela empresa com respaldo no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, por inexigibilidade, uma vez confirmada a sua exclusividade. Cabe, ainda, a complementação da instrução do processo nos aspectos pendentes, bem como a apresentação da justificativa de preços. Apesar da inexigibilidade de licitação, é fundamental que o contrato obedeça ao disposto no artigo 55 da Lei n. 8.666/93.					
00111-00010750/2021-11	545/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0545.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. TERRACAP. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL UNIDOS DO CRUZEIRO (ARUC). LEI 6.888/21. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 73 DA LEI 9.504/97. As vedações previstas pela Lei Eleitoral em relação aos atos praticados pela Administração Pública pretendem evitar a desigualdade no pleito eleitoral, de modo a proibir a utilização abusiva desta e seus recursos com o intuito de beneficiar candidatos, partidos políticos ou coligações, influenciando no processo eleitoral e comprometendo sua lisura. É lícita a doação entre o Distrito Federal e a Terracap, uma vez que não se refere a conduta apta a causar desigualdade de oportunidades no pleito eleitoral, mas tão somente ao procedimento de doação previsto no artigo 19 da Lei 6.888/21, a qual não se enquadra como "distribuição gratuita" em função do encargo atribuído a esta, não se submetendo às vedações estabelecidas pelo artigo					

73 da Lei Federal nº 9.504/1997. É juridicamente possível a celebração da doação entre o DF e a TERRACAP, uma vez que, em sendo negócio entre pessoas jurídicas da mesma esfera federativa, e não distribuição de bem ou benefício a particular, não tem o condão de influenciar ou desequilibrar o pleito eleitoral que se avizinha.

00063-00002135/2021-44	539/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0539.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO. FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA (FHB). OSC PROGRAMANDO O FUTURO. PROGRAMA RECLICLOTECH. LEGALIDADE. ANO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES DO ARTIGO 73 DA LEI ELEITORAL. É viável a doação dos bens inservíveis pretendida pela FHB à OSC mesmo em ano eleitoral, uma vez que não incidem no caso as vedações previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 9504/1997, uma vez que não se põe em risco a isonomia do pleito eleitoral, cumprindo-se tão somente a procedimento administrativo previsto no Decreto nº 41.859 de 02 de março de 2021.

00054-00051610/2021-15	440/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0440.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. TREINAMENTO. CAPACITAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO NO USO DA SUÍTE DE SOFTWARES BRAINSTORMINGWEB, QUE INFORMATIZA O MÉTODO GRUMBACH DE GESTÃO ESTRATÉGICA. ART. 25, II C/C ART. 13 DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização dos contratados. 2. Pesquisa de preços. Necessidade de observância do Decreto n. 39.453/2018. A eventual impossibilidade de atendimento das regras do referido ato normativo demanda a apresentação de justificativa pelo gestor responsável. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

0042-000149/2009	513/2022	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0513.2022SEI.pdf
------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO INSUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO. MÁ-FÉ. - É possível a substituição do precatório que se mostrou insuficiente ou inidôneo na sistemática de compensação instituída pela LC 781/2008 (Precedente: Parecer 11/20019 – PGCONS/PGDF); - Se o devedor contribuir para a frustração do encontro de contas, por receber o precatório sem informar que o mesmo estava comprometido em processo de compensação, além da correção monetária aplicada por todo o período, deve incidir juros de mora a partir do pagamento do precatório (Precedente Cota Parecer 992/2018 – PRCON/PGDF).

04008-00000890/2021-55	459/2022	Danuza Maria Machado Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0459.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: TRIBUTÁRIO. FISCAL. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA. ISS. AGÊNCIA DE TURISMO. PASSAGENS AÉREAS. - O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados. - TEMA 1130: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda recebido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal." - conclui-se que, no que se refere à retenção do Imposto de Renda (i.) é aplicável ao Distrito Federal, em consequência do decidido no RE 1293453/RS, a IN 1234/12 RFB; (ii.) não houve cobrança, na fatura apresentada, pelos serviços de agenciamento de viagens na venda de passagens, de modo que, via de consequência, não há renda, em nome da agência, a ser tributada na fonte; (iii.) quanto aos serviços de transporte prestados pela empresa aérea, acaso demonstrado que ela se enquadra na hipótese de isenção prevista no inc. XIV do art. 4º da mesma IN 1234/12, tem-se como irregular a retenção na fonte promovida; (iv.) no que tange aos serviços do operador aeroportuário, a retenção na fonte é devida e deve ser efetivada em conformidade com as regras do art 12 da IN 1234/12; - para fins de retenção do ISS, tem-se que: (i.) não houve cobrança, na fatura apresentada, pelos serviços de agenciamento de viagens na venda de passagens, de modo que, via de consequência, não há prestação de serviço, em nome da agência, a ser tributada na fonte; (ii.) quanto aos serviços de transporte de passageiros prestados pela empresa aérea, não são eles fatos geradores do ISS, na medida em que não constam da relação de serviços da LC 116/03; (iii.) no que tange aos serviços do operador aeroportuário, a retenção na fonte é devida e há que ser efetivada nos moldes do Decreto 25.508/2005.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00020-00028203/2021-29	391/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0391.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 6.419/2019. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. IMPOSTO DE RENDA. PARECERES 563/2020 E 663/2020- PGCONS/PGDF. 1. O entendimento deste Consultivo é no sentido da presunção de legalidade e constitucionalidade do caráter indenizatório dos valores pagos pela prestação de serviço voluntário e da não incidência de Imposto de Renda no regime jurídico dos servidores distritais. 2. A aplicação das normas distritais, até que sobrevenha a revogação ou seus efeitos sejam afastados pelo Poder Judiciário, se coaduna com as conclusões adotadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal na Decisão n. 236/2022 (Processo nº 00600-00010038/2020-74-e). 3. Sugestão de avaliação da possibilidade de provocação do controle de constitucionalidade das normas locais em face da competência constitucional da União para instituir o imposto sobre a renda.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
00054-00027842/2022-33	497/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0497.2022SEI.pdf
Ementa: Inadmissibilidade. Convocação. Candidato. Ausência. Aprovação. Concurso público. Impossibilidade. Aplicação. Lei Distrital nº 6.488/2020. Manutenção. Entendimento. Parecer. PGDF. Decisão monocrática. STF. 1. Mesmo com a declaração de constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.488/2020 em decisão monocrática no recurso extraordinário nº 1.330.817, entende-se que a orientação firmada no Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF deve ser mantida, na medida em que a decisão monocrática do STF converge com o entendimento estabelecido no opinativo. 2. As conclusões do Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF permanecem válidas, somente se admitindo a convocação de excedentes do número de vagas previstas no cadastro reserva de certame somente se ocorrer um contexto de excepcional necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e respeito à ordem de classificação, alcançando somente candidatos aprovados em todas as fases do concurso.					
04017-00034314/2021-01	241/2022	Rogério Oliveira Anderson	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0241.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 ARTIGOS 2º; 3º; 5º; 6º; 7º E 8º. LEI DISTRITAL Nº 6.190/2018. DECRETO Nº 39.769/2019 ARTIGO 2º, INCISO II. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO EXTERNADO NOPARECER JURÍDICO Nº 679/2020 – PGDF/PGCONS. CONSULTA DA DF LEGAL. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL PARA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS TERMINAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS, TÁXIS E METRÔ, LOGO DEVERÁ PROCEDER A FISCALIZAÇÃO EM CASO DE EXISTÊNCIA DO COMÉRCIO AMBULANTE QUE IMPEÇA A MOBILIDADE, A ACESSIBILIDADE E A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO NOS REFERIDOS LOCAIS.					
00094-00005350/2021-67	560/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0560.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. Ausente impacto financeiro que repercuta na aferição dos limites com despesas de pessoal e consectários definidos pelas regras de responsabilidade na gestão fiscal, não se aplicam as vedações do art. 21 da LRF às nomeações pretendidas. 2. A presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final foi					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

homologado antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso. 3. É juridicamente viável a publicação do ato de nomeação pretendido, em substituição a outro que foi tornado sem efeito.

00150-00003820/2020-82	430/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0430.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDATO DE CONSELHEIRO DO CONDEPAC/DF. MEMBRO REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL LEI COMPLEMENTAR N. 934/2017. ART. 25, §4º. IMPOSSIBILIDADE.

00413-00004292/2021-95	449/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO acréscimo	com do	APROVADO acréscimo	com do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0449.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	-----------------------	-----------	-----------------------	-----------	---

Ementa: Negação. Provimento. Recurso administrativo. Pedido. Reenquadramento. Servidor Público. Regime próprio. Previdência. Irrelevância. Cargo público. Distrito Federal. Anterioridade. Origem. Cargo público. União. Fundamento. Constituição. Lei Complementar nº 932/2017. 1. O servidor público egresso da esfera da União não tem o direito a opção pelo Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, ainda que, anteriormente, tenha ocupado cargo no âmbito do Distrito Federal. 2. Enquanto o Supremo Tribunal Federal não deliberar sobre o alcance do §16º do art.40 da Constituição Federal na repercussão geral nº 1.071, o Distrito Federal deve observância ao que está instituído no art. 38 da Lei Complementar nº 932/2017 em reverência ao princípio da legalidade estrita previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

00431-00007959/2019-79	401/2022	Renata Marinho O'Reilly Lima	APROVADO acréscimo (Consolidação entendimento)	com do	APROVADO acréscimo (Consolidação entendimento)	com do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0401.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	---	-----------	---	-----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SUBSTITUIÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO. DECRETO DISTRITAL Nº 39.611/2019. REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. ART. 58 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.

00150-00004887/2022-04	467/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0467.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	----------------------------	--	----	--	----	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DE AUTOR. LEI 9.610/98. O direito patrimonial do autor, criado por servidor público, utilizando todos os meios e modos de produção do Estado, pertence exclusivamente ao Distrito Federal, conforme precedentes desta Casa Jurídica e do TCU. Quanto ao aspecto moral, e em conformidade com precedentes da PGDF, é assegurado ao servidor o respectivo direito autoral, devendo ser ressaltado que a concessão do direito moral ao agente público dar-se-á, neste caso, de forma mitigada ou restrita, isto é, não abrangerá todos os direitos elencados no art. 24 da Lei 9.610/98. Em qualquer situação, o servidor público não pode obter benefícios privados decorrentes do “produto cultural” criado, bem como não pode se promover pessoalmente, nos termos do art. 37, §1º, da CF/88. Por fim, o servidor possui o direito de ser nominado como autor do “produto cultural” (obra intelectual), por se tratar de direito fundamental e personalíssimo. A autoria e a “paternidade” da criação intelectual devem ser resguardadas. Porém, a forma de nomeação cabe única e exclusivamente à Administração Pública, no exercício de seu juízo discricionário. Exemplificando, a nomeação pode ocorrer, por exemplo, sob a forma de citação formal ou agradecimento, a critério do Poder Público.

00600-00007363/2022-11	498/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	APROVADO (Consolidação entendimento)	do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0498.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	---------------------------	--	----	--	----	---

Ementa: Inadmissibilidade. Convocação. Candidato. Ausência. Aprovação. Concurso público. Impossibilidade. Aplicação. Lei Distrital nº 6.488/2020. Manutenção. Entendimento. Parecer. PGDF. Decisão monocrática. STF. 1. Mesmo com a declaração de constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.488/2020 em decisão monocrática no recurso extraordinário nº 1.330.817, entende-se que a orientação firmada no Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF deve ser mantida, na medida em que a decisão monocrática do STF converge com o entendimento estabelecido no opinativo. 2. As conclusões do Parecer nº 202/2020 – PGCONS/PGDF permanecem válidas, somente se admitindo a convocação de excedentes do número de vagas previstas no cadastro reserva de certame somente se ocorrer um contexto de excepcional necessidade do serviço, disponibilidade orçamentária e respeito à ordem de classificação, alcançando somente candidatos aprovados em todas as fases do concurso.

00020-00018778/2022-14	536/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0536.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	---	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 840/2011 E OUTROS NORMATIVOS. Opina-se no sentido de que a Portaria n. 180/2022, em seu artigo 2º, ao prever que a conversão de um terço de férias em abono pecuniário observará o “interesse e a necessidade da Administração” (juízo de discricionariedade), encontra-se em absoluta conformidade com o Decreto n. 43.175/2022 e com a Lei Complementar Distrital n. 840/2011, conforme fundamentação esposada e Parecer n. 34/2017 – PRCON/PGDF. A conveniência acerca de eventual revisão do mencionado regulamento (portaria) afasta-se do âmbito de análise deste parecer, pois recai em juízo de mérito administrativo da autoridade competente, não cabendo a este subscritor adentrar em tais aspectos. Por fim, opina-se no sentido de que deve ser acolhido o pedido de reconsideração, com o fito de anular a decisão proferida (doc. SEI 87533012), por malferimento à teoria dos motivos determinantes, conforme art. 157, caput, IV c/c o art. 165, V, a, c/c art. 19, todos da LC 840/2011, do Decreto 39.009/18 e do Parecer 166/2019 – PGCONS/PGDF. Caso seja, de fato, anulada/invalidada a decisão impugnada, nada impede que outra decisão seja proferida em seu lugar acolhendo ou não o pedido originário de abono pecuniário solicitado pelo interessado, desde que por motivos diversos daqueles até então apresentados.

Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 536/2022 - PGCONS/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 43.175/2022. PORTARIA Nº 180/2022 - PGDF. CONVERSÃO DE TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL. INTERESSE E NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. O art. 165, V, “a”, da LC 840/2011 prevê hipóteses fictícias de “efetivo exercício” para fins específicos e essa ficção não se sobrepõe ao caráter discricionário do abono pecuniário do art. 113, da LC 840/2011 e Portaria nº 180/2022 - PGDF. 2. Por conseguinte, válida a decisão denegatória da concessão do abono por ausência de exercício de fato das atribuições do cargo nessa Casa. 3. Parecer que se aprova em parte, para sugerir o indeferimento do pedido de reconsideração (91573141), bem como afastar a conclusão de nulidade da decisão (87533012).

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **OUTUBRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00094-00003024/2022-04	590/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0590.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ETAPA 4 DO ATERRO SANITÁRIO DE BRASÍLIA – ASB LOCALIZADO EM SAMAMBAIA/DF. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, COM RECOMENDAÇÕES; NECESSIDADE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E OUTRAS PENDÊNCIAS. 1. Pretensão de contratação emergencial de empresa privada ou consórcio privado para prestação de serviços de operação e manutenção da Etapa 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado em Samambaia/DF, de interesse do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. 2. Possibilidade jurídica, EM TESE, da contratação direta, em caráter emergencial da empresa privada ou consórcio privado ainda a ser escolhido pelo ente consulente, para prestação dos serviços especificados, considerando que o SLU/DF informa que situação de emergência decorre da proximidade do término da vigência do Contrato 15/2014-SLU, sem possibilidade de prorrogação, e que a licitação pública, relativa ao Edital de Concorrência nº 1/02022-SLU para a contratação regular dos serviços, está suspensa por força da DECISÃO nº 2642/2022-TCDF, mais recente, e principalmente que os serviços são de extrema relevância e complexidade, fundamentais para se garantir a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e urbanos produzidos no Distrito Federal, sendo o Aterro Sanitário é o único local licenciado para destinação final no DF e sua interrupção poderia causar grandes prejuízos à população do Distrito Federal, com grandes impactos ao meio ambiente e à saúde pública, desde que sejam atendidas do art. 24, IV, c/c art. 26, I, II e III da Lei n.º 8.666/93 e do Decreto-DF n.º 34.466/2013 e demais recomendações deste parecer em destaque: reformular o Projeto Básico, desta vez com base em dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93; apresentar peça intitulada Justificativa de Dispensa de licitação devidamente motivada, com justificativa para a escolha do prestador do serviço e a Justificativa de preços adequada; comprovar a habilitação da empresa ou consórcio a ser escolhido; realizar nova pesquisa de preços com base na estimativa de vigência do contrato de 180 dias (e não mais em 12 meses). 3. Ressalte-se que deve ser verificado antes de assinar o ajuste objeto deste feito se já foi concluído o Processo licitatório para a contratação regular dos serviços ora em curso e iniciada a execução dos serviços que, em caso afirmativo, resultará na desnecessidade da celebração do Contrato Emergencial. 4. Recomendação que o SLU/DF revise toda a instrução dos autos para fins de excluir menção a dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 que não deverá ser aplicada nesta contratação direta, pelas razões expostas neste opinativo.					
00090-00014492/2022-17	577/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0577.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA. ASCENSORISTAS. OPERAÇÃO DOS ELEVADORES. RISCO DE DANIFICAÇÃO E DEPREDACÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. DECRETO N. 34.466/2013. I - Recomenda-se à consulente enviar					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

maiores esforços quando da pesquisa de preços e projeção dos valores de mercado dos serviços, a fim de que correspondam à efetiva realidade mercadológica. II - Viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, desde que supridas as deficiências presentes na instrução processual e observadas as recomendações ora apresentadas.

00090-00014491/2022-64	583/2022	Wesley Ricardo Bento Da Silva	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0583.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. 1. A contratação direta, por dispensa de licitação, fundada no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, pressupõe situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do administrador, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada. 2. O risco, além de concreto e efetivamente provável, deve se mostrar iminente e especialmente gravoso (Decisão n. 347/94-TCU). 3. Parecer que condiciona a contratação direta à superação das pendências processuais verificadas.

00090-00014493/2022-51	574/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0574.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA NAS INSTALAÇÕES DA RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. 1. Necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos indicados no Decreto Distrital nº 34.466/2013 e na Decisão nº 3.500/99 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. Recomendação pelo aprimoramento da justificativa de preços, de forma a incorporar, no que possível, preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos. 3. Parecer no sentido de que a contratação direta mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, somente poderá se efetivar com a superação de todas as pendências indicadas no bojo deste opinativo.

00150-00003899/2019-16	502/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0502.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS ATIVIDADES PREVISTAS. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. OBJETO PROJETO CRIAR TV PARA LEVAR AO PÚBLICO ATIVIDADES DE FORMAÇÃO EM AUDIVISUAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES COLETIVAS EM RAZÃO DA EPIDEMIA DO COVID 19 NÃO SUSPENDEU O PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE FOMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CONTRAPARTIDA. NECESSIDADE DE COBRANÇA DA QUANTIA CORRESPONDENTE, EM DINHEIRO, PELA NÃO EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DA PARCERIA OU RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR AÇÕES COMPENSATÓRIAS POR MEIO DE NOVO PLANO DE TRABALHO. FASE ATUAL NECESSIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE PROFERIR DECISÃO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. 1. Termo de Fomento nº 73/2019 (MROSC), ora com vigência expirada, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal e entidade privada sem fins lucrativos. Objeto realização do projeto "Criar TV" que visava levar ao público atividades de formação em audiovisual por meio de oficinas e workshops em algumas Regiões Administrativas do Distrito Federal. Repasse dos recursos públicos em parcela única já efetivado em favor da OSC. Avença regida pela Lei Federal nº 13.019/2014. Inexecução parcial do objeto da parceria. Apresentação de questionamentos específicos relacionados à fase de prestação de contas final. 2. Recomenda-se que a Secretaria interessada desta vez observe o Princípio do Devido Processo Legal, para que sejam cumpridos os procedimentos previstos na legislação regência, em destaque: que sejam adotadas as medidas necessárias relacionadas a Prestação de Contas Final; ainda há necessidade de que seja proferida a decisão final da autoridade competente, devidamente motivada (não serve mero despacho resumido com concordância com conclusões de Nota Técnica ou de Parecer Técnico) sobre a aprovação da prestação de contas ou aprovação de contas com ressalvas ou rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 69 e incisos do Decreto-DF nº 37.843/2016; em seguida, deverá ser providenciada a devida notificação da OSC sobre essa decisão, juntando-se o comprovante neste processo de recebimento, oferecendo oportunidade para interposição de Recurso Administrativo (prazo de 15 dias), conforme determina o art. 70 do Decreto-DF nº 37.843/2016; por fim, caso exaurida a fase recursal, aplicar o disposto no art. 71, e inciso I ou II, do mesmo Decreto, sendo que este último, no caso de rejeição das contas, deverá ser NOTIFICADA a OSC para que : a) devolva os recursos, conforme débito apurado; ou b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de AÇÕES COMPENSATÓRIAS de interesse público mediante a apresentação de NOVO PLANO DE TRABALHO, desde que

atendidos os REQUISITOS previstos no art. 71, § 3º e incisos do mesmo decreto. 3. Matéria é disciplinada também no art. 72, § 2º da Lei Federal 13.019/2014 quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de fomento (ou termo de colaboração) e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. Questão também prevista na Cláusula 14ª da Prestação de Contas daquele Termo de Fomento. 4. O prazo previsto no art. 56, inciso I, da PORTARIA nº 21/2020- SECEC/DF (que dispõe que a OSC apresentará novo plano de trabalho denominado Plano de Ações Compensatórias, em até 30 (trinta) dias após a notificação), é direcionado a Parte Interessada na Parceria, a OSC, logo é um prazo PRÓPRIO, uma vez não observado, enseja perda da faculdade de praticar o ato, incidindo a preclusão temporal. Contudo, em face do Princípio da Razoabilidade é possível flexibilizar esse conceito na esfera do Direito Administrativo, dependendo de cada caso em concreto e atendido o Princípio do Interesse Público.

04009-00001117/2022-69	585/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com ressalva e acréscimos	APROVADO com ressalva e acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0585.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. INSTITUTO DE PRODUÇÃO SOCIOEDUCATIVO E CULTURAL BRASILEIRO - IPCB. OBJETO. 36ª FEIRA DO LIVRO DE BRASÍLIA – BRASÍLIA EXPERIENCE. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL 37.843/2016. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Termo de Fomento, na forma do disposto no art. 2º, inciso VIII, c/c o art. 17, ambos da Lei 13.019/2014, com a redação dada pela Lei 13.204/2015, e art. 2º, inciso X, do Decreto nº 37.843/2016, desde que observadas as sugestões do Parecer Jurídico nº 508/2022 – PGCONS/PGDF. Retorno dos autos para nova análise acerca de dúvida específica. Pela possibilidade da celebração do ajuste, com as devidas retificações possíveis.

00410-00018467/2017-40	603/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acrécimo	APROVADO com acrécimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0603.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	--------------------------	--------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUINDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, CONFIRMANDO-SE QUE AINDA NÃO FOI FINALIZADA A LICITAÇÃO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Pretensão de prorrogar excepcionalmente o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos automotores, tipo passeio, modelo hatch, zero quilômetro, sem motorista, sem fornecimento de combustível, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva, ITEM 2, a fim de atender aos diversos órgãos integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal, firmado entre o Distrito Federal, por inicialmente por meio da SEPLAG/DF, atual Secretaria de Estado de Economia, e empresa privada. 2. Possibilidade jurídica de prorrogação excepcional por mais 12 meses, enquanto vigente, através do respectivo 5º Termo Aditivo, do prazo da vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 45/2017-SEPLAG/DF, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, ainda pendentes e demais recomendações deste parecer, em destaque: necessidade de confirmar a disponibilidade orçamentária e o atendimento da LRF; considerando que o ente consulente informou que há necessidade de continuidade dos serviços que são essenciais e o procedimento licitatório para a nova contratação dos serviços ainda não foi concluído.

00080-00130710/2022-99	548/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acrécimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acrécimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0548.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO DE PROFISSIONAL TERAPEUTA CUSTEADO PELO PARTICULAR EM UNIDADE ESCOLAR. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPETRO AUTISTA. MÉTODO ABA - ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CARGO COM TAL ATRIBUIÇÃO NO QUADRO FUNCIONAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ACOMPANHANTES ESPECIALIZADOS OU MONITORES. TRAÇOS QUE DISTINGUEM O CASO EXAMINADO DE OUTRAS SITUAÇÕES JÁ ANALISADOS PELA PGDF. LEI FEDERAL

N. 13.146/2015. I - As atribuições do “profissional de apoio” assemelham-se em grande medida com as do “acompanhante especializado”, mencionado na Lei n. 12.764/2012, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 8.368/14. II - No caso presente, a genitora do menor portador de deficiência não pleiteia o acesso de uma pessoa que faça às vezes do “profissional de apoio”. Requer, em verdade, autorização para que um terapeuta especializado acompanhe o menor nas atividades escolares, na forma recomendada pelo médico. III - O laudo médico juntado ao processo atesta que o menor necessita de acompanhamento personalizado e individualizado em sala de aula, como forma de lhe proporcionar melhores condições de desenvolvimento pessoal e social. IV - O pedido formulado pela mãe do menor pode ser atendido, permitindo-se o tratamento psicopedagógico alternativo, mediante o acesso de profissional especializado à unidade escolar, cuja remuneração será custeada pelo particular. V - Dentre outras recomendações a serem observadas, o terapeuta não poderá interferir no método de ensino e na organização própria da unidade escolar, devendo restringir sua atuação ao acompanhamento e tratamento do menor, na forma indicada pelo médico.

00040-00026470/2020-14	409/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0409.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTA VINCULADA. PROVISÕES TRABALHISTAS. FÉRIAS. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 450 TST. DEVIDO PAGAMENTO EM DOBRO. 1. Requerimento de empresa privada de autorização para liberação de valores provisionados sobre férias, depositados em Conta Vinculada, que teria relação com o Contrato Administrativo nº 31/2017-SEPLAG. Pagamentos das férias aos trabalhadores ocorreu com atraso, em desacordo com o art. 145 da CLT. 2. Confirmando-se que houve o atraso de 6 dias no pagamento das férias dos trabalhadores da empresa CONFEDERAL, que estariam relacionados a um Contrato Administrativo de interesse da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, o parecer é no sentido de que no caso em concreto incide a SÚMULA 450 do TST, que dispõe que “é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.” Mas é preciso ficar atento sobre o andamento da APDF 501-STF sobre o assunto, ainda sem julgamento final, em que se questiona a constitucionalidade daquela súmula do TST. 3. Sendo assim, há necessidade da comprovação do pagamento por parte da empresa aos trabalhadores dos valores das férias em DOBRO conforme a SÚMULA 450-TST, para fins de que aquela empresa venha a obter a autorização dela autoridade competente da movimentação da CONTA VINCULADA para o resgate junto ao Banco BRB dos valores dispendidos, nos termos da Lei nº 4.636/2011 e do Decreto-DF nº 34.649/2013.

00410-00015470/2017-10	521/2022	Wesley Ricardo Bento Da Silva	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0521.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO. PROGRAMA DE ESTÁGIO. BOLSA-AUXÍLIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. VALORES. REAJUSTE. PARECER N. 104/2022-PGDF/PGCONS. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO N. 43.516/2022. 1. O reajuste dos valores da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte devidos aos estagiários inscritos no Programa de Estágio do Distrito Federal não está submetido aos princípios e regras da Lei n. 8.666/93, tampouco é fator que acarreta desequilíbrio econômico-financeiro no contrato. 2. A superveniência de norma que fixa novos valores para a contraprestação devida aos estagiários justifica a adaptação formal no contrato celebrado com o agente de integração.

00020-00030064/2022-84	543/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0543.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. LEI Nº 8.666/1993. VALOR ESTIMADO DE R\$ 29.616,84 (VINTE NOVE MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO. O caso concreto deve contemplar justificativa formal, técnica e econômica, sobre a possibilidade ou não do fracionamento do objeto da licitação, conforme parecer 0812/2011 – PROCAD/PGDF. A simples comprovação da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação. A participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00020-00002532/2022-21	492/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0492.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ENTIDADES PREFERENCIAIS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DIVERSOS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa(s) para fornecimento de materiais de consumo diversos, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Licitação Exclusiva para Entidades Preferenciais. Licitação regida pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência.					
00431-00028957/2022-19	606/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0606.2022SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. FISCAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LC 435/2001. LEI 5165/2013. - Partindo-se da ideia de especialidade das normas relativas à assistência social, há que se perceber que a ausência de previsão na Lei 5.165/2013 de reajuste para os benefícios ali tratados não atrai para si, pura e obrigatoriamente, a disposição do art. 1º da LC 435/2001, que tem como foco valores resultantes de relação tributária/fiscal/obrigacional que, necessariamente, devem ser corrigidas monetariamente; - A leitura advinda da melhor interpretação a ser conferida ao art. 1º da LC 435/2001 é a de que, quando impositiva a atualização monetária (condição natural nas relações obrigacionais), a mesma deverá se dar anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC; - Tal não é caso dos benefícios eventuais da Lei 5165/2013. Os mesmos decorrem da análise técnica de uma estruturada rede de organização e gestão, no âmbito de uma consolidada Política de Assistência Social, cabendo exclusivamente ao Conselho de Assistência Social do DF definir seus critérios de concessão, inclusive de valor. - Inexiste obrigação legal de correção de valores dos benefícios socioassistenciais em comento, subsistindo ao assistido, nos termos do art. 194 da CF, o direito à irredutibilidade do mesmo.					
00150-00004721/2022-80	490/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0490.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009. MINUTA DE TERMO DE EMPRÉSTIMO DE BEM CULTURAL MÓVEL Parecer jurídico pela viabilidade e adequação formal do Termo de Autorização de Uso – TAU do Bem Cultural Móvel, observadas as recomendações do opinativo.					
0138-000371/2015	524/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0524.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRA PÚBLICA. TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO EXTEMPORÂNEOS E COM MESMA DATA. VÍCIO SANÁVEL. TRANSCURSO DO PRAZO DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELA IRREGULARIDADE. O importante, no caso do recebimento provisório de obra pública, é a efetiva transferência da posse do bem para o poder público, com a consequente liberação do particular das obrigações de cuidado e manutenção, e no caso do recebimento definitivo, a confirmação de ter sido o objeto executado conforme contratado, sem prejuízo, naturalmente, da garantia legal da obra e de eventuais vícios ocultos (Acórdão TCU n. 2696/2013 - Plenário). Assim, não há nulidade a ser declarada pelo simples de os referidos termos não terem observado os prazos legais. O atropelamento da etapa de recebimento provisório não vicia, em regra, o recebimento definitivo do objeto, se este atendeu à forma e à finalidade requerida em lei. Segundo o art. 54 da Lei n. 9.784/99, "O direito da Administração de anular os atos, administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Devem ser apuradas causas e responsabilidades pela extemporaneidade do recebimento e pela não realização efetiva do recebimento provisório.					
04026-00030272/2022-01	525/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0525.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DIFERENCIADO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS INSTITUÍDO POR LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 54 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA DE LACUNA A SER SUPLEMENTADA PELO DIREITO PRIVADO. A elaboração de um regime próprio para as contratações públicas, a exemplo do instituído pela Lei n. 8.666/93, possui autorização expressa no texto constitucional. Com efeito, a Carta de 1988, ao fixar, no art. 22, XXVII, a competência da União para legislar sobre "normas					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

gerais e licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, expressamente admitiu fosse estatuído um regime particular de contratação para os entes públicos. Quisesse, o constituinte, submeter a Administração Pública às mesmíssimas normas de contratação do setor privado, teria feito referência ao art. 22, I, do texto constitucional, dispositivo instituidor da competência da União para legislar privativamente sobre Direito Civil. Acaso o Poder Público se vinculasse à cessão fiduciária de créditos decorrentes de contratos administrativos operada entre particulares, o próprio Estado abriria a possibilidade de serem contornados alguns propósitos extracontratuais decididos pelo legislador para as compras públicas, pois, a não ser que procedesse a uma nova fase de averiguação de habilitação, desta feita do cessionário dos créditos (para o que não há qualquer respaldo legal ou interesse público subjacente justificador), o dinheiro público poderia, ao final e o cabo, ser repassado diretamente a empresa inadimplente com suas obrigações fiscais e/ou trabalhistas, ou ainda, exploradora do trabalho infante-juvenil. A adesão do órgão contratante à cessão fiduciária de créditos de contratos administrativos arrasta para o âmbito da contratação pública, sem qualquer autorização legal ou interesse público evidente para tanto, um terceiro completamente estranho ao negócio. Em sobrevindo imposição de multa ou indenização, glosa de valores, divergências sobre o quantum devido ou discussão sobre prescrição, por exemplo, é o próprio crédito garantidor do cessionário que estará em causa, potencialmente habilitando-o a ingressar na discussão entre contratante público e contratante particular, esteja a contenda a ocorrer na esfera administrativa ou judicial. Não é verdadeiro, portanto, o argumento de que o cessionário do crédito permanece totalmente alheio ao sucedido no contrato administrativo. O Direito Administrativo resolve a questão jurídica posta na consulta, de modo que não há nada a ser suplementado pelo direito privado, não sendo caso, portanto, de incidência da parte final o art. 54 da Lei n. 8.666/93.

00110-00002214/2022-51	601/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0601.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO INTERNA DE CRÉDITO. REPROGRAMAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. REGULARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O VALOR EXATO DO REFORÇO DE CONTRAPARTIDA. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.

0052-002177/2016	510/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0510.2022SEI.pdf
------------------	----------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/19. IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE DATACENTER. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PRAZO PARA VISTORIA PRÉVIA. UTILIZAÇÃO DE BALANÇO INTERMEDIÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL COMPULSÓRIA. CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO. EDITAL QUE DEMANDA CORREÇÕES. I - A possível complexidade do objeto conduz à necessidade de que a Consulente explicite as razões que levaram à adoção da modalidade Pregão. II - A instrução processual demanda complementações e correções, especialmente em relação ao detalhamento dos valores unitários dos diversos itens que compõem algumas das etapas do projeto, às pesquisas de preços de alguns itens e ao cronograma de execução. III - De acordo com a jurisprudência do TCU, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir.

00150-00001732/2022-16	562/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0562.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OSC AMAMA. EMPREENDER PELA INTERNET. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A proteção atribuída às marcas a partir do deferimento do pedido de registro é limitada pelo princípio da especificidade e, não havendo vínculo com os serviços prestados pela titular da marca, não há que se falar em confusão no âmbito consumerista ou associação indevida entre estas, tampouco na possibilidade de danos oriundos de tal utilização.

00002-00003157/2022-54	559/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0559.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. OBJETO: MINISTRAR CURSO “TRILHA DE APRENDIZADO EM GOVERNANÇA PARA RESULTADO SP” PARA SERVIDORES DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE E DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa

privada para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cujo objeto é ministrar o curso “Trilha de aprendizado em Governança para Resultados”, *on line* síncrono, com aulas ministradas ao vivo, por videoconferência, por meio da plataforma eletrônica ZOOM, para servidores da Casa Civil do Distrito Federal. 2. Apresentação de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e de Justificativa de Preço. 3. Possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 caput e seu inciso II c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para prestação dos serviços especificados, com recomendações, em destaque: juntar a documentação de habilitação da entidade escolhida ainda pendente e complementar a instrução no quesito Justificativa de Preço.

00050-00000639/2022-22	571/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0571.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (SSP/DF). CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATU SENSUD E PSICOLOGIA DO TRABALHO (CURSO FECHADO). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, II, C/C O ART. 13, VI, DA LEI N. 8.666/93). CONTRATAÇÃO CONJUNTA E SIMULTÂNEA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB) E DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS (FINATEC). NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS. 1. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado” (TCU, Súmula 252). 2. A situação de inexigibilidade de licitação em relação à FUB não se transmite, automaticamente, à FINATEC. 3. Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00150-00006770/2019-51	439/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0439.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. 1. Por se tratar de hipótese de incidência tributária de competência da União em desfavor de empresa pública federal, não há que se falar na aplicação da imunidade tributária recíproca para afastar o imposto de renda dos valores recebidos pela prestação de serviços dos Correios. 2. O art. 12 do Decreto-Lei n. 509, de 1969, afasta a incidência de imposto sobre a renda da ECT. 3. Os pagamentos pelos serviços prestados por essa empresa pública a órgão distrital não estão sujeitos à retenção na fonte do imposto de renda.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)

00060-00265249/2022-69	587/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0587.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	---	---	---

Ementa: Administrativo. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária de 70 (setenta) médicos em período eleitoral. Limitações eleitorais e fiscais previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997 e nos artigos 21 e 42 da LC 101, de 2000 (LRF). Possibilidade de “nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo”. Art. 73, V, “d” da Lei nº 9.504/97. Precedente: Parecer Jurídico nº 428/2022 - PGDF/PGCONS. Necessidade da prévia e expressa autorização do e. Governador do Distrito Federal para a nomeação ou contratação - que caracterizam o momento em que contraída a “obrigação de despesa” (Decisão 2520/2007 - TCDF). Inexistência de ofensa aos arts. 21 e 42 da LC 101, de 2000 (Acórdão 1106/2008 - Plenário - TCU; Acórdão 2354/2007 - Plenário - TCU; Cota do Parecer nº 290/2022 PGCONS/PGDF; Parecer Jurídico nº 429 / 2022 PGCONS/PGDF e art. 94 da Lei nº. 6.934, de 2022). Viabilidade da

publicação da realização de processo seletivo simplificado destinado à contratação de 70 médicos com vistas à manutenção de serviços públicos preexistentes, essenciais e inadiáveis, desde que atendidas as recomendações constantes do presente opinativo.

00080-00053505/2022-01	534/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.	APROVADO com ressalvas acréscimos (Consolidação do entendimento)	com e do	APROVADO com ressalvas acréscimos (Consolidação do entendimento)	com e do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0534.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------------	--	----------	--	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. A presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado final foi homologado bem antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso. 2. Além de rechaçado o abuso do poder político, devem ser adotadas as medidas necessárias para demonstrar e assegurar a compatibilidade com as leis orçamentárias e que as despesas decorrentes do ato de nomeação serão regularmente absorvidas sem desequilíbrio da política fiscal. 3. É juridicamente viável a publicação do ato de nomeação pretendido, desde que observadas as ressalvas do opinativo. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E ACRÉSCIMOS DO PARECER N° 534/2022 - PGCONS/PGDF. 1. A presente consulta tem por objeto a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas, com aumento de despesa com pessoal, em concurso público cujo resultado final foi homologado bem antes do início dos três meses que antecedem o pleito eleitoral em curso, mas válido até meados de 2023. 2. Definição do que seja "aumento da despesa com pessoal"; teorias nominalistas e proporcionalista; precedentes da PGDF em ambos os entendimentos, com prevalência para a proporcionalista. 3. De tudo quanto exposto, visando conferir maior segurança jurídica à atuação do gestor durante os 180 dias do final de seu mandato, sobretudo porque a incidência na vedação constante do parágrafo único do art. 21 da LRF enseja a aplicação da sanção prevista no art. 359-G do Código Penal, configurando crime contra as finanças públicas, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem embargo de poder o Tribunal de Contas negar registro a eventual admissão de pessoal, recomenda-se que, para a nomeação e posse dos concursados aprovados haja a observância de medidas compensatórias, seja em decorrência do aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas de pessoal, nos termos dos precedentes dessa Casa Jurídica, além de rechaçado o abuso do poder político.

04009-00001236/2020-50	499/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	do	APROVADO (Consolidação do entendimento)	do	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0499.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	---	----	---	----	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL AUXÍLIO-TRANSPORTE. Comprovação da utilização de transporte coletivo interestadual mediante apresentação mensal dos bilhetes de passagem. Impossibilidade da exigência por norma infralegal (parágrafo único do art. 3º da Portaria/SEPLAG nº 124/2018). Previsão em sentido diverso nos arts. 107 e 110 da LC nº 840/11. Incidência do Parecer Jurídico nº 265/2020 - PGCONS/PGDF. 1. Como o art. 110 da LC 840/2011 cria uma presunção relativa de veracidade, apresentada a declaração de uso de transporte coletivo interestadual pelo servidor público, a presunção somente poderá ser afastada com apuração administrativa de eventuais irregularidades referentes à apresentação da declaração e às despesas com o transporte coletivo interestadual; 2. Entendimento de que o parágrafo único do art. 3º da Portaria/SEPLAG nº 124/2018 exorbita o seu poder regulamentar, indo além das exigências promovidas pelos arts. 107 e 110 da LC nº 840/2011; 3. Nessa toada, é aconselhável que a Administração seja informada a fim de que adeque o parágrafo único do art. 3º da Portaria/SEPLAG nº 124/2018 ao art. 110 da LC nº 840/11, restringindo por portaria, eventualmente, a exigência do bilhete apenas ao procedimento fiscalizatório indicado na primeira parte do § 2º, do art. 110, LC nº 840/2011.

00150-00004185/2022-12	474/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO acréscimos	com	APROVADO acréscimos	com	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0474.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	---------------------	-----	---------------------	-----	---

Ementa: Requisito. Promoção funcional. Carreira Músico. Orquestra Nacional. Interpretação. Lei Distrital nº 5.193/2013. 1. O inciso II do §1º do art.8º da Lei Distrital nº 5.193/2013 deve ser interpretado como a participação ou produção de uma apresentação especial que não necessariamente envolva o público que atualmente não é gravada por meio de CDs e DVDs, porém digitalmente, o que não se confunde com a gravação digital das apresentações regulares da OSTNCS e disponibilizadas no YouTube.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **OUTUBRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00063-00004692/2022-81	596/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0596.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 045/2021 - SUCOC/SESUP/DIAFI/FHB. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO, EM CONFORMIDADE COM A NORMA ABNT NBR ISO 9001:2015 – SISTEMAS DE GESTÃO DA QUALIDADE – REQUISITOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ETAPAS. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 57, § 1º, VI, DA LEI 8.666/93. Parecer jurídico pela possibilidade de prorrogação contratual nos termos do § 1º, inciso VI, do art. 57 da Lei 8.666/93, desde que bem observadas as recomendações do opinativo.					
00093-00000285/2022-92	604/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0604.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONTRATO ENTRE O PODER CONCEDENTE E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VEDAÇÃO LEGAL. 1- O serviço de iluminação pública é de competência municipal e pode ser prestado diretamente pelo Poder Público ou de forma descentralizada, por outorga ou delegação. A outorga é feita por lei à entidade da Administração Pública Indireta. A delegação é formalizada por intermédio de ato ou contrato administrativo. 2- O contrato de parceria público-privada possui contornos próprios e exige, dentre diversos outros requisitos, a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, a qual não poderá ter o Poder Público como titular da maioria do capital votante (art. 9º, § 4º da Lei n. 11.079/2004).					
00431-00007821/2021-94	618/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0618.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EXTEMPORÂNEA. CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- A convalidação dos atos administrativos que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, bem assim que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. 2- A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.655/2018, bem assim a nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) confirma que somente irregularidades insanáveis devem dar azo à nulidade do ato (vide artigo 64, § 1º; artigo 71, III; e artigo 147). 3- Parecer opinando pela viabilidade jurídica de convalidação, a critério do órgão consulente.					
00090-00026462/2021-64	468/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0468.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO SOBRE AS RECEITAS OPERACIONAIS. CUSTEIO DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL – STPC/DF. BASE DE CÁLCULO. TARIFA-TÉCNICA. LEI N. 445/1993. DECRETO N. 39.994/2019. I - A retenção prevista no Decreto n. 39.994/2019, de 4% (quatro por cento), incide – em regra - apenas sobre o total arrecadado com a cobrança de passagens, quais sejam, créditos do Cartão Cidadão, do Vale-Transporte e dos usuários que pagam em espécie. Exceções nas leis que tratam das gratuidades. II - Interpretando-se a disciplina legal incidente ao caso, conclui-se que não se pode considerar a “tarifa admitida como remuneração da contratada” como a base de cálculo do percentual de retenção.

04000-00001316/2022-11	613/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0613.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES PARA CARGOS ELETIVOS DISTRITAIS. VITÓRIA DO ATUAL MANDATÁRIO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL EM PRIMEIRO TURNO. SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. ART. 73, CAPUT, E §3º DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE RETORNO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL EM SUA INTEIREZA. PRECAUÇÃO PARA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO RESTAR ASSOCIADA, DE QUALQUER MODO, A CANDIDATURAS AINDA EM CURSO. PRECEDENTE TSE.

00080-00159219/2022-40	620/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0620.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRA. CONCORRÊNCIA. ART. 22, I DA LEI Nº 8.666/93. REFORMA DE ESCOLA. VALOR ESTIMADO DA OBRA EM R\$ 1.189.031,32 (UM MILHÃO, CENTO E OITENTA E NOVE MIL TRINTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO.

00090-00028419/2019-19	452/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0452.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR TARIFA. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO BÁSICO RODOVIÁRIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DF. SUBDIVISÃO DO OBJETO EM CINCO LOTES. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, EM FACE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DOS ATUAIS CONTRATOS VIGENTES, SE NÃO HOUVER IMPEDIMENTO JUDICIAL. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a outorga de Concessão para Prestação e Exploração de Serviço Básico Rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros, distribuída em cinco Lotes para operação em várias Regiões Administrativas do Distrito Federal, de interesse da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal. 2. Licitação será regida pela Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), pela Lei Distrital nº 4.011/2007 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas para o seu aperfeiçoamento. 3. Para o prosseguimento do certame licitatório, há necessidade também de apresentação de justificativa para a necessidade para realização da licitação e da existência de interesse público, caso seja confirmada a informação de que existe a possibilidade jurídica de prorrogação dos contratos vigentes com objeto similar, se não houver impedimento judicial.

00080-00159324/2022-89	619/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0619.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE BLOCO PADRÃO COM 4 SALAS MULTIUSO INTEGRADAS, DE BLOCO PADRÃO DE VESTIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE CASTELO D'ÁGUA, DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE AULA, AMPLIAÇÃO DE COBERTURA E REALOCAÇÃO DE PARQUE INFANTIL, INCLUINDO ACESSOS E PAISAGISMO, DENTRO DO TERRENO DO CENTRO EDUCACIONAL TAQUARA EM

PLANALTINA/DF PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA EMTI – ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Tomada de Preços e seus anexos, cujo objeto a obra para implantação do Bloco Padrão com 04 Salas Multiuso Integradas, implantação do Bloco Padrão de Vestiários, Construção de Castelo D'Água, Demolição e Construção de uma Sala de Aula, Ampliação de Cobertura e Realocação do Parquinho Infantil, incluindo acesso e paisagismo, dentro do terreno do Centro Educacional Taquara, localizado em Planaltina/DF, para atendimento do Programa EMTI - Ensino Médio em Tempo Integral, de interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.

00040-00004823/2019-83	629/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0629.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE LIMITAÇÃO DE PREÇOS. TRANSFIGURAÇÃO DO CONTRATO. INVIABILIDADE. 1. A alteração do contrato para excluir limitação de preço estabelecida no instrumento convocatório implica grave modificação da equação econômico-financeira da avença em prejuízo da Administração, o que caracteriza a transfiguração do contrato, vedada pelos princípios da licitação (art. 37. XXI, CF) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 40, § 2º, III da Lei n. 8.666/93), bem assim pela jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1826/2016-Plenário) e, de lege lata, pelo artigo 126 da Lei n.14.133/2021.

00052-00005755/2022-81	625/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0625.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MO DALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE GALPÃO DESTINADO A PRÁTICA DE TIRO E TREINAMENTO NA 18ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. ENTES PÚBLICOS INTERESSADOS POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNCIA CASO SEJA CONFIRMADO QUE A GESTÃO DAQUELA DELEGACIA CONTINUA COM A POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SALVO SE HOUVER INSTRUMENTO JURÍDICO APROPRIADO AUTORIZANDO A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO FUTURO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Convite e seus anexos, cujo objeto é obra de engenharia para construção e ampliação de galpão destinado a prática de tiro e treinamento de pessoal da 18ª Delegacia de Polícia, unidade da Polícia Civil do Distrito Federal, localizado em Brazlândia/DF. Pretensão da Administração Regional de Brazlândia realizar a licitação e celebrar o futuro contrato de execução de obra com recursos próprios, sob a afirmação de que teria sido destinado por Emenda Parlamentar. 2. Há viabilidade jurídica de órgão público ou entidade pública interessado numa licitação contratar terceiros para ser o responsável pela realização da licitação, ou firmar convênio de cooperação técnica com ente da Administração Pública para o mesmo fim, exegese do art. 9º inciso, III, c/c art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93. 3. Não há possibilidade jurídica de prosseguimento do certame no momento, por diversos aspectos em destaque: a Administração Regional de Brazlândia não tem competência para realizar os procedimentos relativos à realização da licitação em exame, confirmando-se que a 18ª Delegacia de Polícia continua sob a Gestão Administrativa e Financeira da Polícia Civil do Distrito Federal, salvo se houver instrumento jurídico apropriado firmado entre a PCDF, através do titular máximo desse órgão, o Delegado Geral de Polícia Civil, seu substituto legal, ou quem detenha normativamente essa atribuição, e o Administrador Regional de Brazlândia, mero ofício de expediente do Delegado Chefe da 18º DP não atende esse aspecto. 4. De qualquer forma, foram sugeridas alterações na minuta de Edital e seus Anexos conforme a legislação e a jurisprudência, caso sejam superadas as questões levantadas neste opinativo sobre a instrução dos autos.

00063-00006821/2021-94	616/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos (Complementação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0616.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	---	---	---

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. LEI N. 8.666/93. LEI N. 14.133/2021. REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. IMPLEMENTO AUTOMÁTICO INDEPENDENTE DE SOLICITAÇÃO DO CONTRATADO. PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. PARECER N. 1030/2009-PROCAD/PGDF. PARECER N. 440/2018-PRCON/PGDF. PARECER N. 336/2020-PGDF/PGCONS. DECISÃO N. 746/2018-TCDF.

1. O direito do contratado ao reajustamento em sentido estrito, com aplicação do índice previsto no contrato, independe de solicitação prévia e formal, devendo ser implementado automaticamente pela Administração Pública. 2. Como direito disponível, o reajustamento pode ser objeto de negociação entre o contratado e a Administração, que ocorre de forma expressa ou tácita. Havendo concordância do contratado em prorrogar o contrato pelos preços vigentes, sem invocar a prévia aplicação do índice de atualização monetária previsto no contrato e cujo prazo para implantação já transcorreu, haverá preclusão lógica do direito. Inteligência do artigo 57, II da Lei n. 8.666/93 e dos artigos 131 da Lei n. 14.133/2021. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** PARECER Nº 616/2022 – PGDF/PGCONS. APROVAÇÃO PARCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. IMPLEMENTO AUTOMÁTICO. PRORROGAÇÃO. PRECUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER N. 336/2020- PGCONS/PGDF E PARECER N. 440/2018-PRCON/PGDF. 1. O reajuste em sentido estrito visa compensar os efeitos naturais da variação inflacionária, sendo um instituto decorrente de expressa determinação legal, cuja aplicação deve se dar de forma automática, após o interstício anual completado. 2. Deve-se distinguir o reajuste, o qual decorre de expressa previsão legal, do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro que está condicionado à efetiva demonstração de álea econômica extraordinária ou extracontratual. 3. Eventual prorrogação posterior ao ajuste não altera as peculiaridades do reajuste em sentido estrito, inexistindo ato contrário ou incompatível ao direito alcançado automaticamente após o cumprimento do requisito temporal. 4. É possível que ocorra a renúncia ao reajuste, porém, tal disposição deve ser expressa e inequívoca, sob pena de violação ao princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, insculpido no artigo 135, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021. 5. Manutenção do entendimento firmado na Cota de Aprovação do Parecer nº 336/2020 - PGCONS/PGDF.

00094-00001752/2022-73	598/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0598.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. LIMITE LEGAL DE 25%. ART. 65, I, DA LEI N. 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.

00040-00025845/2022-82	633/2022	Julião Silveira Coelho	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0633.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------	----------	----------	---

Ementa: ALTERAÇÃO DO DECRETO DISTRITAL N. 18.955/1997 – REGULAMENTO DO ICMS NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 194/2022. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENCARGOS SETORIAIS DE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DISTRITAL. EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ESTRITO EXERCÍCIO DE PODER REGULAMENTAR DO GOVERNADOR. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO.

00094-00002665/2022-33	512/2022	Wesley Bento	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0512.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SICAF. EXCLUSÃO DE REGISTRO DE PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA. INVIABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. LEI N. 14.133/2021. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O registro de penalidades no SICAF não está sujeito à exclusão pelo término do contrato administrativo que lhe deram origem, devendo ser mantidas no histórico da contratada, ainda que não projete efeitos concretos na sua capacidade de participar de novas licitações.

04029-00000139/2021-56	589/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0589.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. SECRETARIA DE ECONOMIA. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL (BRC). DESPESA COM AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA O CONSÓRCIO, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO DISTRITO FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central – BrC, autarquia detentora de personalidade jurídica, patrimônio e recursos próprios, deverá realizar as despesas necessárias para seu funcionamento com dotações previstas em seu orçamento anual, não havendo justificativa jurídica plausível para que essas sejam custeadas com recursos do orçamento de algum de seus associados. 2. Parecer pela inviabilidade jurídica de que a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal arque com as despesas para a aquisição de bens e serviços para o atendimento dos pedidos formulados pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

– BrC. 3. Embora não se possa afastar, desde logo, a possibilidade de assinatura de convênio entre os partícipes, forçoso é reconhecer que não se mostra juridicamente viável que ajuste dessa espécie resulte em transferência, mesmo que indireta, de recursos financeiros do DF para o BrC, em função da regra prevista no caput do artigo 8º da Lei federal n. 11.107/20, no sentido de que “os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio”.

2. MATÉRIA DE TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00110-00000953/2021-27	448/2022	Danuz M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0448.2022SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI 509/69. - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é contribuinte do Imposto de Renda, uma vez que equiparada pelo art. 12 do Decreto-lei 509/69 à própria Fazenda Pública responsável pela exação.					
0410-000270-2012	608/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0608.2022SEI.pdf

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO. TERMO ADITIVO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROCIDADES. LIMITES E CONDIÇÕES. ATENDIMENTO.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES

00413-00001036/2022-27	504/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0504.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ANULAÇÃO JUDICIAL DE PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVA AO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS RETROATIVOS NÃO RECEBIDOS. DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA (art. 86 do Decreto nº 32.598/2010). POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Se a aplicação da pena administrativa de cassação de aposentadoria foi anulada, porquanto aplicada de forma desarrazoada, não estando prescrita a pretensão da servidora, o não reconhecimento administrativo do direito ao recebimento dos proventos retroativos à servidora aposentada poderia configurar enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que a anulação opera efeitos <i>ex tunc</i> (retroativos). 2. Não se mostra razoável exigir da interessada que ingresse com nova ação judicial para discutir, agora, o recebimento de 08 (oito) meses de proventos de aposentadoria retroativos e a sua compensação com 3(três) meses de pena de multa aplicada, sendo pertinente e razoável o pagamento administrativo retroativo de proventos cuja suspensão foi considerada ilegítima por decisão judicial posterior transitada em julgado; 3. Aconselha-se, inclusive, o reconhecimento administrativo da dívida, observando-se o procedimento do art. 86 do Decreto nº 32.598/2010, a fim de se evitar demandas judiciais que levem a maiores prejuízos ao erário com gastos desnecessários e improdutivos. Raciocínio que se coaduna com os Princípios da Consensualidade e Eficiência Administrativa; 4. Por ocasião do procedimento do art. 86 do Decreto nº 32.598/2010, é possível a compensação por aplicação reflexa do art. 121 da LC n. 840/2011, quando os valores decorrentes do pagamento da pena de multa administrativa aplicada (pena pecuniária) não possuírem destinação legal específica, nos termos desse opinativo.					
00080-00223585/2021-89	535/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0535.2022SEI.pdf

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. Opina-se no sentido de que era válido o pagamento do vale-transporte por meio de pecúnia, no período compreendido entre 2009 e a entrada em vigor do Decreto 10.854/2021, desde que observadas as hipóteses normativas previstas no Decreto 95.247/1987, nos termos de precedente do TCDF (Decisão 5244/2016). Ademais, não houve mudanças significativas em relação ao instituto trabalhista do “vale-transporte” com a edição do Decreto 10.854/2021. Este normativo infralegal acolheu, em redação idêntica ou bastante similar, os mesmos dispositivos até então vigentes no Decreto 95.247/87. Em acréscimo, o Decreto 10.854/2021, além de reiterar as hipóteses normativas até então existentes para fins de pagamento do vale-transporte em pecúnia, estabeleceu, no art. 110, parágrafo único, a viabilidade do pagamento em pecúnia quando da indisponibilidade operacional da empresa operadora.

00020-00038264/2022-85	527/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	AP. PARCIAL com acréscimo (Consolidação do entendimento)	AP. PARCIAL com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0527.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO APÓS 30 (TRINTA) DIAS DE LICENÇA-SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LC N. 840/2011. PRECEDENTES JUDICIAIS PELA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO. PARECER PELA EVOLUÇÃO DO ENTEDIMENTO FIRMADO NO PARECER JURÍDICO N. 617/2016-PGCONS/PGDF. 1. A Lei Complementar n. 840/2011, em seus artigos arts. 26, 27 e 162, somente permite a suspensão do estágio probatório de servidor que esteja cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico (art. 26, II), para frequência em curso de formação (art. 162) ou, ainda, para o gozo de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor; 2. Como a suspensão do estágio probatório do servidor público pode implicar no impedimento de participar de concursos de promoção, progressão, remoção e de gozar de licenças exclusivas aos servidores estáveis, a interpretação a ser dada ao se restringir direitos deve ser de cunho restritivo, sendo inviável ampliar com base na razoabilidade hipóteses de restrição de direitos que a própria lei não previu; 3. Para o Tribunal local, diante do conflito entre o Princípio da Legalidade e o Princípio da Razoabilidade, tratando-se de restrição de direitos, o administrador fica afeto à estrita legalidade administrativa (art. 37, caput, Constituição Federal); 4. Parecer pela superação do entendimento firmado no Parecer Jurídico n. 617/2016-PGCONS/PGDF, consubstanciado no Parecer Jurídico n. 480/2015-PRCON/PGDF, com a finalidade de adequação do entendimento da PGDF à jurisprudência consolidada no âmbito do E.TJDFT; 5. Em consequência, como esse novo entendimento não implica na criação de obrigação ou no condicionamento de direito, a nova interpretação, sendo encampada, há de surtir efeitos apenas “ex nunc”, vale dizer, somente deverá alcançar as licenças solicitadas a partir da aprovação final deste parecer, ex vi do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999 c/c art. 1º da Lei Distrital nº 2.834/2001 c.c. art. 24 da LINDB (precedentes da PGDF), na mesma linha da cota de aprovação do Parecer normativo n. 76/2022 – PGCONS/PGDF. Ementa da Procuradora-Chefe Substituta: PARECER Nº 527/2022-PGCONS/PGPDF. APROVAÇÃO PARCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LICENÇA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO APÓS 30 (TRINTA) DIAS DE LICENÇA-SAÚDE. VIABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER Nº 617/2016-PRCON/PGDF NO TOCANTE À LICENÇA-SAÚDE. As licenças maternidade, paternidade e adotante têm supedâneo constitucional e a impossibilidade de suspensão do estágio probatório nesses casos busca efetivar o direito de igualdade entre homens e mulheres, na forma do art. 5º, inciso I, da Constituição da República, motivo pelo qual merece tratamento diferente do concedido às licenças médica e odontológica. O estágio probatório e a obrigatoriedade da avaliação de desempenho têm previsão no art. 41 e seu § 4º, da Constituição da República. A suspensão do estágio probatório no período da licença-saúde deve ser interpretado como proteção de direitos do servidor, pois viabiliza a avaliação de desempenho positiva do servidor considerando-se os critérios estabelecidos nos incisos I a VI do art. 28 da Lei Complementar nº 840/2011. Pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a suspensão do estágio probatório é a medida mais adequada, pois, com a retomada da contagem do prazo do estágio probatório restante, posteriormente ao fim da licença-saúde, é possível a plena avaliação do servidor em exercício. Parecer que se aprova parcialmente, para entender pela viabilidade jurídica de suspensão do estágio probatório durante o período de licença-saúde, consolidando-se o entendimento adotado sobre esse tema no Parecer nº 617/2016-PRCON/PGDF.					
00055-00036299/2022-37	588/2022	Gustavo Geraldo Pereira Machado	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0588.2022SEI.pdf

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA POLÍTICA DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. AUSÊNCIA DE CONDICIONANTES. CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTS DO STJ E DA PGDF. PAGAMENTO A TODOS OS MEMBROS DA CARREIRA AGENTE DE TRÂNSITO E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Deve ser reconhecido o caráter genérico da Gratificação de Compensação Orgânica se a Lei não condicionou o seu pagamento à demonstração de condições de trabalho específicas de cada servidor. A exposição de motivos de uma lei não possui caráter normativo. Trata-se de um texto iminentemente político, cujo principal objetivo é dar legitimidade ao trabalho do legislador, não podendo prevalecer sobre o texto da norma e sobre sua interpretação histórica.

00063-00004336/2022-67	558/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0558.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	--	--	---

Ementa: Conflito. Pareceres. Impossibilidade. Suspensão. Cômputo. Prazo. Estágio Probatório. Licença-maternidade. Licença-paternidade. Licença-adotante. 1. O Parecer nº 617/2016-PGCONS/PGDF restou parcialmente superado em face da emissão do novo Parecer nº 76/2022-PGCONS/PGDF, uma vez que, de acordo com o novo entendimento, restou assentado a impossibilidade de se suspender a contagem do período de estágio probatório de servidores e servidoras públicas em razão do gozo de licença-maternidade, paternidade e adotante. Ressalte-se, todavia, que, para as demais hipóteses, o Parecer 617/2016-PGCONS/PGDF continua válido.

00054-00108577/2020-21	191/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO com acréscimos ressalvas (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos e ressalvas (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0191.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PMDF. SERVIDOR MILITAR CONDENADO EM AÇÃO PENAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. CONTAG EM DE TEMPO DE SERVIÇO. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART.122, §4º, V, DA LEI Nº2.798/1984. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO MILITAR. CONSULTA COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO. i- Manutenção da orientação revelada nas cotas de aprovação parcial do Parecer nº 008/2011-PROPES/PGDF e de desaprovação do Parecer nº 453/2021-PGCONS/PGDF. ii – O enfoque da restrição normativa conferida no inciso V do §4º do art.122 do Estatuto Militar está voltado à natureza da pena (restritiva de liberdade) e não para sua forma de execução, via benefício (Sursis da Pena) ou regimes diferenciados (fechado, aberto ou semiaberto). iii - O legislador não disciplinou o óbvio, mas imprimiu um perfil de rigor à contagem de tempo de serviço prestado por servidor militar condenado à pena privativa de liberdade, enquanto em vigor os efeitos da condenação. Por isso, não acolheu a possibilidade de contagem do período da suspensão condicional da pena ou mesmo da execução em regime aberto ou semiaberto, em que também o trabalho é permitido, aliás, determinado. iv - O desconto do tempo de serviço prestado durante o cumprimento de pena privativa de liberdade somente poderá ser realizado depois do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória, porquanto antes deste marco a pena não surtirá seus efeitos. v - Não é recomendável desconsiderar tempo de serviço prestado nesses moldes excepcionais, sob a ótica meramente hipotética, é imperioso que se avalie o caso concreto de acordo com os marcos registrados na sentença penal condenatória; vi –A natureza, o propósito e o caráter obrigatório da Contribuição para Pensão Militar legitimam a realização dos descontos mensais respectivos, durante o período não computado para efeito de contagem de tempo de serviço, em decorrência do cumprimento de pena restritiva de liberdade imposta por sentença penal transitada em julgado.

00136-00000897/2022-78	555/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Complementação do entendimento)	APROVADO (Complementação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0555.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. IPEDF CODEPLAN. AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. CESSÃO E DISPOSIÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO DOS EMPREGADOS PERMANENTES EM EXTINÇÃO DO IPEDF CODEPLAN. PARECER JURÍDICO Nº 405/2018-PRCON/PGDF. INAPLICABILIDADE PARA A NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Distrito Federal, com a criação do IPEDF Codeplan na forma de autarquia em regime especial, passou a reconhecer as atividades de promover e disseminar informações sociais, econômicas, cartográficas, demográficas, georreferenciadas, geográficas, urbanas, rurais, regionais e ambientais para o Distrito Federal, bem como de prestar suporte na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas como atividades tipicamente de Estado; 2. Contudo, ainda que o IPEDF Codeplan detenha maior autonomia administrativa, técnica ou financeira por possuir natureza jurídica de autarquia em regime especial, nem a Lei nº. 7.154, de 07 de junho de 2022 que criou o IPEDF Codeplan, tampouco o Decreto nº. 43.530 de 11 de julho de 2022 que a regulamenta conferiram maior autonomia ao Instituto para gestão de pessoal diferenciada a implicar no afastamento de normas jurídicas até então vigentes referentes à cessão e à disposição de servidores/empregados da autarquia; 3. Nessa linha, a competência para praticar os atos de cessão e disposição dos empregados públicos do IPEDF Codeplan é do Secretário de Estado de Economia, por força dos arts. 152 a 157 da Lei Complementar nº 840/2011 e do art. 20 do Decreto nº 39.009 de 26 de abril de 2018, exceto se a lei própria de iniciativa do Poder Executivo, que venha a organizar a carreira de Gestão de Informações Sociais, Socioeconômicas e Governamentais, que passa a integrar o quadro de pessoal do IPEDF Codeplan, venha a dispor de outra forma (Art. 8º, §1º, da Lei nº. 7.154, de 07 de junho de 2022 c.c. art. 1º, parágrafo único, inc. II do Decreto nº 39.009 de 26 de abril de 2018).					
00063-00003334/2022-51	475/2022	Fernando José Longo Filho	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	NÃO APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0475.2022NASEI.pdf
Ementa: Exigência. Inscrição. Conselho de classe. Cargo. Nível médio. Posse. Exercício. Diploma. Nível superior. 1. A inscrição no Conselho Regional de Biomedicina é necessária por quem ocupa cargo de nível médio de Técnico em Hemoterapia em razão da apresentação de diploma de nível superior em Biomedicina. Ementa da Procuradora-Chefe: PARECER Nº 475/2022 - PGCONS/PGDF. NÃO-APROVAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. PARECER Nº 355/2019 - PGCONS/PGDF. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE CLASSE. HIPÓTESES DE OBRIGATORIEDADE QUE NÃO SE AMOLDAM AO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA. 1. Nos termos do Parecer nº 355/2019 - PGCONS/PGDF, a Administração Pública deve exigir, do servidor, a demonstração de regularidade perante o respectivo conselho de classe somente em duas hipóteses: (i) se o cargo ocupado demandar o exercício de profissão regulamentada por lei, cuja fiscalização se faça por meio de conselho de classe; ou (ii) se a lei local estabelecer, para o exercício do cargo, a necessidade de inscrição em órgão de fiscalização profissional. 2. Parecer que não se aprova porquanto a situação em apreço não se subsume a nenhuma das referidas hipóteses.					
04016-00044329/2022-88	556/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0556.2022SEI.pdf
DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. Opino no sentido de ser ilegal a contratação, via CLT, de servidores públicos estatutários cedidos e, portanto, ainda vinculados com o órgão de origem/cedente (SES/DF), para o exercício de função de confiança no IGESDF, conforme jurisprudência do STF, que veda a existência de regimes jurídicos híbridos. A extinção do vínculo celetista já celebrado não dar-se-á mediante rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, nas hipóteses da CLT, pois, caso contrário, estar-se-ia dando uma prévia validade e eficácia a um inconstitucional regime híbrido. Ocorrerá, nessa hipótese, mero desligamento ou simples devolução ao órgão de origem, por solicitação do servidor cedido ou por decisão do IGESDF. Sob outra vertente, pode ser assinado um termo de desligamento da função comissionada temporária no IGESDF, com eventual devolução do servidor ao órgão de origem, devendo ser a ele pago única e exclusivamente, além das verbas e vantagens devidas pelo cargo público, o respectivo valor pecuniário atinente ao adicional temporário ou eventual relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e					

assessoramento, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 5.899/2017. Não deve ser pago ao servidor público estatutário outra vantagem pecuniária senão aquelas expressamente previstas em lei. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça adotam interpretações restritivas sobre remuneração do funcionalismo. Quanto à operacionalização do exercício de função de confiança por servidores cedidos pela SES/DF junto ao IGESDF, há de se observar o procedimento previsto no inciso V, alínea b, do Contrato de Gestão n. 01/2018, com redação acrescentada pelo Nono Termo Aditivo. O IGESDF possui, ainda, autonomia e competência para deliberar sobre a matéria, devendo ser ressaltado, contudo, a necessidade de observância de direitos e garantias previstos na legislação de regência, sendo pertinente informar que em relação aos servidores cedidos, detentores de cargos comissionados, tanto a designação quanto o desligamento devem seguir os ritos previstos pela Constituição e pelo Regime Jurídico Único, considerando-se, reitera-se, a impossibilidade de subsistirem dois tipos diversos de vínculos trabalhistas. No que tange à viabilidade da designação para o exercício de função de confiança por servidores cedidos pela SESDF por meio de assinatura de Termo de Compromisso, instrumento similar ao Termo de Posse, é possível, sim, a formalização de vínculos dessa natureza, por serem análogos à cessão prevista na Lei 840/2011 para servidores cedidos a outros órgãos e entidades públicas. Por fim, a contratação via CLT deve ser declarada nula. A nulidade é vício que implica invalidade na origem e insanável, impedindo que o ato produza os efeitos jurídicos que normalmente lhe seriam próprios e inerentes. O ato nulo é natimorto. Porém, para evitar enriquecimento ilícito do Estado, o contrato nulo de trabalho, nessa hipótese, produz efeito patrimonial em favor do contratado, mas sempre a partir de uma interpretação restritiva. Os efeitos jurídicos válidos dessas nulidades são: direito à percepção das vantagens inerentes ao cargo estatutário de origem, além da vantagem pecuniária temporária ou eventual, decorrente do exercício de função de direção, chefia e assessoramento, paga pelo IGESDF ao servidor cedido pelos dias efetivamente trabalhados. Com o reconhecimento da nulidade *ex tunc* da contratação, por impedimento constitucional à existência de regime híbrido para o mesmo servidor público, não resta configurado o vínculo empregatício. Diante disso, somente se reconhece o direito ao pagamento daquelas verbas expressamente previstas ou autorizadas em lei. Logo, não são devidas outras vantagens a título de verbas rescisórias, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade estrita, legitimidade e economicidade.

04026-00009917/2022-38	457/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0457.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------	--	--	---

Ementa: Inadmissibilidade. Aplicação. Lei Complementar nº 51/1985. Policiais Penais. Distrito Federal. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 103/2019. Competência. Ente federação. Faculdade. Adoção. Critérios diferenciados. Aposentadoria especial. 1. A competência para tratar da matéria sobre aposentadoria especial dos policiais penais é do Distrito Federal. 2. O §4º-B do art.40 da Constituição Federal atribuiu uma faculdade ao Distrito Federal, isto é, o Distrito Federal pode ou não estabelecer critérios diferenciados de aposentadoria especial para os policiais penais.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00390-00002597/2018-08	262/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0262.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. Opina-se pela adequação redacional dos artigos 22 e 23, ambos do PLC ora em tramitação, com o atendimento às ressalvas jurídicas contidas no bojo deste parecer. Retorno dos autos ao órgão consulente para fins de manifestação fundamentada, detalhada e conclusiva, por parte da autoridade competente, acerca dos critérios objetivos e estudos técnicos realizados pelo Grupo de Trabalho, de modo a evitar eventual vício de inconstitucionalidade forma.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **NOVEMBRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00031761/2022-52	592/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0592.2022SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LGPD. LEI N. 13.709/2018. I - Mostra-se viável a celebração de Acordo de Cooperação cujo objeto é a transferência de dados pessoais pela CAESB à PGDF, desde que atendidas as recomendações exaradas no opinativo.					
00020-00034064/2021-72	563/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0563.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO PARA ENDPOINTS. LICENÇA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E GARANTIA POR 48 MESES.					
00110-00003170/2022-86	636/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0636.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL – SODF. CONTRATO DE OBRA. ALTERAÇÃO NA METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ESTÁGIO AVANÇADO DA OBRA. ERRO NO PROJETO BÁSICO. ALTERAÇÃO DE ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE TERMO ADITIVO. I - Caso a SODF conclua ser oportuno e conveniente, e sendo superadas as dúvidas e observadas as recomendações ora apresentadas, a correção do equívoco presente na planilha poderá ser efetivada por meio de termo aditivo contratual, sem acréscimo do valor contratual. II - Tratando-se de termo aditivo, deverão ser observados os requisitos exigidos em toda alteração contratual (Parecer n. 1.540/2012-PROCAD/PGDF).					
00308-00000166/2022-95	591/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0591.2022SEI.pdf

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. SÍMBOLOS PRÓPRIOS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS. BANDEIRAS. SELEÇÃO DE HINO. LEI N. 1.323/1996. CONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. I - A Lei distrital n. 1.323/1996 apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, encontrando seu fundamento jurídico no art. 7º, parágrafo único, da LODF c/c art. 13, § 2º, da CF/88. II - A Região Administrativa do Itapoã tem competência para instaurar procedimento licitatório que terá como objeto a seleção de projeto para criação de hino daquela Regional, com participação das escolas locais. III - A modalidade de licitação Concurso é a via adequada para a escolha de hino daquela regional.					
00020-00049486/2022-23	638/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0638.2022SEI.pdf
Ementa: SOCIETÁRIO. DF GESTÃO DE ATIVOS EM LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA. LIQUIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINAL. EXTINÇÃO. Para a extinção da sociedade, é essencial que haja a aprovação da última prestação de contas do liquidante. À míngua de pronunciamento técnico sobre o tema, recomenda-se que o Distrito Federal vote pela suspensão da assembleia.					
00054-00082552/2021-71	509/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0509.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOBRESSALENTES SEM REGIME DE EXCLUSIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA. REAJUSTE. REPACTUAÇÃO. REVISÃO. DATA DA PROPOSTA. UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO – UST. I – A contratada não tem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços), uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93. II - A repactuação é o instituto de revisão ordinária cabível para os itens correspondentes à mão-de-obra, cabendo aplicar-se a nova convenção coletiva da categoria. De outro lado, o reajuste previsto na Cláusula 5.2. somente incidirá sobre os itens relativos à insumos, materiais e equipamentos envolvidos na execução do contrato. III - A data-base do reajuste é a data da proposta, conforme previsto no edital do pregão e no Contrato. IV - A alteração promovida por legislação tributária superveniente deve ser proporcionalmente refletida na composição do custo da UST. Aplica-se, nesses casos, a previsão encartada no art. 65, § 5º, da Lei n. 8.666/93. IV - A alteração promovida por legislação tributária superveniente deve ser proporcionalmente refletida na composição do custo da UST. Aplica-se, nesses casos, a previsão encartada no art. 65, § 5º, da Lei n. 8.666/93.					
00094-00004149/2021-62	639/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0639.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE FIRMAR O QUARTO TERMO ADITIVO PARA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE COLETA DE RESÍDUOS EM CONTEINERES SEMIENTERRADOS INSTALADOS PELA TERRACAP NO SETOR NOROESTE. ATUALMENTE INCOMPATÍVEIS COM OS CAMINHÕES UTILIZADOS PELA EMPRESA CONTRATADA POR AQUELA AUTARQUIA. PREVISÃO TAMBÉM DE AUMENTO QUANTITATIVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL NO CASO EM CONCRETO. 1. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana pelo Distrito Federal, e empresa privada, para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, referente ao LOTE 1. Pretensão de firmar aditamento para viabilizar a realização de coleta de resíduos, incluindo adaptações de caminhões, dos resíduos das lixeiras (contêineres semienterrados) instalados por outra empresa contratada pela TERRACAP no Setor Habitacional Noroeste- Brasília/DF. 2. Possibilidade jurídica, em tese, de firmar o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019-SLU, uma vez que foram apresentadas pelo órgão consulente justificativas técnicas suficientes, desde que sejam atendidas as demais formalidades legais assinaladas neste opinativo, com fundamento no art. 65,					

inciso I, alínea "a" e "alínea "b" c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para alterações qualitativa e quantitativa do objeto do contrato ora vigente, para aumento no seu valor na quantia indicada na minuta de adiamento, para fazer face às modificações necessárias na execução de parte do objeto contratual, no tocante a modificação da forma de coleta de resíduos de contêineres semienterrados instaladas por outra empresa contratada pela TERRACAP no Setor Noroeste-Brasília/DF, e aumento quantitativo dos serviços, cujas especificações são incompatíveis atualmente com os caminhões de coleta do contrato supra, cabendo ao Setor Técnico do SLU/DF aferir se estão corretos os valores apresentados, com recomendações. Existência da DECISÃO Nº 3985/2022-TCDF que atualmente liberou o SLU/DF a firmar o aditamento proposto, contudo, se porventura os percentuais para aumento em face do novo aditivo, considerando com o somatório dos percentuais de aditivos anteriores com mesmo fundamento legal, ultrapassar o limite de 25% do § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, em relação ao valor inicial total do contrato atualizado, o aditamento somente será viável se o ente consulente complementar a instrução acerca do atendimento dos requisitos elencados na decisão 215/1999-Plenário, reafirmada no Acórdão 566/2021-Plenário-TCU.

00094-00001748/2022-13	573/2022	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP.PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0573.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	-------------	------------	---

Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA EM VIGOR REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE ADITAMENTO PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES EM REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. MOTIVAÇÃO ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO OBJETO. FATO POSTERIOR DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE OUTRO PROCESSO QUE CONSIDEROU VÁLIDA VELOCIDADE MÉDIA DE PERCURSO MAIS BAIXA PARA OS VEÍCULOS/CAMINHÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O AUMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço em vigor, para fins de promover o aumento do seu valor, para fins de reequilíbrio econômico financeiro, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEVs) pela população, situados em Regiões Administrativas do Distrito Federal, e para a remoção de animais mortos, em razão da Decisão nº 2566/2022-TCDF que considerou regular em relação a Edital de licitação de outro processo com objeto semelhante, no qual a velocidade média de percurso de veículos/caminhões é inferior ao do contrato em exame. Solicitação de emissão de PARECER REFERENCIAL para casos similares, nos termos da Portaria nº 115/2020-PGDF. 2. Possibilidade jurídica, em tese, de firmar Termo Aditivo ao contrato administrativo de prestação de serviços, Contrato nº 21/2020-SLU, derivado do Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU/DF, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, ora vigente, firmado com aquela Autarquia Distrital, para promover a alteração QUALITATIVA do contrato, com fundamento legal art. 65, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da mudança em parte na forma de sua execução no quesito velocidade média dos veículos/caminhões, passando a velocidade média dos caminhões estimada de 60km/h para 43km/h para todos os 4 P's; em razão do fato posterior à contratação, decorrente da verificação em campo de velocidade média em outro processo divergente daquela prevista quando da presente contratação (60 km/h – constante no Anexo A-TR), considerando que o entendimento da Decisão nº 2566/2022 (89916301) do TCDF, de 26 de junho de 2022, lastreada pela INFORMAÇÃO Nº 163/2022 – DIFLI, relativa a outro processo, e conforme Nota Técnica N.º 19/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/CORECON/GEACO (90352352), e ainda em face da informação técnica do Despacho SLU/PRESI/DITEC (90259654), que considerou que o serviço de transporte constante naquela licitação é o mesmo objeto deste contrato. Há necessidade de complementar a instrução sobre as justificativas de ordem técnica para o aditamento em cada caso em concreto e com anexação da comprovação da Regularidade Fiscal da empresa contratada atualmente. 3.Recomendação de algumas alterações na minuta daquele que será o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2020-SLU para o seu aperfeiçoamento. **Ementa do Procurador-Chefe:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ACRÉSCIMO QUALITATIVO. PARECER REFERENCIAL. NÃO CABIMENTO. - a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial prevista no art. 7º e seguintes da Portaria 115/2020 - PGDF depende da existência de processos administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos; - o caso dos autos não revela situação em que se encontram presentes questões de fato e de direito para as quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme. Isso porque se trata de pleito de alteração da velocidade média dos caminhões, estimada quando da fase interna da licitação, e que não tem se mostrado adequada à realidade experimentada. O tema, como se percebe, é de índole eminentemente técnica, que depende de análise de campo (considerando distâncias percorridas, locais dos pontos de entrega voluntária e despejo final, tipos de veículos, logística, informações dos sistemas de posicionamento globais, etc.) não sendo

possível a esta Casa prestar, sobre o acréscimo pretendido, um orientação jurídica uniforme a ser replicada em outros ajustes; - no caso concreto, embora haja indícios de descompasso entre a velocidade média estimada inicialmente e a efetivamente desenvolvida, não há justificativa técnica suficientemente robusta a sustentar o novo valor (43 km/h) proposto; - para fins de aferição do percentual máximo legal permitido para acréscimos contratuais, não se deve contar os incrementos de valor efetivados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; - possibilidade de alteração qualitativa que se vislumbra em tese, condicionada a uma análise real sobre o contrato em epígrafe, a cargo dos órgãos técnicos da consulente, atestando a regularidade da nova velocidade média. (obs: Isto tudo considerado, determino que a numeração utilizada originalmente no parecer em análise (PARECER REFERENCIAL 34/2022 - PGCONS/PGDF) seja cancelada, recebendo o opinativo a numeração PARECER 573/2022 - PGCONS/PGDF, com a qual deve ser registrado no sistema de consultas de pareceres desta PGDF).

00040-00024109/2022-15	641/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0641.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. Parecer Jurídico pela aprovação das minutas contratuais, observadas as recomendações feitas no presente opinativo.					
00138-00002472/2022-47	614/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0614.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. CEB S.A. EXECUÇÃO DE OBRA. LEI N. 8.666/93. 1. A contratação direta da CEB S.A., por dispensa de licitação, fundada no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, depende de que se observem preços compatíveis com os praticados no mercado por outros fornecedores e que a eventual subcontratação seja parcial, de atividades acessórias, e nos limites autorizados no contrato. 2. A minuta do contrato deve ser adaptada.					
00410-00010233/2018-35	593/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0593.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII DA LEI N. 8.666/93. QUESTIONAMENTOS. 1. Mesmo que haja certa indeterminação quanto aos imóveis que serão efetivamente comercializados, na medida em que sua alienação depende de autorização legislativa, entende-se ser, em tese, possível estimar o valor do contrato, com base em estudo que avalie o histórico das alienações realizadas em períodos passados, com seus valores corrigidos monetariamente, aliadas às perspectivas oriundas de planejamento das políticas públicas do setor para o futuro. 2. O valor do contrato corresponde ao montante da remuneração da contratada pelos licitantes compradores dos imóveis (5% do valor da venda). 3. As circunstâncias do ajuste a ser celebrado não se mostram aptas, a princípio, para afastar a incidência do art. 65 da Lei n. 8.666/93 ao caso concreto, de forma que cabe às áreas técnicas da Secretaria consulente realizar estudos para que o valor do contrato represente estimativa razoável do que será executado. 4. Como a sistemática a ser adotada na execução pressupõe que a empresa contratada seja remunerada com recursos pagos pelos compradores dos imóveis, sem qualquer dispêndio de verbas públicas, não há necessidade de previsão de dotação, bem como avaliação de seu impacto no planejamento orçamentário da Secretaria consulente.					
00431-00007279/2021-70	599/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0599.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. Lei n. 13.019/2014. INADIMPLÊNCIA. SIGGO. VEDAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. EXCEÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS. IN 01/2005-CGDF. É vedado efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais, a órgãos ou entidades, públicas ou privadas, em mora ou em situação de inadimplência em relação a outro convênio ou instrumento congênere. Excepcionalmente, os repasses podem ser mantidos nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, atestado esse fato pela autoridade administrativa competente, cumpridas as determinações da IN 1/2005 - CGDF O § 2º do artigo 5º da IN nº 1/2005 da Corregedoria-Geral do Distrito Federal prevê a possibilidade de transferência de novos recursos a entidade faltosa se: (1) comprovada a instauração da devida tomada de contas especial; (2) se realizada a inscrição pela Diretoria Geral de Contabilidade - DIGEC da Subsecretaria de Finanças - SUFIN da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF do potencial responsável em conta de ativo					

'Diversos Responsáveis'; (3) for expedido ato expresse de suspensão de inadimplência do ordenador de despesas do órgão concedente; e (4) constar dos autos compromisso expresse do novo dirigente da entidade conveniente a colaborar com a regularização da pendência, comprovando, semestralmente, junto ao concedente, os resultados obtidos nas ações empreendidas, sob pena de retornar à situação de inadimplência.

00040-00034617/2019-06	645/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0645.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS. REPACTUAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DIVERSA. SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. “Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, o entendimento jurisprudencial é de que deve ser adotado o salário mínimo enquanto não sobrevier lei dispendo de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou outra norma autônoma aplicável (...)” (TST RRAg-684-66.2014.5.09.0095, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021) 2. Não obstante exista cláusula, na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, estipulando o salário normativo da categoria como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o edital de licitação previu expressamente que a base de cálculo para tal adicional seria o salário-mínimo. 3. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93), o edital funciona como a lei interna da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. 4. Tendo a empresa contratada apresentado, na licitação, proposta em consonância com o edital, e mantido a mesma forma de cálculo nos pedidos de repactuação de 2020 e 2021, oportunidade em que as Convenções Coletivas de Trabalho já consignavam cláusula idêntica à veiculada na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022, mostra-se inviável a pretensão à revisão do procedimento da repactuação, tomando por nova referência fórmula que utilize o salário normativo como base para o cálculo do adicional de insalubridade. 5. Parecer que opina pelo indeferimento de revisão da repactuação, já formalizada em apostilamento, em que se pleiteia a consideração, nas planilhas de custos, do salário normativo do Auxiliar de Serviços Gerais como base para a incidência do Adicional de Insalubridade.

00431-00003051/2021-19	597/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0597.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI 13.019/2014. MROSC. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC. TERMO DE COLABORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPESA VEDADA. TARIFA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADES. TERMO DE COMPROMISSO. ART. 26 DA LINDB. I - A inércia da Administração Pública em oficiar à instituição financeira solicitando a abertura de conta bancária, isenta de tarifas, não retira a responsabilidade da OSC quanto à regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados durante a parceria.

00040-00056240/2018-57	602/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos e ressalva	APROVADO com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0602.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	------------------------------------	------------------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante; A prorrogação excepcional é admissível nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos doze meses previstos no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Autorização a prorrogação, devem ser atendidos todas as observações quanto à documentação que deve instruir o feito, nos termos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

00060-00211054/2020-37	92/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0092.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. Acumulação de cargos de servidor ocupante do cargo de Especialista em Saúde - Físico - Radioterapia junto à SES/DF com o cargo de Físico - Física Médica - Radioterapia junto à EBSEH. Constitucionalidade e licitude da acumulação dos cargos, nos termos do art. 37, XVII, "c" da Constituição da República.					
04029-00000207/2022-68	644/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0644.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO E TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CONSULTA EM TESE. i - Os empregados públicos cedidos e próprios do Consórcio BrC, embora regidos pelas normas trabalhistas (CLT, Convenção e Acordos Coletivos), também estão submetidos a restrições que, em regra, somente alcançariam as relações administrativas de direito público. ii - Isto não significa dizer que o regramento celetista, contratado por entidade estatais, seja completamente relegado em razão dos influxos das normas de ordem pública. Eventual confronto entre comandos normativos há de se resolver pela construção de um diálogo que pode flexibilizar a aplicação da legislação laboral à vista das restrições de gestão a que estão submetidas tais entidades. iii - Assim, embora o art.143 da CLT seja claro ao conferir o abono pecuniário requerido no prazo estabelecido como direito potestativo do empregado, as restrições referentes à gestão orçamentária e ao controle de fiscal podem desobrigar o gestor público à concessão do abono pecuniário de férias, por outro lado, ainda que existente dotação orçamentária adequada e suficiente, não poderá o gestor público impor ao empregado a conversão do terço de suas férias em pecúnia. iv - Não há previsão legal que confira ao empregador faculdade para suspender ou interromper férias, podendo, entretanto, cancelar ou alterar o início de sua fruição nos casos de necessidade imperiosa. v - À luz do regime celetista, não há possibilidade de se efetuar o pagamento do abono pecuniário de forma não vinculada ao início do período de fruição das férias. vi - O cancelamento das férias não altera os correspondentes períodos aquisitivo e concessivo. Sendo assim, em não sendo respeitado o prazo do período concessivo - 12 meses subsequentes à data que o empregado adquiriu o direito -, o empregador deverá pagar em dobro a respectiva remuneração. vii - Toda cautela é devida no trato conferido ao propósito de pagamento de abono pecuniário de férias e, uma vez considerada a situação dos empregados públicos cedidos para exercício no Consórcio, há de se verificar, em cada caso, a existência de orientações normativas específicas emanadas dos entes associados de origem e de acordos ou convenções coletivas de trabalho, que tenham impacto sobre a implementação desse expediente; viii - De igual sorte, também haverão de ser observadas, em relação aos servidores cedidos, as normas estabelecidas pelos regimes estatutários de origem, que podem prever especificidades e até mesmo vedação ao pagamento do abono pecuniário de férias.					
3. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00391-00003569/2022-58	552/2022	Daniel Augusto de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0552.2022SEI.pdf
Ementa: RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022 – PROURB/PRODEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SETOR HABITACIONAL TAQUARI ETAPA I – TRECHO 2. CONSULTA FORMULADA PELO IBRAM. CONCLUSÕES: 1) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LICENCIAMENTO DO RECEBIMENTO DE ESGOTO NA ETENORTE. IBRAM E CAESB ATESTAM VIABILIDADE TÉCNICA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AMBIENTAL. 2) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO APÓS VENCIMENTO DAS LICENÇAS PRÉVIAS. LICENÇAS DE CARÁTER AUTÔNOMO E NÃO VINCULADO. LICENCIAMENTO POR FASES. 3) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DO EIA/RIMA JÁ PRODUZIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS ANTE A PASSAGEM DO TEMPO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO EM CASO DE MODIFICAÇÃO DE PADRÕES AMBIENTAIS. ALTERAÇÕES NO MEIO FÍSICO NÃO CONSTATADAS. 4) TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL NÃO APRESENTA VÍCIOS. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO IBRAM PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO E ESTABELECER CONDICIONANTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CONSIDERAÇÃO DAS SUGESTÕES DO MPDFT. 5) LEI DISTRITAL Nº 5.113/2013. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO. 6) LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMP ETE A UM ÚNICO ENTE, NÃO ESTANDO VINCULADO À MAN IFESTAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 46 DO SNUC DEVE SER SOLICITADA OPORTUNAMENTE PELO EMPREENDEDOR QUANDO DA INSTALAÇÃO DE REDES DE ESGOTO, ENERGIA, ÁGUA E INFRAESTRUTURA EM GERAL. PARECER OPINANDO PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO A PARTIR DA FASE EM QUE SE ENCONTRA.					



Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **NOVEMBRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
04026-00032584/2021-60	621/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0621.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. FATO GERADOR. INTERREGNO DE UM ANO. FORMA DE CONTAGEM. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. I - O fato gerador do direito à repactuação é o evento que causou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso, os fatos geradores da primeira e da segunda repactuações são, respectivamente, as vigências da CCT 2021 e da CCT 2022. II - Mostra-se incorreta a utilização da data de deferimento/formalização da primeira da primeira repactuação para marcar o início da contagem do interregno mínimo de um ano para a segunda repactuação.					
00090-00008504/2022-66	622/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0622.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA. MENOR PREÇO GLOBAL. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.					
00040-00023874/2022-18	484/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0484.2022SEI.pdf
Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O DISTRITO FEDERAL, A CRÉDITO DA CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). LEI COMPLEMENTAR 151/2015. BANCO DE BRASÍLIA - BRB. I - Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. II - A imposição legal de que a sistemática implementada pela Lei Complementar n. 151/2015 seja processada por instituição financeira oficial resulta na inviabilidade de competição, de modo a autorizar a contratação direta do Banco de Brasília - BRB, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93. III. A rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei n. 8.666/93, não sendo admissível a cláusula de denúncia imotivada do contrato IV. A perfeição jurídico-formal do instrumento está condicionada à superação das ressalvas formuladas neste opinativo.					
00110-00000756/2022-99	615/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0615.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DECISÃO N. 473/2011-TCDF. DECISÃO N. 553/2014-TCDF. DECISÃO N. 3176/2016-TCDF. VALOR. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PREVISTOS EM CONTRATO. 1. O pagamento por serviços realizados ou bens fornecidos sem cobertura contratual, por meio do reconhecimento de dívida, deve observar o conteúdo das Decisões 473/2011, 553/2014 e 3176/2016, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. O sistema normativo não oferece parâmetros para a definição da melhor avaliação, a qual reside no					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

campo probatório a ser avaliado pelo gestor público no caso concreto e, por ter natureza de indenização, não deve observância compulsória aos parâmetros de preço previstos no contrato originário, cujo objeto tenha sido extrapolado na execução.

00150-00003536/2022-78	609/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0609.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. NORMAS SETORIAIS. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. PORTARIAS Nº 67/2018 E Nº 21/2020. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PARTICIPAÇÃO EM CHAMAMENTO PÚBLICO E IMPEDIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIA OU CONTRATO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. PRAZO DE DURAÇÃO DA PENA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. 1. A princípio, como as normas que definem o quantum da penalidade aplicável em caso de descumprimento das obrigações ajustadas não têm natureza processual, não haveria espaço para a aplicação subsidiária das disposições da Portaria n. 21/2020 que versassem sobre o tema aos termos de fomento celebrados sob a égide da Portaria nº 67/2018. 2. No entanto, com a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, que também vigora no âmbito do regime administrativo sancionador, deverá ser observado o teto máximo da pena de suspensão temporária estabelecido pela Portaria n. 21/2020, editada pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa, que é inferior àquele fixado pelas normas vigentes à época da celebração do termo de fomento. 3. Parecer que, sem adentrar no mérito das irregularidades apontadas, opina no sentido de que o teto de duração da pena de suspensão temporária, no caso concreto, deverá observar o limite fixado na Portaria n. 21/2020, devendo, assim, a autoridade competente avaliar os elementos probatórios produzidos, de forma a realizar a dosimetria da pena que poderá ser fixada em período não superior a um ano.					
04000-00000026/2021-79	661/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0661.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. I - Para o acréscimo contratual devem ser observados os seguintes requisitos: justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem: (i) a necessidade do acréscimo ou supressão, (ii) o não desvirtuamento do objeto contratual e (iii) a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório; existência de planilha de progressão de custos que demonstre o impacto percentual relativamente ao valor inicial atualizado do contrato; os limites do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 no caso de alterações unilaterais do contrato; Disponibilidade orçamentária e financeira; prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e exigência de reforço da garantia contratual em caso de acréscimo quantitativo (Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF utilizado apenas como referência). II - Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações.					
00094-00002298/2021-97	650/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0650.2022SEI.pdf
Ementa: DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. LIMITE LEGAL DE 25%. BASE DE CÁLCULO. VALOR GLOBAL DO CONTRATO. ART. 65, I, DA LEI N. 8.666/93. ACRÉSCIMO DE POSTOS DE TRABALHO. I - O pleito de alteração contratual mostra-se viável, desde que atendidas as recomendações exaradas no opinativo.					
00020-00038125/2018-75	664/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0664.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS JURÍDICOS DENOMINADO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA – SAJ – E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, ADAPTATIVA E CORRETIVA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REAJUSTE DE PREÇOS. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2018-PGDF, que tem como objeto a prestação de serviços gestão do Sistema Integrado de Processos Jurídicos denominado Sistema de Automação da Justiça – SAJ, incluindo serviços de manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva, instalado na Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Anexação de minuta de Termo					

de Apostilamento para fins de reajuste anual de preços. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 4º Termo Aditivo, a partir de dezembro de 2022, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes, em destaque: juntar proposta da empresa completa, com todos os custos unitários e total geral, para o novo período de vigência e com preços reajustados, se vier a ser assinada a minuta de Termo de Apostilamento já acostada no processo, desde que sejam compatíveis com os preços de mercado; complementar a documentação sobre sua Habilitação faltante.

04009-00001696/2022-40	669/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0669.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/DF. PROJETO “BRÁSILIA TRENDS FASHION WEEK – 2022 / 3ª EDIÇÃO”. 1. Esta Procuradoria, no bojo do Parecer n. 464/2019 - PGCONS/PGDF, concluiu pela inaplicabilidade da legislação que fixa o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ao caso, tendo em vista que “o art. 3º, X da Lei nº 13.019/2014 exclui expressamente a incidência de suas regras as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos”. 2. Convênio que é regido pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2005 – CGDF. 3. Necessidade de ajuste do cronograma de execução apresentado no Plano de Trabalho. 4. Segundo entendimento desta Casa, adotado na cota de aprovação do Parecer nº 359/2021-PGCONS/PGDF, a indicação, na lei orçamentária, do projeto e da entidade a serem contemplados com recursos de emendas parlamentares, justifica a não realização de prévio chamamento público para a celebração de convênio. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio, condicionado à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00110-00002285/2022-53	640/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0640.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	--	--	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ESCOPO. SUPERVISÃO DE OBRAS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPERAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 65, § 1º DA LEI 8666/93. DECISÃO N. 215/99-TCU. ACÓRDÃO N. 2527/2021-PLÊNARIO-TCU. POSSIBILIDADE. 1. O limite para a alteração quantitativa ou qualitativa do contrato administrativo é o previsto no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93. 2. Excepcionalmente, desde que comprovada a desvantajosidade na realização de novo certame, o TCU admite que a alteração quantitativa no contrato de supervisão de obras supere o limite legal de 25% (§ 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93), devendo o órgão providenciar as devidas justificativas para a decisão.

00053-00133833/2022-17	533/2022	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0640.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO POR CIDADÃO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO VERSANDO ASSUNTOS REFERENTES À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DAS PEDRAS, NO SUDOESTE – DF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 216, § 2º E ART. 5º, INCISO XXXIII). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI (LEI 12.527/2011), LEI DISTRITAL Nº 4.990/2012. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI 13.709/2018) Parecer Jurídico pela chancela parcial da Nota Técnica Nº 262/2022 - CBMDF/GABCG/ASJUR (92589464), apenas naquilo em que não contrariar o presente opinativo, devendo ser observadas as considerações nele feitas. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO POR CIDADÃO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO VERSANDO ASSUNTOS REFERENTES À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DAS PEDRAS, NO SUDOESTE – DF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 216, § 2º E ART. 5º, INCISO XXXIII). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI (LEI 12.527/2011), LEI DISTRITAL Nº 4.990/2012. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI 13.709/2018). Após a edição do ato administrativo com todos os seus elementos, deve-se observar a publicidade, tendo o cidadão direito à obtenção do nome do servidor que praticou o ato administrativo, salvo as hipóteses de proteção de sigilo. Considerando as disposições da Lei nº 4.990/2012 e do Decreto nº 34.2013, o requerimento aos órgãos públicos de informações de interesse coletivo ou geral não precisa ser motivado. Em caso de indeferimento em razão da desproporcionalidade do pedido, recomenda-se a interação com a solicitante para que, se possível, seja feita a sua delimitação de forma a torná-lo

proporcional e, com isso, possível de atendimento sem o impacto narrado nas atividades regulares da unidade responsável pelo tratamento das informações. (Precedente: Parecer nº 166/2020-PGCONS/PGDF) Parecer que, ao entender pela necessidade de consentimento do servidor que praticou o ato administrativo e de motivação para acesso à informação, deixa de ser aprovado nos pontos.

00040-00013975/2022-72	342/2022	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0342.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108/2022. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PAGAMENTO ANTECIPADO. A Medida Provisória nº 1108/2022 tem força de lei e eficácia em todo o território nacional, razão pela qual sua nova disciplina no que diz respeito ao auxílio-alimentação deve ser observada por todos os órgãos do Distrito Federal que são regidos pelo regime jurídico celetista e pagam o auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O inciso I do art. 3º da MP não constitui óbice para adotar critérios de seleção de proposta, de maior desconto, pois o comando da norma se refere a preço contratado, não se vislumbrando, de plano, prejuízos aos procedimentos licitatórios na forma questionada. O pagamento antecipado é uma prática permitida apenas em situações legais excepcionais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, desde que adotadas as cautelas para resguardar o interesse da Administração, decerto que estão os gestores públicos, no caso, autorizados a adotarem a forma proposta, autorizados a adotarem a forma proposta, ressalvada a não conversão em lei da aludida MP 1108/2022 e observado o § 1º do art. 3º. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI 14.442/2022 (ANTIGA MP 1108/2022). - nos termos da Lei 14.442/2022, o empregador não poderá exigir ou receber, nos novos contratos com pessoas jurídicas para o fornecimento de auxílio-alimentação, qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; - a princípio, observar as regras orçamentário-financeiras para pagamentos de contratos administrativos não implica em desnaturação da natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, o que é vedado pelo inc. II do art. 3º da LEI 14.442/2022; - parecer que se aprova parcialmente.

00040-00047800/2021-88	671/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0671.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL N. 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. 1. Inviabilidade jurídica em prorrogar ou suspender o prazo para a apresentação da prestação de contas final, vez que, para isso, seria necessária a celebração de termo aditivo a termo de fomento cuja vigência já expirou. 2. A omissão do dever de prestar contas é causa de sua rejeição, nos termos do art. 69, §2º, I do Decreto nº 37.843/2016. 3. Parecer que sugere a notificação da organização social civil para apresentar, em prazo razoável, a prestação de contas final do ajuste, sob pena de sua rejeição.

04020-00000210/2022-25	657/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0671.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. COTRATO DE OBRAS. ACRÉSCIMO DE CALÇADAS EM LOCAL NÃO ATENDIDO EXPRESSAMENTE PELO CONTRATO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CÁLCULOS DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. LIMITE LEGAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). I - A alteração pretendida não caracteriza indevida mutação do objeto contratual. A partir das informações trazidas pelas áreas técnicas e pelos executores do contrato, é possível inferir que a Avenida VC 311 está dentro da poligonal atendida pelo contrato e dentro do trecho 02. II - Os cálculos dos custos destinados ao aumento quantitativo não estão claros e merecem ser refeitos. III - Uma vez sendo esclarecidos os valores que impactarão o contrato, um outro ponto que deve ficar absolutamente claro diz respeito ao limite de 25% previsto no art. 65 da Lei n. 8.666/93.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00009819/2019-10	544/2022	Danuza M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0544.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------	----------	----------	---

Ementa: TRIBUTÁRIO. ESPELHAMENTO. GOIÁS. ICMS. DECRETO 39.753/2019. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. - A hipótese de espelhamento de benefícios já se encontra previamente autorizada pela LC 160/2017, Convênio ICMS 190/2017 e Lei Distrital 6225/2018; - O decreto 39.753/2019 possui como destinatário o contribuinte atacadista, não abarcando o industrial; - À minguia de vedação expressa em lei distrital, e considerando que também ausente proibição na lei goiana paradigma (Lei 13.194/97 - GO), de se compreender que o Decreto 39.753/2019 previu hipótese de cumulação de benefícios quando a permite em relação ao optante do regime especial de apuração mensal do ICMS disciplinada no art. 320-D do RICMS.

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES)					
04012-00001723/2022-34	441/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0441.2022SEI.pdf
Ementa: Inadmissibilidade. Utilização. Certificado. Ensino médio. Recebimento. Gratificação. Titulação. Princípio. Legalidade estrita. 1. Não existe direito ao recebimento de GHPP em razão de apresentação do certificado de conclusão de ensino médio, uma vez que não há previsão legal nos termos do inciso IV do §1º do art. 22 da Lei Distrital nº 5.190/2013 com a redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 999/2022.					
00040-00032097/2020-22	607/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0607.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGO PÚBLICO COMISSIONADO. FUNÇÃO GRATIFICADA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. 1. É indevido o pagamento de horas extras aos titulares de cargos e empregos públicos comissionados, bem como de funções de confiança, quer dentro da Administração Pública Direta, quer no âmbito da Administração Pública Indireta; 2. Embora o regime celetista tenha suas peculiaridades não comuns aos dos servidores com vínculo estatutário/legal, é semelhante a razão jurídica presente na Consolidação das Leis do Trabalho ao excluir das suas disposições acerca de jornada laboral os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, diretores e chefes de departamento ou filial (art. 62 CLT); 3. Aplicabilidade das razões expressas no Parecer Jurídico n. 1.069/2015 – PRCON/PGDF e no Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS ao presente caso (regime de dedicação integral sem controle de jornada de trabalho; situação em que se encontra à disposição da Administração; ausência de amparo legal para pagamento de horas extras).					
00600-00009152/2022-13	631/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimo (Registrar como precedente)	APROVADO com acréscimo (Registrar como precedente)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0631.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO 534/2022 - PGCONS/PGDF. 1. A nomeação de servidor público, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, justificada na vacância de cargo público deve ser precedida da aferição do eventual aumento de despesa que dela possa decorrer. 2. Visando conferir maior segurança jurídica à atuação do gestor durante os 180 dias do final de seu mandato, sobretudo porque a incidência na vedação constante do parágrafo único do art. 21 da LRF enseja a aplicação da sanção prevista no art. 359-G do Código Penal, configurando crime contra as finanças públicas, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem embargo de poder o Tribunal de Contas negar registro à eventual admissão de pessoal, recomenda-se que, para a nomeação e posse de concursados aprovados haja a observância de medidas compensatórias, seja em decorrência do aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas de pessoal, nos termos dos precedentes dessa Casa Jurídica, além de rechaçado o abuso do poder político.					

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

0414-000114/2013	494/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0494.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA E ATO JURÍDICO PERFEITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO PELO DECURSO DO TEMPO. INAPLICABILIDADE. POSSE PRECÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. SITUAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. 1. Transitada em julgado decisão judicial pela não aprovação do candidato em concurso público, não é possível a aplicação da teoria do fato consumado com fundamento na decadência (Art. 54, Lei 9.784/99) ou no ato jurídico perfeito, ou ainda invocar os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, para manter no cargo candidato não aprovado; 2. Por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação ou anulação opera efeitos <i>ex tunc</i> (Acórdão 1370676, TJDFT); 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na própria Constituição Federal (MS 29035, STF); 4. A nomeação em cargo de provimento efetivo constitui ato administrativo vinculado, condicionado à efetiva aprovação válida em concurso público (Parecer Jurídico nº 852/2020 – PGCONS-PGDF; Parecer Jurídico nº 1710/2011-PROPEs - PGDF; Parecer Jurídico nº 1522/2010 – PROPEs-PGDF).					
04026-00004478/2022-77	550/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0550.2022SEI.pdf
Ementa: Admissibilidade. “Reset”. Concurso. Remoção. Possibilidade. Adoção. Critério. Efetivo exercício. Discricionariedade. Administração Pública. Observância. Princípio da impessoalidade. 1. Os servidores públicos não têm a prerrogativa da inamovibilidade, o que somente é admissível para os juízes (inciso II do art. 95 da Constituição Federal) e membros do ministério público (letra “b” do inciso I do §5º do art. 128 da Constituição Federal), ainda com exceções nos casos de interesse público. 2. É admissível a providência denominada de “reset” pelo administrador público, uma vez que se trata de ato administrativo que combina no caso elementos da remoção de ofício com a remoção por concurso público.					
00040-00016084/2021-97	348/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0348.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO PRIVADO, NOTADAMENTE DA CLT E LEGISLAÇÃO CORRELATA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011 E DECRETO LOCAL Nº 28.195/2007. CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS POR ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. “QUARTEIRIZAÇÃO” OU TERCEIRIZAÇÃO EM CADEIA E RESPECTIVA HABILITAÇÃO COMO CONSIGNATÁRIA FACULTATIVA EM FOLHA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.					
00040-00019605/2022-49	586/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0586.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA. PROPOSTA PARA DEFINIR OS CRITÉRIOS DE REMANEJAMENTO DAS SERVIDORAS EFETIVAS CONTEMPLADAS NO PROGRAMA MATERNO-INFANTIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO DISTRITO FEDERAL – PROAMIS/DF (INSTITUÍDO PELO DECRETO N.º 42.203, DE 16 DE JUNHO DE 2021), PARA QUE POSSAM SER TRANSFERIDAS PARA OS ÓRGÃOS LOCALIZADOS NAS IMEDIAÇÕES DO BERICÁRIO INSTITUCIONAL BURITI. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 9.504, DE 30 DE					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

SETEMBRO DE 1997, QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES. (PRECEDENTES DA PGDF) Parecer pela viabilidade jurídica de edição da portaria, em razão de se cuidar de remoção, a pedido, não alcançada pela vedação eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97.					
00080-00144323/2022-30	594/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimos (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0594.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM 2017 TORNADA SEM EFEITO EM 2022. PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS NÃO RECEBIDOS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA). CABIMENTO. Parecer pelo pagamento por procedimento próprio para Despesa de Exercício Anterior (DEA) de pessoal, conforme estabelecido no Decreto 32.598/2010 e demais normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal.					
00431-00003759/2022-42	610/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0610.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE PATENTE DE CONCILIAÇÃO EM AMBOS OS VÍNCULOS FUNCIONAIS ACUMULÁVEIS. VEDAÇÃO A QUALQUER ESPÉCIE DE LIMITAÇÃO QUE NÃO GARDA CORRESPONDÊNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1081 DO STF. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS DELIMITADOS E CONCILIÁVEIS DEVE SER APURADO SOB A ÓTICA DISCIPLINAR. DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPATIBILIDADE NÃO OBSERVADA. RISCO DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA GERAR IMPEDIMENTO INDENIZÁVEL AO SERVIDOR. Parecer pelo endosso da Nota Jurídica N.º 61/2022 -SEDES/GAB/AJL e da Nota Jurídica N.º 237/2022 -SEDES/GAB/AJL, ambas da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.					
00064-00004133/2021-61	580/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0580.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. Projeto de Lei. Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS). Alteração da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) e dá outras providências. Regularidade Formal e Material. Atendimento das exigências do Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, Lei Complementar nº 13, de 1996 e Relatório Final de Auditoria nº 08/2019 que culminou na Decisão nº 3585/2021. Inaplicabilidade das restrições impostas pela art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Decreto 40.467 de 2020 e LC nº 101 de 2000. Instrução dos autos por ocasião da criação do quadro de pessoal. Necessidade. Quanto ao seu aspecto material referente à transformação de emprego público em cargo público, o STF possui precedente obrigatório no sentido de que se o ingresso no cargo originalmente celetista ocorreu por via do concurso, não há necessidade de se fazer novo certame quando da transformação do regime jurídico, desde que não haja modificação das atribuições do cargo, tampouco dos requisitos para investidura (ADI 4143; ADI 1476; Parecer Jurídico n. 1001/2015-PGCONS/PGDF; Parecer Jurídico n. 2.348/2010-PGCONT/PROPS).					
4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE					
00391-00003630/2022-67	495/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0495.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. Opino no sentido de que não é possível, objetiva e aprioristicamente, afirmar que as hipóteses descritas pela entidade consultante no Ofício n. 1449/2022 (doc. SEI 90265398) configurem “erro material”. Tal apreciação envolve questão eminentemente técnica, a ser dirimida no caso concreto pelo agente público competente para tanto. A análise pelo servidor público possuidor de atribuição técnica, legalmente competente, deve levar em conta o seguinte parâmetro jurídico: “erro material” é “aquele cujo conteúdo do ato difere da vontade externada pelo agente público, sendo um erro facilmente constatado por qualquer pessoa (...)”. Trata-se de uma espécie de erro que não demanda maiores esforços para ser identificado, prescindindo, assim, de					

qualquer análise ou exame mais aprofundado para sua detecção. É o erro evidente, que logo se constata, que não tenha correspondido à intenção de quem emana o ato, também corrigível de ofício ou a requerimento da parte, como, por exemplo, o erro de digitação, o erro de digitalização, o erro de cálculo etc". A Instrução Normativa não é a melhor forma de edição do ato administrativo interno do IBRAM/DF para conferir estabilidade procedimental para o saneamento de erros materiais, dando segurança jurídica aos servidores da DIPUC/GEREF para o emprego deste conceito. O ato administrativo ordinatório "Circular" é o que melhor atende, sob o aspecto formal, a situação narrada nos autos. Nada impede, contudo, a edição de outra espécie de ato administrativo, caso haja amparo em normativos internos do próprio IBRAM/DF, que não foram acostados aos autos. Por fim, ainda que seja editado outra espécie normativa, o nomen iuris adotado é de somenos importância, não ensejando, por si só, nulidade do ato administrativo editado. O que realmente interessa é a essência ou substância jurídica do ato, que será caracterizada pelo seu conteúdo - e não pela nomenclatura formal dada ao ato.

00391-00014312/2021-41	447/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0447.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REPRESENTANTE LEGAL. COOPERATIVA. 1. A responsabilização administrativa do representante legal de cooperativa depende da apuração, por meio do devido processo administrativo, de conduta deste que, de alguma forma, tenha concorrido para a prática da infração ambiental, sendo impositivo verificar a presença de dolo, ou culpa, e a ocorrência, ou não, de prescrição. 2. Independentemente da solução administrativa quanto à infração ambiental, recomenda-se a abertura de processo administrativo, para colher informações que possam subsidiar a eventual propositura de ação de reparação de danos, especialmente considerando que, em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 999), se considera imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental.

00094-00004180/2022-84	546/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0546.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 6.938/81. LEI DISTRITAL Nº 41/1989. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, INTEGRAL E ILIMITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 623 DO STJ. INCIDÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM AINDA QUE O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL NÃO SEJA RESPONSÁVEL PELO RESULTADO DANOSO (PRECEDENTE REsp 1.090.968-SP). I - Parecer Jurídico pela chancela integral dos fundamentos jurídicos contidos na Nota Técnica N.º 194/2022 - SLU/PRESI/PROJU (94122213), uma vez não restou efetivamente demonstrada a responsabilidade do SLU pelo dano ambiental causado pelas 2 (duas) manilhas localizadas nas proximidades do Aterro Sanitário de Brasília, não se havendo de cogitar da incidência de obrigação propter rem por falta de nexo de causalidade, ressalvada a possibilidade de vir a ser eventualmente caracterizada a responsabilidade direta ou indireta do Serviço de Limpeza Urbana - SLU pela atividade causadora da degradação ambiental. II - Reconhecida a responsabilidade daquela autarquia, contudo, em razão da obrigação propter rem que lhe alcança, eis que "as águas subterrâneas do Aterro Sanitário de Brasília já estavam contaminadas antes mesmo da implantação e início da operação do Aterro".

00391-00011503/2019-36	584/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0584.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: IBRAM – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FLORESTAL EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS TOMBADAS. PARCELAMENTOS LICENCIADOS COM REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARA TODA A GLEBA. DISPENSAS. DECRETO 39.469/2018. LEI 6.364/2019 Parecer Jurídico pela chancela, por seus próprios e jurídicos fundamentos, do quanto contido na Manifestação 16278 (93924275) da il. Procuradoria Jurídica do IBRAM.

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na PRIMEIRA quinzena de **DEZEMBRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00052-00004992/2022-25	617/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0617.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. Segundo a Súmula n. 255 do TCU, "Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade." Viabilidade jurídica da contratação direta condicionada à superação das ressalvas apontadas no corpo do opinativo.					
00052-00019740/2021-10	635/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0635.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. CAPACETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA E ACESSÓRIOS. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PESQUISAS DE PREÇOS. I - Deve-se tomar cuidado ao analisar o cumprimento de algumas das exigências previstas no Edital, especialmente no que toca à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, de modo a não impor algumas delas apenas para as empresas nacionais. II - Não se pode exigir especificações técnicas além do necessário, ou sistemas/dispositivos únicos, ou ainda, o atendimento de normas específicas, que somente uma empresa detenha e que, assim, impeçam a participação de concorrentes que disponibilizem produtos similares e com o mesmo grau de confiança e economicidade. III - Recomenda-se à PCDF que envide novos esforços na identificação de outros preços de referência.					
04029-00000198/2022-13	649/2022	Alexandre Moraes Pereira	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0649.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA E JURÍDICA, ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA E TREINAMENTO NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BRC, COMPREENDENDO A SECRETARIA-EXECUTIVA DO BRC E O COMPLEXO ADMINISTRATIVO DOS SETE ENTES CONSORCIADOS. ART. 25, II DA LEI 8.666/93. 1. O art. 25, II da lei 8.666/93, exceção à regra geral da prévia licitação, exige a natureza singular da prestação que se visa contratar, bem como a notória especialização do contratado. Requisitos atendidos. 2. A execução do objeto, que envolve a produção de minutos de normas, modelos de editais e contratos, bem como a prestação de serviços de consultoria em revisão normativa e elaboração de pareceres de manifestação consultiva, não poderá conflitar com a competência conferida às Procuradorias dos					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

Estados e do Distrito Federal para exercer a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, nos termos do art. 132 da Constituição Federal de 1988. 3. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR CONSULTORIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A contratação de objeto que envolve a prestação de serviços de consultoria em revisão normativa e elaboração de pareceres de manifestação consultiva ofende a competência conferida às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal para exercer a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, nos termos do art. 132 da Constituição Federal de 1988; - Parecer que se aprova parcialmente, uma vez que se apresenta juridicamente inviável a contratação da forma como pleiteada, por ofensa ao art. 132 da Constituição Federal, bem como pelas falhas e omissões no planejamento que não apontam concretamente qual a real necessidade do Consórcio e nem demonstram, inequivocamente, ser o ajuste a melhor opção para a satisfação do interesse público.

00220-00000115/2021-70	691/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0691.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------	---------------------------	---------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DECISÃO N. 473/2011-TCDF. DECISÃO N. 553/2014-TCDF. DECISÃO N. 3176/2016-TCDF. NULIDADE DE CONTRATO DE GESTÃO. 1. O pagamento por serviços realizados, bens fornecidos ou obras executadas sem cobertura contratual, por meio do reconhecimento de dívida, deve observar o conteúdo das Decisões 473/2011, 553/2014 e 3176/2016, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. A existência de ação judicial de cobrança do débito impõe a necessidade de prévia renúncia ao direito em que se funda a ação.

04009-00001034/2022-70	643/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0643.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. GRUPO DE TRABALHO. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO E DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA. 1. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos partícipes torna adequada a adoção do instrumento do Termo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. 2. Viabilidade de assinatura do ajuste, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

04009-00001731/2021-40	632/2022	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0632.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. INTERESSADA ANTERIOR EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO – BRASILIATUR EXTINTA. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO DISTRITO FEDERAL. ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. CONTRATO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. ALGUNS SERVIÇOS CONTINUARAM A SER EXECUTADOS PELA EMPRESA PRIVADA OUTRORA CONTRATADA E ATESTADOS PELO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE NA ÉPOCA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, AINDA NÃO PRESCRITA, AO CREDOR LEGÍTIMO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-DF Nº 32.598/2010 APLICÁVEIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE CASO EM CONCRETO. 1. Contrato de Prestação de Serviços nº 25/2009-BRASILIATUR, firmado com ora extinta empresa pública Empresa Brasileira de Turismo e empresa privada, objeto era a prestação de serviços de publicidade diversos para a Administração Direta do Distrito Federal, vigência contratual expirou, mas alguns serviços continuaram a serem prestados sem cobertura contratual no ano de 2010, porém em parte foram atestados sua execução na época por Agentes Públicos da Brasiliatur no verso das respectivas Notas Fiscais. Questionamentos específicos da Secretaria de Estado de Turismo atualmente relacionadas à pretensão de reconhecimento da dívida. 2. Existência no processo da DECISÃO Nº 4279/2014-TCDF, que dentre outras medidas decidiu “determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 (dias), sobre as medidas adotadas com relação ao pagamento dos valores executados sem cobertura contratual, relativas ao Contrato nº 25/2009, firmado entre a BRASILIATUR e a empresa PROPEG Comunicação de Propaganda, para prestação de serviços de publicidade”. 3. Por meio de Despacho de 1º de dezembro de 2014, o então Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, com atribuição para tratar desse assunto, determinou a instrução dos autos para apuração de fatos, dentre eles a questão do Reconhecimento de Dívida em exame. Apesar das Notas Fiscais da empresa PROPEG terem sido emitidas no ano de 2010, no caso não houve a ocorrência da prescrição quinquenal, em razão do fato ainda estar em apuração, exegese do art. art. 4º e § único do Decreto Federal nº 20.910/32 aplicável no âmbito da Administração do Distrito Federal, que estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. Possibilidade jurídica, em tese, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal vir a reconhecer dívida em favor do legítimo credor de despesas de exercícios anteriores, sem a devida cobertura contratual, relativos aos

serviços especificados nos autos, ainda não prescritas, do ano de 2010, observado o devido processo legal, desde que sejam observadas as exigências do art. 87 c/c art. 63, § 1º do Decreto-DF n.º 32.598/2010 e no que couber da DECISÃO 437/2011-TCDF, da DECISÃO 553/2014-TCDF e da DECISÃO 3716/2016-TCDF, e com fundamento no do art. 884, do Código Civil que consagrou o Princípio que veda o enriquecimento sem causa, sem prejuízo de apurar eventuais responsabilidades daqueles que deram causa a situação irregular nas diversas esferas do Direito. 5. Pela leitura da DECISÃO n.º 4279/2014-TCDF, percebe-se que não consta recomendação de pagamento dos valores executados sem cobertura contratual, relacionados com serviços de publicidade que antes estavam amparados no Contrato n.º 25/2009; e no que tange às diligências para comprovação da prestação dos serviços na época, salvo melhor juízo, parece que a atribuição do GRUPO DE TRABALHO SETUR foi concluída, isso considerando que o próprio TCDF, na forma da DECISÃO N.º 4279/2014-TCDF, se reporta ao Relatório de Auditoria Final n.º 1.1106.12/1ª Divisão de Auditoria/Secretaria de Auditoria/TCDF, o qual apresenta o achado do item 2.4.1 - Achado de Auditoria n.º 3 - A GEMAT (Brasiliatur em Liquidação), onde no qual se constatou, no âmbito do Contrato n.º 25/09, a execução de despesas além do limite contratual, que estavam sem prévio empenho e sem previsão contratual e aquele GRUPO DE TRABALHO/SETUR aprovou apenas algumas das NOTAS FISCAIS para fins de reconhecimento da dívida, excluindo as que não tinham o atesto da execução dos serviços na época e que apresentavam outras irregularidades, retirou os lucros segundo informação dos autos, reduzindo o valor inicial apontado por aquela Auditoria do TCDF. 6. Recomenda-se que o ente consulente verifique se porventura já houve RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, total ou parcial, a favor daquela empresa PROPEG em relação às quantias inseridas naquelas NOTAS FISCAIS, considerando que há referência nestes autos que a matéria passou pelo crivo de outros órgãos do GDF, em face da extinção da BRASILIATUR e das várias alterações da Estrutura Administrativa do Distrito Federal, evitando-se assim indevido pagamento em duplicidade. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. - O reconhecimento de dívida exige a comprovação nos autos dos seguintes requisitos: demonstração de boa-fé do particular; anuência do Poder Público quanto à situação irregular; efetiva comprovação da prestação dos serviços e sua quantidade; aferição de disponibilidade orçamentária específica; apuração de responsabilidade pela irregularidade; comprovação da vantagem no preço cobrado pelo particular; - Uma vez que não estão presentes, por ora, os requisitos necessários ao regular reconhecimento de dívida, na medida em que ainda não atestada a boa-fé da contratada, bem como a regular solicitação e entrega dos serviços e produtos, aprovo parcialmente o parecer em análise, consignando que a possibilidade do reconhecimento ali manifestada deu-se apenas em tese, não se aplicando à realidade atual dos autos, que demanda complementação instrumental, nos termos da Nota Técnica 70/2022 da CGDF.

00052-00019739/2021-95	692/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0692.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – PLACAS BALÍSTICAS “STAND ALONE” NÍVEL DE PROTEÇÃO III. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. SUGESTÃO DE ALGUMAS ALTERAÇÕES NA MINUTA PARA SEU APERFEIÇOAMENTO CONFORME A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas a serem sanadas na minuta de Edital de Pregão Eletrônico Internacional para aquisição de equipamentos de proteção individual, Placas Balísticas “stande alone”, nível de proteção III, para proteção dos policiais, de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Sugestão de retorno dos autos ao interessado consulente para adequação às prescrições legais pertinentes, com base na legislação e na jurisprudência.

04017-00028800/2022-62	674/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0674.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. LICENÇA/ASSINATURA DA FERRAMENTA “BANCO DE PREÇOS”. SINGULARIDADE E EXCLUSIVIDADE. I – Em que pese haver a sinalização da existência de outras empresas que comercializam ferramentas semelhantes, as informações juntadas ao processo evidenciam que o “Banco de Preços” destaca-se das demais, de modo que haveria uma certa carga de singularidade no produto em questão, até mesmo pela disponibilização de uma gama extra de recursos operacionais. II - As pesquisas de preços são parcialmente regulamentadas pelo Decreto n.º 39.453/2018. O uso do produto em questão é apenas mais um auxiliar a ser usado nas estimativas de preços em licitações, de modo a ampliar e diversificar as fontes de pesquisas e parâmetros de valores, não cabendo descartar as demais fontes de pesquisas, até mesmo para que a Administração não fique à mercê da empresa contratada ou acabe por terceirizar, de forma indireta, uma atividade que é considerada estratégica e que deve ser desenvolvida por servidores públicos. III - Uma vez implementados os ajustes recomendados neste opinativo, o processo poderá ter seguimento.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00110-00002305/2022-96	678/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0678.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL SOBRE A PONTE VICENTE PIRES, SISTEMA DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO, CALÇADAS E OUTROS. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL. ALGUMAS IMPROPRIEDADES NA MINUTA DE EDITAL, SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. 1. Algumas impropriedades apontadas na minuta do Edital de Concorrência e seus anexos, cujo objeto é a execução de obra de Implantação de Obra de Arte Especial, na denominada OAE 03 (ponte sobre o córrego Vicente Pires), bem como para execução do acesso e encabeçamento da ponte junto às Ruas 01 (Joquei) e Rua 03B, compreendendo a implantação de sistema de drenagem, pavimentação, aterro em solo reforçado, obras complementares, sinalização horizontal e vertical, e calçadas, localizada em Vicente Pires/DF. Licitação regida pela Lei Federal nº 8.666/93. 2. Sugestão de retorno dos autos ao Interessado consulente para adequação às prescrições legais e jurisprudência pertinentes ora verificadas.					
04012-00003310/2021-11	684/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0684.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. INVIABILIDADE. LEI N. 8.666/93. LEI N. 14.133/2021. 1. É inviável a prorrogação de vigência do contrato administrativo sem prévia previsão no respectivo instrumento convocatório. Precedentes da PGDF, da AGU e do TCU. 2. Havendo emergência na contratação, o órgão poderá se valer da autorização legal prevista no artigo 24, IV da Lei n. 8.666/93 para dispensar a licitação, ao tempo em que realiza certame para regularizar, havendo necessidade, o fornecimento do objeto pelo prazo necessário.					
00052-00019938/2021-01	626/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0626.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93. EQUIPAMENTO DE DEPOSIÇÃO DE METAL A VÁCUO PARA A REVELAÇÃO DE VESTÍGIOS DE IMPRESSÕES PAPILOSCÓPICAS (DIGITAIS, PALMARES E PLANTARES). EQUIPATEC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EQUIPAMENTO VMD 1260 CH. WEST TECHNOLOGY FORENSICS. EXCLUSIVIDADE. SINGULARIDADE.					
00020-00028192/2021-87	673/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0673.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL PARA A PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PGDF. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.					
04029-00000017/2022-41	600/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0600.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO. ANÁLISE DE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA INTERMEDIÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO PARA ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. RECOMENDAÇÕES DE ALGUMAS ALTERAÇÕES CONFORME A LEGISLAÇÃO. 1. Edital de Pregão Eletrônico sob Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços como Agente de Integração para intermediação de estágio não obrigatório para estudantes de nível superior junto ao Consórcio Público denominado CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL – BrC, atualmente sob a gestão do Distrito Federal. 2. Sugestão de algumas alterações no Edital para seu aperfeiçoamento de acordo com a legislação e a jurisprudência, em destaque: anexar ao edital também minuta de contrato de prestação de serviços.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00020-00032096/2022-14	630/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0630.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO, MENOR PREÇO. LEI N. 10.520/2002. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019. LEI N. 8.666/1993. VALOR ESTIMADO DE R\$ 36.235,58 (trinta e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE OPINATIVO. A simples comprovação da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação. A participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Esta Casa Jurídica, em alinhamento à jurisprudência do STJ, TCU e AGU, passou a admitir a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente, ressalvado o ponto de vista do signatário.					
04009-00001093/2022-48	707/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acrêscimos	APROVADO com acrêscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0707.2022SEI.pdf
Ementa: TERMO DE FOMENTO. LEI NACIONAL N. 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL N. 37.843/2016. SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. AFRO TURISMO E CULTURA. I - Em que pese haver um certo grau de subjetividade na delimitação do que seja uma demanda de interesse público, o administrador, ainda que diante de uma proposta oriunda de emenda parlamentar, deve apresentar justificativas consistentes para a execução do projeto que se lhe apresenta, e a convergência de interesses do poder público e do particular. II – A área técnica do órgão participe deve analisar não apenas os valores unitários, mas também a compatibilidade e adequação dos quantitativos apresentados no Plano de Trabalho. III - A parceria poderá ter regular seguimento após ser corrigida e complementada a instrução processual, bem como cumpridas todas as recomendações apresentadas no corpo do opinativo.					
2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
04009-00001267/2022-72	575/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acrêscimo	APROVADO com acrêscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0575.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO FINANCEIRO. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR (2021). NÃO APRESENTAÇÃO, PELO CREDOR, DE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ACERTO DO QUANTUM DEVIDO APENAS NO VIGENTE EXERCÍCIO (2022). ORIENTAÇÕES QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA. RESTOS A PAGAR. DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR.					
00020-00005125/2022-75	628/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acrêscimos (Registrar Decisão proferida na ADI)	APROVADO com acrêscimos (Registrar Decisão proferida na ADI)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0628.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO. LC 935/2018. NORMA REGULAMENTAR. PORTARIA CONJUNTA 14 DE 1º DE OUTUBRO DE 2018. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO. VIABILIDADE. 1. A decisão proferida na ADI n. 0000641-55.2019.8.07.0000 declarou a inconstitucionalidade formal da expressão “ou cujo fato gerador tenha ocorrido”, inserida via emenda parlamentar ao art. 3º II “a” da Lei Complementar Distrital 938/2017. 2. Acertada a proposta de exclusão da mesma expressão contida na alínea “a” do inciso II do art. 2º da Portaria Conjunta nº 14, de 1º de outubro de 2018.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES					
00080-00233843/2022-16	652/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0652.2022SEI.pdf
Ementa: DISPENSA DE SERVIÇO EM RAZÃO DE SERVIÇO ELEITORAL. ARTIGO 98 DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/97). De acordo com a lei eleitoral, o servidor terá direito a dispensa do serviço pelo dobro dos dias em que esteve, por convocação, à disposição da Justiça Eleitoral, independentemente do número de vínculos que tenha com a Administração.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

00020-00047010/2022-58	541/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Alteração do entendimento)	APROVADO (Alteração do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0541.2022SEI.pdf
Ementa: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RESPOSTA A CONSULTA. CARÁTER NORMATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO. - Deve ser acatada a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em resposta à consulta formulada por recomendação da Procuradoria-Geral, no sentido de considerar possível a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço (ATS), de períodos laborados na Administração Direta do Distrito Federal, por meio de contrato temporário, após o advento da Ementa Constitucional nº 20/98. - As decisões tomadas pela Corte de Contas, em resposta a consultas formuladas por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, têm caráter normativo.					
00020-00043230/2022-11	654/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0654.2022SEI.pdf
Ementa: LEI COMPLEMENTAR 840/11-DF. LEI COMPLEMENTAR 681/03-DF. LICENÇA-PRÊMIO, OU LICENÇA-SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Em razão do princípio da especialidade, as disposições a respeito da licença em questão, constantes da Lei Complementar 840/11-DF, se aplicam aos servidores em geral. Naquilo que a Lei Complementar 681/03-DF regeu, de modo específico, a carreira dos Procuradores, não se aplicará, a esses, a Lei 840/11-DF, inclusive quanto à licença ora em debate. Serão, contudo, aplicáveis aos Procuradores do Distrito Federal as normas da Lei Complementar 840/11-DF sobre a licença em questão que não conflitam com o estatuído na Lei Complementar 681/03-DF a propósito do tema. Não houve, no caso, revogação do artigo 13, da Lei Complementar 681/03-DF, pela Lei Complementar 840/11-DF, com a redação emprestada pela Lei Complementar 952/19-DF.					
00052-00015465/2022-46	634/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0634.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública da SSP/DF. Lotação na PCDF/IML. Concessão da Gratificação por trabalhos com raios X (ART. 83, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011). Competência. PCDF. Não há óbices legais que impeçam de entender que a Polícia Civil do Distrito Federal é a autoridade competente para deliberar sobre a concessão, na via administrativa, da Gratificação por trabalhos com raios X, prevista no art. 83, §2º, da Lei Complementar nº 840/2011, para servidores da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, que estejam lotados na PCDF/IML.					
00054-00027129/2022-90	287/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0287.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RE 1.338.750/SC (TEMA 1177) JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF COM REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL 13.954/2019 NO PONTO EM QUE USURPOU A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS PARA A FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE SEUS PRÓPRIOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO EXCLUÍDA PELA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019). NÃO APLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. I - Parecer jurídico pela não aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.954/2019 no RE 1.338.750/SC (Tema 1177), julgado pelo STF, no âmbito do Distrito Federal, uma vez que compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal por fundo próprio, nos termos do disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. II - A Polícia Militar do Distrito Federal há de observar o disposto no art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação dada pela Lei 13.954/2019, o qual revogou tacitamente o art. 17 da Lei 10.667/2003, passando a alíquota da contribuição previdenciária dos militares no Distrito Federal de 7,5% para 10,5%, igual à aplicável às Forças Armadas, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos termos do art. 3º A, § 2º, II, da Lei 3.765/1960.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

04026-00020819/2022-51	605/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0605.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 37, CAPUT, CF/88). Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019. Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021. 1. O serviço voluntário remunerado não possui nem natureza de serviço ordinário, tampouco configura serviço extraordinário. 2. Ainda que seja, em tese, possível nova previsão legal no sentido de conferir o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação ao servidor em indenização de despesas decorrentes do seu trabalho voluntário remunerado (Lei nº 6.374, de 12 de setembro de 2019 e Portaria nº 370, de 31 de outubro de 2021), no atual momento, não há essa previsão legal nesse sentido no âmbito distrital, de sorte que, especialmente quando causa impacto financeiro, é defeso ao gestor público conceder mais direitos do que a lei prevê, sob pena de responder, inclusive, pelos prejuízos causados à Administração. 3. Porém, para a sua criação por lei, é preciso não estejam presentes as hipóteses de vedação de cumulação de auxílio-transporte com verba indenizatória de mesma natureza, previstas no art. 107, § 2º, IV da LC n. 840/2011. 3. É que o serviço voluntário remunerado já conta com valor prefixado por hora de serviço prestado, que indeniza o servidor voluntário das despesas decorrentes do exercício do serviço voluntário e, entender de outra forma, poderia aproximar o SVR em questão do serviço extraordinário a acarretar uma crise de legalidade e legitimidade do instituto.					
04026-00038152/2022-43	665/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVAD com acréscimo (Consolidação do do entendimento)	APROVAD com acréscimo (Consolidação do do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0665.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONDUÇÃO E VACÂNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE DEFERIMENTO DE VACÂNCIA OU RECONDUÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL QUE TOMOU POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DO ART. 54, CAPUT, DA LC N. 840/2011. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 02 DO CONSULTIVO-PGDF E DE TODOS OS PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS DESSA CASA JURÍDICA QUE FUNDAMENTARAM A SUA EMISSÃO. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA PGDF. 1. Não é possível a recondução de servidor público do Distrito Federal estável que foi exonerado para tomar posse em cargo público de natureza inacumulável de outro ente federativo em face do Princípio da Legalidade Administrativa (art. 37 c.c. art. 54, inc. I da LC n. 840/2011). 2. Entender que é possível a recondução para o servidor público que tomou posse em cargo inacumulável de outro ente federativo é, no âmbito distrital, negar vigência ao art. 54, inc. I da LC n. 840/2011. 3. Há uma diferença crucial entre a Lei n. 8112/90 (art. 29 c.c. art. 33, VIII) e a LC n. 840/2011 (art. 32 c.c. art. 54, inc. I) a afastar as razões de decidir (ratio decidendi) dos precedentes judiciais formados especialmente no âmbito do STJ para o regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal. Aqui, diferente de lá, a LC n. 840/2011 é expressa ao admitir a vacância apenas a servidores públicos distritais estáveis que tomam posse em cargo inacumulável pertencente somente ao Distrito Federal, aos seus órgãos portanto, autarquias e fundações. 4. Reitera-se, como disposto no Parecer Jurídico n. 311/2022 – PGCONS/PGDF, que somente é possível ampliar o alcance da vacância e, por sua vez, da recondução no âmbito do Distrito Federal através do Poder Legislativo, por lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, inc. II, LODF), podendo ser sugerido pelo órgão consulente (SSP/DF), se assim entender pertinente, alteração no art. 54, caput, da LC n. 840/2011, nos moldes do art. 33 da Lei n. 8112/90 (conforme recente ampliação promovida pela LC n. 999/2022).					

Senhores Procuradores e Assessores,

Informo a Vossas Senhorias que, na SEGUNDA quinzena de **DEZEMBRO** de 2022, a Procuradoria-Geral do Consultivo (PGCONS) apreciou os seguintes pareceres, conforme a lista abaixo.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00080-00238179/2021-11	624/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0624.2022SEI.pdf
Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO. LEI DISTRITAL 6.273/2019. BOLSA FAMÍLIA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUXÍLIO BRASIL. A Lei Federal n. 10.836/2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, foi revogada pela Lei n. 14.284/2021. Esta Lei n. 14.284/2021 estabeleceu expressamente a substituição do Programa Bolsa Família pelos Programas Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil Assim sendo, tecnicamente não há necessidade de alteração da legislação, pois haverá aplicação automática da nova legislação. Todavia, é recomendável a alteração na Lei nº 6.273/2019, para que não haja dúvidas técnicas ou jurídicas sobre os parâmetros de identificação dos beneficiários do programa Material Escolar.					
0400-00021928/2022-66	688/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0688.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDO DE OBRA PÚBLICA SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL Nº 01/2002 – CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS – DÚVIDA SOBRE LEGALIDADE DE COBRANÇA DE INTITULADA “TAXA DE EXPEDIENTE” ELA CONCESSIONÁRIA. PODER CONCEDENTE DISTRITO FEDERAL, ATUALMENTE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA INTULADA “TAXA DE EXPEDIENTE”. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA TAMBÉM DE INFRAÇÃO CONTRATUAL. 1. Contrato de Concessão de Serviços Públicos precedida de obra pública sobre imóvel do Distrito Federal nº 01/2002, que trata de Concessão de Serviços de Cemitérios, vigente, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, atualmente sob a gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, e a empresa Campo da Esperança Serviços LTDA, cujo objeto é a concessão de uso das áreas e das instalações dos 6 cemitérios pertencentes ao Distrito Federal, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios. Questionamento sobre a existência ou não de suporte legal e/ou contratual para a cobrança da intitulada “taxa de expediente” dos usuários pela Concessionária, conforme Notas Fiscais emitidas nos anos de 2020 até 2022, sem autorização do Poder Concedente. 2. Nas Notas fiscais não consta a descrição detalhada do tipo de serviço que deu ensejo a citada cobrança da “taxa de expediente” por parte da Concessionária em desfavor de Usuários dos serviços, a qual não tem natureza de tributo Taxa. Na sua Defesa prévia, a empresa afirma que aquela está relacionada a serviços administrativos prestados pela Concessionária. Verifica-se que tal serviço não está listado no Edital e seus Anexos nem no Contrato dentre aqueles autorizados previamente para cobrança na forma de tarifas em Tabela aprovada pelo Poder Concedente. 3. O art. 11 c/c art. 18, inciso VI, da Lei Federal nº 8.987/1995, estabelecem que no atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas					

alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 daquela Lei. 4. No Anexo II do Edital – Minuta Contratual - e também na Cláusula 10ª10.1.5 e alíneas do Contrato de Concessão, não figura essa “taxa de expediente” dentre aqueles serviços adicionais passíveis de cobrança como fonte de receita alternativa, complementar ou acessória. 5. Evidencia-se que a cobrança, sem prévia autorização do Poder Concedente, da denominada “Taxa de Expediente” pela Concessionária em desfavor dos Usuários está eivada de ilegalidade por afrontar dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Distrital nº 2.424/99; não está amparada em disposições do Edital de Licitação que deu origem ao ajuste; bem como constituiu infração contratual, por não ter suporte na Cláusula 10ª dos direitos e obrigações da Concessionária. 6. Ademais, embora não esteja descrito de forma detalhada o serviço que trata da citada “taxa de expediente”, parece que trata de cobrança indevida de serviços do tipo obrigatório da Concessionária, para os quais não haverá remuneração específica, já estando estes custos cobertos pelo valor da TARIFA dos serviços em que haja remuneração específicas, exegese do item 2.4 do Anexo III do Edital.

00052-00025668/2022-41	677/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0677.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO. CONJUNTO DE REAGENTES PARA AMPLIFICAÇÃO DE DNA. EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. Necessidade de aperfeiçoamento da instrução. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00052-00015793/2022-42	676/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0676.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ANALISADORES GENÉTICOS E SISTEMAS DE EXTRAÇÃO DE DNA AUTOMÁTICOS. EXCLUSIVIDADE DE FORNECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I DA LEI 8.666/93. 1. A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, demanda a demonstração de que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração, e que esse é fornecido exclusivamente por uma determinada pessoa. Requisito atendido. 2. Parecer pela viabilidade jurídica da pretendida contratação direta, condicionada à observância das recomendações perfilhadas no opinativo.

00094-00004436/2022-53	675/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0675.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DE CHORUME. VOLUME REAL INFERIOR ÀQUELE PREVISTO NAS ESTIMATIVAS DO EDITAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPRESSÃO. LIMITE LEGAL DE 25%. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO NO CUSTO UNITÁRIO. ART. 65, I, DA LEI N. 8.666/93. I - A pretensão de aumento do preço unitário não vem acompanhada de documentação e justificativas consistentes, que possam levar à conclusão de que a superestimativa contratual continua prejudicando a equação econômico-financeira do ajuste, tal como alega a empresa. II - A volatilidade, por ser uma característica do Contrato n. 19/2020, é um aspecto que foi (ou deveria ter sido) considerado pela empresa no momento em que optou por participar do certame. III - Uma nova “revisão” do valor unitário somente pode ocorrer depois de exaustivamente demonstrado o impacto anormal nas condições efetivas da proposta, não podendo a Administração Pública ser responsabilizada por eventuais prejuízos que se enquadrem dentro do risco do negócio.

00020-00030871/2020-35	642/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0642.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF, E O DISTRITO FEDERAL, VIA DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPES PARA O COMPARTILHAMENTO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES, COM O OBJETIVO DE OTIMIZAR OS PROCESSOS DE TRABALHO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, POR MEIO DA RACIONALIZAÇÃO, AUTOMAÇÃO E TROCA DE DADOS. I – Hipótese em que não há transferência de recursos entre os partícipes da parceria, presentes interesses comuns dos partícipes e o regime de mútua cooperação para a consecução dos objetivos previstos no instrumento, revelando-se adequada e cabível a formalização do ajuste mediante acordo de cooperação técnica. II – Parecer pela viabilidade jurídica da formalização do instrumento, observadas as recomendações constantes no presente opinativo.

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

04001-00000658/2022-95	647/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0647.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI N. 3.831/2006. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – INAS. PROPOSTA DE ADESÃO DE EMPREGADOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA CEB-D. SUBVERSÃO DAS REGRAS LEGAIS. INVIABILIDADE. 1. A adesão ao GDF-Saúde-DF, na qualidade de beneficiários titulares, dos aposentados e pensionistas de empresas estatais que tenham sido desestatizadas não pressupõe sistema paralelo ou condições especiais diversas daquelas que presidem as relações dos demais beneficiários com o Plano de Assistência Suplementar à Saúde GDF-SAÚDE-DF, mas o respeito às regras previstas na Lei n. 3.831/2006, inclusive às relativas à contribuição e à carência. 2. A proposta formulada pela FACEB subverte as regras legais e regulamentares atualmente vigentes e que não conferem margem discricionária ao gestor público para flexibilização. 3. Parecer pela inviabilidade de aceitação da proposta.					
00080-00152052/2022-96	612/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0612.2022SEI.pdf
Ementa: Minuta de Termo Aditivo. Necessidade de inserção de cláusula de privacidade e proteção de dados em contratos da SEEDF atualmente vigentes e futuramente formalizados. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -LGPD. Aplicabilidade do modelo a instrumentos congêneres. Parecer pelo endosso da Nota Jurídica Nº 337/2022 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (93718960) da il. Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem assim da Minuta de Termo Aditivo (97131579), após devida regularização.					
00020-00049486/2022-23	712/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0712.2022SEI.pdf
Ementa: SOCIETÁRIO. DF GESTÃO DE ATIVOS EM LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA. LIQUIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINAL. EXTINÇÃO. Para a extinção da sociedade, é essencial que haja a aprovação da última prestação de contas do liquidante. Não está disponível para o signatário, qualquer pronunciamento técnico sobre a última prestação de contas referente à liquidação. Diante disso, recomenda-se que o voto do representante do Distrito Federal seja no sentido do acolhimento integral dos pronunciamentos da Controladoria-Geral do Distrito Federal. Aprovadas as contas, é possível deve haja a declaração do encerramento da liquidação, com a consequente extinção da pessoa jurídica.					
00080-00163828/2022-01	662/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com ressalva	APROVADO com ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0662.2022SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA COMUM. EDUCAÇÃO. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. UNIÃO. ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. A Constituição Federal de 1988 adotou o chamado “federalismo de cooperação ou de equilíbrio”, viabilizando a cooperação entre o Distrito Federal e a União no assunto educação. É possível que a União celebre Termo de Fomento com a OSC - Associação dos Amigos da Saúde Mental - ASSIM, para execução do objeto no âmbito do Distrito Federal. A convergência de interesses e mútua cooperação para atingir as finalidades institucionais dos partícipes torna adequada a adoção do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, desde que não haja repasse financeiro. É juridicamente viável que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal celebre Acordo de Cooperação com a OSC - Associação dos Amigos da Saúde Mental – ASSIM, desde que não haja transferência de recursos, obedecido o artigo 116 da Lei n. 8.666/93.					
04029-00000221/2022-61	690/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0690.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. FASE INTERNA. EDITAL. EXAME. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) em apoio aos entes integrantes do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins), desde que observadas as considerações e atendidas as recomendações externadas no bojo deste opinativo.					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

BIBLIOTECA JURÍDICA
 ONOFRE GONTIJO MENDES/SEGER
 PROCURADORIA GERAL DO
 DISTRITO FEDERAL

04029-00000219/2022-92	679/2022	Luciano Araújo de Castro	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0679.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF). FASE INTERNA. EDITAL. EXAME. Parecer pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) em apoio aos entes integrantes do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (Distrito Federal e os estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins), desde que observadas as considerações e atendidas as recomendações externadas no bojo deste opinativo.					
00040-00030010/2022-44	694/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0694.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI 8.666/93 do INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA - ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA OS CARGOS DE ANALISTA EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE E TÉCNICO EM GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, DA CARREIRA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Observância, no caso concreto, da Súmula nº 109 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: "Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação." Entendimento doutrinário de que somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos. O Tribunal de Contas da União acolhe a tese da necessária pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa pela norma, tendo julgado ser juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (Acórdão TCU nº 569/2005). Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.					
00052-00030308/2022-61	682/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0682.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL – PCDF E A ÚNICA EDUCACIONAL (CENTRO UNIVERSITÁRIO ICESP). OBJETO. COOPERAÇÃO MÚTUA VISANDO O ATENDIMENTO COM ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ACOLHIMENTO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE CRIMES QUE ATENDEM CONTRA SUA DIGNIDADE SEXUAL, MESMO QUE EM CONTEXTO DIVERSO DO PREVISTO NA LEI N. 11.340/2006, QUE COMPAREÇAM AOS POSTOS DE ATENDIMENTO DO NÚCLEO INTEGRADO DE ATENDIMENTO À MULHER - NUIAM. LEI 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. INAPLICABILIDADE. EMPRESA PRIVADA COM FINALIDADE LUCRATIVA. ART. 84 E 84-A DA LEI Nº 13.019/2014. INAPLICABILIDADE. DOAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES: PARECERES 168/2018 - PGCONS/PGDF, 730/2019 - PGCONS/PGDF E 249/2020 - PGCONS/PGDF. Parecer pela viabilidade jurídica da formalização de Contrato de Doação, desde que reforçada a instrução processual e observadas as sugestões deste opinativo.					
04018-00001592/2022-26	704/2022	Leonardo Antonio de Sanches	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0704.2022NASEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE ESPAÇO DO IMÓVEL ALUGADO PELO BRASÍLIA AMBIENTAL PARA A SEGOV/DF. PRÉDIO DE DOMÍNIO PARTICULAR LOCADO AO PODER PÚBLICO. COMODATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.666/93 (ART. 62, §3º). PRECEDENTES DA PGDF (PARECER NORMATIVO PGDF/PRCON Nº 949/2012, PARECER Nº 607/2015-PRCON/PGDF Nº 607/2015 E COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO SEI 465/2020). Parecer jurídico pela inviabilidade jurídica da cessão do espaço por meio do instituto do comodato (art. 579 do CCB), ainda que haja anuência da locadora do imóvel onde hoje está sediado o IBRAM e gratuidade entre as partes interessadas,					

Gerência da Biblioteca Jurídica

Elaborado por: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

E-mail: biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br (61)3025.9696/9679

prejudicada, assim, a análise da questão da descentralização de crédito orçamentário entre a autarquia e a SEGOV, condicionada à observância do requisito previsto no § 2º do art. 59 da LDO e do art. 6º do Decreto nº 37.427/2016. Haverá de se observar o Decreto nº 33.788/12, que dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 704/2022-PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE ESPAÇO DO IMÓVEL ALUGADO PELO BRASILIA AMBIENTAL PARA A SEGOV/DF. PRÉDIO DE DOMÍNIO PARTICULAR LOCADO AO PODER PÚBLICO. COMODATO. VIABILIDADE JURÍDICA. O instituto do comodato não exige a propriedade do bem pelo comodante, mas tão-somente a posse direta sobre o bem que se pretende emprestar. (Precedente: Parecer nº 365/2017-PRCON/PGDF). Parecer jurídico que, ao opinar pela inviabilidade jurídica da cessão do espaço por meio do instituto do comodato (art. 579 do CCB), deixa de ser aprovado para entender pela viabilidade jurídica de se firmar o comodato, desde que haja anuência da empresa locadora, devendo-se justificar o interesse público na opção eleita e sua economicidade. Caso não haja anuência da empresa locadora e caso a secretaria consultante esteja diante da hipótese de "dispensa" do artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93 (tratada como inexigibilidade no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021), deverá observar os procedimentos de locação apontados pelo i. Parecerista, como o disposto no Decreto nº 33.788/12, que dispõe sobre os procedimentos para a locação de imóveis por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal (em vias de ser atualizado) e dá outras providências.

00040-00035740/2022-31	655/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0655.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE. PRECATÓRIO. REGULAMENTAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE A destinação de parte montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais. Inexistindo, no momento, legislação específica sobre a matéria, é inviável a possibilidade de pagamento do Fundo pleiteado, o qual somente poderá incidir a partir da data de vigência da legislação que venha a regulamentar a divisão do rateio.

00094-00000079/2022-54	708/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0708.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	--	--	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LTERAÇÕES. CRITÉRIOS DE CÁLCULOS DE VELOCIDADES MÉDIAS, DISTÂNCIAS E PARÂMETRO PARA CALCULAR A QUANTIDADE DE HORAS "PRODUTIVAS". LIMITE LEGAL DE 25%. ART. 65, I, ALÍNEA "A" E "B", §5º DA LEI N. 8.666/93. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMANDA COMPLEMENTAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. PRECEDENTES DA PGDF. PARECERES NS. 17/2022-PGCONS, 50/2022-PGCONS E 598/2022-PGCONS.

00020-00024095/2022-04	648/2022	Wesley Bento	NÃO APROVADO	NÃO APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0648.2022NASEI.pdf
------------------------	----------	--------------	--------------	--------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. FRAUDE. SANÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PREVISIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. LEI DISTRITAL N. 4.611/2011. LEI N. 9.784/99. LEI 13.655/2018. LEI N. 13.874/2019. 1. Nos termos da Lei de Liberdade Econômica (13.874/2019), são direitos do administrado gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário" (art. 3º, V); receber tratamento previsível (art. 4º-A, I) e ser sancionado com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis (art. 4º-A, II). 2. À minguada de violação legal expressa (§ 4º do art. 3º da LC n. 123/2006) e por força da presunção de boa-fé do particular, descabe aplicar sanções à licitante empresa de pequeno porte que, integrando grupo econômico com empresa de maior porte, participa de licitação exclusiva, ressalvada previsão no edital ou alteração normativa. **Ementa do Procurador-Chefe:** PARECER Nº 648/2022 - PGCONS/PGDF. NÃO APROVAÇÃO. PREGÃO. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO SITUADO ALÉM DOS LIMITES DO ENQUADRAMENTO PROTEGIDO. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO TCU. 1. "O que confere legitimidade ao fator de discriminação entre as empresas em geral e as ME e EPP é a fragilidade dos micro e pequenos empresários frente aos grandes, que sob condições da mera igualdade formal não conseguiriam se desenvolver. E os benefícios mantêm-se válidos enquanto a sua finalidade é preservada - incentivar o desenvolvimento econômico das micro e empresas de pequeno porte. De modo que, uma vez afastada a fragilidade

empresarial, deixa de existir o fator legitimador da discriminação legal" (Tribunal de Contas da União, Acórdão 623/2021-Plenário). 2. Na esteira dos precedentes do Tribunal de Contas da União, é possível a punição de empresas integrantes de grupo econômico que burlam o tratamento diferenciado e favorecido conferido pela Lei às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal situação, porém, não pode ser presumida, devendo ser objeto de exame e comprovação, a ser realizada pelo órgão consulente. 3. Edital que prevê, com carga de normatividade suficiente, a impossibilidade de participação de empresas integrantes de grupo econômico na licitação, ou que violem as regras estabelecidas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

00040-00023149/2021-51	623/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0575.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ANTEPROJETO DE LEI. BENEFÍCIO FISCAL. IPTU E TLP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, EMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO. IMÓVEIS PERTENCENTES AO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (FGPDF). É juridicamente viável o anteprojeto de lei que concede benefícios fiscais de IPTU e TLP aos imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF).

3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES

00020-000299/2022-11	659/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0659.2022SEI.pdf
----------------------	----------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS E COM DEFICIÊNCIA. CONFLITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. Na ausência de critério legal e considerando que a proteção às pessoas com deficiência foi assegurada pela Constituição Federal, quando existir conflito relativo à reserva de vagas em concurso público, deve ser priorizada, enquanto não for editada lei sobre a matéria, a nomeação da pessoa com deficiência. (Parecer Jurídico nº 101/2022 – PGCONS/PGDF). Edital do Concurso Público para os cargos de Analista Jurídico e de Técnico Jurídico da Carreira de Apoio às Atividades Jurídicas houve por bem estabelecer critérios de preferência entre as cotas previstas na legislação, em ordem a se dar prioridade para a vaga para pessoa negra, na forma em que autorizado pela legislação de regência e na linha do entendimento desta Casa Jurídica. Parecer pelo endosso da Nota Jurídica N.º 388/2022 -SEEC/GAB/AJL/UNOP.

00480-00004867/2021-01	270/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO (Evolução do entendimento)	APROVADO (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0270.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	---

Ementa: ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O abono de permanência ostenta caráter indenizatório, conforme previsão do artigo 101, inciso VII, da Lei Complementar 840/11, não incidindo sobre o cálculo do décimo terceiro salário, auxílio-funeral, terço de férias, reembolso dos servidores cedidos e limite do teto remuneratório. Com relação à pensão alimentícia, o valor do abono de permanência deve, em regra, ser considerado para seu cálculo, visto que, embora seja de natureza indenizatória, possui caráter permanente (não-eventual). Em caso de dúvida, deve-se provocar o Judiciário, caso a caso, para que esclareça o alcance da decisão a respeito de pensão alimentícia.

00060-00094550/2022-81	578/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0578.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-------------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. Retribuição pecuniária mensal. Correspondência ao valor do salário mínimo nacional. Arts. 7º, IV, e 39, §3º, da Constituição Federal. Precedente judicial obrigatório. RE Nº 964.659/RS, Tema 900. Retribuição pecuniária mensal. Art. 66 da LC n. 840/2011. Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. 1. O servidor público estatutário civil no Distrito Federal é, portanto, tanto aquele investido para provimento em cargo efetivo, quanto em cargo em comissão, aplicando-lhe a *ratio decidendi* (razão de decidir) do precedente obrigatório firmado por ocasião do julgamento do RE Nº 964.659/RS, Tema 900; 2. O conceito de remuneração mais restrito (art. 66, LC n.840/2011) para averiguação mensal da percepção do salário mínimo pelo servidor não se mostra como um privilégio, mas sim traz segurança jurídica à Administração, porque, ao calcular a retribuição pecuniária mensal nos termos do art. 66, tem-se a certeza de que verbas transitórias de qualquer espécie não serão computadas a conferir efetividade ao Princípio da Primazia da Realidade e a promover o devido cumprimento da Carta Constitucional, nos termos da *ratio decidendi* do RE N.º 964.659/RS, Tema 900, além de que não haveria afronta ao teor das Súmulas Vinculantes n. 15 e 16; 3. Por possuir natureza de verba indenizatória (art. 101, inc. III da LC n. 840/11), o valor do auxílio-alimentação não deve ser

incluído no conceito de retribuição pecuniária mensal do art. 66 da LC 840/2011, para fins de averiguação da remuneração mínima mensal do servidor, porquanto há expressa vedação legal vigente no sentido da sua exclusão do cálculo da retribuição pecuniária mensal do servidor público distrital (art. 66, §3º c.c. art. 103, inc. I, da LC n. 840/11 e Parecer jurídico n. 608/2015 – PGCONS/PGDF; Parecer jurídico n. 397/2016 – PGCONS/PGDF; Parecer jurídico n. 441/2021 – PGCONS/PGDF).

00053-00063307/2022-74	354/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVAD acréscimo (Evolução entendimento)	com do	APROVAD acréscimo (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0354.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------------	--	-----------	---	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFICIÁRIO DE MILITAR DESLIGADO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. BENEFÍCIO DEVIDO. DÚVIDAS QUANTO À APLICAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA NA ADI 4507. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA OU INSTRUMENTAL DA ADI. LEI N. 10.846/2002, ARTS. 38, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 52. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CONTROLE CONCENTRADO POR AÇÃO. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. 1. É possível a partir de 29.03.2022 novo requerimento administrativo para concessão de benefício com base na decisão definitiva da ADI 4507, tendo em vista que o reconhecimento da constitucionalidade do parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 10.486/2002 torna-se vinculante à Administração Pública a partir da decisão em definitivo da ADI (eficácia executiva instrumental); 2. A não modulação pelo Supremo Tribunal Federal dos efeitos da sua decisão definitiva na ADI 4507 (prevalência dos efeitos ex tunc da constitucionalidade do dispositivo questionado - art. 38, parágrafo único. Lei n. 10.486/2002) permite que se reconheça a inoccorrência da prescrição ou decadência do direito ao benefício pelos beneficiários legais do militar desligado da Corporação a bem da disciplina (fundo de direito), a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos legais (ADI 6096); 3. O pagamento retroativo de pensões referentes aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento administrativo, com base no novo entendimento vinculante derivado do julgamento definitivo da ADI 4507, deve ser efetuado, preenchidos os demais requisitos legais, porém não pela inoccorrência de modulação dos efeitos da ADI 4507 (efeitos ex tunc), mas sim em razão de norma expressa prevendo esse direito, estampada em lei específica da carreira (art. 52, Lei n. 10.486/2002); 4. Com relação a decisões administrativas, a ADI 4507 não tem o condão de alterá-las automaticamente (eficácia executiva da ADI 4507 a partir do seu trânsito em julgado), sendo necessário novo requerimento administrativo nesse sentido a partir de 29.03.2022, inexistindo a prescrição ou decadência do fundo de direito (direito ao benefício – ADI 6096), mas devendo ser observado o art. 52 da Lei n. 10.846/2002 quanto ao pagamento retroativo de pensões mensais; 5. Já no que se refere a decisões judiciais, para sua desconstituição em razão da constitucionalidade do referido dispositivo normativo (art. 38, parágrafo único, Lei n. 10.846/2002), é necessário, realmente, a interposição de recurso se ainda no prazo processual ou a propositura de ação rescisória (art. 485, inc. V c.c. art. 495, CPC) para a sua reforma ou desfazimento, bem como, na fase executória, é possível a apresentação de impugnação, embargos à execução ou objeção de pré-executividade (art. 525, §1º, III e § 12 e 14, art. 535, §5º, CPC), além de se discutir na doutrina a possibilidade de propositura de querela nullitatis ou ação autônoma declaratória de nulidade de decisão judicial inconstitucional, relativizando-se a coisa julgada inconstitucional. Nessa lógica, o CBMDF deve observar a decisão judicial ou a coisa julgada, sem promover qualquer alteração de entendimento em desacordo com esses julgados, aguardando eventual rescisão dessas decisões judiciais por iniciativa do interessado.

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00146-00000692/2021-74	660/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0660.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E AUXILIARES. LEI 5.457/2015. DECRETO 36.948/2015 Parecer jurídico no sentido de que a ocupação irregular de área pública ou de edificação pelos estabelecimentos LAGO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A (Big Box) e CAPACIDADE FÍSICA ACADEMIA LTDA (Academia Acuas Fitness), localizados no SHIS QI 11 COMERCIO LOCAL BLOCO K, pode, em tese, render ensejo à aplicação da penalidade de cassação das suas respectivas licenças de funcionamento, desde que efetivamente caracterizadas as hipóteses previstas no art. 27, III, ou no art. 55, ambos da Lei 5.417/15, e reste bem observado o procedimento legal adequado.